

TJPA revista

• REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ • ANO 77 • Nº 120 • DEZEMBRO 2023 •

1874 | 2024

15

TJPA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TJPA

revista

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO 77

Nº 120

BELÉM - PARÁ

Expediente

CSJBR - Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista (Biênio 2023/2025)

Presidente:

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Membros:

Desembargador **Ricardo Ferreira Nunes**

Desembargadora **Ezilda Pastana Mutran**

Auxiliares:

Will Montenegro Teixeira Diretor do Departamento de Comunicação

Paulo Roberto Pequeno de Paiva Chefe da Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência

Elaine Cristina Fernandes Ribeiro Chefe da Divisão de Biblioteca

Mônica Raiol de Moraes Secretária da Comissão

Airton Nascimento Edição de arte e fotografias

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará [recurso eletrônico] / Tribunal de Justiça do Estado do Pará.-
(v.77, n.120 dez. 2023). - Dados eletrônicos. - Belém: TJPA, 1926-
v.: il.

Irregular.

Continuação da publicação impressa.

Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Publicacoes/409333-revista-do-tj-pa.xhtml>

Versão eletrônica: v.77, n.120 (2023).

ISSN 0103-9105 (versão impressa)

1. Direito – Periódico. 2. Direito – Doutrina. 3. Direito – Jurisprudência. I. Pará. Tribunal de Justiça.
14-2021

CDD 340.05

Apresentação

FOTO: AIRTON NASCIMENTO



edição de número 120 da Revista do TJPA convida à reflexão e ao aprofundamento em questões urgentes do Direito e avanços do universo jurídico. Com seleção de artigos escritos por pesquisadores, magistrados, servidores e estudantes, a presente edição oferece perspectivas inovadoras sobre a Justiça, desafiando o convencional e abraçando o futuro ao promover reflexões e aprofundamentos em aspectos contemporâneos e atuais do pensamento legal.

Além do compromisso com a diversidade de perspectivas e a profundidade de análises – abor-

dando temas que vão desde a Justiça Penal Internacional até o acesso à justiça por povos indígenas – a presente edição ainda traz um conjunto de artigos livres que, acordados com as comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, rememoram a jornada do judiciário paraense. Ao leitor, resta o mergulho aprazível nas páginas dessa revista para, além de explorar múltiplos enfoques do direito contemporâneo, se afeiçoar da história do Tribunal de Justiça nestas terras parauaras.

Ótima leitura a todos e a todas!

Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Editorial



Esta nova edição, de nº 120, da Revista do TJPA, significa, sobretudo, a continuada disposição do Poder Judiciário do Estado em imprimir e disponibilizar à posteridade, os valiosos ensinamentos e profundos conhecimentos que emanam da jurisprudência na qual decisões e sentenças da magistratura assumem caráter de modelos e exemplos. Junto com eles, é publicada uma seleção de artigos técnicos, por meio dos quais seus autores, experientes profissionais e operadores do direito e da justiça, compartilham seus conhecimentos e experiências adquiridos em anos de vivência e prática forense.

A partir de agora, este componente da memória jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado passa a enriquecer ainda mais o precioso acervo que faz da nossa biblioteca “Des. Antônio Koury” uma das mais bem dotadas do Estado e do país. Com a

publicação virtual que passou a ser adotada, o acesso à Revista foi universalizado, possibilitando a leitura onde quer que esteja o leitor, ampliando a finalidade de propiciar a oportunidade a mais estudantes e pesquisadores de aumentarem a cultura jurídica necessária ao estudo e ao exercício de atividades relacionadas às áreas jurisdicionais.

Há que se ressaltar, a propósito, a valiosa contribuição de quantos participam das edições da Revista do TJPA, numa parceria em que se unem com o mesmo nobre objetivo, magistrados e autores de textos edificadas ao nível de teses jurídicas, e os membros da Comissão de Revista. Constituem parceiros que vão se inscrevendo entre quantos também se dedicam a exercer funções especiais, projetadas no conceito de que passam a desfrutar, principalmente quando repercutem nos interesses fundamentais da sociedade a que servem. Merecem, por isso, o melhor reconhecimento.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Presidente da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

DESEMBARGADORES



Des.ª. Maria de Nazaré
Silva Gouveia dos Santos
PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO



Des. Roberto
Gonçalves de Moura
VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO



Des. José Roberto Pinheiro
Maia Bezerra Júnior
CORREGEDOR
GERAL DE JUSTIÇA



Des. Rômulo José
Ferreira Nunes



Des.ª. Luzia Nadja
Guimarães Nascimento



Des.ª. Vania Valente do Couto
Fortes Bitar Cunha



Des.ª. Vânia Lúcia
Carvalho da Silveira



Des. Constantino
Augusto Guerreiro



Des. Ricardo
Ferreira Nunes



Des. Leonardo
de Noronha Tavares



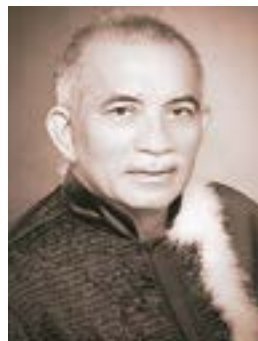
Des.ª. Célia Regina
de Lima Pinheiro



Des. Leonam Gondim
da Cruz Júnior



Des.ª. Gleide
Pereira de Moura



Des. José Maria
Teixeira do Rosário



Des.ª. Maria do Céu
Maciel Coutinho

E DESEMBARGADORAS



Des.ª. Maria Filomena
de Almeida Buarque



Des. Luiz Gonzaga
da Costa Neto



Des. Mairton Marques
Carneiro



Des.ª. Ezilda
Pastana Mutran



Des.ª. Maria Elvina
Gemaque Taveira



Des.ª. Rosileide Maria
da Costa Cunha



Des.ª. Rosi Maria
Gomes de Farias



Des.ª. Eva
do Amaral Coelho



Des.ª. Kédima
Pacífico Lyra



Des. Amílcar Roberto Bezerra
Guimarães



Des.ª. Margui Gaspar
Bittencourt



Des. Pedro Pinheiro
Sotero



Des.ª. Luana de Nazareth
Amaral Henriques Santalices



Des. Alex Pinheiro
Centeno



Des. José Torquato
Araújo de Alencar

SUMÁRIO

Artigos acadêmicos	12
O desenvolvimento da Justiça Penal Internacional como proteção do direito internacional dos direitos humanos	13
O foro competente em contratos de consumo internacionais à luz da Legislação Brasileira	25
Povos indígenas e o acesso à Justiça: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça	37
Reforma Tributária e os princípios ESG	50
Artigos livres	63
O Tribunal do Júri na Constituição de 1988	64

O sesquicentenário do TJPA (I)	67
O sesquicentenário do TJPA (II)	69
O sesquicentenário do TJPA (III)	71
O sesquicentenário do TJPA (IV)	73
O sesquicentenário do (V)	76
O sesquicentenário do TJPA (Final)	79
Acórdãos	81
Acórdãos Históricos	363

ARTIGOS ACADÊMICOS



O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL COMO PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO

Mestre em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción; Especialista em Direitos Humanos pelas Faculdades Integradas Brasil Amazônia (FIBRA); Docente da Universidade da Amazônia (UNAMA) e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E-mail: lisbino.carmo@tjpa.jus.br

Resumo: O artigo rememora o desenvolvimento da justiça penal internacional e caracteriza os antecedentes históricos da criação do Tribunal Penal Internacional e suas contradições, aspectos de fundamental importância para a compreensão da missão da Corte e sua significação para a comunidade internacional, na defesa dos direitos humanos fundamentais a fim de evitar que as barbáries cometidas durante a segunda grande guerra voltem a ocorrer. Esclarece que a mitigação de princípios do direito à guerra baseado única e exclusivamente sobre a soberania dos Estados Nacionais, aliada à criação de um limite, uma barreira reconhecida comum a todos e contra a qual não se justificava o interesse individual da nação: o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, acarretou uma ruptura e desenvolvimento de doutrina e organismos que foram es-

senciais para o desenvolvimento da política criminal internacional como entendemos hoje, cujo exemplo é a criação do Tribunal Penal Internacional e sua ação contrária aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão é o corolário de uma ação de vanguarda na defesa e proteção aos direitos humanos. Para a pesquisa adotou-se a metodologia científica pautada nas concepções teóricas da fenomenologia. O método científico escolhido foi o fenomenológico, com abordagem qualitativa, do tipo descritivo e de procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, tendo como instrumento de coleta de dados os livros publicados a partir de pesquisas sobre o tema.

Palavras-Chave: direitos fundamentais; justiça penal internacional; antecedentes históricos; julgamento de Nuremberg; julgamento de Tóquio.

1 INTRODUÇÃO



A defesa dos direitos humanos é uma necessidade ética e moral da comunidade internacional. O mundo testemunhou diversas brutalidades que o homem conseguiu perpetrar à sua própria espécie, como a destruição em massa, o genocídio, os crimes de guerra, o terror, o holocausto, enfim, ações que fariam Hobbes sorrir ao lembrar-se de sua célebre frase “o homem é o lobo do homem”.

No seio das guerras países em que o Estado atinge o colapso é comum ocorrerem as brutalidades, as mortes inconsequentes, exemplificadoras da força e motivadoras do medo, graves crimes contra os direitos humanos, cujos autores quase nunca eram julgados de forma imparcial ou sequer pagavam pelos seus terríveis crimes.

Após a guerra fria, a comunidade internacional finalmente teve a coragem e efetiva ação de criar um tribunal penal internacional permanente, fruto do amadurecimento de desenvolvimento das instâncias defensoras dos direitos humanos, fomentados pelo ideal de paz e respeito da humanidade pela própria humanidade, com o fulcro de fugir dos interesses políticos que foram fundamentais nos tribunais penais temporários anteriores como o de Nuremberg e o para o Extremo Oriente.

Os esforços encontraram eco na criação do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, Holanda, cuja competência abarca crimes contra a humanidade, crimes de guerra, de genocídio e de agressão. A sua criação foi um feito, pois foi a primeira vez que os Estados conseguiram chegar a um acordo submeter a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, autoridades militares e até mesmo pessoas comuns por prática de delitos graves contra a humanidade que, salvo pequenas exceções, são premiados pela impunidade, silêncio e descaso, sempre cobertos pelo princípio da soberania irrestrita.

São os antecedentes históricos que nortea-

ram esta construção ideal do Tribunal Penal Internacional que embasam o nosso trabalho. A pesquisa foi elaborada com base nas concepções teóricas da fenomenologia. O Método científico adotado foi o fenomenológico, com abordagem qualitativa, do tipo descritivo e de procedimento técnico de pesquisa bibliográfica que teve como instrumento de coleta de dados os livros publicados a partir de pesquisas que abordam tal temática, entre eles os materiais divulgados na internet.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS PARA A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA PENAL COMO PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.



A humanidade viveu nos últimos séculos períodos de guerra muitos intensos, nos quais diversas atrocidades foram cometidas. Em tais situações não foi considerado o direito à vida de pessoas inocentes, fato este não fundamentado no desejo pela vitória, mas sim pelo ódio, pelo desprezo à própria humanidade. O interessante é que são das crises que brotam as sementes para o desenvolvimento do entendimento internacional. Diante da guerra, símbolo principal da falta de diálogo e acordos, a opinião pública pressionou os Estados para realizarem trabalhos que pudessem evitar novas ocorrências, desfraldando, com vigor, a bandeira dos direitos humanos.

Diante disto, é inegável que poucas áreas do direito se desenvolveram tanto no último século e início do atual como a do Direito Internacional Público. O seu campo de atuação evoluiu, superando, paulatinamente, a fase meramente arbitral, que na visão de Rezek (1991, p. 52) é “uma via jurisdicional,

porém não-judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais” e da soberania absoluta, conceituada objetivamente por Bonavides (2016, p. 122-123) “como a supremacia do Estado sobre os demais grupos sociais internos ou externos com os quais se defronta e afirma a cada passo”, afetas a seu restrito princípio do “jus ad bellum”. De fato, novos ventos afastaram os princípios usados no “modelo de Westfália” (Maia, 2001, p. 32), em que Estado possuidor do direito subjetivo à guerra, orientava a ordem internacional a ser resolvida de forma privada, pelo uso da força.

Atualmente vê-se o amadurecimento da comunidade internacional, passando a uma fase disposta a estabelecer regras de coexistência, privilegiando a paz entre as nações, harmonia nas transações financeiras e nas relações sociais, principalmente após a segunda grande guerra, quando o mundo parece ter tido bem claro em seus olhos a incrível violência que o homem é capaz de conceber contra a própria humanidade, gerando protestos e ações no sentido de coibir tão infamantes e cruéis crimes (Bobbio, 1995), de modo a formar a proteção internacional aos direitos humanos e estabelecer a Justiça Penal Internacional¹.

O Direito Internacional Público tende, através da criação da justiça penal internacional, a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, mitigando a ação “soberana” de diversos Estados que, em crise, tendem a violar o direito básico de outras nações como também de sua própria, protegendo as mais diferentes populações, consagrando a defesa dos direitos humanos. Mas isto não surgiu de forma espontânea, foi fruto de muito sangue e atrocidades como o holocausto imposto aos judeus e de pequenos, mas sucessivos, fatores que formataram a necessidade

de a comunidade internacional deixar de olhar para os Estados de forma restrita e sim canalizar a noção de que são os indivíduos, os nacionais de cada país os destinatários principais da proteção internacional. Para melhor compreender a evolução da justiça penal internacional tal como se apresenta é necessário voltar no tempo e rememorar de forma breve o desenvolvimento de nosso Direito Internacional Público.

2.1 Notas históricas antecessoras à criação do Tribunal Penal Internacional



Os fatos que antecederam a criação e manutenção do Tribunal Penal Internacional são essenciais para a melhor compreensão de seu estabelecimento e funcionamento. Em verdade, a criação de um órgão de tal importância foi fruto da necessidade de resposta à demanda pública por represálias aos eventos e condutas cruéis que ocorreram em diversos conflitos armados de nossa atualidade, dos quais muitos ficaram impunes. Em outros momentos, quando ocorria uma efetiva investigação e julgamento, como nos casos de Nuremberg e Tóquio, o procedimento e as decisões não podiam deixar de receber críticas pela forte influência política que os cercava, denotando que estes órgãos não tinham a imparcialidade e a isenção essenciais para a realização de uma correta Justiça, pois os réus já sentavam culpados em julgamento e muitos eram

¹A justiça penal internacional pode ser conceituada como sendo “O aparato jurídico e o conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que possam interessar a toda a sociedade dos Estados concomitantemente” (Mazzuoli, 2005, p. 10).

absolvidos antes mesmo de serem acusados. Tais casos demonstraram a inexorável necessidade de criação de um tribunal penal permanente, com jurisdição internacional, alheia a interesses políticos dos governos, ideia esta que passou a ser acatada por mais defensores.

2.2. Notas anteriores à Segunda Guerra Mundial



Segundo alguns autores como Bassiouni (1983) e Japiassú (2009), uma das primeiras manifestações do Direito Penal Internacional foi a Cláusula de Extradicação contida no Tratado de Paz de Kadesh, celebrado em 1280 a.C. entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei dos Hititas. Segundo Japiassú (2009, p. 2), oportunidade em que os governantes dos dois povos antigos sentissem a necessidade de efetuar cooperação internacional e garantir a real aplicação do Direito Penal Interno. este importante marco histórico serve para demonstrar como o Direito Penal Internacional decorre da necessidade de aplicação internacional de regras penais internas e a existência de aspectos penais que sejam reconhecidos nas normas internacionais.

A formação da ideia de uma jurisdição penal internacional teve, talvez, o primeiro precedente de um Tribunal Penal Internacional teria ocorrido no caso do Julgamento de Peter Von Hagenbach:

Provavelmente, o primeiro precedente histórico de um Tribunal Penal Internacional teria sido aquele do julgamento de Peter von Hagenbach, em 1474, na Alemanha. Ele foi nomeado Governador da cidade de Breisach, pelo Duque Charles de Borgonha e

instituiu um reino de terror nesta cidade. Adiante, o Duque de Borgonha foi derrotado em batalha por uma coalizão formada pela França, pela Áustria e por forças do Alto Reno. Peter von Hagenbach foi preso e julgado na Praça do Mercado de Breisach, por ordem do Arquiduque da Áustria, em cujo território foi capturado. Formou-se, então, um Tribunal formado por 27 juízes provenientes da Alemanha, da Suíça, da Alsácia e da própria Áustria. Peter von Hagenbach alegou que cumpria ordens de seu superior e mestre, o Duque de Borgonha. Mesmo assim, foi condenado por ter violado 'leis Divinas e Humanas', em razão de haver autorizado que suas tropas estuprassem, matassem civis inocentes e pilhassem propriedades, durante um momento em que não havia hostilidades. Foi, então, executado (Japiassú, 2004, p. 37).

Embora sempre mencionado como antecedente, este caso não foi na verdade um tribunal internacional, pois seus juízes estavam vinculados ao Sacro Império Romano Germânico, sendo "muito mais um tribunal confederado do que internacional" (Japiassú, 2004, p. 38).

Entretanto, apesar de Grotius ter defendido fervorosamente o princípio de uma repressão universal a crimes graves, ancorado no direito natural, seu argumento não foi acolhido por Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Beccaria, autores que adotaram o princípio da territorialidade da lei penal, consagrada pela Revolução Francesa (Cassese, 2004).

A sugestão de criação de uma jurisdição internacional penal permanente somente teria

acontecido em 1872 quando Gustav Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, horrorizado com as atrocidades cometidas durante a Guerra Franco-Prussiana de 1870, propôs sua criação para impedir as violações da Convenção de Genebra de 1864 e processar os responsáveis pelas referidas violações (Japiassú, 2004). Contudo, tal proposta “despertou escasso interesse dos Estados nacionais e foi qualificada como pouca realista” (2004, p. 38).

Foi em 1919 que se criou a primeira comissão de investigação para julgar criminosos em conflitos internacionais (Maia, 2001). Esta comissão foi forjada pelos Aliados e poderes associados ao final da Primeira Grande Guerra, durante o período da negociação da rendição alemã. Com base nas recomendações da comissão, mais precisamente em sua sétima parte, o Tratado de Versalhes previu no art. 227 a criação de um tribunal criminal internacional para processar o Kaiser Guilherme II e oficiais militares acusados de violar as leis e costumes de guerra, estabelecendo-se a “Commission of the Authors of War and on Enforcement of Penalties”, composta por 15 membros representantes dos Aliados e Associados. Os artigos 228 a 230 do mesmo Tratado obrigavam o governo alemão a reconhecer a competência penal das potências aliadas, permitindo assim aos mesmos julgar os soldados alemães perante tribunais nacionais ou mistos (Lima; Brina, 2006).

A rígida determinação dos artigos 227 a 230 do Tratado de Versalhes não teve eficácia graças às disparidades políticas dos Aliados e à necessidade de manter a mínima estabilidade na República de Weimar. O Imperador alemão fugiu para a Holanda, a qual negou extradição em 1920, sob a argumentação de que o nobre era acusado de um crime político, que impossibilitava extraditá-lo (Lima; Brina, 2006). A verdade é que as disposições do Tratado, neste aspecto, foram minadas pela pressão da diplomacia alemã, que conseguiu a realização dos julgamentos em um tribunal nacional alemão e diminuiu sensivelmente a lista dos réus,

pois de 896 acusados apenas 45 foram submetidos a julgamentos por tribunais e só 9 foram condenados (Lima; Brina, 2006), tendo o kaiser não sentado no banco dos réus, chegando Maia (2001, p. 47) a concluir que “naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política”.

Apesar da quase total ineficácia, os acontecimentos de 1919-1920 têm ímpar importância para a Justiça Penal Internacional. Segundo Lima & Brina (2006) os artigos 227 a 230 do Tratado de Versalhes são considerados importantes precedentes judiciais, pois inovaram ao estabelecer a expressa responsabilização do kaiser e seus colaboradores civis e militares, concedendo-os claramente direitos de defesa, isto numa época em que a regra é a condenação do ente estatal, sem mencionar os indivíduos que os comandavam.

Lima & Brina (2006), ratificando Maia (2001), denotam que o período entre guerras foi povoado por projetos e ideias que tinham por objetivo um rascunho de um Direito Internacional Penal. Em um contexto da efêmera Sociedade das Nações ocorreu o Pacto Briand-Kellog que declarou a guerra ilícita, acompanhado das disposições da Convenção de Genebra, de 27 de julho de 1929, que determinou aos Estados partes, de forma inédita, o dever de reprimir internamente as infrações a algumas regras do direito humanitário (Maia, 2001). Em 16 de novembro de 1937 foi proposta a Convenção sobre o terrorismo, que apesar de nunca ter sido assinada por nenhum Estado, teve o mérito de prever a criação de uma justiça penal internacional (Lima; Brina, 2006). O objetivo primaz dessas iniciativas, segundo Maia (2001), era dar auxílio e assessoramento à cooperação entre os Estados, não vislumbrando uma normativa supraestatal, fator que não conseguiu impedir a Segunda Guerra Mundial, fulcrada que foi em um nacionalismo exacerbado e na competição entre e os países. Frise-se que os Tratados e regras internacionais do período entre guerras não merece ser ignorado, pois faz parte da base que mais tarde iria dar forma à justiça internacional no pós-guerra

2.3. Notas posteriores à Segunda Guerra Mundial



A necessidade de um sistema judicial internacional mais fortalecido em relação à política era essencial e tal objetivo começou a ser novamente perseguido antes mesmo do fim das operações da Segunda Grande Guerra. Em 1942² foi criada a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra, que tinha como uma de suas metas a criação de um Tribunal Militar Internacional (MIT), o que foi prejudicado pela falta de estrutura e logística, obrigando-a a delegar a realização dos relatórios de inquérito para os Estados (Maia, 2001). Isto atrasou o andamento dos casos, que apenas passaram a ter uma tramitação mais célere quando da desocupação dos territórios ocupados pela Alemanha, revelando o altíssimo grau dos crimes cometidos. A Comissão apenas tinha permissão para apurar crimes de guerra e não contra a humanidade, fator que a impediu de analisar a tragédia dos campos de concentração.

Foram dois os tribunais militares³ internacionais instituídos após a Segunda Guerra, o de Nuremberg e o de Tóquio, os quais são muito relevantes pelas heranças deixadas, essenciais para os posteriores tribunais ad hoc, como veremos nos itens a seguir:

2.3.1. Tribunal Militar Internacional de Nuremberg



O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi regido pelas normas do Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, e teve importância singular, pois impulsionou a tese de defesa internacional aos direitos humanos (Mazzuoli, 2005). Foi composto, como não poderia ser diferente, pelas quatro potências vencedoras da Guerra: Grã-Bretanha, França, União Soviética e Estados Unidos. Era formado por quatro juízes titulares e o mesmo número de suplentes, cada um deles designado por uma das potências vencedoras. Os juízes não podiam ser contestados pelos governos de seus países e somente poderia haver substituição no caso de problemas de saúde. A presidência seguia o critério da rotatividade pelas quatro potências. As decisões eram tomadas por maioria; se ocorresse empate, o voto do presidente era decisivo (Barbosa, 2007).

A escolha da sede do Tribunal foi emblemática, pois foi em Nuremberg que ocorreram as mais espetaculares concentrações do partido nazista e foi na mesma cidade em que foram promulgadas as leis de perseguição racial (Japiassú, 2004, p. 50).

A função do Ministério Público era “reunir os encargos de acusação e proceder com a persecução aos grandes criminosos de guerras” (Barbosa, 2007, p. 37); também foi composto por equipes das potências, da mesma forma que os juízes. O mesmo procedimento se dava quanto aos acusadores (Lima; Bri-

² Maia (2001) ressalta que tal Comissão é anterior à Criação da ONU em 1945, ocorrida na Convenção de São Francisco.

³ Interessante a observação de Mello (1997b, p. 914), sobre o Tribunal de Nuremberg: “É de se observar que a palavra ‘Militar’ na denominação do Tribunal está errada, vez que o único militar era o juiz soviético, bem como o processo não era tão rápido quanto o de uma corte marcial. Alegou-se que a palavra ‘Militar’ foi usada por ele julgar crimes praticados durante a guerra. Entretanto, tudo indica que foi para evitar a submissão ao Congresso dos EUA a criação de uma nova jurisdição, vez que as jurisdições militares são da competência do presidente dos EUA”

na, 2006; Mazzuoli, 2005). As atividades do parquet foram assim distribuídas: os EUA encarregaram-se da acusação de complô (“conspiracy”), os britânicos, dos crimes contra a paz; os soviéticos cuidaram dos crimes de guerra cometidos nos territórios ocupados da Europa Oriental e os franceses, dos crimes de guerra praticados nos territórios ocupados da Europa Ocidental. Adotou-se, como modelo acusatório, o anglo-saxão, no qual o juiz está destituído de poderes inquisitórios (Barbosa, 2007).

A competência do Tribunal de Nuremberg foi definida no art. 6º do Acordo de Londres, o qual incluía os crimes de guerra, crimes de paz e crimes contra a humanidade, os quais, na época, não eram considerados autônomos, mas vinculados aos dois primeiros (Lima; Brina, 2006).

A responsabilidade individual dos autores foi fortemente caracterizada nos artigos 7º e 8º do Acordo de Londres. A posição de Chefes de Estado ou de funcionários responsáveis em departamentos governamentais não isentava ou diminuiria a responsabilidade, nem mesmo a alegação de alguém ter agido sob estrita obediência a seu governo ou a superior isentaria de responsabilidade (Mazzuoli, 2005). Apesar do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg ter espetacular importância para o recrudescimento de uma jurisdição internacional, várias foram as críticas ao seu procedimento. Entre nós ficou famosa a manifestação de Nelson Hungria (1958, p. 31):

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o ‘enforcamento’ e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes

de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.

Como diz Montero Schmidt (Ver. de Ciências Penales, tomo IX, nº 4, 1946): ‘jamás había podido concebir la mente de jurista alguno un derumbe más grande de los principios de Derecho, que se iluminó, al poste, com una escerna grotesca: el ahorcamiento del cadáver del Mariscal Goering, después que éste se había suicidado! As críticas principais, segundo Barbosa (2007), foram as seguintes:

- a) Violação do princípio da reserva legal;
- b) Restrição da atuação do direito penal em relação aos “Atos de Estado”;
- c) Não reconhecimento, naquela época, a responsabilidade penal dos entes coletivos e,
- d) Impossibilidade de o direito penal internacional atuar contra os indivíduos, mormente contra aqueles sujeitos a princípios de obediência hierárquica.

Apesar das críticas, o funcionamento e repercussões deste Tribunal para o direito penal internacional, foram enormes porque a atmosfera criada não era de injustiça, ao contrário do que havia no Tratado de Versalhes, na medida em que foram punidos indivíduos e não apenas Estados ou organizações, o que pode ser considerado em um grande avanço na responsabilidade penal individual, fato primordial para a concepção do Tribunal Penal Internacional.

Note-se que a manifestação do Tribunal a favor da responsabilidade penal individual não pode ser excluída pela tese de ato de soberania e nem pelo princípio da ordem hierárquica. No final das contas, a Corte de Nuremberg fez surgir um novo sistema jurídico internacional que objetivava evitar que a humanidade sofresse novas atrocidades e violações ao Direito Internacional.

2.3.2. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente



O surgimento deste Tribunal remete à Conferência do Cairo, realizada em 1º de dezembro de 1943, na qual representantes da China, dos EUA e do Reino Unido emitiram declaração comum mediante a qual esclarecem a vontade de eliminar a agressão japonesa e punir os criminosos de guerra japoneses (Maia, 2001). Posteriormente, em julho de 1945, por força de Declaração de Potsdam, esses objetivos são reiterados. Em 2 de setembro de 1945, no ato de rendição do Japão, são estipuladas as questões relativas à detenção e ao tratamento impostos aos criminosos de guerra (Barbosa, 2007).

Sobre a questão foi enorme a influência norte-americana, tanto que o Departamento de Estado dos EUA notificou o Comando Supremo das Forças Aliadas, na pessoa de seu comandante, também norte-americano, o General Douglas MacArthur, bem como oito Estados (Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e a URSS) para que fosse criado um tribunal militar no extremo oriente (Barbosa, 2007).

Sobre a questão foi enorme a influência estadunidense, tanto que o Departamento de Estado dos EUA notificou o Comando Supremo das Forças Aliadas, na pessoa de seu comandante, também norte-americano, o General Douglas MacArthur, bem

como oito Estados (Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e a URSS) para que fosse criado um tribunal militar no extremo oriente. (Barbosa, 2007).

Assim, verifica-se que este tribunal foi forjado seguindo a mesma linha do de Nuremberg. Além de juízes das quatro potências vencedoras se fizeram presentes juízes de outras sete nacionalidades (Mazzuoli, 2005), quais sejam Austrália, Canadá, China, EUA, França, Reino Unido, Países Baixos, Nova Zelândia, Filipinas, URSS e Índia (Japiassú, 2004). Foram pauta de julgamentos o caso do bombardeio de Pearl Harbor, de 07 de dezembro de 1941, de Manila e Hong Kong e outros delitos, tendo as sentenças sido proferidas em 12 de novembro de 1948.

Como o de Nuremberg o Tribunal de Tóquio foi duramente criticado. Algumas dessas críticas

A primeira grande contradição é que apenas os mais importantes prisioneiros de guerra foram processados e julgados, mas isto se justifica porque na mesma época ocorreu a guerra civil chinesa que levou Mao Tsé Tung ao poder e ao mesmo tempo iniciava-se a guerra-fria, e neste contexto não interessava ao governo norte-americano julgar todos os prisioneiros porque eram ferrenhos anti-comunistas, o que, de certo modo, interessava aos americanos (Barbosa, 2007).

Além disto, o imperador Hiroito não foi submetido a julgamento, apesar de ter sido ele quem deu ordem final de ataque a Pearl Harbour e houvesse um conjunto probatório contra ele suficiente para condená-lo. A melhor explicação para esse fato era a intenção de preservar a imagem do soberano e retribuir o fato de ter o mesmo assinado a rendição incondicional do Japão, de modo que a elite local fosse mais receptiva e concedesse um melhor suporte na administração dos territórios ocupados pelos aliados.

Não há como deixar ainda de considerar que possíveis crimes cometidos pelos aliados também não foram objeto de apreciação pela corte de Tóquio (tampouco pelo Tribunal de Nuremberg), tal como o mais grave deles que foi o lançamento das bombas atômicas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e

Nagasaki. Um enorme silêncio sobre esta grave violação a todos os mesmos direitos da humanidade que são defendidos por aquela Corte, foi sentido até hoje.

O Tribunal Militar de Tóquio simplesmente ignorou os bombardeios de Hiroshima e Nagasaki a quando da análise dos crimes contra a guerra, podendo ser considerado um “tribunal de vencedores” (Melo, 1997). Outro aspecto importante é a violação dos princípios penais do “nullum crime sine lege” e “nulla poena sine lege”. Para Lima & Brina (2006, p. 29) os crimes contra a paz e contra a humanidade tipificados como de competência dos tribunais “não eram considerados como tais na época em que foram cometidos, surgindo, portanto, a ideia de justiça retrospectiva”.

Comparando-se os dois tribunais, o de Nuremberg e o Tóquio podemos perceber fatos bem interessantes:

a) ao contrário do que ocorrera em Nuremberg, não houve absolvições no Tribunal de Tóquio, apesar da existência de divergências entre os juízes dessa última corte.

b) a atuação do Ministério Público também foi distinta. Em Nuremberg, cada país aliado pôde indicar um procurador com igualdade de direitos; em Tóquio, contudo, os procuradores dos aliados foram apenas assistentes do procurador dos EUA; e

c) é indubitável que os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio lograram constituir uma jurisdição internacional para o julgamento dos crimes mais graves contra a humanidade.

Claras as deficiências de Nuremberg e Tóquio, a comunidade internacional desenvolveu a proposta de julgamentos internacionais, tentando aliar os princípios estabelecidos à tentativa de solução dos problemas diagnosticados. Em 1948, na Resolução 260, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a necessidade da cooperação internacional para combater o

genocídio, motivo que a fez solicitar à Comissão de Direito Internacional (CDI⁴) um estudo sobre a possibilidade de implementação de um órgão judicial internacional para julgamentos de tais crimes (Maia, 2001).

A criação do Tribunal Penal Internacional, portanto, decorreu de extensa e profícua discussão acerca dos limites dos princípios penais e seu diálogo com a dignidade da pessoa humana, a base de toda construção teórica dos direitos humanos fundamentais e, por consequência, de sua defesa além dos muros de um Estado, mas como um dever da comunidade internacional.

3 CONCLUSÃO.



construção do ideário da justiça penal internacional teve que vencer diversas barreiras, principalmente os princípios que envolviam o direito à guerra e da soberania sem qualquer mitigação, decorre de um lento processo de compreensão da necessidade de que as nações venham a se submeter a determinados princípios que emanam do direito interno, mas que não podem nele ser delimitados.

Foi o pós-segunda guerra que demonstrou a necessidade de existência de tribunais internacionais permanentes, cuja missão é evitar que novos casos como aqueles ocorridos no conflito voltassem a ocorrer, sendo a experiência de Nuremberg e Tóquio sido marcantes e essenciais para o cumprimento deste objetivo.

Apesar de severas críticas acerca da violação de princípios básicos do direito penal, como o da ine-

⁴ Para uma análise bem aprofundada da CDI, como seu histórico e principais atos indicamos a leitura de seu site em inglês, disponível em <http://www.un.org/law/ilc/>.

xistência de crime sem previsão legal anterior que o defina e ter sido considerado uma justiça de vencedores, é inegável o avanço e marco para a história do direito internacional penal e, principalmente, da responsabilidade penal de indivíduos no âmbito internacional, julgamento inclusive figuras do mais alto escalão, cuja a vontade muitas das vezes era considerada o querer estatal e que, claramente, foram os responsáveis pelas mais diversas atrocidades cometidas. Eles eram assim julgados e não o Estado que representavam.

Havia sido criada uma mitigação de princípios do direito à guerra baseado única e exclusivamente sobre a soberania dos Estados Nacionais, agora havia um limite, uma barreira reconhecida como todos e contra a qual não se justificava o interesse individual da nação: o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida.

Os campos de concentração e seus horrores

ficaram gravados na mente da humanidade e se estabeleceu, ao menos teoricamente porque horrores sempre ocorrerão na sociedade internacional, a possibilidade de punir aqueles que violavam o direito de existência de etnias, credos e do ser humano como um todo.

Parece pouco, mas esta ruptura e desenvolvimento de doutrina e organismos, apesar de marcados por fortes contradições, foram essenciais para o desenvolvimento da política criminal internacional como entendemos hoje.

Estes avanços servem até hoje como exemplo e fundamento para a internacionalização, observação e comprometimento dos Estados nacionais, fato consubstanciado com a criação do Tribunal Penal Internacional e sua ação contrária aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão é o corolário de uma ação de vanguarda na defesa e proteção aos direitos humanos.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Salomão Almeida. Tribunal Penal Internacional: afirmação contemporânea de uma ideia clássica e sua recepção na Constituição brasileira. 2005. 187 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília-DF, Distrito Federal, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3yXYab9>. Acesso em: 26 maio 2022.

BASSIOUNI, M. Cheriff. Derecho Penal Internacional: proyecto de Código Penal Internacional. Madrid: Tecnos, 1984.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico, lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2016.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre a soberania dos Estados e a justiça penal internacional? In: MIREILLE, Delmas-Marty. Crimes internacionais e jurisdições internacionais. Tradução S. Antunha. Barueri, SP: Manole, 2004. p.10-19

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Direito penal internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LIMA, Renata Matovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.

MAIA, Marielle. Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

MELO, Celso de Mello. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1991.



O FORO COMPETENTE EM CONTRATOS DE CONSUMO INTERNACIONAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MAYARA BRITO CARVALHO

Graduanda em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ), Pesquisadora de Direito Internacional, Integrante da Liga Acadêmica de Direito Estagiária de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Resumo: O presente artigo busca analisar qual o foro competente é aplicável para dirimir conflitos advindos dos contratos de consumo internacionais à luz da legislação brasileira. A partir disso, foi desenvolvido três tópicos principais que visam embasar e responder a pergunta-problema deste artigo, eles são: contexto histórico do surgimento dos contratos internacionais, a visão do ordenamento jurídico brasileiro sobre os contratos de consumo nacionais em comparação aos contratos de consumo internacionais e por último um aparato sobre os tratados internacionais vigentes sobre o tema. Para isso, foi utilizado o método

exploratório-dedutivo, o qual teve como base principal doutrinadores brasileiros e internacionais, legislação aplicada ao cotidiano dos contratos de consumo, jurisprudências e tratados internacionais. Por fim, conclui-se que o Brasil, em comparação aos países integrantes de blocos econômicos mais desenvolvidos, como NAFTA e União Europeia, está um pouco atrasado em sua legislação existente sobre o tema, as quais visam resolver tal conflito.

Palavras-chave: direito processual internacional; contratos de consumo; contratos internacionais; foro competente. Brasil.

1 INTRODUÇÃO



Os contratos de consumo foram uma das primeiras espécies de contrato existentes no mundo e tiveram seu surgimento logo no início das primeiras relações comerciais advindas com as primeiras civilizações, exemplificadas pelas sociedades de Roma e Grécia Antiga. Uma grande narrativa acerca desse fato encontra-se na peça teatral de William Shakespeare (1564-1616) que se passa na cidade de Veneza do século XVI, uma das cidades das mais desenvolvidas e liberais da época (Aquino, 2016) denominada “O mercador de Veneza”, a qual é internacionalmente conhecida pois é uma das comédias-românticas mais antigas de Shakespeare e tem reflexos diretamente jurídicos haja vista que há um negócio jurídico firmado entre os Empresarial (LADEMP) e personagens da narrativa, o qual é caracterizado e lavrado em cartório como um contrato de empréstimo de pecúnia, onde existe um credor e devedor, e, no fim o devedor não consegue pagar a dívida, tendo então que restituir os prejuízos deixados por sua dívida ao credor da narrativa.

Nesse viés, trazendo esta situação fática aos dias atuais, é notória a importância dos três princípios basilares dos contratos, eles são: função social, boa-fé e autonomia da vontade. Pois, é através da ausência ou presença destes que pode ser gerada uma nulidade. A partir disso, tais princípios devem obrigatoriamente constar nos contratos, seja eles nacionais ou internacionais. Com isso, verifica-se que no decorrer do tempo e dos séculos após a narrativa contada do mercador de Veneza ocorreram grandes modificações e modernizações em relação aos contratos, surgindo na atualidade, os contratos de consumo internacionais, o qual é tema central deste artigo.

No passar do tempo, o contrato recebeu diversas formas: verbal, físico e atualmente a eletrônico. Por isso, com tamanha modernidade a pergunta-

-problema que motiva este artigo é: qual será o foro competente aplicável para dirimir conflitos advindos dos contratos de consumo, feitos de forma eletrônica, internacionais à luz da legislação brasileira?

Para isso, será necessário em primeiro lugar definir o conceito, natureza jurídica e contexto de surgimento deste contrato de consumo internacional, para que posteriormente seja definido se há de fato um foro competente para dirimir tal conflito, segundo a legislação brasileira. Por último, será também exemplificado alguns tratados internacionais existentes sobre a temática e de que forma tais tratados auxiliam a legislação brasileira para resolução de tal emblemática.

Desse modo, este artigo tem o objetivo principal de definir se há ou não um foro jurídico competente para julgar os conflitos advindos de contratos de consumos internacionais firmados por meio eletrônico. Para atingir tal finalidade, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que teve como base primordial doutrinadores brasileiros e internacionais, legislação aplicadas ao cotidiano dos contratos de consumo e tratados internacionais para melhor elucidação do tema.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS CONTRATOS DE CONSUMO INTERNACIONAIS



Os contratos surgiram desde as primeiras relações comerciais existentes, como é demonstrado pelas civilizações antigas da Roma e Grécia Antiga. Ambas têm efeitos em nossa sociedade até os dias atuais, assim como, no Brasil e suas primeiras trocas comerciais entre os indígenas e portugueses pela modalidade de “escambo”, que seria uma troca comercial baseada em produtos e não em pecúnia. Nesse viés, em virtude do tempo e da

tecnologia, os contratos e as relações de consumo se aprimoraram e hoje temos os contratos de consumo (internacionais).

A priori, é importante salientar o conceito e natureza jurídica de um contrato e quais são as partes vinculadas a este. O conceito de contrato é definido por TARTUCE, 2023, como:

“O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.”(Tartuce, 2023, pg.2).

Nesse sentido, TARTUCE define o natureza jurídica do contrato como ato jurídico, mas muitos doutrinadores definem os contratos como negócio jurídico, pois este apresenta agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme dispõe o art. 104 do CC/02. A partir disso, temos um acordo firmado entre duas partes, as quais no tipo de contrato analisado por este artigo (contrato de consumo) são definidas como consumidor e fornecedor.

O consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, conforme o art. 2, do Código de Defesa do Consumidor de 1990. Enquanto, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de

produtos ou prestação de serviços, conforme o art. 3 da mesma Lei. Dessa forma, o contrato de consumo se caracteriza por um negócio jurídico bilateral onde apresenta de um lado o fornecedor e do outro o consumidor, intermediando um objeto lícito.

Mediante tal definição, amplia-se o contrato de consumo à relações internacionais, como o próprio art. 3 do CDC (Lei nº8.078/1990) permite a possibilidade do fornecedor, do objeto do negócio jurídico, ser estrangeiro. A partir disso, nasce o contrato de consumo internacional. O qual é definido, como:

“um acordo no âmbito internacional, onde as partes contratantes tenham nacionalidades diferentes ou domicílio em países distintos. Ou quando a mercadoria ou o serviço objeto da obrigação seja entregue, ou seja prestado além-fronteiras, ou ainda quando os lugares de celebração e execução das obrigações contratuais tampouco sejam os mesmos.” (Yonekura, 2004).

Dessa maneira, o contrato internacional seria uma espécie de contrato que vai além das bordas das fronteiras do próprio Estado brasileiro. Assim, o contrato de consumo internacional é o contrato firmado entre um consumidor e fornecedor que estão em diferentes países e buscam negociar ou pactuar um produto ou bem de serviço. Há uma variedade de contratos internacionais, porém, este artigo visa analisar o foro competente apenas dos contratos internacionais de consumo firmados por meio eletrônico.

Então, o que seria este contrato de consumo firmado em meio eletrônico? De acordo com MARTINS, 2023, é:

A especificidade do contrato eletrônico provém da circunstân-

cia de ser concluído por meio da transmissão de dados através de computadores, não se constituindo em um novo tipo contratual ou categoria autônoma, mas apenas em nova técnica de formação contratual. Logo, aplica-se a qualquer categoria de contrato, típico ou atípico, que possa ser formalizado por meio eletrônico. Desse modo, pode haver contrato de compra e venda, locação, prestação de serviços ou mesmo seguro concluído por meio eletrônico” (Martins, 2023, p.2).

Entende-se, portanto, que “eletrônico” é apenas o meio do qual se refere o contrato de consumo em questão. Porém, esta modalidade é ainda bastante discutida, pois é recente a sua criação, levando-se em consideração os outros tipos de forma de contrato de consumo, como a verbal. Desse modo, ainda segundo MARTINS, 2023:

É na modalidade de contrato eletrônico celebrada via Internet, grassando as relações de consumo daí decorrentes, tendo como objeto a compra e venda de bens ou a prestação de serviços, que, mais do que nunca, se acentuam os fatores sociológicos e psicológicos que, segundo Jean Carbonnier, evidenciam a superação da vontade como fator exclusivo da estrutura contratual, dando-se ênfase a elementos lúdicos e afetivos, ligados ao sentimento e à paixão, como se dá nos negócios em geral (Martins, 2023, p.4).

Por isso, é importante definir qual será o foro competente escolhido para dirimir os conflitos advindos deste novo tipo de contrato (contratos in-

ternacionais de consumo firmados por meio eletrônico). Isto posto, verifica-se que na realidade, com o avanço da Globalização e aumento das relações internacionais entre os países, a definição deste foro competente é mais uma garantia de segurança jurídica para as partes do que somente uma estipulação legal.

Desse modo, é imprescindível estabelecer qual legislação será utilizada para resolver tais litígios, pois no art. 9, da LINDB (Leis de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), define que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Porém, em se tratando de um contrato de consumo firmado por meio eletrônico, onde ambas as partes podem estar em países distintos e até mesmo fora de seus respectivos domicílios, de que forma este artigo e seus respectivos parágrafos da LINDB poderão garantir a segurança jurídica tanto do fornecedor quanto do consumidor? Essa é a questão que será abordada no próximo tópico.

3 A VISÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE OS CONTRATOS DE CONSUMO INTERNACIONAIS EM COMPARAÇÃO AOS CONTRATOS DE CONSUMO NACIONAIS



o que tange a comparação de delimitação do foro competente dos contratos de consumo internacionais com os contratos de consumo realizados apenas nacionalmente (no Brasil), há alguns aspectos a serem considerados. Tais aspectos são: 1- local onde as partes estavam quando realizaram o instrumento particular, 2- matéria do contrato: neste caso é o direito do consumidor e por último; 3- a existência ou não de tratados

internacionais que vinculam os dois países que estão realizando o contrato com cláusulas especiais. Tais aspectos farão muita diferença para a resolução do conflito entre as partes litigantes.

A priori, analisa-se em litígios de contratos internacionais de consumo: o local onde as partes estavam quando realizaram o instrumento particular. A localização é importante pois será a mesma que definirá qual legislação será utilizada para resolver o litígio em muitos casos. E, caso o demandante seja domiciliado no Brasil a prioridade de foro será brasileira, conforme o §2º do art. 9 da LIND e entendimento de DOLINGER e TIBURCO:

“Como na generalidade dos países, o domicílio do réu é o critério de competência geral adotado pelo Código de Processo Civil. Assim, é possível que disputas contratuais sejam submetidas ao Judiciário brasileiro sempre que a parte demandada aqui for domiciliada.”(- Dolinger; Tiburco, 2020, p. 905).

Um exemplo sobre a importância da localidade das partes no ato do contrato ocorre nos casamentos onde há partes de diferentes nacionalidades. Sendo, matéria civil, onde há o contrato nupcial entre duas pessoas que podem ser de nacionalidades distintas mas que para haver a legalidade do ato jurídico deve-se ocorrer a homologação deste casamento em ambos países dos noivos. Da mesma forma ocorre em contratos internacionais, para haver validade do ato jurídico as partes podem escolher qual será o país sede da resolução do conflito no próprio contrato ou dispor da localização onde estão no momento do contrato para que a mais favorável seja utilizada na escolha do foro competente, assim, a homologação no outro país será automática haja vista a validade de tal ato.

A posteriori, quando as partes já definiram a localidade do foro competente ou quando automática-

mente este foro já está determinado por alguma legislação ou tratado vigente, o próximo e segundo aspecto a ser analisado será a matéria que se trata o referido contrato internacional, este pode tanto pode ser sobre matéria civil, consumerista ou imobiliária etc.

Neste caso, este artigo visa analisar o foro competente apenas dos contratos internacionais consumeristas. A matéria é um aspecto importante pois será esta que definirá qual norma vigente será utilizada para resolver e delimitar os direitos materiais das partes durante os futuros litígios nas cortes. Verifica-se que em nível nacional, o Brasil em sede de jurisprudência do STJ (Supremo Tribunal de Justiça) entendeu que se o consumidor residir no Brasil, o processo deve ser ingressado e julgado em território nacional, conforme disposto abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil. 2. Compete a

autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. 3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito. 4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. 5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nos 5 e 7/STJ. 6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual. 7. Recurso especial provido. (Resp STJ nº1797109-SP)2019/0038985-5. MINISTRO RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA. Julgado em: 21/03/2023).

Ademais, através da Notícia sobre este tema do dia 14/04/2023 do STJ, como análise da jurisprudência acima, ficou entendido que:

Ao reconhecer que se trata de relação de consumo, o colegiado decidiu que a demanda pode ter seguimento na Justiça brasileira, porque o foro eleito contratualmente no exterior dificulta o exercício dos direitos do consumidor domiciliado no Brasil. (NOTÍCIAS – STJ. DECISÃO. Publicada em: 14/04/2023).

Nesse viés, entra-se em pauta a definição de foro competente para julgar tal relação processual consumerista internacional. Pois, o STJ entende que é possível ingressar no foro brasileiro para dirimir conflitos advindos de contratos consumeristas internacionais. Tal visão é bastante recente, haja vista que o TJDF julgou não procedente em 2020, em sede Acordão, o Recurso inominável cível que pedia tal reconhecimento. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. GARANTIA GLOBAL. RESTRIÇÕES ANATEL. SÚMULA 8. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA 1. Cuida-se de recurso inominado contra a sentença que afastou a responsabilidade do fabricante estabelecido no Brasil, por vícios em produto adquirido no exterior, em razão da não aplicabilidade das regras e garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor. 2. O recorrente alega que o celular, apesar de ter sido

adquirido nos Estados Unidos, possui garantia global e que, por isso, a filial brasileira da fabricante seria responsável pelos vícios do produto. Verifica-se dos autos, no entanto, que a autora se limitou a juntar nota fiscal de compra, não trazendo aos autos qualquer documento comprovante dos termos e alcance da garantia do produto adquirido, não tendo assim, portanto, se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. 3. Com efeito, não demonstrado que o celular adquirido pela recorrente no exterior tenha garantia válida no Brasil, e em qual período, incide, invariavelmente, a aplicação do enunciado 8, da Súmula da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que assim dispõe: “1. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC”. 4. Ademais, o site da Agência Reguladora de Telecomunicações prevê que, apesar do art. 67 da Resolução 242/2000 excepcionar o uso em território nacional de celulares adquiridos no exterior,

é de inteira responsabilidade do consumidor quaisquer problemas ou incompatibilidades que possam ocorrer, incluindo incompatibilidade com as redes brasileiras ou bloqueio da prestadora estrangeira), razão pela qual, a ANATEL recomenda fortemente a não utilização de equipamentos não homologados no Brasil. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (PROC. N°07511847020198070016 - (0751184-70.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ.

ACORDÃO N. 1267781. Publicado no DJe em: 06/08/2020. JULGADO em: 17/07/2020. MINISTRO RELATOR: SONÍRA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO).

A partir disso, nota-se que tal situação é bastante recente e deixa nas mãos do judiciário brasileiro resolver algo que nos países da Europa já foram legislados. Assim, tendo a magistratura que acelerar os parâmetros de análise dos casos e ter que definir qual parte assiste razão sobre o foro competente para resolver tal litígio. Pois, até o momento o poder legislativo, encontra-se inerte. Fato que não se aplica em outros países, tal como Alemanha, Espanha e Estados Unidos.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE CONTRATOS DE CONSUMO



Em comparação a legislação internacional, acerca dos tratados internacionais de consumo, verifica-se que em se tratando de matéria civil há a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais que surge para solucionar os litígios desta seara. Quanto à matéria consumerista na União Europeia há a Diretiva nº 97/7/CE do Parlamento Europeu e também está disposto no nº1 do art. 3º da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais. Nesse sentido, percebe-se que atualmente há a possibilidade de tentativa de resolução por meio de tratados das matérias específicas do contrato firmado.

Por conseguinte, há o último aspecto a ser analisado sobre os contratos de consumo internacionais: se há ou não de tratados internacionais que vinculam os dois países que estão realizando o contrato. Isso dependerá de uma análise mais profunda sobre os países que estão realizando o contrato, pois o Brasil em comparação aos países do bloco da União Europeia está um pouco atrasado. Pois, nota-se que os países que estão dentro de blocos econômicos mais desenvolvidos, advindo da União Europeia como Portugal, França ou Estados Unidos advindo do NAFTA, apresentam mais deliberações a respeito sobre o tema que será visto a seguir, uma vez que os mesmos possuem maior demanda nesta seara, em vista da alta integração entre os países destes blocos.

Nesse viés, surgem as convenções, diretivas e tratados internacionais para casos onde não há a possibilidade de escolha do foro competente no próprio contrato ou quando as partes foram omissas no contrato a respeito de tal competência. Por isso, muitas vezes as partes optam pelo método hetero-compositivo (arbitragem) ou por seguir os Tratados, Convenções e Regulamentos Internacionais a se-

guir. Eles são:

A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros; o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul; e o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual. Especificamente no direito europeu, vejam-se a Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (art. 17), a Convenção de Lugano Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (art. 17), o Regulamento nº 44 (art. 23) e o Regulamento nº 1.215/2012 (art. 25). (p. 897, Dolinger; Tiburco, 2020, p. 897).

A partir disso, nota-se que atualmente há tratados, convenções e regulamentos vigentes sobre tal matéria internacional. Logo, conclui-se a importância que a União Europeia e os Estados Unidos já observaram sobre esse tema ao desenvolver soluções para tal litígio, enquanto o Brasil ainda tenta solucionar os mesmos por meio do Código de Processo Civil, Código Civil, CDC e demais legislações nacionais sem ao menos ser signatário de Convenções sobre tal temática.

Não obstante, é importante ressaltar que os Tratados internacionais que advêm especificamente dos Estados Unidos e do bloco econômico da União Europeia deliberam sobre os contratos internacionais de forma geral e não exclusivamente sobre os contratos eletrônicos do direito do consumidor. Contudo, é passível a aplicação de tais Tratados em contratos internacionais de consumo pelos países signatários por meio da analogia. Com isso, em com-

paração ao Brasil, temos a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 14 de agosto de 2018, a qual surge para amenizar os danos causados aos usuários lesados pelas empresas no meio eletrônico, especificamente via internet, mas não temos uma legislação específica que disserte sobre a competência de foro em contratos internacionais.

Logo, as consequências dessa emblemática será vista brevemente no futuro pelos usuários digitais do Brasil quando aumentar demasiadamente a demanda de tal litígio, leitura realística também notada a seguir:

Alguns países, em grande parte na Europa, já aprovaram leis sobre comércio eletrônico internacional, seguindo os ditames do modelo sugerido pela UNCITRAL. No entanto, muitos Estados continuam inertes nesta matéria, como é o caso do Brasil. (...) Como se pode perceber, há uma grande dificuldade quanto aos problemas jurídicos do espaço virtual, em especial no campo comercial. Duas alternativas seriam a arbitragem e a autorregulamentação como formas de resolução de conflitos decorrentes da internet. Acrescentamos a estas, a mediação virtual. (Teixeira, 144 e 145, 2020, p. 144-145).

Portanto, após a referida análise a luz de tratados e legislações internacionais, percebe-se que em comparação a nível nacional, o Brasil ainda deixa a margem do Princípio do melhor convencimento do juiz, a resposta para o foro competente dos litígios sobre os contratos internacionais de consumo firmados por meio eletrônico. Enquanto, em outros países vinculados a blocos econômicos mais desenvolvidos, como Estados Unidos (integrante do NAFTA) e Portugal (integrante da União Europeia) já possuem

uma norma capaz de delimitar o foro e acelerar o procedimento para a resolução do conflito.

5 CONCLUSÃO



o longo desta pesquisa foi observado que devido ao tempo e a modernização dos contratos decorrentes do processo da Globalização, iniciou-se a utilização dos meios eletrônicos para a formação de contratos de consumo, mas especificamente os contratos internacionais de consumo.

A partir disso, foi estabelecido, através de leis brasileiras e doutrina especializada no tema, o conceito e natureza jurídica desta modalidade de contrato, a qual pode ser definida como um negócio jurídico bilateral firmado entre partes de diferentes países que visam consumir um bem ou serviço. Para tanto, para resolver conflitos advindos desta relação de consumo faz-se necessário a delimitação do foro competente.

Consequentemente, é necessário avaliar através das etapas, assim como previsto no contrato civil, estipulado no Código Civil Brasileiro, o local, matéria (consumerista) e a existência ou não de tratados internacionais que dissertem sobre o tema. Pois, tais etapas irão refletir posteriormente na resolução deste litígio.

A resolução do litígio de contratos Internacionais de consumo depende da formação do mesmo, a partir do que se pretende ser reparado, sendo por causa do objeto do contrato ou pelos dados nele contido, por exemplo, e caso não haja uma excelente análise prévia, as consequências serão negativas para as partes litigantes.

Por essas razões, é fundamental reconhecer a importância da indicação do foro competente na formação do contrato internacional e nacional ele-

trônico, estando em consonância com a legislação entre os países envolvidos, ainda que as relações no ambiente virtual estejam muito à frente das normas vigentes, sejam elas internas ou internacionais.

Para que assim, tratados, convenções e regulamentos existentes sejam considerados no contrato eletrônico firmado e estes possam não somente auxiliar, mas também solucionar o que é preterido pelas partes litigantes. Além disso, o Brasil, em com-

paração aos países integrantes de blocos econômicos mais desenvolvidos, não possui o mesmo progresso jurídico em matéria internacional e isso dificulta a resolução do conflito pelos juristas internacionalistas brasileiros e deixa a responsabilidade de julgar nas mãos dos magistrados, que ora julga procedente a resolução do conflito no Brasil e ora julga não procedente, acarretando uma grande insegurança jurídica para consumidores e fornecedores brasileiros.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. O contrato na obra “O mercador de Veneza”. Estado de Direito! informação formando opinião. Porto Alegre, 20 out. 2016. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-contrato-na-obra-o-mercador-de-veneza/>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Resp STJ nº 1797109- SP. Contrato de prestação de serviços hoteleiros. Pedido de rescisão. negócio. Celebração no exterior. Pessoas físicas. Domicílio. Brasil. Relação de consumo. Autoridade judiciária brasileira. Competência. Recorrente : Luiz Antonio Bertozo Sabbag. Recorrido : Meliá Brasil Administração Hoteleira E Comercial Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de março de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/>

Comunicacao/Noticias/2023/14042023- Para-Terceira-Turma--cabe-a-Justica-brasileira-julgar-rescisao-de-contrato-de-consumo-com-foro-no-exterior-.aspx. Acesso em: 11 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS(BRASIL). Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1267781. Juizado Especial. Consumidor. Celular Adquirido No Exterior. Ausência De Provas. Garantia Global. Restrições Anatel. Súmula 8. Responsabilidade Não Configurada. Relator: Min. Soníra Rocha Campos Dàssunção, 17 de julho de 2020. Diário da Justiça, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/cdc-e-o-contrato-internacional>. Acesso em: 11 maio 2023.

DOLINGER, Jacob; TIBURCO, Carmem. Direito internacional privado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 897-905.

MARTINS, Guilherme M. Contratos eletrônicos de consumo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 2-4. E-book.
TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.3. p. 2. E-book.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito digital e processo eletrônico. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 144-145.

YONEKURA, Sandra Yuri. Contrato de consumo internacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 267, 31 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5020>. Acesso em: 16 maio 2023.



Administrador na administração do
"GETULIO BORLETTO FILHO"

POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça

INDIGENOUS PEOPLES AND ACCESS TO JUSTICE: the contributions of the National Council of Justice

VERSALHES ENOS NUNES FERREIRA

Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade da Amazônia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Serventuário da Justiça – Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5838479568749865> E-mail: vfenos@gmail.com

RESUMO: Estudo que pretende discutir a concretização do acesso à justiça aos povos originários. Seu objetivo é apresentar as principais resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas contribuições na efetivação deste direito essencial. O texto, para isso, analisa, primeiro, a proteção dos direitos dos povos indígenas nas esferas internacional e nacional, ofertando enfoque especial ao acesso à justiça. Para, em seguida, apresentar este direito como um dos mais básicos do ser humano dentro de um sistema jurídico democrático, comprometido, deste modo, com sua realização para todas as

pessoas, e investigando as iniciativas protagonizadas pelo CNJ e sua efetividade à democratização do acesso à justiça aos povos indígenas. Dentro desta conjuntura, a pesquisa se traduz em uma análise de cunho bibliográfico e explicativo, servindo-se do método dedutivo, e buscando resposta ao problema de pesquisa concernente em saber quais os avanços implementados pelo CNJ na questão da melhoria dos mecanismos de atendimento jurisdicional às comunidades tradicionais e seus integrantes.

PALAVRAS-CHAVE: povos indígenas; acesso à justiça; resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT: This study aims to discuss the realization of access to justice for original peoples. Its objective is to present the main resolutions issued by the National Council of Justice (CNJ) and their contributions to the realization of this essential right. To this end, the text first analyzes the protection of the rights of indigenous peoples in the international and national spheres, with a special focus on access to justice. Then, it presents this right as one of the most basic human rights within a democratic legal system, committed, therefore, to its realization for all people, and investigates

the initiatives led by the CNJ and its effectiveness in democratizing access to justice for indigenous peoples. Within this context, the research translates into a bibliographical and explanatory analysis, using the deductive method, and seeking an answer to the research problem concerning the advances implemented by the CNJ in the matter of improving the mechanisms of jurisdictional assistance to traditional communities and their members.

KEYWORDS: indigenous peoples; access to justice; resolutions of the National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO



promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988 (CRFB/88) representou um ato de reconstrução do Estado-República, a partir da redemocratização do país, alicerçado sobre novas bases de valores e tendo como prioridade a pessoa humana, notadamente através da fixação de um extenso rol, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais, com o propósito de tutelar a dignidade humana. Sob sua égide, muitos avanços foram conquistados quanto à proteção de bens jurídicos essenciais.

Uma das transformações, implementada pela CRFB/88, diz respeito ao reconhecimento do pluralismo político como fundamento republicano, o que se desdobra em cláusula pétrea, e que pode ser traduzido como a aceitação e respeito à diversidade,

em suas mais variadas formas. A partir deste valor, se permite a divergência de estilos de vida, de ideais, de visão político-partidária, enfim, liberdade para fazer e vivenciar escolhas. E, é dentro desta conjuntura que o documento constitucional inaugurou um novo marco na relação entre Estado e Povos indígenas.

A Constituição reconheceu aos grupos étnicos seu direito à diferença, estabelecendo, por isso, seu direito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições, e o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Com isso, a ideia integracionista resta superada, e a CRFB/88 desenvolve um capítulo dedicado à proteção dos povos originários, e vai além, para dizer que é dever do Estado proteger as manifestações culturais das comunidades indígenas, assim como assegurar-lhes a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendi-

zagem. Na prática, o constituinte previu um direito originário aos indígenas, quanto às suas línguas, culturas, territórios, tradições, revelando-se como um direito muito mais antigo do que qualquer outro, e que, por isso, deveria preponderar.

Porém, apesar dos avanços, e da própria previsão constitucional de que os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, ainda existem desafios à efetivação deste direito humano e fundamental, seja quanto à necessidade de maior compreensão do Poder Judiciário quanto aos desdobramentos práticos do direito à diferença, seja em relação a questões como informação e assistência especializadas, hipossuficiência econômica, considerando que não se pode olvidar que os indígenas fazem parte de um “grupo hipervulnerável” (STJ Brasil, 2019, p. 17), o que exige maior respeito e melhor atuação dos Poderes constituídos para a realização de seus direitos.

Neste íterim, a proposta desta investigação é apresentar as principais resoluções editadas pelo CNJ e suas contribuições na efetivação deste direito essencial. Para isso, o texto analisa a proteção dos direitos dos povos indígenas nas esferas internacional e nacional, ofertando maior atenção ao acesso à justiça. Depois, apresenta este direito como um dos mais básicos do ser humano dentro de um sistema jurídico democrático, estudando as iniciativas protagonizadas pelo CNJ e sua efetividade à democratização do acesso à justiça aos povos tradicionais.

Destarte, a pesquisa se traduz em uma análise de cunho bibliográfico e explicativo, servindo-se do método dedutivo, e buscando resposta ao problema de pesquisa concernente em saber quais os avanços implementados pelo CNJ na questão da melhoria dos mecanismos de atendimento jurisdicional às comunidades tradicionais e seus integrantes.

2A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA



Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, on line), existem cerca de 370 a 500 milhões de indígenas no mundo, espalhados por 90 países, vivendo em todas as regiões geográficas e representando cerca de 5 mil culturas diferentes. Apesar de representarem menos de 5% da população mundial, estão entre os 15% mais pobres. Outrossim, por dependerem, em sua grande maioria, das florestas para sua subsistência, são fundamentais para que a humanidade consiga dar concretude aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, visto que seu modo de vida colabora na proteção do meio ambiente.

No Brasil, consoante dados preliminares do Censo 2022, o país tem 1.652,876 indígenas em sua população. Esse resultado indica um percentual de, aproximadamente, 0,8% do total de habitantes estimados (Amorim, 2023, s.p.). Sendo que, o Censo de 2010 contabilizou 896,9 mil indígenas, com 305 etnias e 274 línguas indígenas (IBGE, on line). Esse quantitativo preliminar revela um crescimento populacional, e, com ele, a necessidade de maior atuação do Poder Público para salvaguardar seus direitos originários, possibilitando que possam viver consoante suas culturas e tradições.

Evidentemente, apesar da previsão de direitos e garantias nas esferas interna e internacional, existem desafios que precisam ser enfrentados, visto que se o avanço normativo não repercutir em mudanças práticas no cotidiano da vida dos povos indígenas, então, a positivação será inefetiva. Prever, dentro da CRFB/88, um conjunto de direitos voltados ao reconhecimento da diversidade étni-

co-racial do Brasil foi medida deveras relevante, porém, ainda existem questões que desafiam o país, uma delas é a efetivação do acesso à justiça, direito essencial de todas as pessoas para reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios a partir da atuação do Estado.

Aliás, a concretização do acesso à justiça para os povos originários se torna ainda mais necessária quando analisamos a realidade suportada pelos grupos étnicos. Beltrão (2021, p. 13) declina que diversas situações de desrespeito aos direitos dos povos originários são constatadas no Brasil, entre as quais: invasão de territórios indígenas por organizações criminosas; ausência de assistência de saúde em tempos de pandemias; “sequestro” de indígenas crianças; negação de direitos territoriais acompanhado de desabono da identidade indígena; invasão de território seguido de roubo de produção indígena que registra morte no conflito; até corte de território indígena por empreendimento rodoviário sem a necessária consulta prévia livre e informada.

Por conta dessa realidade, de subversão normativa, é imperioso registrar, indicar a existência de diversos instrumentos normativos internacionais que versam sobre o reconhecimento formal dos direitos dos povos indígenas, sem olvidar a legislação interna, especialmente a Constituição, que plasmou diversos bens jurídicos que devem ser protegidos levando-se em consideração a importância histórica-cultural que esses povos representam para este país, bem como por termos como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.

Inclusive, Paoelli e Oliveira (2023, p. 148) asseveram que a CRFB/88 abriu caminhos para se garantir, efetivamente, um pluralismo jurídico e os

sistemas jurídicos diferenciados dos povos tradicionais. Dizem que mesmo o texto não prevendo, de maneira explícita, o entendimento de que o termo “organização social” contemplaria o reconhecimento da jurisdição indígena, por ser ela parte da organização social de cada povo, os autores afirmam que essa compreensão decorreria da hermenêutica. Ora, a noção e o sistema de justiça dos povos tradicionais não precisa ser menosprezado para que o sistema jurídico hegemônico prevaleça, o que é importante é que haja respeito às diversas visões de mundo existentes entre os grupos étnicos.

Pois bem, dentro desta conjuntura de direitos reconhecidos, é consabido que na esfera internacional existe um amplo referencial legislativo, com diversos instrumentos editados, sendo que nas linhas vindouras serão destacados três documentos, com conteúdos relevantes, e que podem auxiliar no propósito da afirmação e concretização dos direitos dos povos indígenas.

O primeiro instrumento referenciado é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais¹, editada em 1989, e aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de janeiro de 2002. Ademais, foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo que em 2019 foi compilada ao lado de todas as outras normativas da OIT mediante o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Esse instrumento normativo objetiva suplantiar práticas discriminatórias que perseguem os povos originários e assegurar sua participação na tomada de decisões que impactem suas vidas. Inclusive, a consulta e a participação dos grupos étnicos se tornam a base desta Convenção (OIT, 2021, s.p.). Apregoa que os governos deverão assumir a

A Convenção 169 da OIT pode ser encontrada, na íntegra, no endereço: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>

responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger seus direitos e a garantir o respeito pela sua integridade. Sendo que essas ações devem promover a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

A Convenção também afirma que os povos indígenas e tribais deverão usufruir, de maneira plena, os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, e que as disposições serão aplicadas sem distinguir homens e mulheres desses povos. Assim, se percebe a busca de um respeito às culturas e aos modos de vida dos povos originários e o reconhecimento de seus direitos à terra e aos recursos naturais, e o incentivo à definição de suas próprias prioridades para o desenvolvimento.

Destarte, infere-se que a resolução de conflitos a partir da jurisdição interna de cada povo foi uma pauta desta Convenção, não havendo negação do direito dos indígenas e dos povos tradicionais de acessarem o sistema judicial estatal, posto que o acesso à justiça é um direito humano de toda e qualquer pessoa e não podem os Estados dificultarem seu livre e consciente exercício.

Outro documento que merece atenção é a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas² de 2007, que se revela documento de singular importância conquanto que estabelece que os Estados devem adotar normativas eficazes que garantam a proteção dos direitos dos povos originários. O Brasil é signatário deste instrumento, visto que o ratificou em 2007. Outrossim, essa declaração foi fundamental para o reconhecimento do direito e da jurisdição indígena, ou seja, de um pluralismo jurídico que reforce não apenas a exis-

tência e a autonomia do sistema jurídico indígena, sem, contudo, desconsiderar o sistema judicial dos Estados soberanos. Inclusive, o acesso à justiça pode ser visualizado em dois dispositivos, quais sejam, os artigos 13 e 40.

O artigo 40 da supracitada Declaração expressa que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, bem como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Cabendo, conforme preceitua o artigo 13, item 2, aos Estados adotar medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e serem entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

Além disso, convém mencionar a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas³, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 2016, revelando-se como o primeiro instrumento da história desta Organização a promover e proteger os direitos dos povos originários das Américas. O texto foi aprovado por aclamação dos Estados Membros.

Cumprir frisar que os artigos XXII, item 3 e XXXIII abordam o acesso à justiça às comunidades tradicionais, dizendo que os povos e pessoas indígenas têm direito a instrumentos judiciais efetivos e adequados para a reparação de toda violação de seus direitos coletivos e individuais, cabendo aos Estados, com a participação desses povos, dispor sobre os mecanismos necessários para o livre exercício desse direito, devendo ser garantida igual proteção e acesso aos benefícios da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais. Assim, a facilitação

² A Declaração pode ser localizada em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079>

³ Pode ser acessada em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

para o exercício desse direito é o que se espera, considerando tratar-se de norma de proteção dos direitos humanos.

No âmbito interno, a Constituição previu, expressamente, o acesso pleno à Justiça por indígenas, suas comunidades e organizações, nos artigos 231 e 232, visando assegurar sua participação nos processos que versem sobre seus direitos, bens ou interesses, o que exige, por consequência, a fixação de condições específicas, para tornar efetivo o exercício desse direito. Ocorre que a previsão constitucional foi além, pois, superou a regra do artigo 37 da Lei 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio) que previa que os grupos tribais ou comunidades indígenas seriam partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Com a CRFB/88, através de seu artigo 232, os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, ou seja, o texto atribuiu-lhes legitimidade processual, independentemente da assistência do Ministério Público ou da hoje Fundação Nacional dos Povos Indígenas (antiga FUNAI). Inclusive, como afirma Wagner (2020, p. 104), com a CRFB/88 existe até a possibilidade dos indígenas demandarem o próprio órgão federal incumbido de sua tutela, em caso de práticas ilegais.

Esse arcabouço jurídico, nacional e internacional, deixa em evidência o direito fundamental e humano dos povos originários ao acesso à justiça, quando assim o desejarem, sendo que existem desafios para que seu reconhecimento formal alcance a realidade. Por este motivo, o CNJ vem adotando instrumentos normativos voltados à proteção desses grupos étnicos, especialmente quanto à viabilização desse direito, propondo iniciativas que se baseiem em boas práticas na condução de processos judiciais que envolvam interesses indígenas. Assim, nas linhas vindouras serão analisadas Resoluções e o acesso à justiça enquanto direito essencial.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E AS CONTRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À EFETIVAÇÃO DESTES DIREITOS AOS POVOS ORIGINÁRIOS



O acesso à justiça, como direito humano e fundamental, é uma das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, assentando-se na inafastável prerrogativa da pessoa em provocar a atuação do Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos. No Brasil, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Deste modo, o constituinte originário proibiu a edição de qualquer lei ou ato normativo que limite o acesso do indivíduo ao Judiciário, inclusive, a criação dos Juizados especiais foi uma providência excepcional para, em causas de menor valor, a parte poderá demandar sem a necessidade da presença de advogado, o que também ocorre na Justiça do Trabalho na 1ª e 2ª instâncias.

Cunha Júnior (2018, p. 639) assevera que o controle judicial deve ser visto com maior amplitude para compreender todas as situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém, alcançando, inclusive, decisões discricionárias do Estado, sempre que se constate ofensa a direito.

Por sua vez, Martins (2019, p. 802) consigna que o acesso à justiça abrange não somente os direitos individuais, como também direitos sociais, privados, públicos e também os transindividuais, a exemplo dos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Além disso, qualquer pessoa pode ter acesso ao Judiciário e a finalidade poderá ser preventiva ou repressiva.

Pois bem, Cappelletti e Garth (1988, p. 08) ao trabalharem com a temática do acesso à justiça,

reconhecem a dificuldade de se definir essa expressão, todavia, concordam que ela abarca duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados individual e socialmente justos. E mais, a construção de uma sociedade justa pressupõe o efetivo acesso da população à justiça, sem obstáculos ou limitadores.

O acesso à justiça, dizem os autores (Cappelletti, Garth, 1988, p. 11-12), deve ser visualizado como o mais básico dos direitos humanos, posto que funciona como requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir os direitos de todos. E mais, para além de ampliar e atribuir direitos às pessoas, é preciso dar efetividade ao acesso à justiça, visto que sem ele não há como reivindicar todos os demais direitos.

Convém mencionar que os autores defendem o surgimento de ondas reformistas de acesso à justiça. A primeira seria a da “assistência judiciária” aos pobres; a segunda, diria respeito à representação jurídica para os interesses difusos, alcançando questões ambientais e do consumidor; e, a terceira, teria um enfoque de acesso à justiça, onde a ideia seria atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (Cappelletti, Garth, 1988, p. 31).

O desafio é os sistemas jurídicos modernos atenderem as necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade efetiva de reivindicar seus direitos; é preciso tornar a justiça mais acessível para todos, para que a igualdade formal avance para uma igualdade material, surtindo efeitos na vida das pessoas, e, para isso, atacar as barreiras impeditivas é medida necessária, pois, só assim, indivíduos e grupos poderão acessar, de maneira justa, os tribunais, e reivindicar seus direitos e interesses (Cappelletti, Garth, 1988, p. 164-165).

Nesta conjuntura, e consciente da necessida-

de de prolação de decisões judiciais emancipatórias, plurais e interculturais, aliado à superação de uma relação colonial, discriminatória e monista que foi construída entre Estado e indígenas, o CNJ vem editando Resoluções que visam proporcionar efetividade ao direito dos povos indígenas de acesso à justiça, considerando as desvantagens que enfrentam no sistema de justiça brasileiro que, nem sempre está preparado ou adaptado para compreender suas nuances, assim como por conta da pluralidade cultural reconhecida pela Constituição. Desta forma, foram editadas as Resoluções⁴ 287 de 2019; 453 e 454 de 2022, e, 489 de 2023, que serão analisadas nas linhas vindouras.

A Resolução 287, de 25 de junho de 2019, estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Prevê que os procedimentos insertos no ato normativo serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas. Ou seja, o texto privilegia o princípio da autoidentificação, isto é, o direito de se reconhecer como indígena, e que poderá ocorrer em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. Sendo que, realizada a autoidentificação, a autoridade deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa da pessoa, cujas informações irão constar no registro de todos os atos processuais, devendo, também, remeter cópia dos autos à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

As informações quanto à identidade indígena e etnia serão inseridas nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, e, a partir dela, caso haja necessidade, a presença de intérprete será obrigatória,

⁴ Todas as Resoluções do CNJ podem ser acessadas no site: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/

preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo. Além disso, a Resolução também apregoa a realização de perícia antropológica (a ser confeccionada por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática) para auxiliar na solução do caso, visto que a perícia pode esclarecer, dentre outros pontos, o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros.

Inclusive, cumpre frisar, a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia. E mais, quando ocorrer imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena. Quanto à definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos, a autoridade deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, e o juízo da execução zelar para que seja garantida ao indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural.

Em acréscimo, tem-se a edição da Resolução 453, de 22 de abril de 2022, alterada pela Resolução 489, de 28 de fevereiro de 2023, ambas tratam do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais. Seu objetivo é a elaboração de estudos e a proposição de medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto às causas que envolvam indivíduos e comunidades indígenas, sendo de caráter nacional e permanente. Ressalte-se que o Fórum é composto por representantes indígenas, denotando seu caráter democrático e valorização da diversidade.

Por derradeiro, o CNJ editou a Resolução 454, de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, combatendo desigualdades que marcam o sistema jurídico e que desaguardam em injustiças sociais. Diferente da Resolução nº 287, que tem aplicação apenas para as pessoas indígenas réus, acusadas ou privadas de liberdade, a Resolução 454 possui caráter mais geral, preocupando-se em assegurar o acesso à justiça indistintamente a esse estrato populacional, incluindo tanto as pessoas indígenas consideradas individualmente, quanto os povos indígenas analisados sob o aspecto da coletividade.

O ato normativo elenca os princípios que devem reger os processos envolvendo indígenas, indicando: autoidentificação; diálogo interétnico e intercultural; territorialidade; reconhecimento de organização social própria e dos meios de resolução de litígios; vedação de aplicação do regime tutelar e autodeterminação.

Bezerra e Sousa (2022, on line) afirmam que a autoidentificação é o direito de se reconhecer como indígena; a territorialidade é o direito ao território ancestral, e a organização social própria é uma reafirmação de previsões insertas na CRFB/88 e em outros documentos internacionais. Já a vedação de aplicação de regime tutelar e a autodeterminação ratificam a interpretação dos direitos previstos no artigo 231 da CRFB/88 e se somam ao que já se encontra tanto na Convenção 169, da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Enquanto que o reconhecimento dos meios de resolução dos conflitos acaba superando o disposto no artigo 57 da Lei nº 6.001/1973 que falava em tolerar, sendo que agora é reafirmada a autonomia para esses grupos étnicos dirimirem seus conflitos, denotando respeito às suas tradições.

Outrossim, para Bezerra e Sousa (2022, on line), o maior avanço da Resolução 454/2022 reside no diálogo interétnico e intercultural, que não encontra correspondência direta e expressa

na CRFB/88. Apesar da interculturalidade não ser novidade absoluta, conquanto que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) já trazia esse princípio para tratar da educação escolar indígena, a interculturalidade não possuía aplicação direta nos processos judiciais, pelo menos não em sede de norma jurídica.

A interculturalidade, afirmam os autores, é uma forma de enxergar a diversidade cultural, em que os diferentes povos e culturas são colocados em condição de igualdade, sem que um se sobreponha ao outro. Como o processo brasileiro é prevalentemente monocultural, reflexo da velha ideia isonômica formal do direito do acesso à justiça, a previsão da interculturalidade representa um ganho em termos de direitos, trazendo consigo importantes alterações nas dinâmicas processuais (BEZERRA E SOUSA, 2022, on line).

Deste modo, o processo se torna meio de aproximação entre o sistema judicial e as diferentes culturas e tradições, e, por isso, devem ser implementados mecanismos para facilitar a compreensão, o entendimento sobre os procedimentos a serem adotados ao longo da marcha processual, respeitando as especificidades culturais da etnia ou etnias envolvidas na demanda.

Logo, caberá ao Judiciário o dever de ouvir, de escutar a comunidade tradicional envolvida na questão, isto é, observar os protocolos de consulta ao povo ou grupo, e, o mais importante, se fazer entender, utilizando linguagem clara e acessível, inclusive adotando rotinas diferenciadas e tornando o direito à informação como diretiva basilar. Aqui, é importante ter em mente que o Judiciário precisará dialogar com antropólogos, com as lideranças locais, com as comunidades, pois, somente assim as decisões ofertarão efetivas soluções às problemáticas.

A Resolução elenca algumas medidas que devem ser observadas nos processos judiciais envolvendo indígenas e suas comunidades, dentre

as quais, é possível mencionar: os povos indígenas, suas comunidades e organizações podem ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, independentemente de prévia constituição formal como pessoa jurídica; são extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas; a preferência pela forma pessoal das citações de indígenas, suas comunidades ou organizações, assegurando a efetiva compreensão do conteúdo e consequências da comunicação processual.

O ato normativo também defende a prática presencial dos atos processuais, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente, devendo ser admitidos depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa, sendo garantido intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado. Ressalte-se que o CNJ recomenda à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

Destarte, percebe-se que o CNJ busca um tratamento processual peculiar a todos os povos indígenas, sem discriminações, e adotando o respeito como diretiva básica a acompanhar todos os atos processuais. Esses caminhos, indicados pelo Conselho, não apenas objetivam suprir desvantagens históricas desses povos, mais também, efetivar a eles seu direito humano e fundamental de acesso à Justiça, cumprindo normativas internacionais a que o Brasil se obrigou, e, sobretudo, efetivando os mandamentos da Constituição, que coloca a proteção da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro.

4 CONCLUSÃO



A Constituição reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a condição de partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, sem a necessidade de intermediação. Assim, previu o direito de acesso à Justiça, mas, sem garantir o diálogo intercultural ou o reconhecimento da jurisdição indígena, não adotando procedimentos hábeis à efetivação daquele, o que prejudicava sua regular realização prática.

Com as Resoluções do CNJ, se percebe um esforço para concretizar a garantia de acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem adotados para assegurar o pleno exercício dos direitos dos povos originários. Visto que, sem o exercício pleno do acesso à justiça, os demais direitos podem sofrer lesão ou ameaça de lesão. E, preparar o Poder Judiciário para receber os grupos étnicos e suas demandas é o propósito do CNJ.

Assim, a elaboração de manuais, a mobilização

dos tribunais e das escolas da magistratura na realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, são medidas aptas ao aprimoramento de todos aqueles que enfrentam demandas envolvendo pessoas indígenas e litígios relativos a seus direitos e interesses. Logo, as Resoluções do CNJ são avanços na busca da melhoria dos mecanismos de atendimento jurisdicional às comunidades tradicionais e seus integrantes, objetivando garantir efetividade aos novos direitos constitucionalmente definidos.

Existem, evidentemente, dificuldades para seu cumprimento, como a própria falta de compreensão quanto às noções de justiça e funcionamento da jurisdição indígena, o que pode ser dirimido com o engajamento, o diálogo, a cooperação entre as instituições, buscando conhecimentos necessários para superar a visão monista, etnocêntrica e monocultural, que apenas prejudica o desenvolvimento dos povos tradicionais, indo de encontro às normativas nacionais e internacionais.

Ainda haverá um longo caminho a ser percorrido para garantir, efetivamente, o acesso à justiça aos povos tradicionais no Brasil e reconhecer sua jurisdição indígena, todavia, com a atuação conjunta do CNJ e dos demais tribunais, bem como de outras instituições, é possível construir um pluralismo jurídico efetivo, respeitando o direito à diferença dos povos originários.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Daniela. Dados preliminares do Censo 2022 apontam que Brasil tem 1,65 milhão de indígenas. CNN Brasil, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dados-preliminares-do-censo-2022-apontam-que-brasil-tem-165-milhao-de-indigenas/> Acesso em: 04 jun. 2023.
- BELTRÃO, Jane Felipe. A antropologia e o exercício da justiça: perícias em torno de direitos indígenas. Rio de Janeiro (RJ): Autografia, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2020]. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 07 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp n. 1.835.867/AM. Recurso especial. Ação civil pública. Processual civil. Dano moral coletivo. Tutela da coletividade indígena. Competência da justiça federal. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, 17 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701168757. Acesso em: 05 jun. 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 15 maio 2023.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>. Acesso em: 04 jun. 2023.
- MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 05 jun. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 10 curiosidades sobre povos indígenas. ONU News - Perspectiva Global Reportagens Humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/gallery/168991>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dia da Pessoa Indígena: entenda a importância da Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. 19 de abril de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/index.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

PAOLELLI, Marjorie Begot Ruffiel; OLIVEIRA, Assis da Costa. Constituição Federal de 1988 e povos indígenas: distorções práticas na garantia do pluralismo jurídico. In: OLIVERA, Assis da Costa et al. (org.) Desafios contemporâneos do direito ao desenvolvimento na Amazônia. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2023, p. 143-163.

WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à justiça e povos indígenas. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 92-113. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7028/pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023



REFORMA TRIBUTÁRIA E OS PRINCÍPIOS ESG

TAX REFORM AND THE ESG PRINCIPLES

JULIANA DUARTE DE MELO*

LYVIA MACIEL ABRAHIM**

** Bacharel do Curso Bacharel do Curso de Direito, do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Pós Graduanda em Processo Civil pela Escola Mineira de Direito. E-mail: julianadmelo23@gmail.com*

*** Bacharel do Curso de Direito, do Centro Universitário do Pará (CESUPA). E-mail: lyviamaciel@gmail.com*

RESUMO: A ESG (Environmental, social and corporate governance) ou ASG (Ambiental, Social e Governança), em português, representa nos dias atuais, uma proposta de responsabilidade social para atividade empresarial, de modo que o mercado empresarial não deva focar somente no lucro mas também atuar para o bem estar dos vários stakeholders (interessados) e para a sociedade como um todo. O objetivo deste trabalho é propor uma análise acerca da possibilidade da aplicação deste fator ESG no sistema tributário,

a partir das propostas de Reforma Tributária brasileiras (PECs 45 e 110), com a finalidade de usar o sistema para reduzir desigualdades sociais, diminuir tensões sociais, a manter a estabilidade das Instituições Públicas, a busca da Justiça Tributária e o alcance da paz social. O método de abordagem utilizado é o analítico com abordagem qualitativa, mediante pesquisa exploratória e análise bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: direito tributário; reforma tributária; fator ESG.

ABSTRACT: The ESG (Environmental, social and corporate governance) or ASG (Environmental, Social and Governança), in portuguese, currently represents a proposal of social responsibility for business activity, that is, in the sense in which the business market should not focus only for profit, but to act for the well-being of the various stakeholders (interested) for society as a whole. Therefore, the present work aims to propose an analysis about the possibility of applying this ESG factor in the Tax Reform, which should have as its scope the reduction of social inequalities,

the reduction of social tensions, the maintenance of the stability of Public Institutions, the search for Tax Justice and the achievement of social peace. For this, the method of approach used will be analytic, being the research a qualitative approach. With regard to the general objective, it is an exploratory research and the technical procedures used were the bibliographical one. The work, therefore, considers the genuine ESG concept and the reasons that brought it to the forefront for discussions in public reality.

KEY WORDS: tax law; tax reform; ESG factor.

1 INTRODUÇÃO



crescente competitividade do mundo corporativo exige que as organizações revejam rapidamente seus impactos no ambiente em que operam, de modo a minorar externalidades negativas de suas atividades. Com essa finalidade, muito tem se utilizado o denominado fator de atuação ESG (ESG), sigla que significa na língua inglesa environmental, social and governance e que, traduzido livremente ao português representa agir com foco na sustentabilidade ambiental, nas melhorias dos direitos sociais e na governança.

O ESG representa uma proposta de atuação, inicialmente destinado à esfera privada, com foco socialmente responsável, no sentido de que as empresas não devem focar apenas no lucro, mas agir responsabilmente, contribuindo ao bem-estar de seus diversos stakeholders.

Com base nesse contexto, importante questionar-se da possibilidade deste fator de análise ser transposto também à esfera pública, especialmente na seara tributária, aproveitando-se o momento atual pelo qual o Brasil vem passando em que se pretende realizar uma robusta reforma da matriz tributária, mediante a apreciação pelo Congresso Nacional de duas grandes propostas de Emenda à Constituição, a PEC 45 e a PEC 110, ou seja, aproveitar o trâmite destas propostas para inserir ou confirmar a implementação de fatores ESG no sistema tributário brasileiro pós-reformas.

Deste modo, questiona-se: as propostas de reforma tributária apresentadas (PEC 45 e PEC 110) atendem aos critérios definidores do fator ESG?

Para responder a este questionamento, utilizou-se de método de abordagem analítico e qua-

litativo, mediante pesquisa exploratória e análise bibliográfica, tendo-se como objetivo geral indicar a possibilidade de aplicação do fator ESG como critério de aprovação das propostas de reforma tributária apresentadas, e como objetivos específicos: demonstrar o que representa o fator ESG, apresentar o sistema tributário brasileiro e seus matrizes econômicas de incidência e analisar as propostas de reforma tributária (PEC 45 e PEC 110) sob à luz dos critérios definidores do fator ESG.

Assim, um critério de atuação inicialmente criado à análise das práticas privadas empresariais, poderá subsidiar decisões de instituições públicas que impactam na melhoria da vida em sociedade no Brasil, especialmente no ambiente da tributação, que afeta desde a atividade produtiva em si, quanto aos consumidores nos finais das cadeias de produção, circulação e consumo.

2 OS PILARES “E”, “S” E “G”



Como já demonstrado, a sigla ESG representa em inglês *environmental, social and governance*, trazendo uma série de questões voltadas a futuros investimentos, co-relacionando questões socioambientais e riscos organizacionais, conduzindo assim as esferas ambientais e sociais como estratégia ao mercado empresarial. Mas como seria essa associação entre tais questões sociais, ambientais e governamentais? É necessário em primeiro lugar, entender os pilares E S G.

O “E” de *environmental* demonstra as questões ambientais e a responsabilidade da gestão empresarial sobre essas práticas. E isso se deu por conta das transformações que a era industrial trouxe ao meio ambiente, como as mudanças climáticas ou a emissão de resíduos tóxicos, por exemplo. Assim, as

transformações causadas ao meio ambiente, geraram uma preocupação mundial, no qual se reflete na criação de vários tratados, normas, acordos e diretrizes, para melhorar o gerenciamento e gestão do meio ambiente. O resultado perfaz na melhoria da responsabilidade e transparência das empresas, à um gerenciamento mais sustentável e ecológico.

Sendo assim, é necessário que haja um incentivo para questões ambientais, trilhando um caminho mais sustentável e ocasionando a melhora na qualidade ambiental. Exemplo disto se dá pelo Protocolo de Quioto, em que se trata de um tratado internacional no qual os países que fazem parte, se comprometem na redução de emissões de gases do efeito estufa na atmosfera. Dito isto, as empresas que conseguem prevenir a emissão de uma tonelada de CO₂ (dióxido de carbono), adquirem aquisição de crédito no mercado, após receberem o certificado digital (crédito de carbono), que serve como ativo de negociação no mercado internacional.

Em relação ao “S” da sigla ESG, trata-se do aspecto social que as empresas devem observar, tais como a saúde e segurança do local de trabalho, relações comunitárias e de direitos humanos, no qual abrange parte das empresas ao tratar de empregados, consumidores e fornecedores. Versa sobre relacionamentos interpessoais, incentivando a mudança das organizações de forma interna, observando os fatores para as escolhas da parte administrativa da empresa por exemplo (o que levaria em consideração a diversidade de gênero, raça, etnia, religião dentre outros), para gerar um ambiente de respeito.

Ademais, o “S” também traz uma perspectiva de alinhamento das estratégias corporativas no meio social, auxiliando no entendimento de quais seriam as potenciais preocupações sobre relações trabalhistas, direitos humanos atrelado a sociedade e o público alvo, fazendo relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, sendo estes a ODS 1, ODS 5, ODS 8, e ODS 10, que versam sobre questões de igualdade de gênero,

trabalho decente, entre outros.

Por fim, o pilar “G” (governance) trata-se de governança corporativa, ou seja, a forma como a empresa será conduzida irá definir os impactos que ela gerará nos pilares anteriores. Diante disso, o princípio que traz a responsabilidade corporativa, será o prelúdio para guiar os outros pilares ambiental e social. Dito isto, o aspecto da governança é incentivar para que a tomada de decisões das empresas sejam voltadas ao meio ambiental, social e econômico. Sendo desta forma a estruturação para a maior responsabilidade das empresas em relação aos seus líderes, os quais dispõem do dever de adotarem atitudes para o cumprimento das relações sociais e ambientais.

Assim, a gestão ESG se daria na supervisão do compromisso das empresas em cumprir com o seu papel, trazendo assim maior segurança, tanto aos consumidores como aos investidores. Além disso, ressalta-se a avaliação para identificar se as ações estão sendo tratadas com tal seriedade e se são eficazes, assim como se estão alinhadas com os pilares do ESG, gerando um paralelo às questões da ODS, em específico a agenda 2030, se tratando da ODS 9, e ODS 16, que trazem questões como indústria, infraestrutura, paz e justiça.

Em suma, as empresas que seguem os princípios ESG como norteadores para tomada de decisões, são avaliadas como as mais confiáveis para investidores e consumidores, trazendo maior chance de destaque no mercado ativo, impulsionando uma gestão sustentável e duradoura.

Como demonstrado, as estratégias ESG incluem transparência nos negócios, sendo estes relatórios, ou seja, uma governança corporativa eficaz, para fornecer às partes interessadas os dados essenciais de que precisam para tomar decisões. Consequentemente, é adequado que os Conselhos de Administração e Comitês que os assessoram devem estar preparados para adotar tais práticas, sob pena de serem excluídos do ambiente social e de negócios. Entendido o significado do fator ESG e o entendi-

mento de sua sigla, direciona-se ao objeto de estudo deste trabalho para sua subdivisão, o ESG/Tributação.

2.1 ESG TAX



denomina-se ESG/Tributação ou TAX/ESG a especialização ou subdivisão do tema que trata dos impactos sociais, ambientais e de governança, a partir de suas práticas políticas e estratégias tributárias. Assim, é possível desdobrar a sigla ESG, para fins tributários, nos seguintes principais aspectos: (i) função ambiental voltada a bens e atividades que não degradem o mundo; (ii) função social voltada à concessão de benefícios a empregados e à sociedade, ao pagamento de tributos e contribuições e à ética tributária e (iii) função de governança voltada ao controle e acompanhamento de estratégias tributárias (ELIDIE, 2022).

Desta forma, do ponto de vista do poder público, é necessário formular políticas tributárias voltadas à proteção ambiental e formular medidas fiscais e de incentivos voltadas para a proteção ambiental. Essas políticas devem estar alinhadas com o atendimento social das populações, de forma integral, e voltadas para a criação de empregos. Objetivamente, em alguns países tem-se observado a aplicação desses conceitos na proposição de reformas tributárias que utilizam a tributação para esses fins. Como exemplo, os relatórios de transparência fiscais, voltados à sustentabilidade, inserem-se como parte da governança, contemplando os fatos tributários e as correspondentes ações.

Os altos padrões de relatórios ESG corporativos são essenciais para informações precisas sobre investimentos e regulamentações, afinal, a transparência é a base para resultados financeiros e sociais positivos. Exigem-se que esses documentos cum-

pram as regras estabelecidas por agências credenciadas, como a Global Reporting Initiative, GRI, órgão internacional de padrões independentes que ajuda empresas, governos e outras organizações a entender e comunicar seus impactos em questões como mudanças climáticas, direitos humanos e corrupção.

Os relatórios de transparência fiscal que vêm sendo divulgados de forma espontânea, e ainda não são muitos, além de indicarem compromisso com o futuro do mundo e daqueles que os cercam, também divulgam as somas arrecadadas a título de tributos, tanto os próprios decorrentes das operações, como aqueles que têm a obrigação legal de reter e fazer chegar aos cofres públicos, na condição de fonte arrecadadora (ELIDIE, 2022).

No que tange ao Poder Público, como protótipo de aplicação das normas ESG/Tributação, em 2012, no México, houve discussões propostas quanto a uma reforma tributária que incluiria incentivos para criar uma cultura de civilidade fiscal, salvo o Estado de Direito, pelo chamado Grupo de los Seis, formado pelos maiores especialistas tributários do país e com o apoio de entidades estatais. Contaminado, a proposta discutiu o Imposto sobre a Renda, especificamente no Capítulo III, a criação de incentivos à realocação de empresas que

se encontram ou pretendem se instalar em áreas metropolitanas, ditas restringidas, como política de combate à poluição, o que também permite a geração de riqueza em outras áreas do país.

Diante desses fatos, para a construção de um mundo melhor, é muito útil avançar no debate sobre a reforma tributária tendo em vista a abrangência ESG/Tributária, pois este trabalho certamente criará uma oportunidade para discutir a atualização do sistema de tributação brasileiro, que teve como última reforma real, introduzida pela Emenda nº 18/65 com amparo da Constituição Federal de 1946.

Nesta senda, 76 anos depois, além das contribuições sociais que se mostraram como um novo e

eficiente instrumento de arrecadação para a União, resultado da Constituição Federal de 1988, hoje, em novo cenário decorrente das mudanças sociais, econômicas e de expectativas operadas no mundo, é interessante e necessário discutir a necessidade de reformular o sistema. Como exemplo, livrando-se dos tributos anacrônicos que não se mostram tributáveis, como os que utilizam a renda como base de cálculo, e os tributos que não reconhecem a não cumulatividade, tributando uma cadeia econômica contínua, sem consideração ao ônus que causam aos contribuintes e aos consumidores e, mais, aqueles que oneram a aquisição de conhecimento ou o desenvolvimento da tecnologia.

3 A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS DO ESG NA REFORMA TRIBUTÁRIA



Inicialmente, ao analisar-se a Constituição de 1988, vale salientar que considerando as necessidades atuais, a sociedade no geral, especialmente os contribuintes e o Estado como gestor do Tesouro público em relação às questões financeiras, tributárias e econômicas (fisco), pleiteia tanto em grau nacional como internacional, os assuntos relacionados a tributação e arrecadação. Em via de regra, tanto no lado do contribuinte como do Poder Público, busca-se uma tributação mais consciente. Dito isto, seria apropriado analisar se o movimento ESG voltado a tributação, seria uma solução viável.

Como já visto, para o ESG é necessário que as empresas exercitem práticas ambientais e sociais saudáveis, assim como na questão governamental, não se abstendo somente em regras de governança corporativa (environmental, social and governance - ESG). Sendo assim, as empresas que adotam os prin-

cípios demonstrados pelo ESG, englobam grupos que estão incluídos no ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores do Brasil- B3), nos quais fazem parte da estratégia ESG de incorporar transparência nos negócios para que incluam relatórios destinados a dados essenciais para a tomada de decisões dos stakeholders. Por isso, os conselhos administrativos devem desenvolver tais práticas, visto que podem acarretar em seu afastamento do ambiente de negócios.

Como previamente abordado, é denominado TAX/ESG a subdivisão que trata dos impactos ambientais, sociais e de governança das práticas usadas nas empresas, relacionadas aos aspectos político e tributário. Ademais, para questões tributárias, a sigla ESG se desdobra da seguinte forma: (i) função ambiental (se tratando de atividades e bens que não danificam o mundo); (ii) função social (se tratando de vantagens a sociedade e os empregados, assim como no pagamento de tributos, suas contribuições voltadas a ética nos tributos) e (iii) função de governança (se tratando do controle e acompanhamento de estratégias tributárias).

Neste sentido, entre tantas discussões sobre o sistema tributário nacional, vale indagar sobre a possibilidade de aplicação das práticas do TAX/ESG na reforma tributária.

Destarte, no que tange ao Poder Público, exige-se a criação e o desenvolvimento de políticas fiscais voltadas para a proteção do meio ambiente, adequação da norma jurídica e à possível criação de impostos e incentivos voltados para esta proteção, aplicando-se os princípios do “E” de environmental da sigla. Sob essa perspectiva, é fato que o Estado moderno tem características de regulador da atividade econômica e, embora sujeito a liberdades ativas, encontra restrições nos valores constitucionais, haja vista a CF/1988 estabelece em seu art. 170, inciso VI, como limite à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, como conjectura da garantia de uma realidade íntegra a todos, voltada

à realização da justiça social.

Como responsabilidade do Estado, a fixação de um sistema de gestão ambiental mostra-se indispensável, de forma que um ponto de estabilidade, baseado no cotejo entre os recursos naturais e seu uso indiscriminado, seja realizado, construindo uma nova racionalidade ambiental, de maneira a se atingir uma mudança total da economia que desfavoreça a cultura do descartável e do consumismo, bem como o modo impensado de utilizar os recursos naturais e a forma de eliminação dos resíduos, exigindo, principalmente do Estado, a adoção de políticas públicas intervencionistas, que orientem a cidadania ambiental e o mercado em prol da sustentabilidade (DALY, 2005).

Em vista disso, é inegável que o sistema tributário é um mecanismo de transformação econômica e social, devendo ser utilizado na implantação de amplas políticas de tributação voltada à defesa do meio ambiente, em consonância com o art. 225 da CF/1988 (Oliveira, 1999, p. 77), ainda que seja o efeito extrafiscal dos tributos já existentes.

Portanto, a reforma tributária deve atender a objetivos extrafiscais (isto é, visar à mudança de comportamento dos poluidores e não prioritariamente à arrecadação), ter fato gerador e bases de cálculo de tipologia aberta (isto é, flexíveis no tempo e no espaço), ser de competência dos três níveis de governo, e em atenção aos critérios ESG, ainda há necessidade de aprimoramento da norma tributária, haja vista que, o imposto sobre valor adicionado (IVA), que eventualmente substituirá o ICMS e o IPI na reforma atual, apresentado no substitutivo, incide somente sobre bens e serviços e, portanto, elimina a possibilidade de atuar, quando possível, diretamente nas fontes de degradação, tais como emissões de poluentes ou uso final de recursos naturais.

Ao analisarmos as propostas da reforma tributária, verifica-se ainda que a mesma não aponta para a construção de um sistema tributário progressivo, pautado pela tributação da renda e do patrimônio.

Logo, a aplicação do “S” que visa o aspecto social, composto no fator ESG, é aquém dos seus princípios já mencionados ao longo deste trabalho.

Sendo assim, apesar de ter como principal objetivo a simplificação da legislação tributária por meio da eliminação de tributos, trazendo maior racionalidade econômica, a criação de um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA-F), com a extinção de cinco tributos federais, incluindo os de contribuição do financiamento da seguridade social – COFINS, a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como a contribuição social do salário-educação, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) complementado por um imposto seletivo federal, reduz a receita dos tributos vinculados para a área social. Para melhor compreensão, a norma fundamental prescreve:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Quando se altera a tributação das grandezas econômicas - receita, faturamento, lucro - por meio

da modificação da espécie tributária de contribuição social para um imposto, a vinculação à área social dos recursos arrecadados encontra óbice no referido art. 167, inciso IV, da Constituição, acima transcrito, pois, conforme o dispositivo, a receita dos impostos não admite vinculação, salvo o direcionamento parcial (percentuais limitados a 15% da receita) para áreas de saúde, educação, fiscalização e arrecadação tributária.

Essa análise é importante pois demonstra a falta de políticas sociais do governo alinhadas com a criação de empregos e o atendimento social das populações, de forma integral, saúde, moradia e educação, que diz respeito ao financiamento da seguridade social, prevista no art. 195 da Constituição.

A definição da seguridade social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988, cuja articulação envolve políticas de seguro social, assistência, saúde e seguro desemprego. Conforme a aludida norma, o seu art. 198 adicionado ao que se dispõe na Lei Complementar 141/2012, definem o que pode ser contabilizado como gasto na área da saúde, por exemplo, e fixa percentuais mínimos de investimento por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Constituição

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de per-

centuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Isto é, a receita tributária mínima destinada à saúde, não pode ser inferior a 15% (União), 12% (Estados) e 15% (Municípios). Com isto em mente, retomasse a ideia de que a informação abrangida pelo fator ESG, ao menos na área privada, são os benefícios fiscais e previdenciários de cunho social que sua aplicação carrega. Todavia, em suma, os três importantes tributos que financiam a seguridade social, que abrange a área da saúde, previdência e assistência

social, serão modificados, haja vista a extinção da COFINS e da CSLL, a desoneração da contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

Esse remodelamento finaliza a diversidade das bases tributárias de financiamento voltadas ao cunho social, inscrita no art 195 da Constituição brasileira e seus demais incisos, que tem como parâmetro a ampliação do contributo da seguridade além da folha de salários, incluindo então, a receita, o lucro e o faturamento. Portanto, a partir da reforma, a contribuição do trabalhador será reduzida ao longo do tempo, retroagindo assim, à situação que o sistema tributário brasileiro, instituído pela norma fundamental almeja, perdendo exclusividade de recursos para o aspecto social previsto no fator ESG e dependendo somente de uma partilha do IVA-F e da arrecadação das contribuições previdenciárias.

Além disso, atualmente, adiciona-se ao cenário à situação da arrecadação da COFINS e da Contribuição do PIS que é cobrada diversas vezes sobre um mesmo produto, isto é, em todas as etapas de produção e circulação da mercadoria. Entretanto, em ambos os modelos, o atual e o proposto na reforma tributária, o tributo será repassado ao preço de venda do bem e serviço, não mudando substancialmente a sua enorme regressividade, haja vista que, a base de incidência econômica dos tributos indiretos, que incidem sobre a produção e o consumo, são passíveis de transferência para terceiros, ou seja, para os consumidores finais que pagam o tributo final ao contribuinte legal, sendo ele, o empresário produtor e vendedor. Com isso, conseqüentemente, a população de baixo poder aquisitivo, suporta a tributação indireta adquirida por esse sistema, o que não é alterado pela proposta da reforma tributária ora apresentada.

Logo, a reforma tributária deve especular a prioridade nos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHESCAS), e iniciar a reafirmação dos princípios tributários (equidade, progressividade e da capacidade contributiva) estabelecidos na Constituição Federal que atualmente

não vêm sendo observados e buscam o caminho da justiça social e fiscal, priorizando a redistribuição de renda.

Por conseguinte, ao mencionarmos os princípios previstos no “G” do fator ESG que está ligado diretamente ao conceito clássico de governança, discute-se a possibilidade de sua aplicação na reforma tributária, que atualmente encontra-se com diversos aspectos obscuros, como no próprio tratamento dado aos tributos, e a melhoria da gestão dos tributos criados pelas propostas ora elencadas.

Neste viés, idealiza-se, por exemplo, a possibilidade de estabelecer na reforma tributária, a discussão de possíveis condições para que os Municípios, que detém grande participação na preservação do meio ambiente, melhorem sua governança ambiental. Conforme mencionado, as propostas de reforma propõem a criação do IBS (imposto sobre bens e serviços), todavia, não há menção alguma para a possibilidade de que parte de sua parcela arrecadada seja voltada aos Municípios de maneira progressiva, ideia já criticada no sistema atual e nos princípios do “S” do fator ESG.

Ao detalhar essa opinião, André Lima, coordenador do programa Radar Clima e Sustentabilidade do Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS), fundamenta que esses recursos poderiam ser distribuídos aos municípios conforme métricas de boa governança ambiental. Seria então, um incentivo para o trabalho local, demonstrando que a parcela inicial seria de 0,5%, aumentando a cada ano, tendo como expectativa o IBS global de 2,5% em dez anos. Tornando-se assim, uma “reforma verde” com proposta interessada nos aspectos do fator ESG que tanto está em pauta entre investidores e consumidores.

Além disso, vale salientar que se incluem como parte da governança os relatórios direcionados à sustentabilidade, pois demonstram ações correspondentes aos fatos tributários, e por isso, devem possuir padrões que estão estabelecidos pelas regras das agências credenciadas. Exemplo disso seria a GRI

(Global Reporting Initiative), uma organização de ajuda a governos e empresas, que informa os seus impactos voltados ao ambiente e sociedade, questões essas relacionadas à corrupção e mudanças climáticas, por exemplo. Ademais, conforme mencionado, o “G” traz ainda estratégias tributárias, como matriz de risco tributários e a forma que se pode lidar com eles, assim como o já citado relatório de transparência fiscal.

Em relação a essa documentação, é válido mencionar que a elaboração dos mesmos não é obrigatória no país, e por isso, não estão em grande quantidade e são divulgados de forma espontânea pelas entidades que se comprometem com o futuro e a transparência no Brasil. Em tais relatórios, há divulgação das arrecadações a título de tributos, se tratando tanto dos resultantes de operações, como os de obrigação legal que são voltados aos cofres públicos, demonstrando o tratamento e o seu devido planejamento. Portanto, ao tratar sobre o sistema tributário brasileiro, a abrangência do ESG sobre a governança tributária geraria sua modernização e consequentemente o afastamento do sistema tributário arcaico, que atualmente está voltado aos casos de receita como base de cálculo, e não se atenta à questões cumulativas, gerando sucessões de cadeias econômicas, e não sopesando os encargos dados aos consumidores.

Exemplo disto se dá ao comparar a tributação com o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do país, em que no ano de 2013 sua carga tributária seria em torno de 35%, posicionando o Brasil na 14ª entre os países. Já analisando a sua junção com o IDH, essa posição cai para 30ª, demonstrando assim a injustiça tributária em que se favorece mais o consumo, ou seja, os tributos indiretos, do que o patrimônio e renda, que seriam os tributos diretos, deixando clara a ideia de “quem ganha menos paga mais”, e a obscuridade do sistema tributário.

Dito isto, ao tratar de transparência fiscal conduzidas pela ESG, atrelado a reforma tributária, é necessário que os conselhos, tanto de Administração

quanto dos Comitês, exijam que a governança fiscal entregue relatórios com informações confiáveis sobre como as organizações agem em relação aos assuntos voltados a sustentabilidade, organizações governamentais e sociais do país.

Ou seja, seria necessário que as autoridades fiscalizem os devidos relatórios de transparência para analisar se de fato está sendo cumprido da forma estabelecida no seu planejamento e não trazer insegurança jurídica aos contribuintes. Posto isto, é fundamental que haja um “trabalho em equipe”, em que há compromisso de ambos os lados, tanto do contribuinte em colaborar com o bem comum, quanto das organizações administrativas para uma fiscalização correta, eticamente falando. Assim, é essencial uma mudança em todas as categorias da tributação, de modo conscientizado e comportamental, sendo um dever de todas as cadeias da sociedade brasileira. Uma reforma tributária calcada na segurança jurídica e valendo-se do viés ESG/Tributação permitirá rever tudo isso (Bifano, 2022).

Ademais, os princípios da governança fiscal são promovidos com a simplificação das obrigações tributárias acessórias, haja vista que, a reforma tributária ressalta que o objetivo é possibilitar o compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias, de modo a simplificar as obrigações acessórias, reduzindo a redução da quantidade de tributos incidentes sobre os mesmos setores, sobretudo das relações de consumo, ora a extinção dos três tributos federais (IPI, PIS e Cofins), o ICMS (estadual) e o ISS (municipal) e criação do IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços) de competência dos três entes federativos, e outro, sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal. Em decorrência disso, a fiscalização será feita pelos fiscos da tríade do governo, o que demonstra mais uma vez, a importância dos relatórios fiscais para tornar o mecanismo tributário mais eficiente para o sistema de arrecadação, acrescentado à transparência que a população receberá.

Com propostas desse tipo poderemos modificar, lentamente, o tradicional roteiro dos incentivos vinculados à produção, voltando-nos à valorização do ambiente, das pessoas e do conhecimento (Bifano, 2022).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



o analisar as políticas voltadas a propostas sociais e ambientais, como prevê a ESG, é notório que seus princípios são utilizados com mais frequência entre países internacionais, como é o caso da União Europeia que a partir de 2021, iniciou a redução na emissão de gases do efeito estufa, com o intuito de retirar o excesso de utilização do carbono na economia dos países integrantes. Logo, movimentos internacionais que utilizam de práticas norteadas pelos princípios da ESG estão cada vez mais em alta, e esse fator pode e irá afetar diretamente o Brasil, pois com a aplicação de tais métodos pelo comércio internacional, irá gerar uma pressão aos países aliados para implementação de uma produção econômica mais sustentável, contribuindo para uma mudança nacional, especialmente relacionada a tributos, pois são estes que agem como fator relevante para as decisões ambientais, sociais e governamentais dos países associados.

Ao se tratar da relação entre reforma tributária e meio ambiente, ou seja, a sigla “E” e seus princípios abordados pelo ESG, fica claro que a reforma tributária não visa implementação de políticas voltada ao meio ambiente, no qual priorizaria a boa iniciativa com relação ao comportamento de poluidores, e a transparência com a população sobre os aspectos ambientais, reforçando que a reforma tributária não aprimoraria a norma em si, haja vista que o IVA, que seria a nova proposta trazida pela reforma, não agiria

sobre as questões voltadas aos recursos naturais. Bem como, é claro que a visão sobre os princípios da responsabilidade social previstas no “S” do ESG foram marginalizadas pelas propostas da reforma atual, identificando que a regressão nos impostos indiretos, como os impostos sobre o consumo, precisa ser mitigada porque é mais prejudicial para as populações de baixa e média renda.

Quanto à governança tributária (ou o “G” da sigla), para que ocorra as situações abordadas, deve-se implementar políticas de tributação atreladas às ações dos diversos níveis de governo, o que não há na reforma tributária, pois não estão presentes estratégias que dão ênfase às questões apontadas pelos princípios do ESG, como os relatórios de transparência, no qual já foi mencionado não ser obrigatório no Brasil, e por isso, não demonstra a matriz de tributos voltados a cada ente responsável, diminuindo as chances de informações voltadas às práticas sustentáveis e sociais, e não havendo transparência fiscal, já que não há implementação de fiscalizações sobre tais relatórios.

Portanto, o sistema tributário nacional possui uma gama de empecilhos que demonstram a neces-

sidade de uma tributação consistente e simplificada para o ordenamento jurídico, focado nos princípios norteadores do ESG, o qual não se vê na situação atual da reforma tributária. O que se pode perceber é que a tributação no Brasil, mesmo após a reforma, ainda traz altas cargas tributárias e baixas implementações inclinadas a qualidade governamental, social, e ambiental, nas quais pode ser comparadas com países desenvolvidos que possuem altas cargas tributárias, mas em que há qualidade para a população nas questões norteadas pelo ESG. Dito isto, a ideia central seria uma tributação mais simples e reduzida, em que retirasse o foco na população que mais sofre com o atual sistema tributário, amenizando a desigualdade social e a concentração de renda na população de classe alta.

Por fim, se houvesse uma reforma tributária voltada à segurança jurídica, norteadas pelos princípios do ESG/Tributação, permitir-se-ia reexaminar todo o aspecto tributário brasileiro. Tais propostas apresentadas permitem transformar o tradicional modo de incentivo voltado à produção, e daria ênfase na apreciação das pessoas, do conhecimento e do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA, NATÁLIA. Práticas de ESG e de reputação corporativa. *Orgânico*. São Paulo, mar.2022. p. 7. Disponível em: https://eseg.edu.br/media/media/e_book_esg.pdf. Acesso em: 25 Ago. 2022
- BIFANO, Elidie Palma. A reforma tributária deveria considerar os princípios do ESG/ Tributação? Consultor jurídico, São Paulo, 27 abr. 2022. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/consultor-tributario-reforma-tributaria-deveria-considerar-principios-esg-tributacao#:~:text=Uma%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20calculada%20na,das%20pessoas%20e%20do%20conhecimento>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- BOERSCH, Alexandre. 'Doing good by investing well' - pension funds and socially responsible investment: results of an expert survey. *Allianz Global Investors International Pension Paper*, n. 1, 2010.
- BRASIL. Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- MARCONDES, Rafael Marchetti. É preciso um olhar ESG sobre a reforma tributária: grandes potências mundiais como os Estado Unidos e China tendem a seguir a mesma linha. *Migalhas*, 30 jul. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349366/e-preciso-um-olhar-esg-sobre-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 02 nov. 2022.
- MARCONDES, Rafael Marchetti. É preciso um olhar ESG sobre a reforma tributária. *Grandes potências mundiais como os Estados Unidos e China tendem a seguir a mesma linha*. [s. l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349366/e-preciso-um-olhar-esg-sobre-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 7 nov. 2022.
- NAUM, Cristine Marian. *Motivações para adoção de fatores ambientais, sociais e de governança (ASG) às análises de investimento pelos gestores de ativos*. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor) - Escola Superior de Propaganda e Marketing, São Paulo, 2018.
- OLIVEIRA, Fábio Luiz Gomes Gaspar de; DUARTE, Carlos Adolfo. ESG não é novidade, mas o aspecto tributário merece maior atenção: linhas mestras sobre uma mudança inevitável. *Jota Pro*, São Paulo, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/esg-nao-e-novidade-mas-o-aspecto-tributario-merece-maior-atencao-20122021>. Acesso em: 20 set. 2022.
- ROCHA, Sérgio André. A reforma tributária na PEC 45: uma proposta, vários tributos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-24/sergio-rocha-reforma-tributaria-proposta-pec-45-nao-boa>. Acesso em: 19 out. 2022
- SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos. *Reforma tributária: IPEA- OAB/DF. Repositório do Conhecimento IPEA*, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8379>. Acesso em: 18 out. 2022.
- SARDENBERG, Dalton (ed.) *Sessão 5: o G do ESG: a governança deve ser a base do ESG*. 2022. Disponível

em:

https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Ebooks/2021/ESG%201/Sess%C3%A3o%205_2022.pdf. Acesso em: SIQUEIRA, Camilla Lacerda. Governança corporativa e fator ESG como meios para impacto social e ambiental no setor empresarial. LUME UFRGS, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/236432>. Acesso em: 20 out. 2022. VALLIATTI, Fernando Albino. Reforma tributária: o que é reforma tributária, fundamentos jurídicos e econômicos, cobrança não cumulativa. DireitoNet,

2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1737/Reforma-tributaria>. Acesso em: 20 out. 2022.

ZUNIGA, Acácio et al. A Reforma tributária necessária: diagnóstico e premissas. Brasília: ANFIP: FENAFISCO, 2018. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/wpcontent/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

A vertical grey pipe runs down the center of the image. At the top, it has a decorative cap. The pipe itself has some faint markings. At the bottom, it is capped with a decorative frog-shaped finial. The frog is grey and has a textured surface. The background is a red, textured wall. At the very bottom, there is a metal grate with some rust and debris.

**ARTIGOS
LIVRES**

O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES

Juíza de Direito, Titular da 2ª. Vara do Tribunal do Júri da Capital; Professora de Prática Jurídica do Curso de Graduação e Pós-Graduação da Universidade da Amazônia.



A origem do Tribunal do Júri Popular remonta a antiguidade – em princípio é incerta levando em conta inúmeras discussões históricas.

Doutrinadores defendem a origem do Júri na cultura grega, na Atenas clássica onde as instituições velam pela restauração da paz social, como no julgamento de Sócrates no Tribunal dos Heliastas. No entanto, a concepção moderna - do tribunal do júri popular tem suas origens na Inglaterra do século XI, momento em que o monarca Guilherme, determinou que 12 (doze) cidadãos do povo seriam os responsáveis pelo julgamento de seus pares.

Esse modelo de julgamento foi adotado na Carta Magna Britânica em 1215, com a promulgação da Carta Magna pelo rei- João Sem Terra, e, a partir dessa data foi adotado por diversos países como os Estados Unidos da América, Europa, especialmente com destaque na França, após a Revolução Humanista do século XVIII, onde fazia uso do Júri popular, no afã de preservar a vontade geral revolucionárias.

No Brasil, o Júri surgiu em 18 de junho de 1822, por meio de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro, com o objetivo de julgar crimes de imprensa, posteriormente, foi incluído na Constituição Política do Império em 1824, e adotado em todas as Constituições brasileiras, salvo a de 1937.

O Tribunal do Júri teoricamente é um direito

fundamental, constante do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988, e de suma importância para a sociedade, ao ponto de não poder ser extinto, vez que considerado como cláusula pétreia, conforme preconiza o inciso IV do § 4º, do art. 60 da CF/88. O presente inciso trata do júri, instituição criada para promover a participação da sociedade no julgamento de cidadãos acusados de alguns crimes específicos. Esse inciso, basicamente reconhece o júri como a única instituição do sistema jurídico brasileiro como competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O Júri tem como características fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, tentados ou consumados tais como: homicídio, induzimento, instigação ao suicídio, infanticídio e aborto, todos disciplinados nos arts. 121 a 128 do Código Penal brasileiro, dentre que com aqueles tiverem alguma conexão.

O inciso constitucional citado (XXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988), acima, assegura ao indivíduo a possibilidade de ser processado e julgado pelos seus concidadãos, que possuem uma sabedoria popular própria e podem lhe garantir um julgamento mais justo.

Vale ressaltar, além de estabelecer ao indivíduo

processado e pronunciado, a plenitude do direito de defesa, o inciso supramencionado, assegura aos jurados o sigilo de suas votações, garantindo aos mesmos a segurança necessária, para que votem de acordo com suas consciências, sem qualquer tipo de influência externa.

A plenitude de defesa, específica do júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, “a”, CF/88, representa segundo o jurista Guilherme Nucci, “uma atuação defensiva completa, perfeita, cabal, absoluta.” Os sete jurados decidem a causa por maioria de votos, fazendo-o por meio de votação sigilosa, sem qualquer fundamentação para o veredicto proferido, vez são juízes leigos, que podem decidir o caso baseado em bom senso, espírito crítico e particular tino de justiça. Assim, ao réu, no júri, é fundamental assegurar a defesa irretróvel, considerando que os jurados jamais conseguiriam preencher o vazio deixado pelo defensor técnico do tribunal do júri, tanto pelo fato de não terem conhecimento para tal, bem como pelo motivo de decidirem de forma sigilosa e sem motivação. Além disso, sabe-se que eles têm o dever da incomunicabilidade, não podendo se manifestar sobre os fatos relacionados ao processo. Ao réu em processos do júri, busca o Estado assegurar uma defesa com a melhor qualidade possível.

A Constituição Federal de 88, determina o sigilo das votações, também como uma das características do júri, pois os jurados que o compõem, são leigos, são cidadãos convocados das diversas camadas sociais, sem as garantias dos juízes togados. Os membros do júri popular, precisam estar tranquilos para votarem, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Além disso, esse princípio refere-se também ao procedimento de votação, a ser realizado em sala secreta, longe das vistas e pressão dos circunstâncias, como “mecanismo do voto secreto, inserido em urna indevassável.”

A soberania dos veredictos, inciso constitucional tratado neste texto, estipula que a decisão do

júri popular deve ser acatada, sem possibilidade de revisão pelo poder judiciário, determinando que a vontade do povo (representada pelos sete jurados, que compõem o Conselho de Sentença) não seja suprimida pela de um juiz. O instrumento de consolidação da decisão popular é característica essencial da instituição do júri, investido constitucionalmente de poder jurisdicional, tendo por única exceção a previsão legal esculpida na alínea “d”, do inciso III do art. 593 do CPP, a qual permite a interposição de recurso de apelação quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Por derradeira, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme apontado anteriormente, é atributo precípua do Tribunal do Júri, o qual, preconiza que somente os delitos onde encontre-se demonstrado o “animus necandi”, ou intento de matar, serão objeto do processamento e julgamento pelo referido órgão jurisdicional. Saliante-se que juntamente com os crimes dispostos nos arts. 121 à 128 do CPB, serão também objeto de apreciação pelo Soberano Conselho de Sentença os delitos conexos àqueles.

O sistema adotado pelo Brasil no Tribunal do Júri Popular é o da íntima convicção, não havendo necessidade que o voto dos jurados seja fundamentado.

De acordo com os arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro, o Tribunal do Júri Popular, é formado por 07 jurados, que respondem as perguntas sobre os fatos e as provas do processo e decidem se o acusado será absolvido ou condenado. Frisando que as perguntas devem ser proposições afirmativas, simples e distintas, e as respostas do Conselho de Sentença somente podem ser “sim” ou “não” em votação secreta, devendo os votos coletados na urna, pelo magistrado, serem contados sempre por maioria.

O sistema adotado pelo Brasil no Tribunal do Júri é o da íntima convicção, não havendo necessidade que o voto dos jurados seja fundamentado.



SAÚDE

AMOR

INCLUSÃO

JUSTIÇA

O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (I)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



Decreto 2342, assinado pelo então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Manuel Antônio Duarte de Azevedo, e rubricado pelo Imperador D. Pedro II, em 6/8/1873, criou 7 Tribunais de Relação no Brasil que, até então, só possuía os da Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco. Nasceram os do Pará, Minas Gerais, Mato Grosso, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e Goiás, que só viriam a ser instalados em fevereiro do ano seguinte.

Na reunião do Tribunal Pleno, realizada no último dia 15 de fevereiro, a desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, Presidente do TJPA, declarou aberto o Ano do Jubileu e criou uma Comissão Especial, presidida pela desembargadora Célia Regina Pinheiro, ex-Presidente, para organizar uma programação condigna que celebre tão auspicioso acontecimento.

As origens da implantação da justiça no território paraense remonta ao Alvará de 7/11/1619 determinando a instalação de uma Ouvidoria Geral na Capitania do Maranhão que englobava o Grão Pará (Belém havia sido fundada 3 anos antes). O historiador Palma Diniz assevera que, em 1636, fora nomeado João de Melo como primeiro Juiz Ordinário. Os Juizes Ordinários existiram até 5/5/1753, pois a Carta Régia dessa data extinguiu o cargo, passando o Senado da Câmara a ser presidido por um Juiz de Fora que englobava atribuições para as áreas cíveis e criminais até 1758 quando se criou uma Junta de Justiça do Pará, presidida pelo governador da Província e da

qual faziam parte o Ouvidor, o Intendente, um Juiz de Fora e 3 vereadores. Era um órgão recursal, mas com nível inferior às Relações.

As Comarcas mais antigas, depois da do Pará (sede em Belém), são Joannes (compreendia Chaves, Soure, Salvaterra, Monforte e Monsarás) até 1833 e as que foram criadas na sessão de 10 de maio desse ano do Conselho do Governo da Província do Grão Pará: Ourém, Bragança, Cintra (Santarém Novo e Salinas), Chaves, Cameté, Baião, Oeiras e Melgaço, Quatro dias depois foram criados os Termos de Porto de Moz, Macapá, Monte Alegre, Óbidos, Faro e Santarém, entre outras.

O Tribunal da Relação do Grão Pará (compreendia, também, o atual Estado do Amazonas) foi solenemente instalado às 10h30 do dia 3/2/1874, no segundo andar do prédio nº 30 da Rua João Alfredo (então conhecida como Rua dos Mercadores), alugado ao seu proprietário Geraldo Antônio Alves Filho. O primeiro presidente foi o desembargador baiano Ermanno Domingos do Couto que, nessa sessão, teve ao seu lado o Presidente da Província Pedro Vicente de Azevedo.

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 promoveu uma nova organização judiciária e os Tribunais da Relação passaram a ser designados como Tribunal Superior de Justiça.

Nos próximos artigos daremos sequência à essa sinopse histórica.

Publicado em O LIBERAL, edição de 19 de março de 2023.



O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (II)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



Antes de prosseguir na tentativa de construir uma síntese histórica do Poder Judiciário, cumpre-me uma correção necessária no artigo anterior, quando, ao me referir ao notável vigiense, um dos fundadores do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, escritor e engenheiro João de Palma Muniz, cuja sobrenome o corretor trocou para Diniz e este escriba, desatento, não percebeu, sendo gentilmente alertado pelo amigo Jorge Alex Athias.

Houve, por um largo período, controvérsias sobre a grafia do nome do primeiro Presidente do Tribunal da Relação do Pará, Autores como os desembargadores Silvio Hall de Moura e Almir de Lima Pereira o designam como Ermano Domingues do Couto. Já o desembargador Raul da Costa Braga escreve Ermano Rodrigues do Couto e outros com “H” antes de “Ermano”. O correto, no entanto, conforme dirimiu o Tribunal de Justiça da Bahia, de onde ele era oriundo, é Ermano Domingos do Couto.

A primeira composição do Tribunal, além do já citado Presidente, foi constituída por desembargadores vindos da Relação do Maranhão: Manoel Jansen Ferreira e Francisco da Serra Carneiro, ambos maranhenses; Sebastião José da Silva Braga e João Paulo Monteiro de Andrade, pernambucanos. Completaram essa formação Francisco de Assis Bezerra de Menezes (Juiz de Direito em Quixeramobim, no Ceará) e João Caetano Lisboa (que era Juiz de Direito da Comarca de Belém, mas natural do Maranhão). Estes dois últimos prestaram o compromisso no desembargo na mesma sessão de instalação da Relação.

Segundo Raul Braga, a imprensa da época noticiou efusivamente tanto a chegada dos ilustres magistrados como a solenidade que marcou o início do Tribunal da Relação de Belém. Havia, em 1874, os seguintes jornais: “Diário do Grão-Pará”, do Partido Conservador; “A Constituição”, que tinha como proprietário o sacerdote e político Siqueira Mendes (foi Vice Presidente da Província e Senador do Império); “Jornal do Pará”, órgão oficial de propriedade da firma Santos & Irmãos; “Diário de Belém”, jornal de oposição e “Liberal do Pará”, veículo oficial do Partido Liberal. O autor da obra “História do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” (que está esgotada e será reedita pela atual administração do Poder Judiciário) deu destaque ao que foi estampado pelo “Grão-Pará”, de cuja notícia extraímos a referência às autoridades que prestigiaram essa instalação: o Presidente da Província, o Bispo Diocesano, os representantes do Pará e Amazonas no Parlamento Nacional, Presidente e Vereadores à Câmara de Belém, Gerais Comandantes das Armas e da Estação Naval, magistrados, advogados, etc. “Uma guarda de infantaria 11ª postada em frente do edifício fazia continência às autoridades”, enfatiza o registro.

A notícia prossegue informando que “Seguiu um Te Deum na Catedral, à cuja porta estava postada uma guarda de honra do Corpo de Polícia Paraense. No fim da solenidade deu o Forte do Castelo uma salva de 21 tiros de artilharia.”

Publicado em O LIBERAL, edição de 03 de abril de 2023.



O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (III)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



urante o período colonial - do descobrimento (1500) até à independência (1822) - o Brasil esteve sujeito às leis portuguesas. No ordenamento jurídico de Portugal, a administração da justiça era a principal prerrogativa do Rei e estava condensada nas Ordenações. Não cabe aqui, pela exiguidade do espaço e foco no tema proposto, detalhamentos desse assunto, assaz comentado em muitos tratados e obras, ao longo dos séculos, mas vale registrar que as Ordenações eram aplicáveis também às colônias do Império lusitano.

Trinta anos após a chegada de Cabral, é enviada ao Brasil a primeira expedição colonizadora, chefiada por Martim Afonso de Sousa que recebera d'El Rey poderes plenipotenciários, tanto judiciais como policiais, extensivos, também, aos donatários das Capitânicas criadas quatro anos depois. Em 1549 é instalado o Governo Geral, sob o comando de Tomé de Sousa, que trouxe consigo o desembargador Pero Borges com a missão de administrar a Justiça, como Ouvidor Geral. Também nas Capitânicas, os donatários podiam nomear os Ouvidores da Comarca, de cujas decisões cabiam recursos ao Ouvidor Geral sediado em Salvador.

O Rei de Portugal, D. Sebastião, no ano de 1573, dividiu o território brasileiro em dois governos gerais: um no Sul, com sede no Rio de Janeiro, compreendendo todas as Capitânicas a partir do Espírito Santo e outro, no Norte, com capital em Salvador, a partir de Porto Seguro. O Estado do Maranhão, que englobava toda a região amazônica, foi criado em 1621.

Em 1609 é implantado, na Bahia, o Tribunal de Relação, extinto em 1636 e recriado em 1652. Somente 115 mais tarde é que se estabelece a Relação do Rio de Janeiro. Essa organização permanece até à chegada da família imperial, em 1808: duas Relações, uma em Salvador e outra no Rio de Janeiro. Em 1812 é criado o Tribunal de Relação do Maranhão e nove anos depois o de Pernambuco.

Em sua preciosa obra “História do Tribunal de Justiça do Pará” (que será reeditada em edição comemorativa do sesquicentenário, em feliz iniciativa da Presidente desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos) o saudoso desembargador Raul da Costa Braga indica, além da primeira composição da Corte de Justiça, quem foram seus primeiros servidores: Secretário: Dr. Antônio Vicente Magno; Amanuense (escrivão): Cipriano Teodoro Pereira de Melo Junior; Contínuo: José Gonçalves Monteiro; Porteiro: Francisco Frederico Ferreira e Oficiais de Justiça: Manoel José da Fonseca e Domingos Rodrigues de Novais. O Procurador Geral da Coroa e Soberania Nacional era o desembargador Sebastião José da Silva Braga.

O primeiro Presidente do TJPA, o baiano desembargador Ermanno Domingos do Couto ficou na função por apenas 54 dias, voltando para Salvador onde foi reempossado na Relação da Bahia em 27 de março de 1874. Foi substituído pelo maranhense Manoel Jansen Ferreira que conduziu os destinos de nossa Corte até 1882.

Publicado em O LIBERAL, edição de 16 de abril de 2023.



O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (IV)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



Tribunal de Justiça do Pará, em sua história, apresenta alguns ineditismos dignos de registro. Um deles, por exemplo, é ter na composição do 2º grau um número maior de mulheres. Atualmente são 17 Desembargadoras contra 12 Desembargadores.

Após 105 anos em que a Presidência foi ocupada por 44 homens, em 1979 a Des. Lydia Dias Fernandes desponta para a comunidade jurídica nacional como a primeira mulher a comandar o Poder Judiciário, fato que, no presente, é registrado com a concessão da Medalha que tem o seu nome e é outorgada pelo Tribunal por ocasião das comemorações do Dia de Mulher. Neste Século XXI já tivemos 13 presidentes, dos quais 7 são mulheres.

Poucos sabem (o saudoso Des. Manoel de Christo Alves que presidiu o TJPA no biênio 1995/1997 sempre me instigava a fazer esse registro) ser a letra do Hino do Pará uma composição do Des. Artur Teódulo dos Santos Porto, presidente no biênio 1928/1929 e que foi, também, um dos fundadores do Instituto Teixeira de Freitas, posteriormente transformado em Faculdade Livre de Direito do Pará.

Outra curiosidade histórica é que o Des. Agnano Monteiro Lopes foi o primeiro Magistrado autodeclarado negro a assumir a Chefia de um Poder Judiciário. Isso ocorreu em 1968 e ele ficou

na Presidência por 7 anos, contados de 07/02/1968 até 1975. No campo das lendas e do folclore, há uma versão, não confirmada, de que a origem do doce Monteiro Lopes teria ocorrido no bojo de sua família.

O governo da Província da época cogitou instalar o Tribunal no imóvel “em que esteve instalado o Museu Paraense” (presumo fosse o prédio onde está a Biblioteca) e preparar a mobília que o guarneceria no Instituto dos Educandos Artífices (primeira denominação do Instituto Lauro Sodré), criado em 1872 e que funcionava em um chácara na Estrada de Nazaré. Ao constatar ser inadequado, decidiu pelo aluguel do prédio à Rua dos Mercadores.

Ernesto Cruz relata em seu livro “O Poder Judiciário do Pará – Três Períodos Políticos” (2 volumes) editado em 1974, que, passados 10 anos, de acordo com o relatório do Presidente da Província Visconde de Maracajú, “A Secretaria não tinha mobília alguma. A verba de 16 mil réis mensais, destinada para a compra de objetos destinados ao expediente, era por demais exígua. No arquivo só existia uma estante, e eram necessárias mais duas ou três para a guarda dos outros.” Na conclusão, o imóvel era considerado impróprio, inclusive por situar-se no centro do comércio e estar sujeito ao ruído dos carros.

Assim é que, em 22/07/1887, o Tribunal da Relação passou a funcionar no Palácio Antônio Lemos (chamado de Palacete Azul), pagando à Câmara Municipal de Belém o aluguel anual “de dois contos e quinhentos mil réis, por semestres vencidos”. Presidia o Tribunal o desembargador

Romualdo de Sousa Paes de Andrade, o primeiro paraense a exercer essa função.

Publicado em O LIBERAL, edição de 30 de abril de 2023.



O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (V)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



transferência da sede do Tribunal da Relação para as dependências do Palácio Antônio Lemos (então designado como Palacete Provincial, cuja construção fora iniciada em 14/04/1868), proporcionou, além das instalações mais confortáveis e apropriadas, economia no valor do aluguel que era pago. As negociações com os presidentes da Câmara Municipal de Belém e da Mesa da Assembleia Legislativa (lá instaladas) para a cessão “dos salões do pavimento superior da parte sul, onde trabalhavam a Inspetoria da Higiene e a Seção de Obras Públicas”, foram conduzidas pelo Vice-Presidente da Província do Pará, Conselheiro Francisco José Cardoso. Note-se que, no andar térreo, já funcionavam os Juízes da 1ª Instância e o Tribunal do Júri.

Aproveito para fazer uma correção na crônica anterior: por ocasião dessa mudança, quem estava na presidência do Tribunal era o Conselheiro José Antônio Rodrigues, sucedido pelo paraense Romualdo de Souza Paes de Andrade (que já exercera essa função, anteriormente, no período 1883/1887).

Em 1889, proclamada a República, foi extinto o Tribunal da Relação, pelo Decreto nº 359-A, de 19/06/1891. A Constituição do Pará, de 22/06/1891, no artigo 36, cria, em substituição, o Tribunal Superior de Justiça, composto de sete membros que recebem a designação de Desembargadores. Eram eles: Romualdo de Souza Paes

de Andrade (o único oriundo da Relação), José de Araújo Roso Danin (paraense), Manoel Januário Bezerra Montenegro (alagoano), Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves (paraibano), Augusto de Borborema (baiano), Antônio Bezerra da Rocha Moraes (paraense) e Gentil Augusto de Moraes Bittencourt (paraense).

O saudoso Silvio Hall de Moura, em sua obra “História da Magistratura Paraense”, relata que, com a queda da República Velha, em 1930, foi deposto o governador Eurico Vale, ficando o Pará sob o comando de uma Junta Governativa. Essa Junta editou o Decreto nº 4, de 30/10/30, estatuinto que “o Tribunal Superior de Justiça compor-se-ia de sete desembargadores, sendo um deles o Procurador Geral do Estado, por designação do Executivo; que o Presidente do Tribunal seria o desembargador mais antigo, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu imediato;” E, o mais grave, no meu modesto entendimento: “na primeira organização dependente da referida Lei, o Governo escolheria livremente os membros do Poder Judiciário, aproveitados da magistratura de então.”

Com a chegada de Getúlio Vargas ao Poder, em 03/11/1930, Magalhães Barata é nomeado Interventor, em 12/11 do mesmo ano. O desembargador Silvio Hall de Moura não lhe poupa críticas: “em virtude do caráter discricionário de seu governo, e de sua formação militarista, sujeitou o Judiciário a duras provas. A lei era ele, e constan-

temente o Interventor decidia questões forenses e removía juizes...Toda vez que o Interventor se sentia contrariado em seus interesses, mandava, inclusive, prender advogados no exercício de suas nobres funções. Os delegados de polícia mandavam mais que os magistrados e ostensivamente desrespeitavam ordens de habeas-corpus.”

A Constituição do Estado do Pará de 1934, cumprindo o que a Lei Maior promulgada naquele ano, mudou a denominação de Tribunal Superior de Justiça para Corte de Apelação,

Publicado em O LIBERAL, edição de 28 de maio de 2023.



O SESQUICENTENÁRIO DO TJPA (Final)

WALBERT MONTEIRO

Membro das Academias Paraenses de Letras e de Jornalismo e do IHGP.



iniciei há 3 meses, estes breves relatos sobre a história do nosso Poder Judiciário, tema que já foi objeto de importantes livros de autoria de renomados cultores do Direito, como soem ser Silvio Hall de Moura, Almir de Lima Pereira e Raul Braga (que estão sendo, por iniciativa da Presidente do TJPA, Des. Nazaré Gouveia, reeditadas em edição especial comemorativa do sesquicentenário) e que merece ser reescrito e atualizado. Encerro este esforço na esperança de ter despertado nos que me honram com sua leitura o interesse em melhor conhecer a evolução do egrégio Tribunal nestes últimos 150 anos.

A Constituição brasileira de 1937 conferiu nova denominação à Corte de Apelação, transformando-a em Tribunal de Apelação. Presidente e Vice ainda eram nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de um ano, podendo haver recondução. Somente na interventoria de Otávio Meira foi restabelecido o direito de o Tribunal escolher livremente seu corpo diretivo. Com o advento da Constituição Política do Pará de 08/07/1947 é estabelecido o Tribunal de Justiça, constituído por 10 Desembargadores, com o Presidente e demais órgãos de direção sendo eleitos pelos seus pares. Em 1954 o número de Desembargadores é elevado para 11 e é criado o cargo de Corregedor Geral de Justiça.

No governo de Alacid Nunes, sendo Presidente do TJPA o Des. Agnano Monteiro Lopes, em 18/12/1970, é inaugurada a primeira sede própria

do Poder Judiciário, erguida na Praça Felipe Patroni, com o Tribunal ocupando o 4º andar do novo prédio. 30 anos mais tarde, na presidência do Des. Alberto Maia e sendo governador Almir Gabriel, ocorre nova mudança, desta feita para a Praça República do Líbano. Lá funcionou como sede do Poder Judiciário até o ano de 2006.

Ao assumir a Presidência do Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2005, o Des. Milton Nobre estava decidido a reescrever um novo momento na história do Judiciário Paraense. Suas realizações são, efetivamente, notáveis, a começar da sua informatização completa, interligando pela internet todas as Comarcas do Estado. Estabeleceu uma nova dimensão para o formato de comunicação com os jurisdicionados, criando o Departamento de Comunicação Social, reformulou a apresentação do TJ nas redes sociais, tornando-o de fato uma ferramenta de orientação e consulta. Em sua gestão, foram implantados o Plano de Cargos e Salários e a concessão do Plano de Saúde a magistrados e servidores.

Decidido a revestir a sede do Tribunal de Justiça de outra magnitude e desvinculá-la do ambiente onde se processava o 1º grau, resolvera construir um novo prédio em área pertencente ao Poder Judiciário na Rod. Augusto Montenegro e, com esse objetivo, procurou o gov. Simão Jatene, ouvindo a contraproposta do Estado em ceder ao Tribunal o histórico prédio onde funcionou o Instituto Lauro Sodré, que estava desativado. Com o compromisso

do Executivo de arcar com o investimento na recuperação do edifício principal, enquanto o Judiciário construiria o anexo destinado aos gabinetes dos Desembargadores e salas para as sessões das Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas e Reunidas, o projeto foi executado em tempo recorde (11 meses) e a be-

líssima sede inaugurada em 01/12/2006, presente a Ministra Ellen Gracie (presidente do STF) como um novo marco para a Justiça local.

Publicado em O LIBERAL, edição de 28 de maio de 2023



ACÓRDÃOS

Processo nº 0801999-22.2022.8.14.0000

-25

Órgão Julgador: Pleno

Recurso: Agravo Interno em Cumprimento Individual de Sentença em Mandado de Segurança Coletivo

Agravante: Marisandra Pereira Lima

Advogada: Adriany Costa Pofilho - OAB/PA 31.560

Agravado: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO "EX NUNC" ACOLHIDA POR MAIORIA.

1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente.

2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora.

4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda.

5. Assim, a regra dos artigos 161, I, "c", da Constituição do Estado do Pará e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ.

6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau.

7. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC.** Concedido efeito "ex nunc" ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de

votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, com a modulação da decisão com efeito "ex nunc" adotada por maioria.

Plenário do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Sessão realizada sob a presidência da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém/PA, 29 de março de 2023.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **MARISANDRA PEREIRA LIMA** contra **decisão monocrática** constante no id. 8373292, que declinou da competência para o processamento do cumprimento de sentença individual do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002367-74.2016.8.14.0000 e determinou que os autos fossem remetidos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A ora agravante alegou, em suma, em suas razões (id. 8448519), que os artigos 161, I, "c", da Constituição do Estado do Pará e 516, I, do CPC/15 atribuem a prerrogativa ao Tribunal para executar os seus próprios julgados, notadamente quando proferidos no exercício de sua competência originária.

Mencionou jurisprudências em favor de sua tese.

Postulou o conhecimento do recurso e, ao final, o seu total provimento nos termos que expôs.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certificado no id. 9193848.

É o relatório.

VOTO (RELATOR)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

As teses suscitadas pela ora recorrente não merecem acolhimento.

Explico.

O sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará impetrou o citado mandado de segurança coletivo, na condição de substituto processual, com a finalidade de defender judicialmente interesses coletivos de todos os seus associados.

Conforme lição de Fredie Didier Júnior, quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo, senão vejamos:

O silêncio sobre a liquidação da sentença coletiva não impede a interpretação de que o regramento geral também se lhe aplica; ou seja, **salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos - caso em que a liquidação deve ser buscada pelos titulares individuais, em processo autônomo** -, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 223) (grifei)

Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente.

Saliente-se, por oportuno, que não há, necessariamente, vinculação do relator ou órgão julgador para executar o título judicial.

No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça.

Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora.

Assim, a regra dos artigos 161, I, "c", da Constituição do Estado do Pará¹ e art. 516, I, do CPC², deve ser interpretada restritivamente, observando-se

¹ Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público Geral do Estado, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral do Estado;

C:\Users\monica.raof\Downloads\15_Proc. n. 0801999-22.2022.8.14.0000 AINT PISO SALARIAL

COMPETENCIA CUMPRIMENTO INDIV-25 OK.rtf

que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará.

No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processá-la e julgá-la.

A Segunda Turma do **Supremo Tribunal Federal**, com base numa interpretação restritiva do dispositivo constitucional que define a competência originária daquela Corte Suprema, por ocasião do julgamento de questão de ordem na **Pet. 6.076, julgada em 04.05.2017**, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de Sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive, as proferidas em Ações Mandamentais Coletivas, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”, ratificando, com isso, que tal julgamento caberá aos órgãos judiciais competentes da Primeira Instância. Veja-se:

“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. **Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância**. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância” (Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

Destarte, considerando a semelhança do caso dos autos com aquele julgado pelo STF, impõe-se uma interpretação restritiva aos artigos 161, I, “c”, da Constituição do Estado do Pará e 516, I, do CPC, que preveem a execução da sentença, no próprio Tribunal de Justiça, das causas de sua competência originária. Na espécie, considerando a natureza da execução levada a efeito, a qual demanda comprovação de subsunção do exequente ao caso coletivo, bem como a

² Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
(...)

individualização do crédito, descabe falar em competência deste Sodalício para processar e julgar a ação executória, já que as matérias antes citadas não justificariam a atração da competência desta Corte.

Assim, tem-se por esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, razão pela qual não vislumbro motivo para instauração da fase executória ventilada nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau.

Na linha desse entendimento, têm sido os precedentes oriundos de nossos Tribunais, "verbis":

INDIVIDUAIS AUTÔNOMAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 71, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE NÃO POSSUI FORÇA ATRATIVA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO NO TRIBUNAL. SERVIDOR VINCULADO AO IPERN. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS OU JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. (TJRN, Execução nº 2016.007054-9, Rel. Des. Gilson Barbosa, j. 19/04/2017) (grifei).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REMETENDO OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVADA ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, EM ANALOGIA, DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJRN, Agravo Interno em Execução nº 2015.018888-1/0002, Tribunal Pleno, Rel. Des. Glauber Rêgo, Julgado em 01/11/2017) (grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. JUROS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE CONHECIMENTO OU EXECUÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. RETENÇÃO DO IR PARA MOMENTO POSTERIOR. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGADO. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 739DO CPC. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO EXACERBADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO

DO DEVEDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DO CREDOR DESPROVIDOS. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 96.682/RJ (2008/0135331-1), não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.(...) Recurso de agravo retido desprovido. (Processo nº 0023761-72.2012.8.08.0024, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Janete Vargas Simões, j. 25.08.2015, DJ 31.08.2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ TÍPICA DE TÍTULO EXECUTIVO À PRETENSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Com efeito, consoante mencionado na decisão agravada, os autores pleiteiam pagamento de adicionais, resguardados em acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí, e da leitura da exordial, percebe-se que, embora assegurado o direito aos adicionais a que se refere o acórdão paradigma, sua individualização exige processo de conhecimento, sobre o qual incidem regras próprias de competência, conforme doutrina e jurisprudência pátrias; 2. Ressalta ainda o decisum que o processo de conhecimento, necessariamente instruído com o acórdão paradigma, não se configura como ação constitucional contra ato de autoridade cuja função atraia competência originária de Tribunal, mas de processo sob o rito comum ordinário, porquanto a legitimidade passiva recai ao Estado do Piauí. Decerto, trata-se de Ação de Liquidação (de cognição), processando-se com fulcro no artigo 511 do CPC; (ÁÁ...) Na hipótese, não buscam os autores a consecução da segunda fase de um procedimento de conhecimento, pois o mandado de segurança coletivo que originou o voto paradigma já se encerrou, inclusive, transitado em julgado. Consta ainda da decisão agravada, que em um mandamus individual sequer há fase de execução ou cumprimento de sentença, pois a decisão é mandamental, já constituindo a ordem o teor necessário para que a autoridade coatora satisfaça o direito pleiteado pelo impetrante, o que, por óbvio, se afasta da modalidade coletiva, cuja decisão mais justifica o direito pleiteado do que constitui ordem individual, por ser tipicamente genérica, a ponto de se exigir a indispensável ação individual de liquidação da sentença. Por fim, forçoso concluir que não se trata de competência funcional, nos termos previstos do artigo 516 do CPC e do art. 123, III, da CE/PI, razão pela qual não subsistem os argumentos dos autores. 3. Assim, fortes nos argumentos expendidos e na ausência de fato novo trazido à baila a autorizar a reconsideração do decisum, impõe-se a rejeição do pleito do recorrente. Decisão mantida em todos os termos; 4. Agravo Interno conhecido, porém, improvido, à unanimidade.

(TJ-PI - AGR: 00057302420178180000 PI, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 20/03/2018, 5ª Câmara de Direito Público) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao

pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. **A sentença genérica prolatada** no âmbito da ação civil coletiva, por si, **não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação"** (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Pelas argumentações acima alinhavadas, é de se concluir pela incompetência do Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito relativo ao cumprimento de sentença, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada na sua integralidade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno, mantendo em todos os termos a decisão agravada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 1º de março de 2022

VOTO DIVERGENTE

A EXMª SRª DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO:

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminente Des. Roberto Moura: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto muito bem lançado pelo Relator, mas tenho algumas considerações a fazer porque sobre esta matéria considerando que tanto eu (monocraticamente) como este Egrégio Plenário estamos decidido essa mesmíssima controvérsia de forma diferente, seja (1) no concernente à competência deste Tribunal de Justiça para executar os seus julgados, no exercício da competência originária, mas também (2) quanto à prevenção do relator da ação coletiva para os respectivos pedidos de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de apenas um julgado, em caráter meramente exemplificativo, mas lembrando que inúmeros outros processos idênticos já foram decididos no seguinte sentido:

"DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXECUTAR OS SEUS JULGADOS. PREVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ RELATOR DA AÇÃO COLETIVA. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compete ao Tribunal de Justiça julgar os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e executar os seus acórdãos nas causas de sua competência originária (art. 161, I, alínea "I" da Constituição Estadual Paraense). 2. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito (art. 116 do RITJPA). 3. A conjugação das normas citadas anteriormente não deixa qualquer dúvida seja com relação a prerrogativa deste Tribunal para executar os seus próprios julgados, notadamente quando proferidos no exercício de sua competência originária, assim como a prevenção do relator(a) para presidir a instrução dos pedidos individuais de cumprimento originados pela anterior distribuição da lide coletiva. 4. Em se tratando de competência relativa (prevenção da relatoria) cabia ao agravante questioná-la, se fosse o caso, na primeira oportunidade em que falou nestes autos (§3º do art. 116 do RITJPA) não tendo o agravante manifestado qualquer insurgência quanto a isto. 5. O que se observa na hipótese vertente é uma completa e totalmente injustificada mudança do posicionamento manifestado pelo Estado do Pará (executado), que depois de concordar com os valores pleiteados pelo exequente simplesmente interpôs este Agravo Interno objetivando reformar decisão unipessoal desta relatoria que em última análise atendeu ao pedido do próprio ente público (expedição do precatório). 6. Embora cabível o executado se valer de todos os mecanismos processuais legalmente disponíveis para resistir à pretensão executiva, entretanto, há evidente contradição no seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ comportamento e por conta disso oposição dolosa de resistência injustificada ao andamento deste feito (art. 80, IV, CPC), na medida em que não é possível à parte ir contra seus próprios atos "nemo potest venire contra factum proprium." 7. Em adição, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC), e ainda, os sujeitos processuais devem cooperar entre si para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). 8. Em atenção ao comando contido no art. 81, CPC/2015 a multa processual sendo arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da lide executiva se mostra adequado e proporcional, bem assim revestida do necessário aspecto pedagógico. 9. Agravo interno conhecido e desprovido, para além da multa fixada reconhecer o dever de indenizar/ressarcir a parte contrária os prejuízos eventualmente suportados, e ainda, arcar com honorários advocatícios consoante §4º, inciso II, do art. 85, CPC." (TRIBUNAL PLENO – AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO Nº 0805603-93.2019.8.14.0000, julgado em 16/12/2020)

Quanto a insurgência do agravante inicialmente deverá ser observada a competência originária desta Corte de Justiça, prevista no art. 161 da Constituição Estadual Paraense. Confira-se:

"Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: I - processar e julgar, originariamente: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público Geral do Estado, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral do Estado; (...) I) A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS NAS CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, FACULTADA A DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS." (Grifei).

Não obstante, cabe enfatizar que o caso em apreço se trata de pedido individual de cumprimento em sede de autos de mandado de segurança coletivo, portanto de competência originária desta Corte de Justiça Estadual.

Por sua vez o Código de Processo Civil de 2015 prevê:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - OS TRIBUNAIS, NAS CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA."

Posto isto, seguindo nessa trilha argumentativa não devemos olvidar do quanto previsto no nosso Regimento Interno acerca da prevenção do relator. Confira-se:

"Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso GERA PREVENÇÃO para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito." (Grifei). (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ "Art. 320. CABE AO TRIBUNAL, NAS CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, A EXECUÇÃO DE SEUS ACÓRDÃOS, A QUAL SEMPRE FICARÁ A CARGO DO ÓRGÃO JULGADOR." (Grifei).

Esta conjugação de normas não deixa dúvida seja com relação a prerrogativa deste Tribunal para executar os seus próprios julgados, notadamente quando proferidos no exercício de sua competência originária, assim como relativamente a prevenção (relator ou relatora) para presidir a instrução dos pedidos individuais de cumprimento originados pela anterior distribuição de MS coletivo.

Senhor Presidente, reitero que seguindo essa fundamentação referida acima este Egrégio já decidiu um grande número de agravos internos em pedidos de cumprimento – todos de minha relatoria e relativos à execução individual do MS coletivo nº 0004396-97.2016.8.14.0000, política remuneratória prevista pela Lei Complementar nº 094/2014 em prol dos Delegados de Polícia Civil – assentando

exatamente o contrário do quanto agora foi consignado no substancioso voto do Excelentíssimo Des. Roberto Moura.

ANTE O EXPOSTO, mantendo-me fiel ao entendimento já externado por este Plenário, data vênica, estou divergindo do eminente relator, no sentido de continuar assentando tanto a competência deste Tribunal de Justiça para execução dos seus julgados em feitos de competência originária, assim como reconhecendo a prevenção do eminente Colega (Des. Roberto Moura) para tais pedidos de cumprimento, conseqüentemente estou provendo o agravo interno.

Acrescento, oportunamente, na hipótese deste Egrégio entender que deve evoluir na sua compreensão inicial e agora adotar o entendimento trazido pelo Exmo. Des. Roberto Moura adianto que não terei nenhum problema de passar a adotar tal compreensão, afinal este Colegiado é soberano, razão pela qual igualmente declinarei da competência nos feitos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ idênticos atualmente sob a minha relatoria os encaminhando ao 1º grau de jurisdição.

É como voto.

Belém/PA, 1º de março de 2023

VOTO-VISTA CONVERGENTE

O EXMº SR. DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR:

Senhor Presidente, em exercício, na 7ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal Pleno, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, relator do presente agravo interno, posicionou-se pelo improvimento correlato, mantendo decisão monocrática na qual declinou da competência para o processamento do cumprimento de sentença individual do v. Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002367- 74.2016.8.14.0000 contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará.

A Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento proferiu voto divergente, acolhendo, portanto, os argumentos recursais de que a execução em questão deveria ser processada e julgada nesta Egrégia Corte.

Ambos mencionaram, em seus fundamentos, o artigo 161, inciso I, alínea i, da Constituição do Estado do Pará, e o artigo 516, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CE, Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a execução de sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

CPC, Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

A diferença está na interpretação dada a eles. Uma é teleológica. Outra é literal.

Data maxima venia à divergência, entendo, conforme o Eminente Relator, que é preciso adequar a literalidade da norma à vontade do legislador por trás daquela.

Assim o fez o Supremo Tribunal Federal quando julgou a Questão de Ordem na Petição 6.076 Distrito Federal – menção feita no voto com o qual concordo.

Com a devida licença, baseando-me no “princípio da simetria”, transcrevo as motivações constantes no inteiro teor do voto condutor da aludida decisão (Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017), adequando-as ao caso concreto através da relação simétrica entre o transcrito da Constituição da República Federativa do Brasil e o da Constituição do Estado do Pará.

Observação: Sugiro a leitura da segunda coluna com a consideração atenciosa dos destaques em ambas.

<p>Pet 6076 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 111 DIVULG 25-05- 2017 PUBLIC 26- 05-2017</p>	<p>Adequação por Simetria</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>

<p>A interpretação que neste voto exponho segue a linha de compreensão deste Supremo Tribunal quanto à necessidade de se atender à <i>ratio</i> subjacente à edição da norma (in casu, a alínea m do art. 102, I, da CF), o que implica certa restrição ao alcance da expressão "causas de sua competência originária" constante do dispositivo, mas – insisto – apenas na exata medida exigida para o atendimento da finalidade do comando normativo.</p> <p>O art. 102, I, m, da CF/88 traça a competência originária do Supremo Tribunal para "a execução de sentença nas causas de sua competência originária", facultando, ainda, "a delegação de atribuições para a prática de atos processuais". Eis o teor do dispositivo: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a</p>	<p>A interpretação que neste voto exponho segue a linha de compreensão do Supremo Tribunal quanto à necessidade de se atender à <i>ratio</i> subjacente à edição da norma (in casu, a alínea i do art. 161, I, da Constituição do Estado do Pará), o que implica certa restrição ao alcance da expressão "causas de sua competência originária" constante do dispositivo, mas – insisto – apenas na exata medida exigida para o atendimento da finalidade do comando normativo.</p> <p>O art. 161, I, i, da Constituição do Estado do Pará traça a competência originária do Tribunal de Justiça para "a execução de sentenças nas causas de sua competência originária", facultando, ainda, "a delegação de atribuições para a prática de atos processuais". Eis o teor do dispositivo: "Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a execução de sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de</p>
---	--

<p>prática de atos processuais.” A se adotar uma interpretação literal da norma, seria decorrência necessária a conclusão de que é competência desta Corte Suprema apreciar toda e qualquer execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária. Não vislumbro, todavia, que esse seja o intuito da norma em apreço. Começo observando que esse dispositivo contém, em face dos demais, uma particularidade. É que as disposições inseridas no art. 102, I, da CF/88, consoante disposto na AC nº 2596/DF, constituem “um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional” (AC nº 2596/DF), dispostas sob critérios que envolvem: (i) ora a natureza da demanda ... e (ii) ora a posição constitucional da autoridade ou órgão envolvido nas demandas... E aqui fica evidenciada a particularidade da regra de competência inserta na alínea m, que ostenta nítido caráter de acessoriedade às demais regras de</p>	<p>atribuições para a prática de atos processuais.” A se adotar uma interpretação literal da norma, seria decorrência necessária a conclusão de que é competência desta Egrégia Corte apreciar toda e qualquer execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária. Não vislumbro, todavia, que esse seja o intuito da norma em apreço. Começo observando que esse dispositivo contém, em face dos demais, uma particularidade. É que as disposições inseridas no art. 161, I, da Constituição do Estado do Pará, constituem “um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional” (AC nº 2596/DF), dispostas sob critérios que envolvem: (i) ora a natureza da demanda ... e (ii) ora a posição constitucional da autoridade ou órgão envolvido nas demandas... E aqui fica evidenciada a particularidade da regra de competência inserta na alínea i, que ostenta nítido caráter de acessoriedade às demais regras de</p>
---	--

<p>competência do art. 102, I. Isso porque "a execução de sentença nas causas de sua competência originária" constitui mero prolongamento da análise já realizada por esta Corte com base nas demais regras de competência. É, portanto, uma regra de competência firmada por atração da primeira. Sendo apreciação acessória, entendo que a definição da competência desta Corte com base na alínea m se justificará sempre que existente a ratio que permitiu a atração da análise principal. Clarifico com a hipótese dos autos. Aqui se trata de cumprimento de sentença proferido nos autos de mandado de segurança coletivo proposto em face de ato do Tribunal de Contas da União. A atração da competência desta Corte, portanto, se deu em razão do órgão envolvido na celeuma (TCU), com amparo na alínea d, do art. 102, I. Vide: d) o <i>habeas corpus</i>, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o <i>habeas data contra atos</i> do Presidente</p>	<p>competência do art. 161, I. Isso porque "a execução de sentença nas causas de sua competência originária" constitui mero prolongamento da análise já realizada por esta Corte com base nas demais regras de competência. É, portanto, uma regra de competência firmada por atração da primeira. Sendo apreciação acessória, entendo que a definição da competência desta Corte com base na alínea i se justificará sempre que existente a ratio que permitiu a atração da análise principal. Clarifico com a hipótese dos autos. Aqui se trata de cumprimento de sentença proferido nos autos de mandado de segurança coletivo proposto em face de ato do Governador do Estado do Pará. A atração da competência desta Corte, portanto, se deu em razão da autoridade envolvida na celeuma (Governador do Estado do Pará), com amparo na alínea c, do art. 161, I. Vide: c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia</p>
---	--

<p>da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; A ação, portanto, foi julgada originariamente em razão da autoridade coatora ser o TCU. Essa foi a razão da atração da competência originária desta Corte: se tratou de ação mandamental em face do Tribunal de Contas da União. A execução, todavia, não contará com a participação do TCU, tampouco exigirá qualquer atuação daquela Corte de Contas. De fato, no caso, o mandado de segurança restou julgado pela concessão da ordem, para cassar, ante o reconhecimento de decadência e da ausência de contraditório e ampla defesa, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União, que determinaram a anulação da reestruturação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no tocante a categoria de Auxiliar Operacional de</p>	<p>Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; A ação, portanto, foi julgada originariamente em razão da autoridade coatora ser o Governador do Estado do Pará. Essa foi a razão da atração da competência originária desta Corte: se tratou de ação mandamental em face do Governador do Estado do Pará. A execução, todavia, não contará com a participação do Governador do Estado do Pará, tampouco exigirá qualquer atuação daquela autoridade. De fato, no caso, o mandado de segurança restou julgado pela concessão da ordem, para o pagamento do piso salarial nacional, regularmente previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação para o ano de 2016 no valor de R\$2.135,64 (dois mil, cento e</p>
--	--

<p>Serviços Diversos área de apoio, de nível auxiliar para nível intermediário". Como se pode observar, por força do decisum proferido em mandado de segurança coletivo, remanesce, em sede de cumprimento de sentença, a <u>liquidação</u> do valor a ser pago pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (União) e a individualização do crédito, matérias, portanto, que não justificariam, em sede matriz, a atração da competência desta Corte.</p> <p>Tenho, portanto, no caso, como esgotada a jurisdição desta Corte frente ao TCU, razão pela qual não vislumbrando razão para prosseguimento da fase executória perante esta Corte, entendo que os autos devem ser remetidos à instância ordinária, para prosseguimento das apreciações.</p> <p>Saliente-se que, do ponto de vista processual, a solução aqui proposta encontra respaldo jurídico. Atente-se: trata-se de ação de natureza coletiva (no caso, mandado de segurança coletivo), para as quais há todo um regime</p>	<p>trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Estado do Pará (servidores ativos e inativos, nos termos do art. 2º, §1º e §5º da Lei nº. 11.738/2008), devendo o mesmo ser calculado, proporcionalmente, com a jornada de trabalho exercida e os efeitos patrimoniais incidirem a partir da data da impetração". Como se pode observar, por força do decisum proferido em mandado de segurança coletivo, remanesce, em sede de cumprimento de sentença, a <u>liquidação</u> do valor a ser pago pelo Estado do Pará e a individualização do crédito, matérias, portanto, que não justificariam, em sede matriz, a atração da competência desta Corte.</p> <p>Tenho, portanto, no caso, como esgotada a jurisdição desta Corte frente ao Governador do Estado do Pará, razão pela qual não vislumbrando razão para prosseguimento da fase executória perante esta Corte, entendo que os autos devem ser remetidos à instância ordinária, para</p>
---	---

<p>jurídico voltado à facilitação da efetividade dos direitos albergados pela ação coletiva. De início, ressalto, tal qual o fiz em despacho proferido nos autos da ação matriz (MS nº 27.561/DF), que o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é processo autônomo que se faz por rito específico, nos termos do art. 534 e ss, do CPC. E o § 1º do art. 534 é expresso quanto à necessidade, em havendo mais de um exequente, de demonstrativo individualizado.</p> <p>Vide:</p> <p>*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:</p> <p>I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;</p> <p>II - o índice de correção monetária adotado;</p> <p>III - os juros aplicados e as respectivas taxas;</p> <p>IV - o termo inicial e o termo final dos</p>	<p>prosseguimento das apreciações.</p> <p>Saliente-se que, do ponto de vista processual, a solução aqui proposta encontra respaldo jurídico. Atente-se: trata-se de ação de natureza coletiva (no caso, mandado de segurança coletivo), para as quais há todo um regime jurídico voltado à facilitação da efetividade dos direitos albergados pela ação coletiva. De início, ressalto, tal qual o feito em despacho proferido nos autos do MS nº 27.561/DF, que o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é processo autônomo que se faz por rito específico, nos termos do art. 534 e ss, do CPC. E o § 1º do art. 534 é expresso quanto à necessidade, em havendo mais de um exequente, de demonstrativo individualizado.</p> <p>Vide:</p> <p>*Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:</p> <p>I - o nome completo e o número de inscrição no</p>
--	---

<p>juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.</p> <p>§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.</p> <p>Uma vez que a execução, no caso, requer demonstrações individualizadas, o cumprimento da sentença do MS nº 27.561/DF perante as instâncias ordinárias terá condão, tanto quanto se dá em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, em clara facilitação ao exercício do direito já reconhecido no mandamus transitado em julgado.</p> <p>Nesse passo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que "a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do</p>	<p>Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.</p> <p>§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.</p> <p>Uma vez que a execução, no caso, requer demonstrações individualizadas, o cumprimento da sentença do MS nº 0002367-74.2016.8.14.0000 perante as instâncias ordinárias terá condão, tanto quanto se dá em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, em clara facilitação ao exercício do direito já reconhecido no mandamus transitado em</p>
--	---

<p>beneficiário", entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas. (...)</p>	<p>julgado. Nesse passo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que "a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário", entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas. (...)</p>
--	--

Ressalto que a *ratio decidendi* do precedente qualificado, Tema Repetitivo 480, mencionado ao final dos textos transcrito e "espelhado" acima, foi **facilitar o acesso do jurisdicionado/consumidor à jurisdição e impedir a inviabilidade do trabalho do foro que julgara a ação coletiva**, através de uma interpretação que foi além da gramática ou da vontade do legislador revelada na norma, pautando-se no "real e social" conteúdo dela.

Em outras palavras, é preciso pensar que o ordenamento jurídico preza por tornar a Justiça acessível e realizável. Dedução diferente diante da ação de cunho coletivo e da sua execução individual, *data venia*, ensejaria dificuldades sociais e práticas ao exequente e ao juízo prolator da sentença em processo de conhecimento.

Demonstrada, pois, a similitude desse caso julgado na Corte Suprema com o presente, não há porque fazer interpretação diferente de texto constitucional no âmbito deste ente federativo, com a realizada pelo maior intérprete da Carta Magna. A simetria ultrapassa a lei e alcança a aplicação correspondente.

Desse modo, penso fazer-se valer o ideal de que a lei atende ao Direito e não o Direito à lei; assim como, melhor se concretiza a finalidade do ordenamento jurídico, que é a Justiça.

À vista do exposto, acompanho o voto do Excelentíssimo Relator, e, assim, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Belém/PA, 15 de março de 2023

VOTO VISTA CONVERGENTE

O EXMº SR. DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO:

Adoto os relatórios apresentados pelos Eminentes Desembargadores Roberto Moura, digno relator, Luzia Nadja, vistora com voto divergente, e Leonam Cruz, Vistor com voto convergente ao do relator.

Em síntese, o Des. Roberto Moura tem o entendimento, diante de precedente do STF (Pet 6076 QO, rel. Min. Dias Toffoli), que deva haver uma interpretação restritiva do art. 516, I, do CPC, que determina que os tribunais são responsáveis pelo cumprimento da sentença nas causas de sua competência originária, devendo, na forma do precedente do STF, afastada a aplicação desta norma e enviadas os cumprimentos de sentença proferida no MS Coletivo 0002367-74.2016.8.14.0000, para o 1º grau de jurisdição.

A eminente Desª Luzia Nadja divergiu do entendimento do ilustre Des. Relator, aduzindo que a regra prevista no CPC/2015 tem sido regularmente aplicada por este e. Tribunal, inclusive com previsão, também, no nosso Regimento Interno (art. 320). A par disto, colacionou julgado da compreensão do TJPA sobre o tema, o qual vai ao encontro da sua manifestação divergente.

O Des. Leonam Cruz apresentou voto vista aderindo ao entendimento esposado pelo Des. Roberto Moura, relator.

Na 9ª sessão ordinária do Pleno, de 15.03.23 pedi vista dos autos para melhor análise diante da situação de divergência.

De início ressalvo que, até então, tenho aplicado, nos casos de minha relatoria, o entendimento definido por esta e. Corte acerca do cumprimento de sentença nos processos decorrentes de sua competência originária tal qual previsto no art. 516, I, do CPC combinado com o art. 320, do Regimento Interno do TJPA, e que redundou em várias decisões de nosso Tribunal no mesmo sentido (acórdão nº 4207777, que é o exemplificativo de todos).

O tema não é de fácil solução.

De um lado, demanda a manutenção de nossa jurisprudência nos ensinamentos de Ronald Dworkin (integridade e coerência), que, afinal, resultou na

regra prevista no art. 926, do CPC, que nos obriga a ter uniformidade na nossa jurisprudência e a mantê-la íntegra, coerente e estável.

De outro lado, temos a legítima oportunidade de alteração de entendimento sedimentado ante a possibilidade de que no dia de hoje, pela manifestação do STF, não mais faz sentido a aplicação que a Corte vinha dando ao art. 516, I, do CPC e do art. 320, do RITJPA.

Mas, talvez, a questão seja: é possível tal alteração jurisprudencial? Ela conflita ou não com a regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC?

De início, todos sabemos que a regra de manutenção de coerência, integridade e estabilidade da ordem jurisprudencial, como tudo o que diz respeito ao Direito, não é absoluta e comporta exceções. Os parágrafos 2º, 3º, e 4º, do próprio art. 927, do CPC, estão a demonstrar tal possibilidade. O §4º do art. 927, do CPC, diz, expressamente: ***“A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”***

Então, uma alteração jurisprudencial, desde que adequadamente fundamentada com a observância do princípio da segurança jurídica, em tese, não estaria a violar os valores axiomáticos postos na cabeça do art. 926, do CPC, que, repita-se, são decorrentes da doutrina de Dworkin sobre a integridade (que exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito) e coerência (se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos do direito), mormente porque asseguram a igualdade e o fim do voluntarismo e ativismo judiciais. E nos trazem de volta ao velho aforismo, nos quais, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, os romanos diziam: onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Simples assim. A mudança jurisprudencial é legal e doutrinariamente aceita.

Relativamente à aplicabilidade da regra firmada na Questão de Ordem na Pet 6.076, oriunda de decisão do Excelso Pretório, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli e considerando a *ratio* do art. 516, I, do CPC, temos que verificar se aqui se

pode aplicar a verticalização de decisões das Cortes Superiores, STF, no caso, em relação às Cortes Inferiores (TJPA).

Bom dizer, desde logo, que não se está diante de um precedente vinculante advindo do STF e que, por tal motivo, obrigar-nos-ia a cumpri-lo (art. 927 e incisos, do CPC).

Estamos, a bem da verdade, diante de um precedente persuasivo cuja razão de decidir (*ratio decidendi*) pode se amoldar ao caso concreto com o que estamos nos deparando: o encaminhamento de cumprimento de sentença em demanda coletiva com competência originária do TJPA para o 1º grau de jurisdição.

A nossa regra constitucional repete a fórmula da Constituição Federal acerca de julgamento de processos originários, como se verifica das transcrições abaixo:

CF/88

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;”

CE/89

“Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a execução de sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;”

No CPC de 1973, com as chamadas reformas pontuais, o art. 475-P, vigorava com a seguinte redação:

“Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

”(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Tal determinação foi replicada no CPC/2015, art. 516, I, que preceitua:

**“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;”**

Em princípio, toda a doutrina processualista considera que tal dispositivo encerra matéria de competência absoluta daí porque as regras de exceção previstas no parágrafo único do dito art. 516, do CPC, não são passíveis, por assim dizer, de interpretação extensiva.

Porém, nunca é demais lembrar, dentro das normas fundamentais do processo civil, que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Carta da República, nos termos do art. 1º, do CPC.

Dentro desta perspectiva e, ainda, atento aos tempos de verticalização da jurisprudência das Cortes Superiores, ousei dizer que, no caso concreto, hei de seguir o entendimento do eminente desembargador relator, mudando, portanto, o entendimento que tinha sobre o tema até então.

E assim o faço para, com absoluta convicção, prestigiar todo o sistema de precedente que se tem no direito processual brasileiro, que veio à tona em 1993, passou pela EC 45/2004, pelas reformas pontuais do CPC/73, até desaguar no CPC/2015, que tem, como política judiciária, a ampliação dos precedentes.

O precedente, conforme lição de Didier (2010), nada mais é do que a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial serve como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

A comparação feita pelo Des. Leonam Cruz entre a QO na Pet. 6076 (STF) e o agravo interno que ora se julga, de relatoria do Des. Roberto Moura, sem dúvida, demonstra que estamos diante de casos semelhantes (encaminhamento de cumprimento de decisão em ação coletiva (MS coletivo) para a jurisdição de 1º grau em razão do esgotamento da jurisdição da Corte Colegiada sobre o tema), nada obstando a utilização da *ratio decidendi* do STF no caso que ora estamos a julgar.

Aqui é aplicação do precedente com a verticalização da decisão do STF tomada em caso análogo e recente.

Temos, pois, diante da matriz do novo CPC, a necessidade de que o Estado Democrático de Direito brasileiro, matriz-mor do CPC, assegurasse aos seus indivíduos uma estabilidade jurídica mínima.

Destarte, surgiu a necessidade de se proporcionar aos jurisdicionados uma isonomia processual, visto que a falta de previsibilidade não lhes promove um julgamento homogêneo de suas demandas, mesmo que estas fossem exatamente iguais. Dessa maneira, com a verticalização das decisões judiciais, estas estariam vinculadas nas instâncias inferiores ao entendimento adotado pelos órgãos superiores, através do sistema de precedentes.

Temos, sobre verticalização, a lição do Prof. Henrique Mouta:

“Sendo o STF o Tribunal competente para interpretar a Constituição em grau máximo, dele é a melhor interpretação. Logo, a negativa de atendimento à sua decisão deve ser rechaçada, tendo em vista que, como já mencionado, fragiliza o sistema e dificulta o acesso à justiça e a efetiva prestação da tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Por fim, percebe-se que a tendência atual caminha em uma só direção: na manutenção e verticalização das decisões plenárias do STF. São novos tempos voltados para as causas constitucionais repetidas e para a solução da crise de tempestividade da tutela jurisdicional.” Revista de Processo, vol. 33/342-359

É exatamente o que temos neste caso concreto. São casos idênticos, que necessitam da mesma decisão. E a melhor decisão, por questão de verticalização das decisões judiciais, é a do STF, que firmou, como *stare decisis* o fato que há a possibilidade, não obstante, o art. 516, I, do CPC, nas causas de sua competência originária, do tribunal encaminhar o cumprimento da decisão para as instâncias inferiores. E como todos sabemos, a razão de decidir (*ratio decidendi*) é que forma o efeito vinculante.

Diante do exposto, se a Corte assim decidir, refluirei do meu entendimento de até então para, com base na vinculação das decisões deste Pleno e atento à colegialidade, acompanhar o voto do eminente Des. Relator, pedindo vênias à Exma, Desª Luzia Nadja, a quem, neste momento, presto uma homenagem por todo o hercúleo trabalho dela na manutenção da estabilidade e previsibilidade da jurisprudência do TJPA, não somente aqui no Pleno mas, também e principalmente, nos órgãos fracionários deste Tribunal.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Após a leitura voto supra, foi aberto o debate, no qual a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento retirou a sua divergência inicial, mas sugeriu que houvesse modulação dos efeitos da decisão, tendo em tal ponto havido a concordância deste relator, sendo conferido efeito *ex nunc* ao veredito, o que foi acompanhado pela maioria dos Desembargadores votantes.

Considerando a discussão relativa à aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão tomada por esta Corte sobre a temática acima relatada, este relator, confluindo ao sugerido pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, no que foi acompanhado pela maioria dos integrantes do Pleno, concedeu efeito *ex nunc* ao presente acórdão, conforme antes mencionado, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuassem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau.

Ao final, foi proclamado o resultado, no qual, à unanimidade, o agravo interno foi conhecido e desprovido, com a modulação da decisão com efeito *ex nunc*, nos moldes supra, sendo vencidos neste ponto os Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro, Eva do Amaral Coelho e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães.

Belém/PA, 29 de março de 2023

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 0025524-90.2009.8.14.0301

APELANTE/APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELÉM

APELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 . SÚMULA 681 DO STF. SÚMULA VINCULANTE 42. VIOLAÇÃO A REGRA DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO SALARIAL. ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. Trata-se de dois recursos de apelação, sendo o primeiro interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM- SISBEL e o segundo, pelo MUNICÍPIO DE BELEM.

II. A questão teve início em 1992 com o ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial e nesta, foi narrado pelo Sindicato autor que os Servidores Públicos de Belém, por força do art. 19 da Lei Orgânica do Município, faziam jus à correção mensal dos vencimentos até 23.07.91, quando a Lei n° 7.525/91 fixou o INPC como índice oficial de correção salarial.

III. O juízo de primeiro grau deu parcial procedência ao pedido, impondo ao requerido a obrigação do pagamento de 65,78% (sessenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores municipais filiados ao embargado.

IV. A sentença foi objeto de recurso de apelação, porém, confirmada na segunda instância. Após o trânsito em julgado, o Município de Belém aforou ação rescisória,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

o que resultou na suspensão da sentença exequenda em março de 2003. A referida ação rescisória foi julgada em 2004 pela procedência, em razão de ter sido proferida a sentença *extra petita*, sendo excluído da condenação o INPC de outubro a dezembro/91, com a subsistência do julgado que garantiu as perdas salariais de 20,84%, relativo ao INPC de abril/92. Em dezembro de 2008, o SISBEL propôs a execução do título judicial, e na sequência, o Município de Belém apresentou embargos à execução.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO

V. A questão que ressurde e que deve ser tratada preambularmente é a tese de inexigibilidade do título judicial executado, suscitado pelo Município de Belém, em razão de expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de funcionários estaduais e municipais com base em índice federal de correção monetária, nos termos da súmula nº 681 do STF.

VI. Suscita o Município apelante que o corolário lógico da inexigibilidade do título executivo judicial, por força do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 é, além da decretação da inexigibilidade do título propriamente dito, a decretação da nulidade da execução, com a consequente extinção do processo de execução.

VII. O art. 741, parágrafo único do CPC/73 estava vigente à época e sua constitucionalidade foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.503, sob a sistemática da repercussão geral, quanto na ADI 2418.

VIII. A solução oferecida no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 não configura regra a ser utilizada, pelo contrário, é solução legislativa para situações bem específicas, semelhantes a esta que ora se julga e que será mais bem esclarecida no decorrer do voto.

IX. No regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda. Diferente do CPC/15 que dispõe, expressamente, que se a decisão do STF sobre a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

inconstitucionalidade for superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, caberá ação rescisória.

X. Súmula 681 do STF: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

XI. Súmula Vinculante 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

XII. Não se pode ignorar que a Súmula 681 do STF, em que pese não ter caráter vinculante, registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada pela Suprema Corte e que antes mesmo da publicação desta ou da Súmula Vinculante n° 42, há muito, desde 1990, a jurisprudência do Pretório Excelso já entendia ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais a índices federais de correção monetária.

XIII. Apesar de estranho a aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua aplicação, o próprio Supremo Tribunal Federal já assim o fez nas RCL’s n°s 14872 e 4.335.

XIV. De igual modo, aconteceu neste egrégio Tribunal de Justiça, em feito de relatoria do Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, no julgamento da Ação Rescisória n° 0008829-05.1999.8.14.0301- Acórdão n° 173.133. No feito, o Exmo. Relator se utilizou da aplicação da Súmula Vinculante n° 37, aprovada e publicada em 2014, ou seja, quinze anos após o ajuizamento da ação ordinária, mas que já refletia o posicionamento do STF sobre o tema, por meio de Súmula e de decisões proferidas em sede de ADI’s.

XV. A *ratio decidendi* entre as RCL’s n°s 14872 e 4.335, a Ação Rescisória n° 0008829-05.1999.8.14.0301 de relatoria do Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e este caso que ora se julga é a mesma: são situações jurídicas complexas que posteriormente foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

razão da publicação de Súmula Vinculante, que expressava o posicionamento.

XVI. O corolário lógico da inexigibilidade do título executivo judicial, por força do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 é, além da decretação da inexigibilidade do título propriamente dito, a decretação da nulidade da execução, com a consequente extinção do processo de execução, porquanto absolutamente inconstitucional a vinculação de reajuste de servidores municipais com base em índice federal.

DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: VIOLAÇÃO A REGRA DE COMPETÊNCIA

XVII. Sabe-se que a situação jurídica aqui tratada teve início com o ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial nº 1992.1.016655-5 (atual nº 0016440-61.1992.8.14.0301), na qual o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém- SISBEL defendeu que, por força do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores públicos fazem jus à correção mensal dos vencimentos até 23.07.91, quando a lei nº 7.525/91 fixou, como índice oficial de correção salarial, o INPC.

XVIII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que *"a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria.*

XIX. Há um choque entre a previsão contida no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, com o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria constitucional, garante ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Município.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- XX. Pela via difusa, com efeitos *ex tunc* e *inter partes*, a declaração da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, regulamentado pela Lei nº 7.525/91, de iniciativa da Câmara Municipal de Belém, é medida que se impõe, sendo mais um motivo que justifica a inexigibilidade do título.
- XXI. Tendo em vista o acolhimento da tese de inexigibilidade do título, torna-se desnecessária a análise das demais teses suscitadas no recurso de apelação do ente municipal.
- XXII. Em razão da conclusão pela inexigibilidade do título, também perde o objeto o recurso de apelação interposto pelo SISBEL, o qual trata somente sobre a questão de sua representatividade.
- XXIII. Recurso de apelação do Município de Belém conhecido e desprovido, para decretar a inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo de execução.
- XXIV. Em razão do resultado do julgamento do recurso do ente Municipal, julgo PREJUDICADO o recurso de apelação do SISBEL e todas as demais teses suscitadas.
- XXV. Pela via difusa, declaro a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, regulamentado pela Lei nº 7.525/91, de iniciativa da Câmara Municipal de Belém, com efeito *inter partes*.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação do SISBEL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público, em sessão de videoconferência, realizada em 01/08/2022, sob a presidência da Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-SISBEL** e pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nos autos dos Embargos à Execução.

Historiando os fatos, inicialmente, em 27.02.1992, foi ajuizada a Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial (processo nº 1992.1.016655-5, atual nº 0016440-61.1992.8.14.0301) pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-SISBEL**, a qual, após sua tramitação regular, foi julgada procedente em parte, impondo ao requerido/embargante a obrigação do pagamento de 65,78% (sessenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores municipais filiados ao embargado.

Inconformado com a sentença mencionada, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, nos termos do acórdão nº 35.266, e os respectivos embargos de declaração rejeitados (acórdão nº 35.951).

Na sequência, o ente Municipal interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cujo seguimento de ambos foi negado.

Após o trânsito em julgado, o Município de Belém aforou a ação rescisória nº 2003.3.0011737, fundamentado no julgamento *ultra petita* e na violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sendo a referida ação julgada procedente, mediante o acórdão nº 54.679, passando a considerar o débito apenas o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

pagamento do INPC de abril/92, no percentual de 20,84% (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) e, não mais os 65,78% (sessenta e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento), outrora definido no processo nº 1992.1.016655-5 (id nº 2802031 - Pág. 7).

Superada esta questão, teve início a fase de execução, sendo este o objeto do presente voto.

O Município de Belém ofereceu Embargos à Execução definitiva (id nº 2802017 - Pág. 3) movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-SISBEL (processo nº 1992.1.016655-5, atual nº 0016440-61.1992.8.14.0301), no qual passou a defender suas teses, que, resumidamente, em sede de preliminar, incluem: a nulidade da execução; inexistência dos pressupostos inerentes ao desenvolvimento válido do processo executivo; inexigibilidade do título executado, em razão da expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de servidores estaduais e municipais, com base em índice federal de correção monetária (súmula 681 do STF). No mérito, levantou as seguintes teses: excesso de execução; compensação dos valores e percentuais já pagos; aplicabilidade da decisão exequenda apenas aos filiados do SISBEL em 27.02.1992, data do ajuizamento da ação principal.

Após regular andamento do feito, o juízo *a quo* proferiu sentença julgando parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos (id nº 2802037):

“(...) Por fim, as insurgências do embargante quanto aos beneficiários legitimados, seja por gerar excesso de execução, seja por vinculação destes beneficiários servidores a umas ou outras secretarias ou filiados a uns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ou outros sindicatos, o argumento já se encontra devidamente apreciado em decisão proferida em audiência, da qual não se insurgiram as partes no tempo e na forma processual cabível, consoante o exaustivamente expendido.

Desta feita afora a matéria acolhida em preliminar apreciada na audiência preliminar de conciliação (fls. 580 c.c. 619/625) que entendeu os beneficiários do *decisum* os sindicalizados ao exequente SISBEL, quanto às demais matérias, ou por já apreciadas na mesma decisão ou por julgamento nesta oportunidade, não merecem acolhida sob todos os argumentos aduzidos e apreciados pelo Juízo.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de SISBEL – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, determinando o prosseguimento da execução nos termos desta decisão.

Custas e despesas rateadas e honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca.

Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado, tornando conclusos os autos da Execução.

P.R.I.C.

No mais, desentranhem-se destes Embargos, acostando-se nos autos da Execução, os documentos de fls. 154/206, 210/427 e 431/563, certificando-se as folhas desentranhadas e mantendo-se os volumes na mesma forma, ainda que dele conste apenas a certidão de cumprimento constando as folhas desentranhadas. Ainda, da mesma forma desentranhe-se o pleito de fls. 681/683 acostando-o ao feito executivo visto concernente àquele e lá devendo ser apreciado. E, por fim, extraia-se cópia da decisão de fls. 679, acostando-a aos autos da execução, pois também se refere à determinação a ser atendida quanto à execução”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O MUNICÍPIO DE BELÉM opôs embargos de declaração (id nº 2802039), os quais foram julgados desprovidos (id nº 2802047 - Pág. 8).

Inconformado com a sentença de id nº 2802037, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM- SISBEL interpôs Recurso de Apelação (id nº 2802040).

Em suas razões, expôs que pleiteou a execução de título judicial originário da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial no percentual de 20,84% (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), como substituto processual da categoria profissional dos servidores públicos do Município de Belém e não apenas de associados, tendo em vista que possui legitimidade extraordinária para atuar na defesa de todos os servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Município de Belém.

Asseverou que o *status* de substituto processual foi reconhecido pela decisão no processo de conhecimento, com amparo no art. 8º, III da CF/88, bem como na doutrina e jurisprudência. Outrossim, aduziu que houve um equívoco por parte do juízo *a quo* ao entender, no julgamento dos embargos, que a decisão proferida em audiência conciliatória relativamente ao alcance da substituição processual, que se limitava aos associados do SISBEL, estava preclusa, devido ao fato de que as partes não se insurgiram na forma e maneira processual pertinente.

Ressaltou que a questão relativa aos beneficiários legitimados, alcançados pela substituição processual já havia sido objeto de análise no processo cognitivo, bem como na ação rescisória, a qual, inclusive, contemplou os integrantes ou membros da categoria profissional como beneficiários legitimados, e não somente os associados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Arguiu que não pode a decisão monocrática, proferida em audiência de conciliação, sobrepor-se à coisa julgada material. Asseverou que a sentença recorrida, por *error in iudicando*, violou a imutabilidade da decisão proferida no processo cognitivo, ao considerar beneficiários apenas os servidores filiados do SISBEL em 1992, sendo esta decisão nula de pleno direito.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para *“restabelecendo a eficácia da coisa julgada material, reforme a sentença para garantir o pagamento /reposição das perdas salariais de 20,84% (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para toda a categoria profissional dos servidores públicos do Município de Belém e não apenas aos associados da SISBEL, posto que não atua como representante de associados, mas como substituto processual da categoria”*.

Durante o andamento processual, foram opostos recursos de embargos de declaração. Em sentença de id nº 2802061, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração de id nº 2802049, e declarou a perda do objeto dos embargos de id nº 2802057. Vejamos o dispositivo da sentença:

*“(…)Posto isto, conheço dos Embargos de Declaração, **DANDO-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de suprir a contradição existente na decisão de fls. 759, excluindo a condenação do município executado, ora embargante, ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre os valores não embargados, por ofensa ao artigo 1º-D da Lei nº 9494/97.*

Ratifico a determinação contida na parte dispositiva da decisão de fls. 752/760, para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor de cada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

substituído processualmente identificado às fls. 158, 162/563 e Precatório Requisatório em favor de cada substituído processualmente identificado às fls. 50.534/50.598 e 59.524/59.598.

Tendo em vista a petição de fls. 811/813, não defiro a expedição de Precatório Requisatório/RPV em relação aos honorários advocatícios, em razão da controvérsia suscitada. Na mesma oportunidade, determino a intimação do Dr. Jader Dias para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o mencionado petitório.

Tendo em vista que a parte final do dispositivo da decisão de fls. 806/810, contraria o que ficou determinado às fls.620/625, inclusive em razão dos servidores não sindicalizados não possuírem relação contratual com o sindicato, torno sem efeito à determinação de retenção de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento) dos servidores que não são filiados ao SISBEL.

Desta forma, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 823/824, posto que perdera seu objeto, em razão do exposto no parágrafo anterior”.

Em face desta decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de apelação (id n° 2802065).

Em sede de preliminar, o apelante se insurgiu quanto a parte da sentença de id n° 2802047, que o condenou ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob o argumento de que os embargos de declaração dos id's 2802033 e 2802039 seriam protelatórios. Defendeu que os referidos embargos não foram protelatórios, na medida em que foram conhecidos e apreciados em sua integralidade.

Ainda em preliminar, atacou a parte da sentença que determinou o fracionamento da execução, com a expedição de RPV e de precatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

requisitório em favor de milhares de substituídos processuais. Asseverou que em nenhum momento o Município admitiu dever qualquer quantia a seus servidores. E, se mantida a decisão, ficará caracterizado o fracionamento da coisa julgada, o que ofende o art. 100 §8º da CF/88, que proíbe o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública.

No ponto seguinte, defendeu que deve ser decretada a inexigibilidade do título judicial executado, em razão de expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de funcionários estaduais e municipais com base em índice federal de correção monetária, nos termos da súmula nº 681 do STF. Sobre o assunto, citou diversos julgados do STF, tanto no controle concentrado, quanto no difuso.

Suscitou que o corolário lógico da inexigibilidade do título executivo judicial, por força do art. 741, parágrafo único, do CPC é, além da decretação da inexigibilidade do título propriamente dito, a decretação da nulidade da execução, com a conseqüente extinção do processo de execução.

Como última preliminar, pugnou pela nulidade do processo de execução em relação aos funcionários municipais da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), SEMEC e Escola Bosque, tendo em vista que a SISBEL não é representante e, conseqüentemente, substituto processual de toda a categoria de funcionários do Município de Belém, não tendo, pois, legitimidade para postular em nome, por exemplo, da SESMA e da SEMEC.

Ademais, afirmou que somente teriam direitos ao benefício, caso superada as outras preliminares, os servidores municipais filiados ao SISBEL no momento do aforamento do pedido, conforme decisão proferida no acórdão nº 62.831.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No mérito, defendeu que caso a preliminar de ofensa à Súmula 681 do STF não seja acolhida, ocorra a compensação de todos os valores e percentuais já efetivados como reajuste salarial real, inclusive já tendo havido a quitação, com o reajuste concedido em maio de 2013.

Asseverou que “comprovou nos autos que, efetivamente, no período compreendido entre os anos de 1996 a 2013, houve o aumento (reajuste) real de 21, 25% (vinte e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nos salários do funcionalismo municipal, o que demonstra a quitação do reajuste supostamente devido e que deverá ser compensado quando da incorporação do percentual de 20,84% (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) aos filiados do apelado, quando do ajuizamento da ação principal em fevereiro de 1992.

Na sequência, repetiu os argumentos já utilizados anteriormente sobre a decisão se aplicar somente aos filiados da SISBEL em 27.02.1992, não incluindo todos os servidores do Município. Ressalta que todos os interessados ingressaram posteriormente ao ajuizamento da demanda pelo SISBEL, o que já afasta que estes sejam beneficiados na lide.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a incidência da súmula 681 do STF, decretando a nulidade da execução em foco, extinguindo-a; alternativamente, pugnou para que seja reconhecido que o sindicato não representa os servidores da SEMEC, SESMA e Escola Bosque, ratificando a extensão dos efeitos do título executivo aos servidores filiados ao sindicato à época do ajuizamento da ação, decretando a nulidade da expedição do RPV e precatórios e adotando a compensação de reajustes espontâneos concedido pelo Município.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O MUNICÍPIO DE BELÉM apresentou contrarrazões (id nº 2802072) ao recurso do Sindicato, questionando que a matéria sobre os substituídos processuais já se encontra estabilizada na lide, tendo precluído o direito de recurso pelas partes, tendo em vista que a matéria foi objeto de decisão proferida em audiência ocorrida no id nº . 2802031, onde expressamente ficou consignado que caberia a interposição de agravo retido, o que não ocorreu.

O SISBEL apresentou manifestação aos termos das contrarrazões do Município (id nº 2802073), alegando que a representação processual é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, de modo que não há que se falar em estabilização da lide.

Mencionou, também, que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o sindicato atua como substituto processual da categoria e não como representante, por isso a representatividade sindical não se reduz aos sindicalizados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, decorreu o prazo legal sem manifestação pelo órgão ministerial na condição de *custos legis* (certidão id nº 4210251).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, tanto a sentença quanto os recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que, respectivamente, proferida a sentença e interpostos os recursos sob a vigência da antiga lei processual.

Para tanto, é indispensável o exame do art. 14 do CPC/15, que assim preceitua:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Da leitura da norma, conclui-se que o CPC/15 adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, da qual se extraem elementos balizadores sobre o momento da nova legislação aos processos em curso, a saber: irretroatividade da lei, aplicação imediata aos processos pendentes, respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas.

O intuito disto é deixar cristalino que apesar do julgamento dos recursos ocorrer apenas no corrente ano, o início da ação, através da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial, ocorreu em 1992. Assim, reforço que as questões que serão analisadas no presente voto serão todas sob o prisma do CPC/1973, considerando que o último recurso de apelação foi interposto em 2014, apesar de que somente em 2020, o feito chegou a esta Segunda Instância, para processamento e julgamento dos recursos aqui relatados. Esclarecida a questão, passo ao julgamento.

Conforme consta no relatório, são dois recursos de apelação, sendo o primeiro interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MUNICÍPIO DE BELÉM- SISBEL (id n° 2802040) e o segundo, pelo MUNICÍPIO DE BELEM (id n°2802065).

No recurso de Apelação do SISBEL, é impugnada a questão da legitimação processual, na qual o sindicato afirma ter legitimidade extraordinária para atuar na defesa de todos os servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Município de Belém.

O Município de Belém, por sua vez, impugna a nulidade da execução, a inexistência dos pressupostos inerentes ao desenvolvimento válido do processo executivo, a inexigibilidade do título executado, em razão da expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de servidores estaduais e municipais com base em índice federal de correção monetária (súmula 681 do STF), o excesso de execução, a compensação dos valores e percentuais já pagos e que a decisão exequenda só pode ser aplicada aos filiados do SISBEL até 27.02.1992, data do ajuizamento da ação principal.

Estas são as teses apontadas e sustentadas nos recursos dos apelantes, as quais coloco em tópicos, na sequência:

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

1. Inexigibilidade do título judicial executado em razão de expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de funcionários estaduais e municipais com base em índice federal de correção monetária, nos termos da súmula n° 681 do STF; (RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM)
2. Nulidade do processo de execução em relação aos funcionários municipais da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), SEMEC e Escola Bosque, tendo em vista que a SISBEL não é representante, e consequentemente, substituto processual de toda a categoria de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

funcionários do Município de Belém; (RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM)

3. O fracionamento da execução, com a expedição de RPV e de precatório requisitório em favor de milhares de substituídos processuais; (RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM)

4. A compensação de todos os valores e percentuais já efetivados como reajuste salarial real, inclusive já tendo havido a quitação, com o reajuste concedido em maio de 2013. (RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM)

5. A parte da sentença que o condenou ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob o argumento de que os embargos de declaração protelatórios; (RECURSO DO MUNICÍPIO DE BELÉM)

RECURSO DO SISBEL

1. A legitimação extraordinária para atuar na defesa de todos os servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Município de Belém. (RECURSO DO SISBEL)

Ponto que algumas questões trazidas nos recursos, independentemente da ordem que foram dispostas, são temas que afetam e são prejudiciais à análise do mérito em si da demanda. Isto é, são atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes e podem, inclusive, prejudicar a resolução do mérito propriamente dito, ou de outras teses levantadas.

Neste contexto, por ordem de prejudicialidade, passo a analisar as teses suscitadas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

1) DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: INCONSTITUCIONALIDADE DO REAJUSTE COM BASE EM ÍNDICE FEDERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- Tese do Município.

Realizada a ordem de prejudicialidade, por tópicos, a questão que ressaí e que deve ser tratada preambularmente é a tese de inexigibilidade do título judicial executado, suscitado pelo Município de Belém, em razão de expressa manifestação do STF acerca da inconstitucionalidade do reajuste salarial de funcionários estaduais e municipais com base em índice federal de correção monetária, nos termos da súmula nº 681 do STF.

Em seu recurso, suscita o Município apelante que o corolário lógico da inexigibilidade do título executivo judicial, por força do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 é, além da decretação da inexigibilidade do título propriamente dito, a decretação da nulidade da execução, com a consequente extinção do processo de execução.

Vejamos o que dispõe a norma mencionada:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Sobre esse dispositivo, a doutrina da época, o relacionava como uma das exceções legais à coisa julgada, conforme se extrai da seguinte prelação¹:

“(...) São exemplos de exceção à coisa julgada, enquadráveis no inc. II, a ação rescisória (art. 485 e seguintes) e a **reabertura de possibilidade de julgamento da causa após a procedência da impugnação ao cumprimento ou dos embargos à execução de sentença inconstitucional (arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único).**(página 828).”

Na mesma obra, é lecionado que umas das hipóteses de cabimento da impugnação fundada na inexigibilidade de título judicial que foi alicerçada em leis ou atos normativos inconstitucionais é justamente a contida no art. 741, parágrafo único do CPC de 1973. Neste sentido:

“(...)XIV. Impugnação. Hipóteses de cabimento. Inexigibilidade de título judicial fundado em leis ou atos normativos inconstitucionais. A hipótese é inspirada no art. 741, § único (matéria de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública). Apesar de todas as restrições articulada pela melhor doutrina, **o STJ firmou entendimento para autorizar a impugnação a partir deste dispositivo mesmo nos casos em que a orientação pela inconstitucionalidade no STF, em controle difuso ou concentrado, tenha se conformado depois da formação do título.** Trata-se de grossa ofensa à coisa julgada. O STF tem precedente entendimento dissonante, **mas a questão está submetida à sistemática da repercussão geral (RE 611.503).**(pg. 867).

¹ Código de Processo Civil: anotado / Coordenado por Sandro Gilbert Martins, Rogéria Fagundes Dotti (Coord.). -- Curitiba: OABPR, 2013. 1998 p.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O dispositivo mencionado supra foi objeto de inúmeras discussões judiciais e a controvérsia acerca da possibilidade de desconstituição de título executivo judicial, mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, foi levado à Corte Suprema que, em 2010 reconheceu a repercussão geral².

Em 2018, o Pretório Excelso julgou o aludido Recurso Extraordinário nº 611.503, o que gerou o tema 360. Segue a ementa:

RE 611503

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 20/08/2018

Publicação: 19/03/2019

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado

² **RE 611503 RG** Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/12/2010 Publicação: 08/06/2011 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS EXEQÜENDOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Tema

360 - Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tema

360 - Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Ora, de um lado temos a coisa julgada e a segurança jurídica, do outro, um dispositivo no CPC de 1973, que permitia desconstituição de título judicial. No caso, não se pode ignorar que o art. 741, parágrafo único do CPC/73 estava vigente à época e sua constitucionalidade foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.503, sob a sistemática da repercussão geral, quanto na ADI 2418.

Analisando o Recurso Extraordinário nº 611.503, verifica-se que se discutiu se “a desconstituição de título judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (...) afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada (...) a característica de existência condicional” (fl. 58), violando, portanto, sua intangibilidade e o princípio da segurança jurídica”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por maioria, vencido apenas o sr. Ministro Marco Aurélio, o plenário da Corte Suprema negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”.

Para nortear o voto, o relator, saudoso Ministro Teori Zavascki, utilizou os fundamentos contidos na ADI 2418, também de sua relatoria, pelo que se faz necessário trazer ao presente voto, as brilhantes questões levantadas na ocasião.

Na assentada, o Ilustre Relator expôs que “o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 veio agregar às hipóteses de rescisão dos julgados, até então elencadas no art. 485 do CPC/73 e veiculáveis por ação rescisória, um novo mecanismo de oposição a sentenças com trânsito em julgado, cujo fundamento é um peculiar vício de inconstitucionalidade da sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

exequenda, consistente na sua contrariedade a decisão do STF em controle de constitucionalidade, vício esse cuja invocação pode se dar, conforme o caso, por ação autônoma de embargos à execução (art. 741, parágrafo único) ou por impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, § 1º). A procedência dos embargos à execução ou do incidente de impugnação inibem a prática dos atos executivos da sentença atacada e impõem a extinção do processo de execução”.

Posta esta questão, ficou claro que a discussão da ADI era voltada à ofensa (ou não) dos dispositivos do CPC, ao instituto da coisa julgada, até porque havia polêmica a respeito do tema na doutrina. Por um lado, havia os que simplesmente o consideravam inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada. Do outro lado, os que davam prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por esse motivo, consideravam insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstitucional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresentasse ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado. Obviamente, ambas as correntes, extremas opostas, eram alvo de críticas.

Assim, ao se debruçar sobre o tema, o Ministro Relator da ADI, defendeu a tese de que “a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 decorre do seu significado e da sua função”. São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição Federal, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou o desiderato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada e muito menos, para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais. São muito variados, com efeito, os modos como as sentenças podem operar ofensa à Constituição. (...) Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, da qual a constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte”.

Destarte, resta claro que a solução oferecida no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 não configura regra a ser utilizada, pelo contrário, é solução legislativa para situações bem específicas, semelhantes a esta que ora se julga e que será mais bem esclarecida no decorrer do voto.

Pois bem. Ainda sobre o voto da ADI suso mencionada, o Relator do feito esclarece que as hipóteses de ineficácia da sentença exequenda estão expressamente limitadas pelo texto normativo (parágrafo único do art. 741 do CPC/73) e que, da interpretação literal deste, sugere que são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (uma interpretação) inconstitucional.

Na sequência, expressa que uma condição indispensável à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC é a de que a sentença exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Em seus dizeres: “alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ou de embargos à execução. A existência de precedente do STF representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado”.

É válido mencionar, também, que o Ministro Relator ressaltou que no regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda. Diferente do CPC/15 que dispõe, expressamente, que se a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade for superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, caberá ação rescisória.

Diante de todas essas considerações, o relator votou pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, sob a seguinte justificativa:

“ São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais (...)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Após todas essas considerações, o que de relevante colhemos para a solução dos presentes Embargos à Execução?

Conforme já relatado, a questão teve início em 1992 com o ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial e nesta, foi narrado pelo Sindicato autor que os Servidores Públicos de Belém, por força do art. 19 da Lei Orgânica do Município, faziam jus à correção mensal dos vencimentos até 23.07.91, quando a Lei nº 7.525/91 fixou o INPC como índice oficial de correção salarial.

O juízo de primeiro grau deu parcial procedência ao pedido e reconheceu as perdas decorrentes do não repasse integral do INPC de outubro a dezembro/91 e do INPC de abril/92.

A sentença foi objeto de recurso de apelação, porém, confirmada na segunda instância. Após o trânsito em julgado, o Município de Belém aforou ação rescisória, o que resultou na suspensão da sentença exequenda em março de 2003. A referida ação rescisória foi julgada em 2004 pela procedência, em razão de ter sido proferida a sentença *extra petita*, sendo excluído da condenação o INPC de outubro a dezembro/91, com a subsistência do julgado que garantiu as perdas salariais de 20,84%, relativo ao INPC de abril/92. Em dezembro de 2008, o SISBEL propôs a execução do título judicial³.

Em junho de 2009, o Município de Belém opôs Embargos à Execução, no qual, entre várias teses, trouxe uma de extrema importância: “Da decretação da inexigibilidade do título judicial executado em razão da

³ Todas essas informações são encontradas na digitalização do processo N° 1992.1.016655-5, o qual recebeu a nova numeração: 0016440-61.1992.8.14.0301, disponível no PJE de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

expressa manifestação do STF acerca da Inconstitucionalidade do Reajuste Salarial de Servidores Estaduais e Municipais com base em índice federal de correção monetária”. Assim, a situação se amolda exatamente à inexigibilidade prevista no art. 741, parágrafo CPC/73, que muito já se falou no presente voto.

Outrossim, verifica-se que o reajuste concedido aos servidores teve como base índice federal de correção monetária, e que à época do julgamento da ação rescisória em 2004, já havia sido publicado o enunciado da Súmula 681 do STF, com a seguinte redação:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”
(Data de publicação do enunciado: DJ de 13-10-2003).

Em 2015, a aludida Súmula foi convertida na Súmula Vinculante 42, com a seguinte redação:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.
(aprovada na Sessão Plenária de 11/03/2015)

Com efeito, é imperioso destacar a diferença entre Súmula e Súmula Vinculante. A primeira, é definida como um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos. Por não possuir teor obrigatório, serve apenas de referência para os magistrados julgarem futuros casos similares.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por sua vez, a Súmula Vinculante registra a interpretação pacífica, e só pode ser criada com a aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, dotada de teor obrigatório.

Assim, apesar de não desconhecer que a súmula não possui caráter vinculante, não se pode ignorar que a Súmula 681 do STF registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada pela Suprema Corte e que antes mesmo da publicação desta ou da Súmula Vinculante n° 42, há muito, desde 1990, a jurisprudência do Pretório Excelso já entendia ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais a índices federais de correção monetária.

Tanto é assim, que os precedentes utilizados na Súmula 681 são os seguintes: ADI 285 MC (29/06/1990); ADI 377 MC (23/11/1990); ADI 691 MC (19/06/1992); ADI 437 MC (19/02/1993); ADI 287 MC (07/05/1993); RE 145018 (10/09/1993); ADI 464 (19/12/1994); RE 179554 (02/06/1995); AO 293 (24/11/1995); RE 166581 30/08/1996); ADI 1064 (26/09/1997); RE 229397 (09/04/1999); ADI 2050 MC (01/10/1999); ADI 303 MC (06/09/2002).

A título de exemplo, coleciono algumas ementas dos julgados supramencionados:

EMENTA: AÇÃO ORIGINARIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSARIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, "N", 2a PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO A INDEXADOR FEDERAL (IPC): ARTS. 2. E 3. E SEUS PARAGRAFOS UNICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DA LEI N. 6.747, DE 03.05.86. **VÍCIO DE INICIATIVA.** (...)Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos da Carta de 1969: a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (art. 57, II, c/c art. 200); b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (art. 13); e c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao conceder reajuste automático (art. 98, par. único). 3{...}

(AO 293, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1995, DJ 24-11-1995 PP-40375 EMENT VOL-01810-01 PP-00045)

DESEMBARGADORES: VENCIMENTOS: RELAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS E SECRETARIOS DE ESTADO, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL (ADIN 14, 13.09.89, CELIO BORJA): SUSPENSÃO LIMINAR INDEFERIDA. ESTADO-MEMBRO: AUTONOMIA: **REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS, SEGUNDO INDICES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA: PRECEDENTES DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE O DETERMINAM:** SUSPENSÃO LIMINAR DEFERIDA.

(ADI 285 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/1990, DJ 29-06-1990 PP-06219 EMENT VOL-01587-01 PP-00090)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS - PODER DE INICIATIVA - INDEXAÇÃO - VINCULAÇÃO AO CRESCIMENTO NOMINAL DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS E AO IPC - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE INVOCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O PRINCÍPIO FEDERATIVO E O POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER PARA IMPUGNAR LEIS ESTADUAIS QUE, ALÉM DE ESTABELECEM DISCIPLINA DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS TRÊS PODERES SEM A OBSERVÂNCIA DA INICIATIVA RESPECTIVA, PROCEDEM A SUA VINCULAÇÃO AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC), DE INDOLE FEDERAL, E AO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO NOMINAL DO ICMS.

(ADI 437 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1991, DJ 19-02-1993 PP-02031 EMENT VOL-01692-02 PP-00184)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. VENCIMENTOS. REAJUSTES AUTOMÁTICOS. DESPESA DE PESSOAL VINCULADA A INDEXADOR DECRETADO PELO GOVERNO DA UNIÃO. OFENSA A AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL QUE DEMANDA ESTUDO MAIS APROFUNDADO DIANTE DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTIGOS 2. E 3. DA LEI 255/89, DO ESTADO DE RONDONIA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARCIALMENTE.

(ADI 287 MC, Relator(a): CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1990, DJ 07-05-1993 PP-08325 EMENT VOL-01702-01 PP-00106)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis do Estado do Rio Grande do Sul e Resolução nº 2233, de 7.03.90, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado. 3. Revogação das Leis nº 9.061, 9.062 e 9.063, todas de 1990. 4. Prejuízo parcial da ação. 5. A Lei nº 9.064 e a Resolução 2.233, ambas de 1990, ao vincularem os vencimentos de servidores estaduais a índices fornecidos por órgãos e entidades federais, violam o princípio federativo e da autonomia dos Estados. 6. Precedentes. 7. Ação parcialmente procedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

(ADI 303, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00019)

Por sua vez, os precedentes utilizados no enunciado da Súmula Vinculante n° 42 foram os seguintes: ARE 675774 (10/12/2012); ADI 285 (28/05/2010); AO 366 (08/09/2006); AO 325 (08/09/2006); AO 253 (08/09/2006); RE 368650 AgR (8/11/2005) ; ADI 303 (14/02/2003); ADI 1438 (08/11/2002); RE 168086 AgR (04/10/2002); RE 251238 (23/08/2002); RE 269169 (21/06/2002); RE 170361 (28/09/2001); RE 174184 (21/09/2001); RE 219371 (05/06/1998); RE 220379 (29/05/1998); RE 213361 (29/05/1998); RE 166581 (30/08/1996); AO 299 (14/06/1996); AO 317 (15/12/1995); AO 288 (15/12/1995); AO 293 (24/11/1995); AO 280 (24/11/1995); AO 294 (01/09/1995); AO 303 (25/08/1995) ; AO 284 (25/08/1995); RE 145018 (10/09/1993); ADI 287 MC (07/05/1993).

Também, a título de exemplo, colaciono mais algumas ementas dos julgados supramencionados:

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes.

(AO 366, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22/04/1997, DJ 08-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02246-01 PP-00040 RTJ VOL-00204-01 PP-00011)

E M E N T A: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICES DE CORREÇÃO EDITADOS PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS ESTADUAIS QUE ESTABELECEM ESSE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO - OFENSA AOS POSTULADOS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO PROVIDO. - Revela-se inconstitucional, porque ofensivo aos postulados da Federação e da separação de poderes, o diploma legislativo estadual, que, ao estabelecer vinculação subordinante do Estado-membro, para efeito de reajuste da remuneração do seu funcionalismo, torna impositiva, no plano local, a aplicação automática de índices de atualização monetária editados, mediante regras de caráter heterônomo, pela União Federal. Precedentes.

(AO 325, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22/04/1997, DJ 08-09-2006 PP-00035 EMENT VOL-02246-01 PP-00024)

A citação de todos estes precedentes, em um primeiro momento, parece ser desnecessária, porém servem justamente para demonstrar o posicionamento do Pretório Excelso, inclusive em várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (dotadas de efeito vinculante e eficácia contra todos, conforme reza o art. 102, §2.º, da Constituição Federal), desde 1990, ou seja, anterior até mesmo ao ajuizamento da ação ordinária, que ocorreu em 1992.

Além disso, o que deve causar certa dúvida ou espanto é justamente a aplicação do entendimento de uma Súmula Vinculante editada apenas no ano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

de 2015 a um processo que teve origem em 1992, no entanto, à luz do caso concreto, tal situação é perfeitamente possível, conforme demonstro a seguir:

Como dito, à época da Ação Rescisória (2004) e dos Embargos à Execução (2009), já existia a Súmula 681 do STF (posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 42) e nesse ponto, conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto proferido na **RCL nº 14872, julgada pela Segunda Turma em 31/05/2016**, publicada no DJe de 29/06/2016: "é cediço que a discussão acerca da aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua aplicação é demasiadamente delicada", mas perfeitamente cabível.

Vejamos a explicação dada pelo sr. Ministro para a aplicação de entendimento de súmula a ato anterior a sua edição:

"Na hipótese dos autos, *mutatis mutandi*, entendo que também devam ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto para que seja observado o entendimento da Súmula Vinculante 37, apesar de posterior ao ato reclamado, haja vista que apenas consolidou entendimento já sedimentado há muito por esta Corte. Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte e, por que não dizer, para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte."

De igual modo, no julgamento da **Reclamação 4.335**, o Plenário do STF, também, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendeu pela aplicação da Súmula Vinculante nº 26 à reclamação ajuizada antes da sua edição. Confira-se a ementa do referido julgado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente”.

Na ocasião, o Min. Teori Zavascki, ao proferir voto-vista, assentou:

“Considerada apenas a situação jurídica existente à data da sua propositura, a presente reclamação não seria cabível. Ocorre, porém, que, no curso do seu julgamento, foi editada a Súmula Vinculante n. 26, (...) Assim, considerado esse fato superveniente – a edição de súmula vinculante, cujo descumprimento enseja a propositura de reclamação, fato esse que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462 do CPC - a solução que hoje se impõe é a de conhecer e deferir o pedido”.

O mencionado art. 462 do CPC/73 (reproduzido no art. 493 do CPC/15), estabelece que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Nessa esteira, apesar do enunciado da Súmula nº 681 do STF ter sido convertido em Súmula Vinculante somente em 2015, a questão é que estas somente refletem um posicionamento que era adotado pelo Judiciário desde 1990, tanto é assim que ocorreu a mencionada edição da súmula, bem como a sua conversão em vinculante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, não há como este Poder Judiciário determinar reajuste salarial de funcionários municipais com base em índice federal de correção monetária, situação que já era entendida como inconstitucional.

Repito, parece estranho a aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua aplicação, além de ser demasiadamente delicada, porém, conforme demonstrado supra, o próprio Supremo Tribunal Federal já assim o fez nas RCL's nº's 14872 e 4.335, julgadas respectivamente em 2016 e 2014.

Esse entendimento, inclusive, já foi adotado anteriormente por este egrégio Tribunal de Justiça, em feito da relatoria do **Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto**, no julgamento da **Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301- Acórdão nº 173.133**.

Resumindo o caso supramencionado, trata-se de uma Ação rescisória ajuizada em face de acórdão nº 93.484, proferido nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Proc. nº 1999.1.014043-0/20093015211-7), que estendeu aos servidores civis substituídos pelo SISPEMB/PA, o reajuste salarial concedido aos militares estaduais em outubro de 1995, no percentual médio de 22,45%.

O Nobre relator julgou procedente o pleito rescindendo para desconstituir o acórdão combatido e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de pagamento do reajuste no percentual de 22,45% (vinte e dois vírgula quarenta e cinco por cento) formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém - SISPEMB/PA.

Verifica-se que a Ação Ordinária de Cobrança de relatoria do Exmo. Des. Luiz Neto, foi ajuizada em 1999, o acórdão confirmando o reajuste foi proferido em 2010 e a ação rescisória, julgada em 2017. No feito, o Exmo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relator se utilizou da aplicação da Súmula Vinculante nº 37, aprovada e publicada em 2014, ou seja, quinze anos após o ajuizamento da ação ordinária, mas que já refletia o posicionamento do STF sobre o tema, por meio de Súmula e de decisões proferidas em sede de ADI's, o que muito se assemelha com o caso de minha relatoria.

Segue a ementa do julgado do Exmo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (...) 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

(2017.01414578-27, 173.133, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-03-29, Publicado em 2017-04-11)

A ratio decidendi entre as RCL's nº's 14872 e 4.335, a Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301 de relatoria do Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e este caso que ora se julga é a mesma: são situações jurídicas complexas que posteriormente foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Tribunal Federal, em razão da publicação de Súmula Vinculante, que expressava o posicionamento do judiciário sobre as respectivas matérias há muito tempo.

Destarte, devem ser considerados os seguintes pontos: 1) a possibilidade de desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (julgado constitucional pelo STF); 2) que no regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda; 3) O Enunciado da Súmula 681 do STF (2003) já publicada na época da ação rescisória; 4) A conversão da Súmula 681 em Súmula Vinculante nº 42 em 2015; 5) Todos os precedentes utilizados nas mencionadas súmulas, que espelhavam o posicionamento do Judiciário brasileiro desde 1990; 6) Autorização do art. 462 CPC/73 considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito.

Todos estes apontamentos levam a concluir que, à luz do caso concreto, a aplicação do entendimento da Súmula Vinculante nº 42 do STF, mesmo sendo posterior, é plenamente possível, não nos restando, inclusive, outra alternativa.

Não é novidade que entre os casos levados ao Judiciário existam aqueles mais frequentes, considerados demandas de massa, entretanto, levando em consideração a frequente mudança e evolução da sociedade, por vezes não surgem casos mais complexos, não analisados anteriormente, os quais demandam uma atenção maior do magistrado ao julgar, estes são conhecidos como *hard cases*, os quais são resolvidos à luz de princípios e interpretações, pois a solução não está clara, exigindo um estudo mais aprimorado, a fim de se evitar qualquer injustiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A questão é extremamente delicada e complexa. De um lado temos os Servidores Públicos do Município de Belém, os quais exercem suas funções e encargos com tamanha maestria e dedicação e em muito beneficiam o serviço público municipal, que lutam e esperam o recebimento do *pagamento /reposição das perdas salariais de 20,84%* (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) e, como já dito por diversos servidores que estiveram em meu gabinete, pleiteando solução a esta questão que já se perdura trinta anos de espera.

Todavia, do outro lado, temos o Município de Belém, que enfrentará um impacto econômico de uma execução de mais de um bilhão de reais, fundada em título que determinou o reajuste de servidores municipais com base em índice federal, situação declarada inconstitucional, inclusive mediante entendimento de Súmula Vinculante, a qual apenas refletiu o posicionamento que era adotado pelo Judiciário desde 1990. O aludido impacto financeiro é capaz de causar uma desordem na sociedade, podendo inclusive impactar nos serviços públicos municipais, a saber, na saúde, educação e saneamento.

Em razão de todo o exposto, o corolário lógico da inexigibilidade do título executivo judicial, por força do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 é, além da decretação da inexigibilidade do título propriamente dito, a decretação da nulidade da execução, com a conseqüente extinção do processo de execução, porquanto absolutamente inconstitucional a vinculação de reajuste de servidores municipais com base em índice federal.

**DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: VIOLAÇÃO A REGRA DE
COMPETÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Apesar do exposto no capítulo anterior, por si só, já ser causa de inexigibilidade do título, entendo que outra questão deve ser apreciada de ofício, qual seja, de que houve violação de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, na forma do inc. II, "c" do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de reprodução obrigatória.

Conforme já dito no voto, sabe-se que a situação jurídica aqui tratada teve início com o ajuizamento da Ação Ordinária de Cobrança de Resíduo Salarial nº 1992.1.016655-5 (atual nº0016440-61.1992.8.14.0301), na qual o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém- SISBEL defendeu que, por força do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores públicos fazem jus à correção mensal dos vencimentos até 23.07.91, quando a lei nº 7.525/91 fixou, como índice oficial de correção salarial, o INPC.

Na sequência, transcrevo a disposição contida na Lei Orgânica:

"Art. 19. O Município deverá instituir planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante lei.

Parágrafo Único - O vencimento do servidor será corrigido, mensalmente, nos mesmos índices da inflação, sem prejuízo de qualquer outra vantagem."

Por sua vez, a Lei Ordinária n.º 7525/91, que regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, prevê o seguinte:

"(...)A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A correção do vencimento dos servidores municipais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, será procedida mensalmente pelo Índice Nacional de Preços

40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ao Consumidor (INPC) do mês anterior, ou por índice oficial que venha a ser editado pelo Governo Federal, obedecido o limite de comprometimento fixado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, este apurado em relação às Receitas Correntes do mês anterior.

Parágrafo único. Em respeito ao limite mencionado no "caput" do artigo anterior, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, proceder a correção do vencimento dos servidores municipais com índice inferior ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês anterior.(...)

Pois bem. Prevalece, no sistema brasileiro, o princípio da simetria pelo qual se resguarda, nos Estados e nos Municípios, identificação com o modelo de processo legislativo posto na Constituição da República. O Supremo Tribunal assentou que *"a reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.648, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2019).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que *"a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria"* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Destarte, percebe-se que há um choque entre a previsão contida no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, com o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria constitucional, garante ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Município.

É sabido, que o art. 97 da Constituição da República impõe a chamada cláusula de reserva de plenário, pela qual o órgão fracionário de Tribunal não pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, devendo ser instaurado o devido incidente de inconstitucionalidade perante o Plenário ou Órgão especial, a saber:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Ocorre que o parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil/15, determina que *“os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”*.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de várias leis de iniciativa do Poder Legislativo, que ferem a competência privativa do chefe do Poder Executivo, no que tange a *iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

direta e autárquica. Inclusive, a questão foi discutida, com o reconhecimento de Repercussão Geral, no tema 223, no qual foi firmada a seguinte tese:

“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município”.

A seguir, colaciono a ementa do julgado:

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. **LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)***

No mesmo sentido, o Pretório Excelso já julgou diversos casos nos quais foram constatados a violação de competência do Chefe do Poder executivo, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CF, art. 61, § 1º, II, a. EMENDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PARLAMENTAR DA QUAL RESULTOU AUMENTO DE DESPESA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. **II.** - **Emenda de origem parlamentar de que decorreu aumento de despesa majoração de índice de aumento de vencimentos proposto pelo Chefe do Poder Executivo, de 4,39% para 94,39%: inconstitucionalidade.** **III.** - ADI julgada procedente.

(ADI 1470, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00066 RT v. 95, n. 850, 2006, p. 180-184)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PERDÃO POR FALTA AO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 1.115/1988 do estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembléia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes. Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente.

(ADI 13, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-01 PP-00001 RTJ VOL-00202-03 PP-00933 JC v. 32, n. 114, 2007, p. 113-120)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI N. 11.678/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. As regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da harmonia entre os poderes, devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros. 2. Padece de inconstitucionalidade formal o texto normativo não contemplado em projeto de lei deflagrado pelo Poder Executivo, porque resultante de emendas parlamentares, que dispõe sobre vencimentos de funcionários públicos e aumenta a remuneração de servidores. Violação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição do Brasil. Precedentes. Pedido julgado procedente.

(ADI 2619, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00003 EMENT VOL-02231-01 PP-00080 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 17-22)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.

(ADI 2192, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

00158 RTJ VOL-00206-01 PP-00117 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 31-39)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**

(ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. C DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA(...) 3. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (...)**

(ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

(ADI 6321, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Destarte, verifica-se que é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, na forma do inc. II, “c” do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de observância obrigatória nos Estados:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.944 (Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 9.9.2019), o Supremo Tribunal concluiu ser *“vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que subtrai a este último a possibilidade de manifestação, porquanto o rito de aprovação das normas das Constituições estaduais e de suas emendas, a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, portanto, burla à formação constitucional da separação dos Poderes”.

Assim, entendo que a previsão contida no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, regulamentado pela Lei nº 7.525/91, de iniciativa da Câmara Municipal de Belém, ao fixar o INPC como índice oficial de correção salarial, **confrontou** a disposição do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal que, pelo princípio da simetria constitucional, garante ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Município.

Diante da situação narrada, o controle difuso de constitucionalidade se caracteriza pela permissão a qualquer juiz ou tribunal de mediante um caso concreto, manifestar-se acerca de eventual incompatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição.

Em razão da análise da constitucionalidade ser procedida de forma incidental e ter por objeto uma situação jurídica concreta, na via difusa esses efeitos são *ex tunc* e *inter partes*, visto que só aproveitam as partes da relação jurídica concreta, não prejudicando nem beneficiando terceiros, ainda que em igual situação.

Sendo assim, pela via difusa, declaro a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, regulamentado pela Lei nº 7.525/91, de iniciativa da Câmara Municipal de Belém, sendo mais um motivo que justifica a inexigibilidade do título ora em análise.

Disposições finais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por fim, seguindo para a parte final do voto, diante da situação concreta, faz-se necessário ressaltar que me solidarizo e me sensibilizo com o caso, porém, tomar decisões delicadas é um ônus que acompanha a Magistratura, carreira a qual dediquei e dedico a minha vida há mais de 40 anos. Entendo que se trata de uma demanda de trinta anos, no qual os servidores municipais lutam e esperam o recebimento do *pagamento /reposição das perdas salariais de 20,84%* (vinte inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento). Porém, apesar dos deferimentos que já ocorreram no feito, não houve o pagamento da verba de nenhum servidor, tampouco deverá ser tratado como caso de redução salarial, pois versa sobre reajuste que não chegou a ser efetuado.

Outrossim, apesar de delicado, estamos diante de uma conjuntura na qual a matéria que trata a questão deixou de ser ponderada durante o andamento de todo o processo, mas que não pode continuar sendo inobservada, visto que, conforme já dito exaustivamente no voto, o pleito foi deferido, porém, vinculando o reajuste de vencimentos de servidores municipais a índices federais de correção monetária, situação que desde 1990 era julgada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional em casos análogos.

Destarte, entendo que já não podemos mais deixar de observar a jurisprudência, mantendo uma situação tida como inconstitucional, que causará prejuízo de cerca de mais de um bilhão de reais aos cofres Públicos, o que irá interferir diretamente na prestação dos serviços públicos essenciais para a nossa sociedade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Diante de todo o exposto, a decretação da inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo de execução é medida que se impõe, levando em consideração os seguintes pontos:

1) a possibilidade de desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (julgado constitucional pelo STF);

2) que no regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda;

3) O Enunciado da Súmula 681 do STF (2003) já publicada na época da ação rescisória;

4) A conversão da Súmula 681 em Súmula Vinculante nº 42 em 2015;

5) Todos os precedentes utilizados nas mencionadas súmulas, que espelhavam o posicionamento do Judiciário desde 1990;

6) Autorização do art. 462 CPC/73 considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito;

7) Violação da competência privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, tendo em vista o acolhimento da tese de inexigibilidade do título, torna-se desnecessária a análise das demais teses suscitadas no recurso de apelação do ente municipal.

Além disso, em razão da conclusão pela inexigibilidade do título, também perde o objeto o recurso de apelação interposto pelo SISBEL, o qual trata somente sobre a questão de sua representatividade.

DISPOSITIVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para decretar a inexigibilidade do título, com a consequente extinção do processo de execução.

Em razão do resultado do julgamento do recurso do ente Municipal, julgo PREJUDICADO o recurso de apelação do SISBEL e todas as demais teses suscitadas.

Pela via difusa, declaro a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, de iniciativa parlamentar, regulamentado pela Lei nº 7.525/91, de iniciativa da Câmara Municipal de Belém, com efeito *inter partes*.

É o voto.

Belém, 01 de agosto de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª
TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800709-74.2019.8.14.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0872602-32.2018.8.14.0301
AGRAVANTE: DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PRESENTANTE: LEONARDO AUTRAN RODRIGUES
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DI-OVER-CETIP. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N.º 176 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REsp 1781959/SC. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária, sendo que a referida taxa não se confunde com a taxa ANBID indicada no Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ;
2. Nem toda taxa divulgada pelo CETIP é abusiva nos termos do Enunciado n.º 176 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que a jurisprudência daquela Corte Superior é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários, entretanto, não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Precedente do STJ. REsp 1781959/SC.
3. No caso em análise, taxa prevista na Cédula de Crédito Bancário objeto do litígio é a DI Over CETIP, portanto, não sendo constatada a abusividade suscitada, ante a inaplicabilidade do Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ no presente caso;
4. Recurso conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (ID 1353670), interposto por **DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

decisão interlocutória (ID 1353619) proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual (Processo n.º 0872602-32.2018.8.14.0301), ajuizada em desfavor de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para conceder a tutela de urgência apenas no sentido de reduzir a agenda de recebíveis para o valor atual do saldo devedor, conforme o valor histórico que consta na cédula de crédito bancário objeto deste feito, levando-se em consideração os valores já pagos pela parte Requerente e o restante ainda exigível da dívida contratual, devendo o valor da garantia ser reduzido para o valor efetivamente devido por parte do demandante até a presente data.

A fim de melhor compreender a demanda, esclarece-se que DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou Ação com pedido de revisão de contrato por suposta ilegalidade c/c pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente (Processo n.º 0872602-32.2018.8.14.0301) em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., com intuito de obter a revisão das obrigações pactuadas por meio Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo por Capital de Giro Garantido por Recebíveis n.º 32260352-3, especialmente no que diz respeito à aplicação de taxa de juros divulgada pela CETIP (cláusula 3.4), bem como à garantia de manutenção de uma agenda mínima de recebíveis em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão interlocutória de ID 1353619, com as seguintes conclusões: 1) determinou que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa; 2) se absteve de realizar análise quando ao pedido de redefinição das parcelas vincendas para os valores de recálculo previsto em parecer técnico, por entender que a pretensão deveria ser submetida ao crivo do contraditório; 3) entendeu pela inaplicabilidade do Código de Consumidor no caso em análise, por entender não ter restado configurada relação de consumo entre as partes; 4) concedeu parcialmente a tutela de urgência apenas no sentido de reduzir a agenda de recebíveis para o valor atual do saldo devedor, conforme o valor histórico que consta na cédula de crédito bancário objeto do feito, levando-se em consideração os valores já pagos pela parte Requerente e o restante ainda exigível da dívida contratual, devendo o valor da garantia ser reduzido para o valor efetivamente devido por parte do demandante até a presente data; 5) deferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

parcialmente o pedido de decretação de sigilo, somente em relação aos documentos bancários e contábeis necessários à proteção do direito à intimidade.

Em suas razões recursais (ID 1353670), a agravante pugnou pela concessão de tutela de urgência recursal, de natureza antecipada e cautelar, sob o fundamento de que a probabilidade do direito estaria configurada, pois haveria enunciado do STJ de n.º 176 proibindo a utilização da taxa de juros da CETIP, bem como que o perigo de dano estaria evidenciado, uma vez que a ausência de redução da parcela e da garantia objeto da lide a agravante poderia acarretar o perecimento da empresa agravante, bem como poderia não haver mais o que compensar, portanto, a redução da parcela e da garantia afastaria o risco quanto à continuidade das atividades da empresa, quanto à renda dos funcionários, às expectativas dos fornecedores e do próprio Estado (tributos).

No mérito, a parte agravante defendeu a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, para que fosse concedida a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que o contrato de obtenção de capital de giro para pessoa jurídica se destinava ao consumo final e não à insumo de meio.

Alegou, ainda, que a teoria do adimplemento substancial do contrato não poderia ter sido utilizada como empecilho para a concessão das tutelas requestadas, já que o pedido formulado seria de revisão e não de resolução do contrato, razão pela qual a aludida teoria não afastaria a necessidade de compensação das parcelas diante das alegadas ilegalidades supostamente praticadas pela parte agravada.

Coube a relatoria do feito por distribuição.

A parte agravada apresentou Contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento (ID 1493213) aduzindo que a parte agravante teria, e forma maliciosa, ajuizado 3 (três) ações distintas, discutindo operações diversas, abaixo relacionadas e transcritas, e, posteriormente, de forma ardilosa, apontado a existência de prevenção do Juízo que lhe concedeu decisão mais favorável.

(i) na ação que deu origem a este recurso – em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém – discute-se empréstimo concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário (“CCB”)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

contratada em 3.7.2014, no valor de R\$ 8.000.000,00 (ID 1415007);

(ii) na ação que tramita na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém (processo nº. 0872747-88.2018.8.14.0301) discute-se operação originalmente contratada em dólares norte-americanos (denominada "operação 4131") no valor de US\$ 500.000,00 (correspondentes, à época, a R\$ 1.767.250,00 – ID 1415008) e que, em 15.3.2018, foi objeto de novação, culminando na emissão de outra CCB no valor de R\$ 2.328.076,13 (ID 1415010); e

(iii) por fim, na terceira ação (processo nº. 0872718-38.2018.8.14.0301), em trâmite perante a 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, discute-se operação contratada, inicialmente, no formato "Giro Balloon" (ID 1415011), posteriormente novada para uma outra operação 4131 (no montante de US\$ 1.790.000,00, correspondente, à época, a R\$ 7.052.600,00 – ID 1415013) e objeto, em 19.12.2017, de nova novação, culminando na emissão de CCB no valor de R\$ 10.683.686,78 (ID 1415465).

A parte agravada defendeu a legalidade da aplicação da CETIP e a inaplicabilidade do Enunciado n.º 176 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que este não mais se aplicaria na atual conjuntura econômica, na medida em que teria sido editado em 23/10/1996, época em que a CETIP atuava como mero "braço operacional" da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), que, analogamente à ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento), consistia em antigo órgão classista de instituições financeiras – modelo que, no entanto, se encontra extinto desde 2008, ano em que a CETIP abandonou sua antiga forma para criar nova sociedade anônima, a CETIP S.A. – Mercados Organizados, tanto que os julgados que serviram de base para a edição do Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ diziam respeito especificamente às taxas de juros moratórios fixados em contratos financeiros rurais e industriais.

Aduziu, ainda, que a taxa DI chegaria a números bastante próximos os da taxa SELIC, fixada pelo Banco Central e utilizada em inúmeras situações, inclusive para a atualização monetária de tributos federais, o que demonstraria a ausência de abusividade desta ou que ela estivesse subordinada ao livre arbítrio do Itaú.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

A parte a agravada suscitou a inexistência de onerosidade excessiva que pudesse justificar a revisão do contrato e a impossibilidade do pedido quanto à pretendida redução da garantia, já que esta assegura duas operações distintas.

Outrossim, a parte recorrida afirmou a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, sob a alegação de que o negócio jurídico firmado entre as partes teve objetivo de financiar a atividade empresarial da Dicasa.

Ao final, a parte agravada pugnou: 1) pela a imediata redistribuição, por sorteio, do presente Agravo de Instrumento diante da absoluta ausência de prevenção; 2) pelo desprovimento integral dos pedidos constantes do Agravo de Instrumento da Dicasa; e 3) pela aplicação de multa por litigância de má-fé à Agravante, nos termos do art. 80, incisos II, III e V, do CPC/2015, diante de sua clara tentativa de alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, além de agir de modo temerário nos autos, a qual deve ser arbitrada em patamar não inferior a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

Por meio da Decisão Monocrática de ID 1748690, acolhi o argumento da parte agravada acerca da inexistência de prevenção ante a ausência de conexão entre o presente recurso e o Agravo de Instrumento n.º 0809453-92.2018.8.14.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Revisional (Processo n.º 0872747-88.2018.8.14.0301, entretanto, deixei de determinar a redistribuição do feito por constatar que ambos os recursos haviam recaído sob a minha relatoria por livre sorteio.

Ademais, na mesma decisão, firmei posicionamento acerca da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise e concedi parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

*(...) Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E NATUREZA ANTECIPADA REQUERIDA, para determinar que as parcelas vincendas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo por Capital de Giro Garantido por Recebíveis n.º 32260352-3 sejam pagas no valor principal de R\$ 133.333,33 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), acrescidas de juros remuneratórios fixados segundo a taxa média de***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

mercado nas operações da espécie, bem como que o reajuste da garantia de recebíveis já deferida pelo Juízo a quo seja mantida, apenas devendo haver readequação quanto ao valor da dívida restante, a qual corresponderá ao valor principal das parcelas vincendas, acrescidas de juros remuneratórios calculados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. (...)

Contra esta decisão, DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. opôs Embargos de Declaração (ID 1792658) aduzindo a existência de supostas contradições na decisão guerreada, de modo que formulou os seguintes pedidos abaixo transcritos:

(...) b) Em sede de análise, que os acolha, de modo a que sejam sanadas as contradições existentes, para: (i) reconhecer a possibilidade de compensação de toda a dívida já neste momento, visto o pedido se tratar de antecipação de tutela, conforme registrado na própria decisão; e (ii) reconhecer que a nulidade dos encargos registrada pelo próprio Juízo, demanda a substituição apenas da +CDI-CETIP por uma taxa legal como +TJLP, sem alterar os juros contratuais, quais sejam 0,2060% a.m., sob pena de reformatio in pejus; e, com isso, deferir o recálculo original, revisando a obrigação como um todo, em 60 (sessenta) parcelas no valor inicial de R\$-9.797,55, a serem depositadas em Juízo e o ajuste a garantia ao valor de R\$-521.275,93; ou c) Diante de fato novo, que demonstra a quitação atual da dívida, a partir da supressão da taxa ilegal, como considerado na própria decisão, defira a imediata suspensão de qualquer cobrança e de qualquer efeito de garantia, até a sentença; ou, ainda, d) Por fungibilidade e em atenção aos princípios do Aproveitamento dos Atos Processuais e da Instrumentalidade das Formas, que receba este expediente como Pedido de Reconsideração, de modo a deferir a revisão da obrigação como um todo, em 60 (sessenta) parcelas no valor inicial de R\$-9.797,55, a serem depositadas em Juízo e o ajuste a garantia ao valor de R\$-521.275,93 ou a imediata suspensão de qualquer cobrança e qualquer efeito de garantias, por ser a medida legal.

ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou Contrarrazões aos supramencionados Embargos de Declaração (ID 1823572), alegando, preliminarmente, a existência de erro grosseiro da parte embargante ao ter apresentado pedido de reconsideração travestido de Embargos de Declaração e, no mérito, requereu o desprovemento do recurso.

Contra a Decisão Monocrática de ID 1748690, ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs recurso de Agravo Interno de ID 1844985, alegando ausência de verossimilhança para a concessão da tutela recursal em comento, uma vez que reafirmou a legitimidade da taxa DI e a inaplicabilidade do Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ, com base nos mesmos argumentos expostos nas Contrarrazões de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ID 1493213 e no argumento de que, como responsável pelo registro dessas operações diárias, a CETIP (atual B3) é autorizada pelo BACEN a calcular e divulgar dados estatísticos do mercado interbancário, sendo o principal deles a Taxa DI, isto é, a média das taxas dos CDIs emitidos pelos bancos, portanto, sendo um índice que exprimiria a média das taxas praticadas nesse mercado, a Taxa DI serviria como indicador do rendimento de investimentos e, principalmente, do custo de captação do dinheiro pelos bancos, sendo admitida pela Resolução 1.143/1986 do CMN5 e disciplinada pela Circular 2.905/1999 do BACEN.

Ademais, ITAÚ UNIBANCO S.A. arguiu a inexistência de *periculum in mora* para a concessão da antecipação da tutela pretendida no recurso, na medida em que seria uma das maiores instituições financeiras do país, o que justificaria a inexistência de dificuldade, na remota hipótese de procedência da ação revisional, de se proceder à imediata devolução das parcelas cobradas em montante considerado superior ao devido; entretanto, argumentou a presença de *periculum in mora* inverso na concessão da medida sob a alegação da incerteza de solidez patrimonial da Agravada.

DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Apresentou Contrarrazões ao Agravo Interno (ID 211475) requerendo o desprovimento do recurso, utilizando os seguintes argumentos: 1) que o referido Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ não havia sido cancelada por aquela Corte, permanecendo hígida e sendo aplicável, indistintamente, às Cédulas de Crédito Bancário; e 2) que o risco de dano havia sido demonstrado na medida em que havia risco de iminente impontualidade no pagamento das obrigações da empresa caso houvesse a manutenção das parcelas ditas como ilegais, além do risco de travamento das operações da DICASA.

Por meio da decisão monocrática de ID 2403044, conheci e dei parcial provimento aos Embargos de Declaração de ID 1792658, atribuindo-lhe efeito modificativo, a fim de reformar o dispositivo da decisão ora embargada nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA NO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar que as parcelas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo por Capital de Giro Garantido por Recebíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

n.º 32260352-3 que venceram após a prolação da decisão monocrática de ID 1748690 sejam pagas no valor principal de R\$ 133.333,33 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), corrigidas pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) e acrescidas dos juros remuneratórios contratados no percentual de 0,2060%, bem como que o reajuste da garantia de recebíveis já deferida pelo Juízo a quo seja mantida, apenas devendo haver readequação quanto ao valor da dívida restante, a qual corresponderá ao valor principal das mencionadas parcelas vencidas após a prolação da decisão monocrática de ID 1748690, corrigidas pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) e acrescidas dos juros remuneratórios contratados no percentual de 0,2060%, entretanto, ressalvando-se que limitação da referida garantia somente abrangerá o contrato em litígio, não podendo ser ampliada pela eventuais garantias que a parte agravante/embargante tenha se comprometido em outros contratos.

Ato seguinte, ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou petição de ID 2501540, requerendo a complementação das razões do recurso de Agravo Interno de ID 1844985.

Devidamente instada (ID 3929151), DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Apresentou Manifestação no evento de ID 4043550, requerendo a desconsideração do petição de complementação de ID 1844985, sob o argumento de que a referida petição não teria veiculado fato novo, portanto, tendo operado a preclusão consumativa.

Em 30 de junho de 2021, foi realizada audiência de conciliação, entretanto, tendo a composição restado infrutífera.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

1. Agravo Interno de ID 1844985

Prefacialmente, conforme a praxe que tem sido adotada nesta turma, procedo, na assentada, diretamente ao julgamento do recurso principal de agravo de instrumento, notadamente em nome dos princípios da economicidade e celeridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

processuais, pois ao fim e ao cabo, a matéria discutida no recurso derivado de agravo interno será albergada pela apreciação deste colegiado, razão pela qual julgo-o PREJUDICADO.

2. Agravo de Instrumento

2.1. Análise de Admissibilidade:

Quanto ao Juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo recursal, estando instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito recursal.

2.2. Razões Recursais:

Primeiramente, importante esclarecer que o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento se limita à apreciação do acerto ou desacerto da decisão agravada, proferida pelo Juízo de 1º Grau, sem adentrar no mérito propriamente dito da ação originária.

Conforme relatado, DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou a Ação Revisional originária em epígrafe (Processo n.º 0872602-32.2018.8.14.0301), com intuito de obter a revisão das obrigações pactuadas por meio Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo por Capital de Giro Garantido por Recebíveis n.º 32260352-3, especialmente no que diz respeito à aplicação de taxa de juros divulgada pela CETIP (cláusula 3.4), bem como à garantia de manutenção de uma agenda mínima de recebíveis em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Para tanto, requereu, a concessão de tutelas provisórias de urgência para: 1) reduzir a parcela a parcela atual para os valores de recálculo previsto no Anexo III do parecer técnico (R\$- 9.797,55) que instruiu a exordial, bem como que tais valores fossem depositados em Juízo, mês a mês, até a sentença; e (ii) reduzir a agenda de recebíveis para o valor real da dívida após o recálculo, qual seja de R\$- 521.275,93 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme conclusão presente nas páginas 05/06 do referido parecer técnico.

O supracitado pedido de tutela de urgência foi concedido de forma parcial pelo Juízo de Origem, *"apenas no sentido de reduzir a agenda de recebíveis para o valor atual do saldo devedor, conforme o valor histórico que consta na cédula de crédito bancário objeto deste feito, levando-se em consideração os valores já pagos pela parte Requerente e o restante ainda exigível da dívida contratual, devendo o valor da garantia ser reduzido para o valor efetivamente devido por parte do demandante até a presente data"*, razão pela qual a parte autora, ora agravante, interpôs o presente Agravo de Instrumento com a finalidade de reformar a decisão agravada para:

I- reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à causa, confirmando a inversão do ônus da prova, seja por força do CDC, art. 6º, VIII, seja por força do CPC, art. 373, §1º;

II- ajustar o valor das parcelas ao valor real da dívida, que deverá ser de 60 (sessenta) parcelas no valor inicial de R\$-9.797,55, a serem depositadas em Juízo; e

III- ajustar a garantia ao valor total real da dívida, qual seja de R\$- 521.275,93.

Sendo assim, a fim de conferir uma análise mais didática, passarei a analisar os pedidos em capítulos separados.

2.2.1. Do Pedido de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise, entendo não ser cabível, na medida em a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento dominante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

no sentido de que empresa tomadora de empréstimo utilizado como capital de giro não se enquadra na figura de consumidor, prevista no artigo 2º do CDC.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, firmou ser incabível agravo contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), nega seguimento a recurso especial. 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista. 3. O acolhimento da pretensão reformatória impõe o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078556/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÚTUA BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o bem oferecido em penhora era de difícil alienação e, por isso, entendeu por justificada a recusa do credor. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame da prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

3. A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ademais, no caso em análise, em que pese a parte agravante sustentar que a captação de valores para custeio de capital de giro próprio é uma operação de consumo final da própria sociedade, resta evidente que a aludida alegação não merece ser acolhida, na medida em que a empresa agravante possui como atividade principal o comércio varejista de materiais de construção em geral, portanto, sendo esta sua atividade final, o que justifica a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

2.2.2. Do Pedido de Tutela de Urgência.

Prefacialmente, não se pode olvidar, que para o deferimento da tutela provisória de urgência, cujas espécies cautelar e antecipada ora são pleiteadas pela agravante, mister encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores, insculpidos no art. 300¹ do CPC, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – a qual surge da confrontação das alegações com os elementos de prova disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos – de maneira

¹Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

que o julgador deve estar convencido de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o **perigo de dano** consiste na iminência de um mal ou prejuízo causado ou favorecido pelo decurso do tempo. Nessas situações, é recomendável que o julgador sopesse, no caso concreto, se a parte requerente sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais a parte requerida, em razão da medida que o primeiro postula.

Dito isto, esclareço que, quanto ao pedido de reajuste do valor das parcelas, em razão da impossibilidade de aplicação da taxa de juros divulgada pela CETIP, após analisar melhor a matéria, hei de refluir do posicionamento adotado por meio da decisão monocrática de ID 1748690, para constatar a inoccorrência de indício de abusividade da cláusula 3.4 da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Explico:

Inicialmente, a fim de esclarecer a mudança de posicionamento, esclareço que, embora o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado sumulado n.º 176, tenha pacificado o seguinte entendimento: *"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP"*, o qual entendo que permanece válido, inclusive com julgados recentes sobre o tema, os quais transcrevo abaixo, entendo que, embora tenha validade, o aludido enunciado não é aplicável ao caso em análise. Vejamos:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CDI. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 176 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É ilegal a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, por ser a CETIP a responsável pela sua apuração e divulgação, atraindo a incidência da Súmula nº 176 do STJ, segundo a qual é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1599182/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O CÓDIGO DE DEFESA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO STJ E ART. 3º, §2º DO CDC. É POSSÍVEL O PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, V E ART. 51, IV, AMBOS DO CDC. A APLICAÇÃO DO CDC E A POSSIBILIDADE DO PEDIDO REVISIONAL NÃO ASSEGURAM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TESE PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. É ADMITIDA A REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A ABUSIVIDADE FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA. CASO CONCRETO. ENCARGOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO ACUMULADA DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO (CDI) APURADA E DIVULGADA PELA CETIP. NULIDADE DA CLÁUSULA. SÚMULA Nº 176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXADO PARA OS ENCARGOS DA NORMALIDADE A TAXA DOS JUROS DA MÉDIA DE MERCADO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, PRATICADA NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE A TAXA DO CONTRATO FOR MAIS VANTAJOSA PARA O CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.377. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. AS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ESTÃO SUJEITAS AO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL EM DETRIMENTO DO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 28, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.931/04. SÚMULA 539 DO STJ. FORMA DE CONTRATAÇÃO. TESE PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 973.827/RS. A CAPITALIZAÇÃO PODE SER DEMONSTRADA PELA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS OU QUANDO A TAXA ANUAL DOS JUROS É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. SÚMULA Nº 541 DO STJ. CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. MANTIDA A FORMA DE COMPOSIÇÃO DAS PARCELAS NA FORMA CONTRATADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TESE PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS E Nº 1.639.320-SP. SOMENTE A CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. CASO CONCRETO. REVISÃO DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENDO A MORA O FUNDAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E UMA VEZ QUE ELA TENHA SIDO DESCARACTERIZADA NO CASO CONCRETO, É DE SER EXTINTA A AÇÃO, COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50013387720208210028, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 31-03-2022)

Isso porque, conforme é possível observar dos julgados acima, a abusividade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito especificamente à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, já que esta se tratava de uma taxa decidida pela própria instituição financeira, e não de uma taxa calculada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

a partir do mercado, entretanto, nem toda taxa divulgada pela CETIP está abrangida pela vedação imposta pelo supramencionado enunciado sumular, como a situação evidenciada no presente caso.

Diversamente da taxa indicada no Enunciado n.º 176 da Súmula do STJ, na situação em análise, a taxa referencial convencionada na aludida cláusula 3.4 da Cédula de Crédito Bancário objeto do litígio (ID 1353623), foi a DI (depósito interfinanceiro)-OVER-CETIP, a qual é uma das taxas de juros praticadas nos empréstimos entre instituições financeiras, a qual deriva do que é conhecido como certificado de depósito interbancário ou interfinanceiro (CDI), praticado entre instituições bancárias.

Sendo assim, embora a jurisprudência do STJ seja firme no sentido de reconhecer a abusividade da cláusula que ao arbitrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários., o mesmo raciocínio não se aplica à cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras, já que a Taxa DI não se confunde com a Taxa ANBID.

Esta foi a conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1781959/SC, *vide infra*, a qual entendo que seja aplicável à situação posta em análise:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.
3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1781959/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)

Pelos motivos expostos, entendo que não merece reparo o capítulo da decisão interlocutória agravada que indeferiu a tutela de urgência que objetivava o recálculo das parcelas do negócio jurídico firmado entre as partes, uma vez que não vislumbrei a abusividade apontada pela parte autora, ora agravante no que se refere à taxa referencial praticada.

Ademais, quanto ao pedido de ajuste da garantia de recebíveis ao valor total da dívida, verifico a ausência de interesse recursal da parte agravante, já que o presente pleito já foi deferido pelo Juízo *a quo*, bem como em virtude da impossibilidade de ampliação da tutela, já que julguei pelo indeferimento da tutela de urgência para recálculo das parcelas da cédula de crédito bancário em comento, conforme acima exposto.

Por fim, apenas a título de esclarecimentos, consigno que adoto mesmo entendimento do Juízo *a quo* no que tange à limitação da referida garantia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

somente ao contrato em litigio, não podendo ser ampliada para eventuais garantias que a parte agravante tenha se comprometido em outros contratos com a instituição bancária agravada, os quais não englobam o objeto do presente feito.

2.3. Litigância de má-fé

Finalmente, compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte agravada, em Contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento (ID 1493213) pugnou pela aplicação de penalidade à parte adversa pela suposta prática de litigância de má-fé.

Ocorre que, neste momento, não vislumbrei os requisitos no artigo 80 do Código de Processo Civil para a imposição de multa por litigância de má-fé à parte agravante, na medida em que a parte recorrente apenas tentou rever aquilo que lhe foi desfavorável, não sendo admissível a utilização do instituto da litigância de má-fé como forma de suprimir o duplo grau de jurisdição.

Do mesmo modo, o ordenamento jurídico brasileiro possui entendimento no sentido da presunção da boa-fé, razão pela ainda que fosse preferível que a agravante tivesse ajuizado as ações revisionais de forma conjunta, já que compartilham a mesma garantia de agenda de recebíveis, o mero ajuizamento de forma separada não evidencia, por si só, a efetiva má-fé processual da recorrente, uma vez as ações discutem contratos distintos.

Portanto, entendo pela impossibilidade de aplicação de penalidade à ambas as partes, por entender ainda não ter sido demonstrada a litigância de má-fé suscitada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Em razão disto, revogo todas as decisões anteriormente por mim proferidas no bojo do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Por fim, deixo de aplicar penalidade à parte agravante, em razão de não ter vislumbrado, neste momento, a prática de litigância de má-fé apontada pela agravada.

É o voto.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, ____ de _____ de 2022.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 0805286-90.2022.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA PACÍFICO LYRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ – OAB/PA Nº 13.052

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

1. O exame de contemporaneidade da medida extrema “diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (STF, HC 192.519 AgR-segundo, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/02/2021).

2. A custódia cautelar fundamentada na conveniência da instrução processual, na aplicação da lei penal e na garantia ordem pública se justifica quando as circunstâncias concretas demonstram, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, presentes no caso em questão, o que inviabiliza a sua substituição por medidas cautelares diversas, na forma do art. 282, §6º, c/c art. 321, ambos do CPP, pois diante da gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. A inexistência de prova do estado de extrema debilidade do estado de saúde do paciente, tampouco da impossibilidade de assistência médica para o devido tratamento pelo estabelecimento penitenciário impedem a concessão do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde, notadamente considerando que não é admissível dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão por videoconferência realizada no dia 20 de junho de 2022**, sob a Presidência do Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, por unanimidade de votos, **em CONHECER e DENEGAR a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 20 de junho de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

PROCESSO N° 0805286-90.2022.8.14.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ – OAB/PA N° 13.052

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACÍFICO LYRA
 (RELATORA):**

Trata-se de **HABEAS CORPUS com pedido liminar** impetrado em favor de **PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA** contra ato coator do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém/PA, proferido nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n° 0816969-22.2021.8.14.0401 e Pedido de Prisão Preventiva n° 0802014-49.2022.8.14.0401, ambos vinculados ao Inquérito Policial n° 00035/2021.102991-4, no qual o paciente figurou como investigado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 215, *caput*, c/c art. 226, II, do Código Penal (violação sexual mediante fraude majorada).

Em inicial, o impetrante sustenta, em síntese, que o coacto está preso preventivamente desde 18/03/2022. Argumenta que há constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente porquanto (i) não há contemporaneidade da custódia preventiva, a qual foi decretada à mingua de fato novo indicativo do risco que a liberdade do coacto representa à investigação subjacente; (ii) a medida extrema não preenche os requisitos encartados no art. 312 do CPP, e (iii) há necessidade de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas do cárcere, sobretudo por se tratar de paciente idoso e com saúde frágil.

Ao fim, pugna, em sede liminar, pela substituição da custódia por cautelares diversas, e, no mérito, pela revogação de todas as medidas cerceadoras da liberdade ambulatorial do coacto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

A liminar foi indeferida em virtude da ausência do preenchimento dos requisitos cautelares em decisão de ID n. 9178886.

Com o encerramento das diligências inquisitoriais, os autos originários foram redistribuídos da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém/PA para a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o que ensejou a retificação da autuação do *mandamus* para incluir este último juízo como autoridade coatora, conforme certificado em ID n. 9192629.

O juízo impetrado prestou informações em ID n. 9219391, clarificando que as diligências investigativas que resultaram na prisão cautelar impugnada remontam a pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial em 04/11/2021. O pleito foi deduzido com amparo em indícios da prática de diversos crimes sexuais supostamente cometidos pelo coacto contra vítimas diversas, coletados no curso da “Operação Sétima Frequência”. O expediente inquisitorial apontou que o paciente liderava o grupo religioso denominado “Missão, Luz, Caminho, Verdade e Vida – Missão do Espírito Santo”, sediado na residência do coacto, no âmbito do qual, segundo ressaído da decisão que deferiu a cautelar probatória, havia prova indiciária de que o paciente:

“[...] utilizando de engodo e dissimulação, aproveitando-se da fragilidade emocional das vítimas, que buscavam curas físicas e emocionais, as submetia aos mais diversos abusos sexuais, justificando que tais atos seriam parte do tratamento terapêutico de limpeza energética, necessária à conjecturada ‘cura’.

Ademais, de acordo com os relatos, a pedido do representado, algumas vítimas enviaram a ele, via aplicativo de *WhatsApp*, fotos dos ‘chakras’, dentre eles vagina e ânus, assim como de vídeos com simulações de relações sexuais [...]”. (ID n. 9219391 – Pág. 5).

A autoridade coatora informou, em complemento, que sobreveio representação pela prisão preventiva do coacto amparada no mesmo contexto fático que ensejou o pleito de busca e apreensão, com o acréscimo de que o pedido de prisão preventiva estava instruído com elementos colhidos mediante interceptação telefônica, os quais denotavam que:

“[...] o investigado controla vários aspectos da vida das citadas ‘filhas’, inclusive a liberdade sexual dessas mulheres, visto que o representado faz uma ‘lavagem cerebral’ em suas seguidoras, dizendo que estas não podem se relacionar sexualmente com nenhum outro homem, pois são propriedade do ‘Espírito Santo’.

Ressalte-se que, durante a interceptação telefônica, foi possível verificar que o representado exerce forte dominação sobre as ‘filhas’, pois estas precisam pedir autorização para praticamente tudo que fazem, como sair de casa, ir ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

mercado, fechar a clínica, tomar banho de rio e outras situações triviais do cotidiano.

Ficou bastante evidente que estas mulheres não possuem autonomia sobre a própria vida, são aprisionadas psicologicamente, pois acreditam que caso venham a se distanciar da 'proteção' do investigado, podem ficar desprotegidas e suscetíveis de acontecimentos ruins." (ID n. 9219391 – Págs. 12-13).

As informações prestadas dão conta que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 15/03/2022 com fundamento na gravidade concreta do delito, no risco à incolumidade física e psicológica das vítimas e na necessidade de garantir a instrução criminal e salvaguardar a ordem pública. A segregação cautelar foi objeto de pleito revogatório ou conversivo em custódia domiciliar com monitoramento, em função de alegados problemas de saúde do coacto. O pedido foi indeferido em 13/04/2022, ante a não configuração de quadro de extrema debilidade de saúde, tampouco da demonstração de incompatibilidade dos tratamentos médicos com a manutenção do paciente em cárcere.

Por fim, a autoridade coatora assestou que o coacto é acusado com base em fatos novos, atuais e praticados contra vítimas diversas, de modo que não há que se falar em ausência da contemporaneidade da prisão preventiva; reafirmou que a custódia atacada está amparada em vasto material probante, e ainda "mostra-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de veementes indícios de reiteração delitiva; mas também para garantia da aplicação da lei penal e não comprometimento da instrução processual, tendo em vista o forte laço afetivo e religioso que envolve o paciente e suas supostas vítimas; além das testemunhas presenciais do fato, as quais demonstram senão fervor nas palavras do paciente, aos menos temor com relação a este; podendo ser facilmente coagidas ou manipuladas" (ID n. 9219391 – Pág. 20).

O Ministério Público manifestou-se pelo **conhecimento e denegação** da ordem de *Habeas Corpus* (ID n. 9622341).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

VOTO

I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É indeclinável o cabimento do *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Logo, não pairam dúvidas de que a ação mandamental configura instrumento idôneo para aferir a contemporaneidade e presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como para aquilatar a viabilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas do cárcere, vez que todos esses temas estão amalgamados ao exercício desimpedido da liberdade ambulatorial. Dessa forma, sendo essas as matérias veiculadas na presente impetração, e identificados os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço da ordem impetrada** e passo ao exame do mérito mandamental.

II. MÉRITO

Como é cediço, a decretação ou manutenção da prisão preventiva está condicionada à presença do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na plausibilidade do poder-dever punitivo do Estado em razão da prova de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, qualificado como o perigo concreto que a condição de liberdade do suposto autor do fato provoca à segurança social. Guilherme Nucci sublinha a necessidade de conjugação de tais requisitos ao salientar que a custódia preventiva pressupõe a demonstração de:

“(a) prova da existência do crime (materialidade) + (b) prova de indícios suficientes de autoria + (c) alternativamente, garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução ou garantia da lei penal. A segregação de alguém, provisoriamente, somente encontra respaldo nos elementos do art. 312, seja na fase investigatória, processual instrutória ou processual recursal”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020. p. 1145) (Grifo nosso).

Nesse passo, se é certo que as expressões *ordem pública*, *ordem econômica* e *conveniência da instrução ou garantia da lei penal* representam conceitos dotados de elevado grau de indeterminação, não é menos certo que, conforme legislação de regência, a decisão que “decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

(CPP, art. 315, *caput*), devendo o julgador abster-se de “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (CPP, art. 315, inciso II). Ao decretar a preventiva, também é ônus do magistrado motivar e fundamentar a decisão “em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (CPP, art. 312, §2º c/c art. 315, §2º).

Desta feita, na hipótese de impetração voltada contra decreto de prisão preventiva supostamente maculado com fundamentação inidônea ou deficitária, é imprescindível a demonstração de que o juízo deixou de dar concretude à vagueza semântica do art. 312 do CPP, sobretudo quando há alegação de malferimento ao princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do *periculum libertatis*. Isso porque, consoante destaca a doutrina especializada, a prisão preventiva, como modalidade de medida cautelar, é por natureza situacional, provisional, tutela “uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão”. (LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal**, vol. único, 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1063).

Na espécie, alega-se violação ao princípio da contemporaneidade com base em dois argumentos principais. O primeiro diz respeito ao lapso temporal observado entre a representação pela prisão preventiva e o contexto fático que a ensejou, haja vista que os fatos sob investigação remontam ao ano de 2015, tendo as diligências inquisitoriais sido deflagradas apenas em 2020. O segundo argumento se refere à menção, pela autoridade policial, dos contornos delitivos apurados nos autos n. 0000729-35.2014.8.14.0401, em que o coacto foi absolvido da suposta prática de crimes sexuais contra menores. No ponto, o impetrante sustenta que, ante a absolvição do paciente naqueles autos, a autoridade policial não poderia ter mencionado a referida ação penal como elemento indutor da existência de risco de reiteração delitiva.

No entanto, bem examinados os autos, verifico que o tracejo argumentativo desenvolvido pelo impetrante quanto a este ponto é insuficiente para afastar a atualidade da decretação da custódia cautelar. Convém assinalar, consoante apontado nas informações da autoridade coatora, que os fatos que ensejaram o pleito de medida extrema, embora remontem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

ao ano de 2015, “persistiram até o momento da prisão do acusado. Inclusive nas próprias diligências de busca e apreensão e interceptação telefônica, constatou-se a presença de vítimas na casa do acusado, bem como de uma menor de idade e também conversas telefônicas dando conta de que o acusado supostamente continua a praticar as mesmas condutas criminosas com vítima recente”, ressaltando, outrossim, que os fatos objetos da presente impetração nada têm a ver com aqueles apreciados no “processo de n. 0000729-35.2014.8.14.0401, no qual o acusado foi absolvido da suposta prática de crimes sexuais contra menores”, tratando-se de fatos novos, atuais e praticados contra vítimas diversas. (ID n. 9219391 – Págs. 19/20)

De outro lado, registro que mesmo que se considere que os fatos ora examinados tenham acontecido exclusivamente no interregno de 2015 a 2020, é cediço, na linha da jurisprudência placitada pelas Cortes de Superposição, que **a contemporaneidade da cautelar “diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal”** (STF, HC 192.519 AgR-segundo, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/02/2021, cf. <https://bit.ly/3H4jgXb>. No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/03/2021, cf. <https://bit.ly/3zp6NLU>). Sendo assim, **não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a decretação da preventiva impugnada.**

No tocante à alegação de ausência de justificção e de requisitos da prisão preventiva, cumpre assinalar que o *decisum* desenvolveu **fundamentação idônea e suficiente** para a decretação e manutenção da custódia, assentando as circunstâncias em que ocorreram o fato delituoso, bem como a gravidade dos crimes praticados e o risco de reiteração delitiva, a ensejar o resguardo da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, tudo com amparo em végetos elementos de prova.

Nesse compasso, importante pontuar que a decisão proferida no juízo monocrático assentou a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, decorrente dos depoimentos das vítimas e testemunhas, dos relatórios de investigação e psicológicos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

ofendidas realizados pelo PARAPAZ-Mulher, assim como do Auto Circunstanciado das interceptações telefônicas constantes da medida cautelar nº 0802027-48.2022.8.14.0401, apontando o decreto cautelar, conforme trechos a seguir destacados, que:

"[...] o investigado PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA, líder do grupo religioso "MISSÃO, LUZ, CAMINHO, VERDADE E VIDA – MISSÃO DO ESPÍRITO SANTO", convence os integrantes desse grupo que é um ser especial, evoluído espiritualmente, o Jesus Cristo reencarnado, fazendo-os ter verdadeira devoção por ele, a ponto de chamá-lo de "PAI", e, usando de sua influência e persuasão, pratica atos libidinosos e mantém relações sexuais com mulheres da "Missão", justificando que tais práticas seriam para uso terapêutico, limpeza e purificação espiritual.

De acordo com o relatado nos autos, o investigado afirmava que teria alcançado o patamar espiritual da "sétima frequência", se autointitulando "santo", já que não possuía mais volúpia, sendo adepto do celibato, assim como Jesus Cristo. Que também o seu "espírito santo" era Paulo de Tarso e que se reunia com Santo Agostinho, São Francisco de Assis, Padre Cícero, Papa João Paulo II e Ogum Beira Mar por estarem todos no mesmo nível espiritual.

Observa-se que o grau de devoção a PAULO PAUMGARTTEN é tão grande, que além de chamá-lo de PAI, algumas mulheres são persuadidas por ele a abandonarem suas famílias para se dedicarem integralmente ao grupo religioso, passando a morar na residência do investigado, também, local onde funciona a "Missão" e as reuniões são realizadas [...]

A partir da leitura minuciosa dos depoimentos, verifica-se que os fatos relatados pelas ofendidas e testemunhas são harmônicos e congruentes, de modo a permitir claramente a percepção do *modus operandi* empregado pelo representado, que se utilizava do pretexto da realização de limpeza enérgica para violar sexualmente as vítimas, adeptas da "Missão do Espírito Santo".

As vítimas, a convite de outros integrantes do grupo religioso, começam a frequentar as reuniões de oração e estudos bíblicos dirigidos por PAULO PAUMGARTTEN, e depois de algum tempo são encaminhadas a atendimentos individuais com ele, que aponta a necessidade de que elas se submetam a banhos terapêuticos visando a cura de doenças físicas, espirituais ou emocionais.

O investigado sustenta que tais banhos equilibram a frequência magnética, livrando-as das cargas negativas. Sendo que os primeiros banhos são realizados pelas "filhas da primeira corrente", sob a supervisão direta de PAULO, e os demais pelo próprio investigado em reservado com as vítimas completamente despidas.

[...]

Na mesma esteira, duas outras vítimas, que frequentaram a mais tempo a "Missão", na qual eram adeptas íntimas e engajadas, relatam, além dos atos libidinosos, que foram submetidas à conjunção carnal, em que o investigado sustentava que teria que fazer o "esforço" de sair de seu estado de santidade, de rebaixar sua frequência, para praticar sexo com elas, ante a necessidade de "puxar as cargas negativas". Que quanto mais elas estivessem "misturadas" a ele, ficaria mais fácil de trabalhar as cargas negativas delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA - CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 - www.tjpa.jus.br

Asseverava, ainda, que as vítimas não deveriam interpretar a relação sexual como algo material entre homem e mulher, mas sim como um trabalho espiritual necessário à "cura".

Observa-se, ainda, que essas duas vítimas, S.B.C. e B.W.J.F., *a priori*, foram envolvidas tão profundamente na "Missão" que chegaram ao ponto de tatuar o nome do investigado em seus corpos, conforme prova dos autos, pois, segundo ele doutrinava, no mundo espiritual as tatuagens, por ultrapassarem a matéria, permitiriam que ele as identificasse e as resgatasse, consoante se depreende dos depoimentos a seguir colacionados:

Vítima S.B.C.:

"QUE compareceu nesta Especializada para INFORMAR QUE FOI VÍTIMA DO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE praticado pelo nacional PAULO PAUMGARTEN SABINO DE OLIVEIRA; [...] QUE: PAULO PAUMGARTTEN ficava sentado em uma mesa situada no quintal, aos fundos da casa, enquanto ERICA/ELISA e IRACILDA davam banho de sal grosso na declarante que se encontrava apenas de calcinha e sutiã; [...] QUE: em seguida, como PAULO PAUMGARTTEN disse que a declarante precisava se livrar de cargas negativas de pieguismo e de vida alheia, começou a dar banhos diretamente na declarante, sem a presença de outras pessoas, por quinze dias consecutivos; QUE: a finalização do atendimento consistia em um banho no chuveiro, toda nua, somente na presença de PAULO PAUMGARTTEN; QUE: este inicialmente dava um banho de sal grosso na depoente da cabeça aos pés, seguindo por todos os chakras; QUE: na cabeça, onde se localiza o chakra coronário, PAULO PAUMGARTTEN coloca o sal grosso e depois puxava com a mão; QUE: a mesma manobra fazia em todos os outros seis chakras, inclusive no chakra situado na região do coração, onde para retirar o sal grosso e a "frequência negativa" fazia o movimento de "arrancar", quando tocava o seio esquerdo da depoente; QUE: ao chegar no chakra básico, PAULO PAUMGARTTEN solicitava à depoente para abrir suas pernas, momento em que aquele enfiava o dedo indicador dentro do canal vaginal, simulando estar puxando as energias sexuais negativas da declarante; QUE: a declarante destacou que no chakra básico, o "PAI" enfiava o dedo várias vezes para retirar as energias negativas, enquanto nos outros seis chakras, ele se retirava geralmente apenas uma vez, já que a potencialização ficava em torno do chakra básico; (...). QUE: depois dos quinze banhos de limpeza consecutivos iniciais, a declarante era submetida em média a dois banhos semanais de limpeza em que ocorriam a "desobstrução dos chakras", com os mesmos e rotineiros toques no canal vaginal e seios; (...). QUE: a partir do mês de julho do ano de 2017, a declarante já era muito íntima da casa, mas questionava o "PAI" sobre a necessidade de estar fazendo os banhos de limpeza, quando o "PAI" ficava ríspido e a declarante se entristecia, porque segundo o "PAI" a pessoa que questionava suas condutas, abaixava a sua frequência, sofrendo um isolamento das integrantes da "Primeira Corrente" que residiam na casa; QUE: por volta do mês de outubro do ano de 2017, PAULO PAUMGARTTEN disse à declarante que precisaria realizar uns trabalhos mais intensos, porque, mesmo com todos os trabalhos, a volúpia ainda era muito grande na declarante e, diante disso, se fosse preciso ele (PAULO PAUMGARTTEN) faria a penetração de seu pênis na vagina da declarante; QUE: segundo a declarante, PAULO PAUMGARTTEN lhe disse que faria o "esforço" de sair de seu estado de santidade, ao praticar sexo com a declarante, considerando a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA - CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 - www.tjpa.jus.br

"puxar as cargas" que ainda existiam e que faziam a declarante baixar sua frequência; QUE: no mesmo dia, PAULO PAUMGARTTEN realizou outro trabalho de limpeza com a declarante, realizando o banho de limpeza dos chakras, enfiando o dedo na vagina da declarante, como costumemente fazia, tendo, em seguida, enxugado a vítima; QUE: em seguida, pediu para a declarante sentar nua em sua perna esquerda para que a declarante pudesse tocar seu chakra básico no corpo dele; QUE: a declarante sentou na perna do "PAI" e este tocava seus cabelos como se estivesse retirando algo e, ao mesmo tempo, fazendo carinho; QUE: a declarante afirma que aceitava, pois achava que fazia parte do tratamento; QUE: PAULO PAUMGARTTEN pediu que a declarante se levantasse e se virasse de costas apoiada na mesa, momento em que ele encostou seu corpo por trás, ainda de calça, realizando os movimentos com as mãos simulando a retirada das energias negativas; QUE: em seguida, PAULO PAUMGARTTEN abaixou a calça, encostou sua genitália nos glúteos da declarante e guiou a mão desta até seu pênis que estava ereto, quando disse à declarante que naquele momento em que estava agindo era o "homem"; QUE: após dizer isso, PAULO PAUMGARTTEN penetrou a vagina da declarante, mantendo relações sexuais até o coito; QUE: após o ato sexual, PAULO PAUMGARTTEN ainda simulava a retirada de energias negativas, depois levou a declarante para o chuveiro e deu banho na mesma; QUE: PAULO PAUMGARTTEN asseverou que o ato sexual que tinha acontecido fazia parte do trabalho de "cura" e não de uma relação entre homem e mulher, tendo a declarante acreditado nesta afirmação; QUE: os tratamentos com penetração vaginal entre PAULO PAUMGARTTEN e a declarante aconteceram em outras oportunidades, tanto que o tratamento chegou a acontecer por mensagens de WhatsApp, quando o "PAI" pedia para a declarante gravar vídeos como se estivesse mantendo relações sexuais com um homem, mas sempre alegando que era necessário para a "cura"; QUE: PAULO PAUMGARTTEN dizia que quanto mais a declarante se misturasse ao corpo dele e falasse que o amava, mais ela conseguiria chegar à "realidade perfeita"; (...) QUE: a declarante afirma que fez a tatuagem na região lombar e que o desenho da sua tatuagem é um pouco diferente das demais, mas com os mesmos símbolos e o nome de PAULO PAUMGARTTEN".

[...]

Nesse cenário, fortes são indícios de autoria apontando que o investigado, na posição de líder religioso/espiritual, utilizando de engodo e dissimulação, aproveitando-se da fragilidade emocional das vítimas, que buscavam curas físicas e emocionais, as submetia aos mais diversos abusos sexuais, justificando que tais atos seriam parte do tratamento terapêutico de limpeza energética, necessária à conjecturada "cura".

Outro fato importantíssimo e grave trazido à baila pela Autoridade Policial e que demonstra e corrobora a necessidade de prisão do representado, é a informação levantada pela equipe de investigação, de que a menor J.R.D.S., de apenas 12 anos, encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, podendo estar sofrendo sucessivos abusos por parte do investigado.

Segundo a representante, a infante reside na casa de PAULO PAUMGARTTEN, tem livre acesso ao quarto do investigado, onde outros moradores são proibidos de entrar, e dorme na mesma cama que ele.

Dessarte, como dito alhures, restou demonstrado, de forma consistente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria apontando para o representado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
 Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA - CEP 66.613-710
 Tel. (91) 3289-7100 - www.tjpa.jus.br

ressaltando, que grande parte dos crimes sexuais é cometida em ambiente doméstico/reservado, e por geralmente ocorrerem em lugares privados, ficam distantes dos olhares de possíveis testemunhas. Nesse sentido, as declarações das vítimas, conjugadas com as demais provas colhidas, devem ser apreciadas com grande valor, sendo por vezes mais do que suficientes para fundamentar a segregação cautelar e até eventual condenação.

[...]

Desse modo, a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, no risco à incolumidade física e psicológica das vítimas e na necessidade de garantir a instrução criminal e salvaguardar a ordem pública, requisitos que são identificados diante do fato de o representado exercer forte domínio sobre as vítimas e testemunhas, **podendo atrapalhar o prosseguimento das investigações, uma vez que pode cooptar e assediar testemunhas, ou fugir da investigação**, o que igualmente justifica a decretação da prisão.

Demais disso, indivíduos com tais comportamentos representam risco à sociedade como um todo, uma vez que podem cometer esse tipo de delito contra outras pessoas, mais ainda o representado, que se utilizando da condição de líder religioso é apontado como autor das condutas criminosas e continua tendo livre acesso a outras potenciais vítimas – frequentadoras da “Missão”, havendo a necessidade de interromper a prática delitiva, até porque os abusos foram perpetrados de forma continuada durante longo período de tempo, existindo, ainda, a real possibilidade da ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

Assim, a periculosidade do requerido resta evidente, vez que, como já fora dito, valendo-se ele de sua atividade religiosa e posição de “autoridade espiritual”, usando de engodo e dissimulação, estabelece relação de proximidade, amizade e confiança com as vítimas, aproveitando-se da vulnerabilidade emocional delas, tudo no vil afã de satisfazer lascívia própria, causando-lhes danos emocionais e psicológicos.

[...]

Por derradeiro, ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes e adequadas ao caso, tendo em vista a natureza e a gravidade concreta do crime, a potencialidade lesiva da conduta e periculosidade do agente, sendo o acautelamento do representado imperioso para assegurar a ordem pública e por conveniência a instrução processual, como alhures demonstrado.” (ID n. 9130152 – Págs. 15-47)

Como se vê, restou evidenciado pela documentação trazida à baila, especialmente do conteúdo extraído dos aparelhos celulares das vítimas, que o paciente, na condição de líder religioso, envolvia as mulheres sob o argumento de trabalhar as cargas negativas existentes nos “quatro elementos maléficos da mente, quais sejam, a volúpia, a vaidade, o orgulho e a avareza, com o intuito de se alcançar a “Sétima Frequência”, onde se encontra a frequência de Jesus, qual seja, a humildade, a simplicidade, a mansidão e a servidão” (ID n. 9130141 – Pág. 23), por meio da limpeza dos sete chakras existentes no corpo, sendo eles:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

1. Coronário (cabeça); 2. Frontal (rosto); 3. Laringeo (pescoço); 4. Cardíaco (coração); 5. Umbilical (umbigo); 6. Sexual (região pouco abaixo do umbigo); 7. Básico (períneo), conforme consta no relatório de investigação policial nº 016/2021/SI-DAV/NIP/PCPA (ID n. 9130145, Págs. 87 e 90/91), solicitando, sob o pretexto de purificação espiritual, imagens e vídeos das genitálias e outras partes íntimas das vítimas (ID n. 9130147 – Págs. 6/15).

Em consulta aos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0802014-49.2022.8.14.0401, verifico que os motivos referenciados na decisão que decretou a custódia cautelar foram ratificados pela autoridade coatora ao apreciar o pleito de revogação da preventiva. Na oportunidade, salientou-se que não foram indicados fatos novos que infirmassem a higidez do decreto prisional combatido, restando “patente a necessidade da manutenção da segregação do custodiado, considerando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública, e, até mesmo, como forma de obstar a reiteração delitiva, considerando que o investigado, em tese, utilizava-se da figura de líder religioso da comunidade fundada por si, para cometer os delitos em apuração” (ID n. 57500399).

Ante o quadro, tenho que a fundamentação expendida está em consonância com o entendimento perfilhado pelas Cortes Superiores, no sentido de considerar como motivos idôneos para a manutenção da prisão cautelar a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, desde que presentes provas da materialidade e da autoria delitiva, o que se vislumbra no caso em testilha (STJ, RHC n. 103.093/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/02/2019, cf. <https://bit.ly/3Q3zfsR>). Consequentemente, **“mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes”** (STJ, AgRg no HC n. 644.387/CE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/05/2021, cf. <https://bit.ly/3tnjQde>), conforme se deduz do art. 282, §6º, c/c art. 321, ambos do CPP.

Nesse particular, destaco que o alegado estado de saúde debilitado do paciente também não induz a aplicação de cautelar diversa do cárcere. Muito embora, em tese, seja viável a concessão de prisão domiciliar com espeque no art. 318, II, do CPP, é imprescindível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA - CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 - www.tjpa.jus.br

conforme salientam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer “*um exame mais cuidadoso de cada caso concreto, a fim de se evitar (a) tanto a perda completa de eficácia da prisão domiciliar, ao fundamento da permanência de riscos; e (b) quanto a perda igualmente completa da eficácia da preventiva fundamentadamente decretada*” (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12. Ed. São Paulo:Atlas, 2020. p. 851).

Cabe não desconsiderar, por isso mesmo, a relevância de se percorrer integralmente o itinerário probatório que deve anteceder a impetração do *mandamus*, a fim de demonstrar por meio idôneo que o paciente se encontra gravemente enfermo (CPP, art. 318, parágrafo único). A propósito, destaco, na esteira do escólio de Guilherme Nucci, o fato de a lei ser “*enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença [...] sem que se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar*” (NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020. p. 1188 da versão digital). Sob esse viés, registro que para concessão de prisão domiciliar fundada no art. 318, inciso II, do CPP, qual seja, agente extremamente debilitado por motivo de doença grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem exigido, ainda, **a comprovação da incompatibilidade do tratamento de saúde com o encarceramento** (STJ, **AgRg no HC 700.022/RJ**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04/11/2021, cf. <https://bit.ly/3pR95Of>).

Ao lume dessas premissas, em que pese a alegação de que a saúde do coacto está debilitada em razão do encarceramento em casa prisional que sequer fornece os medicamentos dos quais o paciente faz uso, saliento que o impetrante deixou de comprovar o patente estado de extrema debilidade do coacto, tampouco que os cuidados médicos de que necessita sejam inconciliáveis com o nível de atendimento médico mantido pela Casa Penal onde se encontra custodiado, o que impede a concessão do pedido de prisão domiciliar previsto no art. 318, II, do CPP, notadamente considerando ser inadmissível a dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (**RHC 134.960/RS**, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 07/10/2021, cf. <https://bit.ly/3EurVB3>).

Consigno, por oportuno, que verifiquei a existência de pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar deduzido perante a autoridade coatora nos autos de n. 0802014-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacifico Lyra
Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710
Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

49.2022.8.14.0401. Não obstante, o pedido foi rejeitado com amparo em motivação adequada, tendo o Juízo de Primeiro Grau assentado o seguinte:

"Em que pese a demonstração do requerente ser portador de doenças graves: diabetes e pressão alta (id. 55153555), não há nada que evidencie de plano a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional em que está custodiado. Assim como, não resta configurado de modo inequívoco o quadro de extrema debilidade em virtude das doenças pelas quais é acometido.

Ademais, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária além de contar com módulos de saúde em suas unidades prisionais, em caso de eventual agravamento no quadro de saúde do custodiado ou na impossibilidade de prestar o tratamento adequado na unidade prisional, de modo que não tenha mais recursos para dar continuidade ao tratamento demandado pelo preso, tem a autonomia para encaminhá-lo ao sistema de saúde extramuros, para que este receba acompanhamento e tratamento médico adequado à patologia apresentada." (ID n. 57500399)

A tudo isto se acrescenta o fato de que, em exame aos autos da Ação Penal em que o coacto foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 215, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal (APOrd n. 0805178-22.2022.8.14.0401), há Relatório de Saúde do paciente encaminhado a autoridade coatora por meio do Ofício nº 972/2022 – DAB/SEAP/PA, datado de 07/06/2022, contendo informação de que o acusado apresenta saúde em bom estado geral, a saber:

"está consciente e orientado, corado, hidratado, eupneico em ar ambiente, sinais vitais estáveis, sono e repouso preservados, diurese e evacuação presentes e espontâneas, não apresenta lesões na pele e edemas. Recebendo dieta hipossódica e hipocalórica conforme orientação do Setor de Nutrição da SEAP. A conduta do setor de Enfermagem da unidade penal é controle de PA e glicemia, entrega regular de medicações conforme prescrição médica. A PPL tem três consultas agendadas pelo Sistema de Regulação do Estado para o mês de junho, com os médicos especialistas gastroenterologistas, ortopedista e cardiologista.

Em relação ao fornecimento e entrega de material, kit de higiene, encaminhamos cópia dos recibos de entrega dos itens com a assinatura de recebimento da PPL." (ID n. 64832304)

Neste espeque, considerando que a custódia preventiva está em consonância com os ditames legais, sua manutenção é medida que se impõe, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente ação mandamental, sendo incabível a conversão da custódia em prisão domiciliar para tratamento de saúde ou a sua substituição por quaisquer das cautelares encartadas no art. 319 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Avenida Almirante Barroso, n. 3069, sala 202 - Souza - Belém/PA – CEP 66.613-710

Tel. (91) 3289-7100 – www.tjpa.jus.br

Destarte, não subsistem as teses engendradas na presente impetração, posto que despidas da densidade exigida para infirmar a legitimidade da segregação objurgada, não se vislumbrando a existência de ilegalidade manifesta capaz de autorizar a concessão da ordem fora dos estreitos limites dos pleitos deduzidos na inicial.

Ante o exposto, considerando as razões expendidas e a cota ministerial, **CONHEÇO** do presente *habeas corpus* e **DENEGO** a ordem impetrada.

É como voto.

Belém (PA), 20 de junho de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA
APELAÇÃO PENAL Nº: 0000989-36.2015.8.14.0124.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

**APELAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DE
INQUÉRITO POLICIAL PELO JUIZ.
IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA
ACUSATÓRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

I. Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar o pedido formulado no parecer ministerial para que a presente apelação seja recebida como correção parcial. Em verdade, a correção parcial seria a modalidade recursal mais adequada a hipótese dos autos, pois visa sanar a inversão tumultuária de atos processuais, tal como vislumbrado em tela. Todavia, a jurisprudência pátria vem admitindo o manejo de apelação para solucionar casos em que inquéritos policiais são arquivados de ofício, sem requerimento do Ministério Público. Assim, visando evitar mais serôdia processual, **deve-se acolher a orientação jurisprudencial acima. Apelação conhecida. Precedentes;**

DO ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL

II. O Ministério Público apelou requerendo a anulação da decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial **de ofício**. Segundo o magistrado, a persecução criminal já não se justificaria, pois não se poderia manter um cidadão na condição de acusado por prazo indeterminado. É de conhecimento que a jurisprudência pátria, **em casos excepcionalíssimos**, tem promovido o arquivamento de inquérito policial, por iniciativa do magistrado, quando decorrido tempo razoável na tramitação da investigação, sem que haja viabilidade da pretensão punitiva estatal. Todavia, no sistema constitucional acusatório, cabe ao Ministério Público, via de regra, conduzir a fase pré-processual, formulando a sua *opinio delicti* sobre o caso. Trata-se do titular da ação penal pública incondicionada, conforme nos ensina o art 129, I da CR/88. É exatamente por isso que o artigo 28 do CPPB



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

estabelece que "se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, **requerer o arquivamento** do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender". **Não obstante a norma processual acima, observa-se que o Magistrado arquivou, de ofício, o inquérito policial. Ao agir assim, violou o sistema constitucional acusatório, em processo versando sobre crime gravíssimo, provocando não apenas a inversão tumultuária dos atos processuais, como também causando prejuízo ao órgão ministerial.** Na hipótese, diante dos indicativos mínimos da ocorrência da figura típica de latrocínio, cumpre dar andamento ao inquérito policial, **até que o órgão ministerial formule o seu convencimento, oferecendo a denúncia ou solicitando o arquivamento do feito**, quando, só então, tais pleitos deverão de ser apreciados pelo juiz. **Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo **provido**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, que arquivou **de ofício** o inquérito policial nº 164/2008.000029-2, o qual investigava um crime de latrocínio ocorrido na comarca, perpetrado contra um caminhão Baú, pertencente a empresa Carajás Alimentos e Comércio Ltda, interpôs **recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão.**

Nas suas razões, o Ministério Público afirmou que o juízo *a quo* determinou o arquivamento do inquérito policial **de ofício**, isto é, sem que houvesse pedido de arquivamento proposto pelo titular da ação penal. Alegou que, embora não haja indiciamento feito pela autoridade policial, o arquivamento não pode ser realizado sem pedido formal do Ministério Público. Ao final, requereu o **conhecimento e provimento da apelação**, a fim de que seja **anulada** a referida decisão.

Sem contrarrazões, dada a impossibilidade legal. Nesta superior instância, o *custos legis* se manifestou pelo recebimento da presente apelação como correição parcial, por meio do princípio da fungibilidade. No mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja dado **continuidade as investigações desenvolvidas** na **esfera** policial.

É o relatório. Inclua-se no plenário virtual.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

VOTO

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar o pedido formulado no parecer ministerial para que a presente apelação seja recebida como correição parcial. Em verdade, a correição parcial é, a meu ver, a modalidade recursal mais adequada a hipótese dos autos, pois visa sanar a inversão tumultuária de atos processuais, tal como vislumbrado em tela. Todavia, a jurisprudência pátria vem admitindo o manejo de apelação para solucionar casos em que inquéritos policiais são arquivados de ofício, sem requerimento do Ministério Público. Transcrevo:

"APELAÇÃO- INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE- VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - O Ministério Público interpôs o presente Recurso de Apelação inconformado com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras que determinou o arquivamento de Inquérito Policial, sob o fundamento de que o poder de investigar não é absoluto e que já teria ocorrido tempo razoável na tramitação da investigação. O parquet sustentou que a decisão recorrida é nula porque violou o sistema acusatório e cerceou as funções institucionais do Ministério Público. II - Passando ao exame dos autos, sabe-se que a Constituição Federal estabelece que compete ao Ministério Público promover a ação penal pública, e, como titular do *jus persequendi*, lhe cabe exame se as provas obtidas na fase préprocessual são suficientes para a propositura da ação penal. Segundo o artigo 28 do Código de Processo Penal "Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

qual só então estará o juiz obrigado a atender". Contudo, no presente caso, o Magistrado arquivou, de ofício, o inquérito policial deixando, assim, de observar o disposto na lei processual penal. Tal conduta violou o sistema constitucional acusatório e todos os princípios a ele inerentes. (PROVIMENTO DO RECURSO. AP. 0500775-70.2014.805.0022 - BARREIRAS RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA Classe: Apelação n.º 0300775-70.2014.8.05.0022 Foro de Origem : Foro de comarca Barreiras Órgão: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Relator(a) Apelante Promotor Apelado Def. Público Procuradora Assunto: Des. Eserval Rocha; Ministério Público do Estado da Bahia; Luis Eduardo Souza e Silva; Antonio Carlos Batista dos Santos; Paulo Henrique Malagutti; Nivea Cristina Pinheiro Leite: Roubo)"

"APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ DE DIREITO, DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A SUPOSTA APURAÇÃO DO CRIME DE ABANDONO MATERIAL. JUÍZO PREMATURO E DISSOCIADO DA OPINIÃO DO "DOMINUS LITIS". REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em hipóteses excepcionais, é possível o arquivamento do inquérito policial por iniciativa do Juiz de Direito, quando ele se vir diante da absoluta inviabilidade da pretensão punitiva estatal. Contudo, em regra, no sistema acusatório, cabe ao Ministério Público conduzir a fase pré-processual, cabendo ao Juiz de Direito inadmitir medidas que possam violar direitos e garantias fundamentais do cidadão, mas não formular uma "opinio delicti" ou um juízo prévio de absolvição sumária. Assim, em havendo indicativos mínimos da possível caracterização da figura penal, cumpre dar regular andamento ao inquérito policial, até que o Órgão de Acusação possa formular a sua opinião, oferecendo a denúncia ou solicitando o arquivamento do inquérito policial, pleitos que, só então, deverão de ser apreciados pelo Juiz de Origem. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso Ministerial provido. (Apelação Criminal n. 0004367-76.2012.8.26.0445 Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo Apelado: Dirceu Pastorelli Carlos Santos Origem: Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba MM. Juiz de Direito: Alexandre Levy Perrucci Voto n. 3.886)"



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

Desta feita, visando evitar mais serôdia processual, acolho a orientação jurisprudencial acima e conheço do apelo.

Narro os fatos constantes do processo:

"[...] O presente Inquérito Policial por Portaria, Nº 164/2008.0000/9-2, teve início quando o relator JOSÉ RONIERY DOS SANTOS ALENCAR, compareceu a esta Delegacia e declarou que estava conduzindo um caminhão BAÚ, Ford K 1317, cabine de cor vermelha, placa ALG5564, pertencente à empresa Carajás Alimentos e Comércio Ltda (CEARA FRANGO), CNPJ 07008.973/0001-16, estabelecida na rodovia Transamazonica, km 7, s/n, Nova Marabá, Marabá-PA, da qual é funcionário/motorista, juntamente com auxiliar de entrega ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA. O relator disse que trafegava vindo de São Geraldo do Araguaia, sentido São Domingos do Araguaia, sendo que por volta das 07h30 do dia 14/05/2008, ao passarem pela vila AP 1, a cerca de 25 km de SÃO DOMINGOS, em trecho emburcado, em marcha lenta, foram abordados por quatros elementos, todos encapuzados e usando armas de fogo curta e duas motocicletas, sendo uma HONDA FAN , de cor preta. Segundo JOSE RONIERY, quando o caminhão foi interceptado, ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA foi colocado no baú do mesmo, enquanto ele fora retirado do veículo e levado para o mato próximo a uma escola, onde o forçaram a ingerir um líquido de vidro e a correr, o que fez, caindo em seguida, sentido fraqueza nas pernas, como se tivesse muito embriagado e desorientado, sendo quo foi encontrado por populares, por volta das 07h do dia 15/05/2008, a margem. da pista, ainda "grogue", quando foi levando para o colégio, onde permaneceu até a chegada a polícia e do gerente da empresa, senhor MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO. Disse que só nesse momento recebeu a notícia de que o veículo que o mesmo conduzia, foi encontrado distante 30 km do local em que estava, incendiado e com o corpo do auxiliar ANTÔNIO JOSÉ MENDES DA SILVA, carbonizado no baú do caminhão, ressaltando que o corpo da vítima apresentava uma perfuração na cabeça. Informou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

não constataram roubo de nenhum pertence, porém os criminosos tentaram roubar o cofre instalado no interior da cabine do caminhão, cujo numerário em moeda corrente que foi queimado, o qual não sabe informar o valor [...]"

São os fatos.

O Ministério Público apelou requerendo a anulação da decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial **de ofício**. Segundo o magistrado, a persecução criminal já não se justificaria, pois não se poderia manter um cidadão na condição de acusado por prazo indeterminado. É de conhecimento que a jurisprudência pátria¹, em casos excepcionalíssimos, tem promovido o arquivamento de inquérito policial, por iniciativa do magistrado, quando decorrido tempo razoável na tramitação da investigação, sem que haja viabilidade da pretensão punitiva estatal. Todavia, no sistema constitucional acusatório, cabe ao Ministério Público, via de regra, conduzir a fase pré-processual, formulando a sua *opinio delicti* sobre o caso. Trata-se do titular da ação penal pública incondicionada, conforme nos ensina o art 129, I da CR/88².

É exatamente por isso que o artigo 28 do CPPB estabelece que "se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a

¹ "EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO INVESTIGADO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO. **Conquanto o Ministério Público seja o titular da ação penal e, por essa razão, a ele incumba avaliar se as provas são suficientes para embasar eventual persecução penal, tal não significa a ausência de qualquer controle judicial de legalidade sobre sua atuação. Nesses termos, em situações excepcionalíssimas, verificando-se que a continuidade do TCO é abusiva e afronta preceitos constitucionais, está o Magistrado autorizado a arquivá-lo. Considerando o decurso de mais de sete anos desde a ocorrência dos fatos investigados, o descumprimento de todos os prazos para a conclusão das investigações e o seu resultado infrutífero, a continuidade do procedimento constitui flagrante ofensa ao direito do cidadão à duração razoável do processo, o que autoriza o seu arquivamento pelo Juiz.** (TJ-MG - COR: 10000190468421000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/05/2020, Data de Publicação: 11/09/2020)"

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

*denúncia, requerer o **arquivamento** do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.*

Não obstante a norma processual acima, observa-se que o Magistrado arquivou, de ofício, o inquérito policial. Ao agir assim, violou o sistema constitucional acusatório, em processo versando sobre crime gravíssimo, provocando **não apenas a inversão tumultuária dos atos processuais**, como também causando prejuízo ao órgão ministerial.

Na hipótese, diante dos indicativos mínimos da ocorrência da figura típica de latrocínio, cumpre dar andamento ao inquérito policial, até que o órgão ministerial formule o seu convencimento, oferecendo a denúncia ou solicitando o arquivamento do feito, quando, só então, tais pleitos haverão de ser apreciados pelo juízo.

Logo, o provimento do apelo se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada e determinar o **prosseguimento das investigações**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
APELAÇÃO PENAL Nº: 0800622-16.2020.8.14.0055.
APELANTE: LAINON MALONY DA SILVA SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. VÍTIMA NÃO CONFIRMOU AS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, INOCENTANDO O APELANTE EM JUÍZO. DECLARAÇÕES DA GENITORA DA VÍTIMA TAMBÉM TRAZEM DÚVIDAS AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL FOI INCONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DÚBIO PRO REO*. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

I. A materialidade é controversa, uma vez que, embora tenha sido encontrado hematoma nas partes pudendas da vítima, o perito consignou que inexistiam vestígios de conjunção carnal, dado o hímen íntegro da menor. Especificamente quanto a este hematoma, o perito relatou ser inviável precisar se a lesão teria sido provocada por ato libidinoso diverso, ou por uma queda de bicicleta sofrida pela criança, consoante a tese de defesa sustentada em sede recursal. A questão central do presente feito reside nas provas da autoria do crime. Em crimes dessa natureza, a jurisprudência dá especial relevância a palavra da vítima e a de familiares próximos, que detêm maiores condições de esclarecer os fatos, uma vez que gozam da intimidade do lar, local onde geralmente os delitos deste jaez são cometidos. Em que pese os elementos de convicção produzidos em sede policial, como o relatório de escuta especializada da menor, em juízo a mãe da ofendida relatou que após o ocorrido, sua filha teria afirmado que mentiu acerca do fato, bem como que estaria com vergonha de admitir o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

equivoco. Ainda afirmou que, após ter ouvido da filha sobre o acidente de bicicleta responsável pela lesão na sua região pudenda, ficou com receio de ter cometido injustiça com o réu. No novo depoimento especial da menor, tomado a fim de saber se a versão da acusação, desenvolvida em sede de inquérito policial, seria corroborada em juízo, agora sob o crivo do contraditório e na presença do juiz, promotor e advogado, **a menor foi clara ao responder as perguntas apresentadas pela assistente social, no sentido de inocentar o réu.** Mesmo perguntada por diversas vezes e de formas diferentes, relatou que o recorrente não teria lhe feito mal algum e que o hematoma encontrado em cima de sua vagina teria sido **fruto de uma queda de bicicleta**, quando estava brincando com sua prima e amiga, na casa de sua mãe. Também esclareceu que não foi orientada antes da audiência sobre o que dizer em juízo;

II. Por diversas vezes, asseverou-se que a palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de natureza sexual. Ocorre que, se a palavra da vítima tem especial valor probante para condenar. Igual relevância deve ter para absolver. **Do contrário, não se faria o bom Direito, pois estar-se-ia empregando dois pesos e duas medidas, para casos enquadrados na mesma jurisprudência.** Sabe-se que, segundo o art. 155 do CPPB, uma condenação criminal não pode estar baseada em provas unicamente coletadas pela autoridade policial, quando não há contraditório e ampla defesa. A prova deve ter sido confirmada em juízo ou corroborada por outros elementos de convicção. **Na hipótese, a vítima desmentiu as declarações prestadas em sede de inquérito, trazendo dúvida aos autos.** A genitora da ofendida, igualmente, demonstrou receio de ter cometido uma injustiça para com o réu. Por seu turno, a prova pericial também não se mostrou conclusiva. **Existindo dúvida, há que se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.** Precedentes;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

**III. Sentença reformada, para absolver o
recorrente. Recurso provido.** Decisão unânime.
Concluído o julgamento e, estando o réu segregado,
expeça-se **alvará de soltura** e por *af* não estiver preso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo **provido**, na conformidade do voto do relator.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

RELATÓRIO

LAINON MALONY DA SILVA SOUZA,

inconformado com a condenação à pena de doze anos e dez meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do estupro de vulnerável, tipificado no art. 217 - A do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a sentença, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de **São Miguel do Guamá/PA**.

Nas suas razões, a defesa suscitou a tese insuficiência de provas para a condenação. Afirmou que em juízo a genitora da vítima desmentiu o depoimento levado a efeito em sede policial, esclarecendo que percebeu que havia cometido uma injustiça contra o apelante, tão logo tomou conhecimento de que a lesão nas partes íntimas da vítima, teria sido provocada por uma queda de bicicleta, contudo, teria sido impedida de dar um novo depoimento para esclarecer melhor os fatos na Delegacia de Polícia. Alegou, também, que a menor em depoimento especial, prestado em juízo, confirmou que o apelante seria inocente, bem como que as lesões teriam sido causadas por uma queda de bicicleta. Assim, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*, a defesa requereu **a reforma da sentença e a absolvição do recorrente**.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo **conhecimento e improvimento da apelação**. Nesta superior instância, o *custos legis* se **manifestou pelo improvimento do apelo defensivo**.

À revisão.

É o relatório. Inclua-se no plenário virtual.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do **apelo** e faço uma síntese dos **fatos** constantes do **processo**.

Na inicial acusatória, o **delito foi assim narrado**:

"[...] Narram os presentes autos que o denunciado LAINON MALONY DA SILVA SOUZA, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima A.C.C.G., criança de 04 (quatro) anos de idade. Extrai-se dos autos que, no dia 01.10.2020, por volta das 23h00min, a sra. Carina de Nazaré Costa Gomes, genitora da vítima, a levou até o Hospital Municipal de São Miguel do Guamá, após ter notado algo estranho na genitália da criança. Consta nos autos que, ao ser indagada acerca do que havia acontecido, a menor relatou à genitora que LAINON, companheiro de sua avó, ora denunciado, lhe tocava nas partes íntimas, lhe fazia tocar em seu pênis e lhe beijava na boca, mas que nunca falou nada, pois LAINON lhe pedia silêncio. Ao ser examinada no HMSMG, foi constatado que a criança apresentava algumas lesões na vagina, possivelmente em razão dos abusos sexuais praticados pelo denunciado. Em razão dos fatos relatados, a genitora da vítima foi até a Delegacia de Polícia para relatar o ocorrido. Em escuta especializada, a menor relatou que o denunciado costumava pegar em suas partes íntimas e tal ato lhe causava dor na vagina. Ainda em seu depoimento, a menor relatou os seguintes textuais: "ele



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

brincava de namorado comigo, eu falei pra ele parar, mas ele não parou.” Em razão disso, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada e, em ato contínuo, localizaram o denunciado e lhe conduziram até a Delegacia de Polícia para as providências legais. Em sede Policial, o denunciado negou todos os fatos criminosos a si imputados. [...]” (SIC)

São os fatos.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

O pedido da defesa cinge-se a absolvição do recorrente por insuficiência de provas para a condenação, tendo em vista as declarações prestadas pela ofendida e sua genitora, que inocentaram o recorrente em juízo, quando diante do **contraditório** e da **ampla defesa**.

Sabe-se que em Direito Processual Penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação das provas. Todavia, ao prolatar édito condenatório, deve fazê-lo fundamentadamente, com base naquilo que foi apurado durante a instrução criminal. Também é cediço que a absolvição por insuficiência de provas consagra o princípio do *in dubio pro reo*, que recomenda a absolvição do acusado, quando a prova existente **não é segura e firme para sustentar o édito condenatório. Assim, diante da dúvida, deve o julgador prolatar sentença absolutória.**

O crime pelo qual o recorrente foi condenado está **descrito na redação do artigo 217 – A do CPB**, nos seguintes termos:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Analisando os autos, observa-se a presença de certidão de nascimento da ofendida à fl. 21 dos autos, comprovando que era menor de quatorze anos na data do suposto fato. A materialidade é controversa, uma vez que, embora tenha sido achado hematoma nas partes pudendas da vítima, o perito consignou que inexistiam vestígios de conjunção carnal, dado o hímen íntegro da menor. **Especificamente quanto a este hematoma, o perito relatou ser inviável precisar se a lesão teria sido provocada por ato libidinoso diverso**, ou por uma queda de bicicleta sofrida pela criança, consoante a tese de defesa sustentada em sede recursal.

Entretanto, a questão central do presente feito reside nas provas da autoria do crime. Ao serem ouvidos em juízo, os policiais esclareceram que efetuaram a prisão do apelante, em razão de denúncia realizada por um familiar da vítima, que apontava o recorrente como autor do crime de estupro. Negaram, contudo, terem tido a oportunidade conversar com a menor ou mesmo com familiares mais próximos, para apurar a veracidade dos fatos. Os depoimentos dos policiais limitam-se, portanto, a explicar como se deu o procedimento de prisão do recorrente, não acrescentando **nada de novo e relevante com relação a autoria** do crime.

Aliás, este resultado era esperado, pois em razão da clandestinidade com que delitos deste jaez são cometidos, a prova testemunhal torna-se difícil e pouco conclusiva. Por isso, em crimes dessa natureza, a jurisprudência dá especial relevância a palavra da vítima e a de familiares próximos, que detêm maiores condições de esclarecer os fatos, uma vez que gozam da intimidade do lar, local onde **geralmente estes delitos são cometidos.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

Em que pese os elementos de convicção produzidos em sede policial, como o relatório de escuta especializada da menor, em juízo a mãe da ofendida relatou que após o ocorrido, sua filha teria afirmado que **mentiu acerca do fato**, bem como que estaria com vergonha de admitir o equívoco. Ainda afirmou que, após ter ouvido da filha sobre o acidente de bicicleta responsável pela lesão na sua região pudenda, ficou com receio de ter **cometido injustiça com o réu**. Restava, então, tomar novamente o depoimento especial da menor, a fim de saber se a versão da acusação, desenvolvida em sede de inquérito policial, seria corroborada em juízo, agora sob o **crivo do contraditório** e na presença do **juiz, promotor** e advogado.

Pois bem. Em juízo, a menor foi clara ao responder as perguntas apresentadas pela assistente social, no sentido de inocentar o réu. Mesmo perguntada por diversas vezes e de formas diferentes, relatou que o recorrente não teria lhe feito mal algum e que o hematoma encontrado em cima de sua vagina teria sido fruto de uma queda de bicicleta, quando estava brincando com sua prima e amiga, na casa de sua mãe. Também esclareceu que **não foi orientada antes da audiência sobre o que dizer em juízo**.

Ora, por diversas vezes neste órgão julgador¹, ouviu-se que a palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de

¹ "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO [...] Uma vez que a condenação encontra-se fundamentada na prova produzida nos autos, em especial, no depoimentos da vítima, no laudo de exame de corpo delito de conjunção carnal e no depoimento de testemunhas, a pretendida revisão do julgado, para fins de absolvição, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1784535/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021)"



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

natureza sexual. Ocorre que, se a palavra da vítima tem especial valor probante para condenar. Igual relevância deve ter para absolver. Do contrário, não se faria o bom Direito, pois **estariamos empregando dois pesos e duas medidas**, para casos enquadrados na mesma jurisprudência.

Sabe-se que, segundo o art. 155 do CPPB², uma condenação criminal não pode estar baseada em provas unicamente coletadas pela autoridade policial, quando não há contraditório e ampla defesa. A prova deve ter sido confirmada em juízo ou corroborada por outros elementos de convicção³. **Na hipótese, a vítima desmentiu as declarações prestadas em sede de inquérito, tornando difícil a missão deste julgador, dada a dúvida trazida aos autos.** A genitora da ofendida, igualmente, demonstrou receio de ter cometido uma injustiça para com o réu. Por seu turno, a **prova pericial também não se mostrou conclusiva.**

Existindo dúvida, há que se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*. Do oposto, não estariamos julgando o fato isento de paixões,

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

³ HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação. 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial. 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (STJ - HC: 632778 AL 2020/0332210-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

mas aplicando o Direito Penal do Autor ou, quem sabe, até mesmo o Direito Penal do Inimigo, o que não se compactua com um Estado Democrático. **Em casos análogos, assim já se decidiu na jurisprudência pátria, in verbis:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. I -" **A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova** "(AgRg no AREsp n. 1.444.749/AC , Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 08/06/2021). II - Na hipótese, contudo, a eg. Corte de origem, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos - palavras da vítima corroboradas por outros elementos de convicção - **concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável, fazendo incidir, portanto, o princípio da presunção de inocência.** III - Dessa forma, verifico que a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que para se concluir pela ocorrência do crime de estupro, com a consequente reforma do juízo consolidado pelo eg. Tribunal a quo, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1931276/MS , Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021 - grifou-se).

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ARTIGO 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (CP). ESTUPRO QUALIFICADO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADIÇÕES. CONJUNTO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

MÁXIMA IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Ausente prova segura de que tenha havido emprego de violência e/ou grave ameaça para a prática das relações sexuais mantidas entre o apelante e a ofendida. 2. Presença de importantes contradições nos depoimentos prestados pela vítima e por testemunha (mãe da ofendida), o que impossibilita a formação de um juízo convincente ao édito condenatório. A palavra da vítima, relevante em delitos de natureza sexual, deve estar adequada ao contexto probatório. 3. Ônus da acusação demonstrar, de maneira inequívoca, a responsabilidade do réu, visto que um juízo condenatório, em termos de direito penal, exige prova certa e indubitosa. Julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Não havendo prova segura, sólida e precisa capaz de formar um juízo de condenação criminal, devem prevalecer o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF/88) e a máxima *in dubio pro reo*. 5. Sentença reformada. Absolvição. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - APR: 50000938220178210045 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 24/11/2021, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/11/2021)"

Desta feita, a absolvição se impõe.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, **dou provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. É o voto.**

Concluído o julgamento e, estando o réu segregado, expeça-se alvará de soltura e por *a/* não estiver preso.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
 ACÓRDÃO Nº
 COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA
 APELAÇÃO PENAL Nº 0015464-34.2018.8.14.0401.
 APELANTE: ALESSANDRA CORREA AMADOR
 APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
 RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. 155, § 4º, II, IV DO CPB – RECURSO DA DEFESA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS QUE DEMONSTRARAM O VÍNCULO DE FIDÚCIA ENTRE RÉ E VÍTIMA. CONFISSÃO DA RÉ – DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE MENSURADA – PLAUSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MODULADORES DESFAVORÁVEIS. PENA BASE READEQUADA AO MÍNIMO LEGAL DE 02 ANOS DE RECLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - A caracterização da qualificadora pelo abuso de confiança exige a formação de vínculo subjetivo de credibilidade entre o autor e a vítima, construído anteriormente ao delito, de modo que restando comprovada a existência do furto qualificado (abuso de confiança), não há o que se falar em desclassificação para outro tipo senão para o furto qualificado pelo abuso de confiança;

II - No caso presente, verificou-se que o juízo singular ao efetuar a dosimetria da pena, não valorou nenhuma modulador judicial de maneira desfavorável. Logo, deveria aplicar a pena base no patamar mínimo. Nesse passo, com razão a defesa, sendo imperioso a readequação da pena base originalmente aferida em 02 anos e 08 meses de reclusão e 15 dias multa, para 02 anos de reclusão e 10 dias multa, devido à ausência de vetor judicial desfavorável que credenciasse o incremento da pena base acima do patamar mínimo;

III - Em face do exposto, segue a recorrente condenada às penas de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

aberto (art. 33, §1º "c" e § 2º "c" do CPB), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (art. 44, § 2º do CPB)

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo parcialmente provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Des. Vânia Bitar.

Belém, ____ de _____, de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

RELATÓRIO

ALESSANDRA CORREA AMADOR, foi julgada e ao final condenada às penas de 02 anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme o art. 33, § 1º, alínea "e" do Código Penal e 12(doze) dias multa, pela prática do crime previsto no art.155, § 4º, II e IV do CP. Inconformada, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Criminal da Capital/PA.

Em suas razões, a defesa da requerente asseverou pelo afastamento da qualificadora do abuso de confiança, alternativamente pugnou pela readequação da pena ao patamar mínimo. Noutro ponto, asseverou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, que fosse aplicado o sursis, ou a substituição da pena por restritivas de direito e o afastamento do valor mínimo estipulado a título de indenização para reparação do dano.

Em contrarrazões, o representante do Parquet manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação, para que a sentença seja mantida.

Nesta Superior Instância, o *Custo Legis* se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Cuida-se Recurso de Apelação proposta por ALESSANDRA CORREA AMADOR, em face da sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Criminal da Capital/PA.

Narrou a peça vestibular que no dia 29/05/2018, no Supermercado Econômico, situado na TV, Pedro Miranda, bairro da Pedreira, a vítima THAIS RESQUE, tomou conhecimento de que alguém utilizou o cartão SODEXO ALIMENTAÇÃO, registrado em nome de seu esposo ANTÔNIO SERGIO ALVES CAMELO JUNIOR, pois constatou que o saldo disponível no cartão, não correspondia com as operações realizadas por ela. Por esse motivo se dirigiu à Gerência do Supermercado e pediu ao gerente para identificar, por meio de filmagens das câmeras de segurança eletrônica, o responsável pela utilização de seu cartão no dia 25/05/2018, pois nesta data, a vítima se encontrava em seu local de trabalho, juntamente com seu esposo. Dessa forma, a vítima, por meio das imagens, em um dos caixas, identificou o segundo Apelante MARCELO FARIAS, companheiro de sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

empregada doméstica, a primeira denunciada ALESSANDRA CORRÉA AMADOR, realizando trocas com clientes que passavam pelo caixa e passava o cartão e trocava pelo dinheiro do cliente. A vítima solicitou o registro das imagens de câmeras de sua casa sob a responsabilidade da EMPRESA ELITE e constatou que no mesmo dia, 25/05/2018, o Denunciado MARCELO foi até a sua casa, adentrou no imóvel e entregou 01 (um) cartão para a denunciada ALESSANDRA e deixou o local. A vítima comunicou a Denunciada demissão por justa causa, pois descobria que ela, junto com o companheiro, MARCELO, utilizavam o cartão vale-refeição SODEXO e inclusive mostrou-lhe as imagens que obteve no Supermercado. A denunciada não demonstrou arrependimento e CONFESSOU que utilizou o cartão por necessidade e ainda disse o seguinte: "VOCÊ MERECEU PASSAR POR ISSO POR SER EXTREMAMENTE DESORGANIZADA". Foi constatado ainda pela vítima que, compras no Supermercado Meio à Meio Paraense e no açougue Westboi, apesar de nunca ter ido a esses estabelecimentos. Por nessa razão, a vítima Thais se dirigiu o açougue, onde teve acesso a câmeras de monitoramento eletrônico e visualizou o segundo denunciado, utilizando seu cartão vale refeição. Em contato com as funcionárias Rita e Jéssica, tomou conhecimento que, o segundo denunciado, fazia compras com seu cartão vale-refeição SODEXO.

Devidamente processada, a apelante foi ao final condenada às penas de 02 anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme o art. 33, § 1º, alínea "e" do Código Penal e 12(doze) dias multa, pela prática do crime previsto no art.155, § 4º, II e IV do CP. Incorformado, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão.

A revisão

E o relatório

TESES DA DEFESA

A defesa da requerente asseverou pelo afastamento da qualificadora do abuso de confiança, alternativamente pugnou pela readequação da pena ao patamar mínimo. Noutro ponto, asseverou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, que fosse aplicado o sursis, ou a substituição da pena por restritivas de direito e o afastamento do valor mínimo estipulado a título de indenização para reparação do dano.

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA

In casu, a qualificadora do abuso de confiança, restou comprovada pelas provas orais colhidas durante a instrução processual, que foram ratificadas pelas declarações da vítima Thais Resques, que esclareceu que a apelante



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

trabalhou como empregada doméstica em sua residência por um período de 7 (sete) a 8 (oito) anos, e tinha livre acesso, possuindo até mesmo chave própria da casa.

Na hipótese, a recorrente Alessandra Correa Amador, confessou a prática delituosa, esclarecendo que durante esse tempo, pôde acompanhar a vítima desde sua adolescência a fase adulta, inclusive, por todo o período de sua gestação de risco. Conhecia toda a dinâmica familiar da vítima, além de saber onde os cartões eram mantidos. Ademais, aproveitou-se do momento em que seus empregadores falaram em voz alta a senha para posteriormente, em conjunto do corréu Marcelo Farias, subtrair o crédito da conta da vítima. Nesse diapasão o marido da recorrente Marcelo Farias, ratificou os termos da denúncia. Em face dos relatos esposados, temerário proceder ao afastamento das qualificadora do abuso de confiança, pois restou caracterizado, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

* [...] A qualificadora que diz respeito ao abuso de confiança pressupõe a existência prévia de credibilidade, rompida por aquele que violou o sentimento de segurança anteriormente estabelecido. [...] *(in Código Penal Comentado, 11ª, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 778).

Na hipótese, mostrou-se escoreita aplicação da qualificadora do abuso de confiança, como fora procedido pelo juízo singular, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO.

Acerca do tema, assim já decidiu o STF e o STJ:

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização. (STF. Embargo de Declaração nos vigésimos quartos Embargo de Declaração julgados na Ação Penal 470/IMG, T.P., 28.08.2013, v.u., rel. Joaquim Barbosa).

De fato, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF. HC 114246/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe-103 DIVULG 31/05/2013; PUBLIC 03/06/2013)

No caso presente, verificou-se que o julgo singular ao efetuar a dosimetria da pena, não valorou nenhum modificador judicial de maneira desfavorável, logo, deveria aplicar a pena base no patamar mínimo. Nesse passo, com razão a defesa, sendo imperioso a readequação da pena base de 02 anos e 08 meses de reclusão e 15 dias multa, para 02 anos de reclusão e 10 dias multa, devido à ausência de vetor judicial desfavorável que credenciasse o incremento da pena base acima do patamar mínimo.

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na espécie, com a pena base readequada para 02 anos e 10 dias multa, o julgo sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante do art. 65, III "d" o CPB. Todavia, em face da intransponibilidade da Súmula 231 do STJ, a pena base segue mensurada em 02 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto (art. 33, §1º "c" e § 2º "c" do CPB), a qual tornou-se definitiva devido à ausência de outras causas modificadora de pena. Aplicando-se no caso, as regras do art. 44, § 2º do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, não sendo possível a suspensão condicional da pena:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 77, II, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, são requisitos cumulativos para a obtenção da suspensão condicional da pena: I) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) **não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.** 5. Evidenciada a presença de circunstância judicial desfavorável, sendo certo que os maus antecedentes do paciente ocasionaram a majoração de sua pena-base, não resta preenchido o requisito do inciso II do art. 77 do CP. 6. Writ não conhecido. (HC 416.039/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, dou-vênias o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para readequar a pena base ao patamar mínimo, restando ALESSANDRA CORREA AMADOR, condenada às penas de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto (art. 33, §1º "c" e § 2º "c" do CPB), substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (art. 44, § 2º do CPB), nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, ____ de _____, de 2022.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0814192-06.2021.8.14.0000.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

EMBARGADO: ACÓRDÃO 1126753 (DJ 10/06/22).

INTERESSADO: GERALDO JOÃO COAN.

RELATOR: DES.RÔMULO NUNES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL COM EFEITO INFRINGENTE NO HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - ESCLARECER OMISSÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1126753. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO HABITUALIDADE DELITIVA PARA RECONHECER O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE – CONCESSÃO DA ORDEM COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS QUE INTEGRARAM A DECISÃO. DENTRE OS QUAIS A RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICA QUE DESAUTORIZA QUALQUER COBRANÇA EX VI ART. 1º, INCISO IV DA LEI ESTADUAL 8.870/2019. JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF - EMBARGOS REJEITADOS - UNÂNIME.

I – Na oportunidade, necessário esclarecer que os fundamentos utilizados na decisão guerreada, para credenciar o trancamento da ação, pautou-se em dois argumentos, quais sejam: o reconhecimento do princípio da insignificância devido o valor do débito figurar abaixo do teto que autorizasse a inexigibilidade de execução fiscal para cobrança de débitos de natureza tributária, além da retroatividade da Lei mais benéfica, uma vez que a insignificância na seara tributária era regulada pela Lei Estadual 7.772/2013, que definia os parâmetros e as estratégias de cobrança na administração pública que fosse mais efetiva e menos onerosa, que, no presente caso, não se enquadraria como dívida irrelevante, pois estaria acima do teto de 2.000 UPFS/PA, ou seja, dentro dos parâmetros viáveis para uma ação de cobrança. Por outro lado, a Lei 8.870/2019 de 10/06/2019, estabeleceu um novo teto máximo para não ajuizar ações de execução fiscal ou desistir daquelas já ajuizadas, ou seja, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

15.000 (quinze mil unidades padrão fiscal do Estado do Pará-UPF-PA), que corresponderia a R\$ 51.925,50, ou seja, o valor da presente ação (R\$35.205,49), estaria abaixo do teto legal que viabilizasse uma ação judicial. Portanto, em caso de lei mais benéfica, há retroatividade, quando ela for posterior ao fato, ou há ultratividade, quando for anterior e se tratar de crime continuado;

II – Nesses termos, pode-se concluir que, inobstante a irresignação do embargante em atacar o *decisum* em apenas um dos fundamentos que autorizou a concessão da ordem, silenciou quanto ao segundo fundamento que parasita o primeiro, uma vez que a retroatividade da Lei mais benéfica, desqualifica qualquer possibilidade de cobrança pelo fisco estadual, em face do valor encontra-se abaixo do teto que autorizasse uma eventual ordem de cobrança, limitada pela Lei Ordinária Estadual Nº 8.870 de 2019, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

III – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Relator

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE, patrocinado pela 13ª Procuradoria de Justiça Criminal, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, art. 58, da Lei Complementar nº 57/2006, em face de omissão no Acórdão 1126753 (ID: 9860549).

Na espécie, aduziu o *Parquet* que o acórdão objurgado teria sido omissivo ao não observar à exigência de demonstração de inexistência de outros procedimentos administrativo fiscal contra o paciente. De outro modo, exige-se a comprovação de inexistência de procedimentos administrativos fiscais, para viabilizar a aplicabilidade do princípio da insignificância, ante a autorização de lei estadual por inexigibilidade de execução fiscal, para cobrança de débitos de natureza tributária que não atinja patamar específico de valor e, por conseguinte, o trancamento de ação penal. Portanto, em face dos argumentos esposados, necessário o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Embargos, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

A controvérsia teve por início o *Habeas Corpus* para Trancamento da Ação Penal com pedido de liminar, impetrado em favor de GERALDO JOAO COAN, acusado pela prática do crime tipificado no art. 2º, I, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8137/90, c/c art.71 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém. Na hipótese, a presente impetração tem por escopo o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente GERALDO JOAO COAN, pela prática do crime tipificado no art. 2º, I, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8137/90, c/c art.71 do CP, em razão da atipicidade da conduta com supedâneo na aplicação do princípio da insignificância ao caso em concreto, uma vez que a exordial acusatória imputa ao Paciente saldo devedor no valor de R\$ 33.826,61 (trinta e três, oitocentos vinte e seis reais e sessenta centavos), sendo que o valor do débito corresponde ao limite utilizado pela jurisprudência pátria para a aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários, segundo as regras da Lei 8.970/2019, que credencia o não ajuizamento ou a desistir de ações de execução fiscal.

Solicitadas as informações de praxe, a autoridade tida como coatora informou, dentre outros, que após verificada a inexistência das hipóteses de absolvição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

sumária, foi ressaltado que a existência de outra Ação Penal, de nº 0022924-38.2019.814.0401, contra os mesmos réus, não configura hipótese de absorção, tendo em vista tratarem de condutas distintas; além de determinar que a possibilidade de suspensão do processo com fundamento no art. 93, do Código de Processo Penal, deve ser analisada após a inquirição das testemunhas. Finalmente, foi designada audiência de instrução e julgamento, dando-se prosseguimento à persecução penal. Em 09/11/2021 (ID 41109486) foi realizada audiência judicial na qual foi inquirida uma das testemunhas de acusação, sendo designado o dia 22/03/2022 para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos acusados.

Por fim, o juízo da 13ª Vara entendeu pela existência de indícios de autoria e materialidade, bem como pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto e concluiu as informações relatando que atualmente, os autos da Ação Penal nº 0022925-23.2019.814.0401 encontram-se em tramitação no sistema ME, sendo cumpridas as diligências necessárias à realização da audiência judicial designada.

Na espécie, a Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custos juris*, pelo não conhecimento do writ, considerando a instrução deficiente, uma vez que não teria sido juntada comprovação de que o paciente não responde a outras ações penais ou procedimentos administrativos no âmbito fiscal, ou seja, de não habitualidade delitiva (ID: 7630896). Nesses termos, em julgamento o Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a ordem para trancar a ação penal, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIMES DOS ARTIGOS 2º, INCISO I E ART. 11 DA LEI 8137/90 C/C ART. 71 DO CP – ATIPICIDADE DA CONDUTA. Lei 8.870/2019 AUTORIZA A NÃO AJUIZAR OU DESISTIR DE AÇÕES COM débito igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPFPA, o que perfaz a quantia de R\$ 51.925,50 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR FIXADO NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME R\$35.205,49. Quantum inferior ao teto ESTABELECIDO NA LEI 8.870/2019. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO ABAIXO DO TETO. INVIÁVEL PARA COBRANÇA EX VI ART. 1º, inciso IV da lei Estadual 8.870/2019. JUSTA CAUSA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.

I – Na hipótese, consolidou-se, ainda, o entendimento de que a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados. No caso a Lei Ordinária 8.870/20189, seria a norma estadual que guarda simetria com o lei federal. Precedentes do STJ:

II - Destarte, ao se fazer o confronto entre os fatos narrados no acervo e a Lei Ordinária Estadual Nº 8.870 de 2019, a qual determina que somente deverão ser ajuizadas ações executivas nos valores acima de 15.000 UFEPAS (art. 1º, inciso IV da Lei 8.870/2019), e que no caso em comento o Auto de Infração se refere a lançamento tributário inferior a esse valor, que hoje seria de 10.170 UFEPAS, ou seja, R\$ 33.836,61. Nesses termos, a norma paradigma se subsumiria ao caso em debate, que desautoriza o ajuizamento de ações de execução fiscal, e desistir daquelas já ajuizadas, referentes a créditos tributários, inscritos em dívida ativa que não atinjam o teto de 15.000 UFEPAS. Logo, a existência de lei estadual que autorize a inexigibilidade de execução fiscal para cobrança de débitos de natureza tributária que não atinja patamar específico de valor permite a aplicação do princípio da insignificância para trancamento de ação penal.

III – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade em conceder o writ para trancamento da ação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes** Relator.

Na espécie, aduziu o *Parquet* que o acórdão objurgado teria sido omissis ao não observar a exigência de demonstração de inexistência de outros procedimentos administrativo fiscal contra o paciente. De outro modo, exige-se a comprovação de inexistência de procedimentos administrativos fiscais, para viabilizar a aplicabilidade do princípio da insignificância, ante a autorização de lei estadual por inexigibilidade de execução fiscal, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

cobrança de débitos de natureza tributária que não atinja patamar específico de valor e, por conseguinte, o trancamento de ação penal. Portanto, em face dos argumentos esposados, necessário o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear a omissão apontada.

É a síntese dos fatos.

1.DA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO 1126753.

O embargante interpôs o presente recurso com o objetivo de sanar eventual omissão, devido a inobservância à exigência de demonstração de inexistência de outros procedimentos administrativo fiscal contra o embargado, como supedâneo para se reconhecer o princípio da insignificância. Nesse sentido, necessário o provimento dos aclaratórios com o objetivo de modificar o acórdão quanto a omissão havida, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

Cedeço asseverar que se dá o nome de Embargos de Declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que afaste ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. De fato, o art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 619. Aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Na oportunidade, necessário esclarecer que os fundamentos utilizados na decisão guerreada, para credenciar o trancamento da ação, pautou-se em dois argumentos, quais sejam: o reconhecimento do princípio da insignificância devido o valor do débito figurar abaixo do teto que autorizasse a inexigibilidade de execução fiscal para cobrança de débitos de natureza tributária, além da retroatividade da Lei mais benéfica, uma vez que a insignificância na seara tributária era regulada pela Lei Estadual 7.772/2013, que definia os parâmetros e as estratégias de cobrança na administração pública que fosse mais efetiva e menos onerosa, que, no presente caso, não se enquadraria como dívida irrelevante, pois estaria acima do teto de 2.000 UPFS/PA, ou seja, dentro dos parâmetros viáveis para uma ação de cobrança. Por outro lado, a Lei 8.870/2019 de 10/08/2019, estabeleceu um novo teto máximo para não ajuizar ações de execução fiscal ou desistir daquelas já ajuizadas, ou seja, em 15.000 (quinze mil unidades padrão fiscal do Estado do Pará-UPF-PA), que corresponderia a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

51.925,50, ou seja, o valor da presente ação (R\$35.205,49), estaria abaixo do teto legal que viabilizasse uma ação judicial. Portanto, em caso de lei mais benéfica, há retroatividade, quando ela for posterior ao fato, ou há ultratividade, quando for anterior e se tratar de crime continuado.

Na espécie, a ordem foi concedida, após se fazer o confronto entre os fatos narrados no acervo e a Lei Ordinária Estadual Nº 8.870 de 2019, a qual determina que somente deverão ser ajuizadas ações executivas nos valores acima de 15.000 UFEPAS (art. 1º, inciso IV da Lei 8.870/2019), e que no caso em comento o Auto de Infração se refere a lançamento tributário inferior a esse valor, que hoje seria de 10.170 UFEPAS, ou seja, R\$ 33.836,61. Nesses termos, a norma paradigma se subsumiria ao caso em debate, que desautoriza o ajuizamento de ações de execução fiscal, e desistir daquelas já ajuizadas, referentes a créditos tributários, inscritos em dívida ativa que não atinjam o teto de 15.000 UFEPAS. Logo, a existência de lei estadual que autorize a inexigibilidade de execução fiscal para cobrança de débitos de natureza tributária que não atinja patamar específico de valor permite a aplicação do princípio da insignificância para trancamento de ação penal.

Cedejo observar que a irresignação ministerial, diz respeito a demonstração da inexistência de procedimentos administrativo fiscal, como requisito intransponível para a concessão da ordem. Contudo, postou-se silente quando ao fundamento da retroatividade da Lei mais benéfica, que também serviu de supedâneo para a concessão da ordem. Nesse contexto, de rigor ponderar que a lei e normas tributárias possuem natureza prospectivas, em regra, devendo serem aplicadas a fatos geradores futuros. Todavia, existem casos em que é possível a aplicação retroativa da lei tributária, nos termos do art. 106 do CTN:

*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...)

Dessa forma, verifica-se a aplicação da lei tributária de forma retroativa nas seguintes situações: quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades e em situações em que se trate de atos não definitivamente julgados.

A primeira dessas hipóteses se refere à lei que seja expressamente interpretativa, ou seja, no mundo jurídico, muitas vezes as leis não delimitam conclusivamente ou adequadamente seus dispositivos, deixando de tratar alguns pontos que podem se tomar lacunas, pontos obscuros ou mesmo imprecisos. Nesses termos, uma lei que seja posterior, mas que se destine a aclarar aspectos de uma lei anterior que não eram claros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

no sentido de esclarecer, e não em inovar. Nesse sentido, possui sim um caráter de lei expressamente interpretativa, uma vez que possui natureza declaratória e reprodutiva de direitos assegurados na norma anterior, mas excluída a aplicação de penalidades em infração aos dispositivos interpretados. Se uma lei posterior possui estas características, ela pode, sim, ser aplicada a fatos anteriores a ela.

Afinal de contas, esta lei posterior possui natureza predominantemente interpretativa, destinando-se a propiciar uma melhor interpretação da lei anterior, sem revogá-la ou modificá-la, mas acima de tudo, buscando complementá-la, no sentido de torná-la mais efetiva. Em outras palavras, trata-se de uma situação em que uma lei posterior não inova a lei anterior, e não poderão ser aplicadas punições de forma retroativa, já que esta lei posterior possui um caráter mais esclarecedor, elucidativo. Na hipótese, observou-se que a Lei 8.870/2019 de 10/06/2019, estabeleceu um novo teto máximo para não ajuizar ações de execução fiscal ou desistir daquelas já ajuizadas, ou seja, em 15.000 (quinze mil unidades padrão fiscal do Estado do Pará-UPF-PA), que corresponderia a R\$ 51.925,50, ou seja, o valor da presente ação (R\$35.205,49), estaria abaixo do teto legal que viabilizasse uma ação judicial.

Malgrado, pode-se concluir que, inobstante a irrisignação do embargante em atacar o *decisum* em apenas um dos fundamentos que autorizou a concessão da ordem, silenciou quanto ao segundo fundamento que parasita o primeiro, uma vez que a retroatividade da Lei mais benéfica, desqualifica qualquer possibilidade de cobrança pelo fisco estadual, em face do valor encontra-se abaixo do teto que autorizasse uma eventual ordem de cobrança, limitada pela Lei Ordinária Estadual Nº 8.870 de 2019, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, reserva-se pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, ____ de _____, de 2022.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº 0814390-09.2022.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES
IMPETRANTE: ADVOGADO ADEMAR RIGUEIRA NETO
PACIENTES: HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO
CLÁUDIA BARBOSA CARRILHO
JOSÉ VALDYR SILVA DA FONSECA LINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 1º, INC. I DA LEI Nº 8.176/1991. INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTADORA DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXORDIAL QUE ESTABELECE O VÍNCULO ENTRE A ATIVIDADE EXERCIDA PELOS COACTOS E O DELITO PELO QUAL ESTÃO SENDO ACUSADOS E HÁ MENÇÃO EXPRESSA DA NORMA ADMINISTRATIVA QUE COMPLEMENTA O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE REJEITOU AS TESES APRESENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DOS PACIENTES. DESCABIMENTO. ARGUMENTO QUE NECESSITAM DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA SEREM ANALISADOS O QUE AFASTA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO QUE DEVE TER MOTIVAÇÃO SUSCITA PARA EVITAR PREJULGAMENTO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A hipótese dos autos revela um crime praticado por membros de sociedade empresária, razão pela qual, para o recebimento da denúncia, não se exige a individualização pomenorizada das condutas dos pacientes, sendo suficiente o fato de que, na qualidade de sócios do posto de combustíveis, adquiriram óleo diesel em desacordo com as determinações legais e mesmo cientes disso, não o devolveram, mantendo o produto nos seus estoques. Portanto, não há que se fale em denúncia genérica, pois o Representante do Parquet descreveu os motivos pelos quais a suas ações se amoldam ao tipo penal do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/1991. Precedente do STJ.
2. A norma que complementa o referido tipo penal foi descrita na denúncia, qual seja, o art. 3º da Resolução nº 09/2007 ANP, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3. A absolvição sumária exige que a atipicidade da conduta ou a presença de excludentes de ilicitude ou culpabilidade possam ser averiguadas sem a necessidade de deflagrar a instrução processual, do contrário, o magistrado a quo deve designar a audiência de instrução e julgamento. No caso em análise, somente as questões referentes à inépcia da denúncia podem ser verificadas de plano e devidamente decididas quando do seu recebimento. Porém, os demais argumentos demandam produção de prova para serem enfrentados, motivos pelos quais devem ser analisados com motivação sucinta, sob pena do magistrado fazer prejulgamento da causa e assim comprometer sua imparcialidade, razão pela qual não há que se dizer que a decisão que não acolheu os argumentos com que os pacientes pretendiam sua absolvição sumária está desfundamentada. Precedente do STJ.
4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus para trancamento de ação penal interposto pelo advogado Ademar Rigueira Neto em favor dos pacientes **HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO, CLÁUDIA BARBOSA CARRILHO e JOSÉ VALDYR SILVA DA FONSECA LINS**, contra as decisões do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM** que recebeu a denúncia, que lhes imputa a prática do crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº8.176/1991, bem como a que rejeitou os argumentos das respectivas respostas à acusação.

O impetrante alega que os coactos estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus *status libertatis* ante a inépcia da denúncia, pois não individualiza suas condutas nem descreve a norma violada que serve de complemento para o tipo penal pelo qual estão sendo acusados, bem ausência de fundamentação da decisão que enfrentou os argumentos contidos nas respostas à acusação.

Pede a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, que a autoridade coatora se manifeste sobre os argumentos contidos nas defesas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Não houve pedido de liminar e as informações foram prestadas (doc. id nº 11507334).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 18/11/2016, a empresa "Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo, localizada no Porto de Santarém, foi alvo de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP), onde se constatou a comercialização de óleo diesel BS 500 e óleo Diesel BS 10 fora das especificações técnicas quanto ao teor de fulgor e, quanto a este último, fora das especificações com relação à característica de teor de biodiesel, os quais estavam armazenados em balsas e no tanque do posto, circunstância esta que, no entender do Órgão Ministerial, configura o crime do art. 1º inc. I, da Lei nº 8.176/1991, uma vez que teria a obrigação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

de rejeitar o combustível pois este se encontrava em desacordo com as determinações legais.

INÉPCIA DA DENÚNCIA

O impetrante alega que os coactos estão sofrendo constrangimento ilegal nos seus *status libertatis* ante a inépcia da denúncia, pois não individualiza suas condutas nem descreve a norma violada que serve de complemento para o tipo penal pelo qual estão sendo acusados.

Com efeito, a exordial acusatória, quando da descrição da conduta dos coactos, foi oferecida com os seguintes termos (doc. Id nº 11359315, pp. 02/05):

“a Senhora Cláudia Barbosa Carrilho, o Senhor Humberto do Amaral Carrilho e o Senhor José Valdyr Silva da Fonseca Lins, sócios da referida empresa, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, comercializaram óleo diesel BS 500 e óleo diesel B S 10 fora das especificações da ANP quanto ao teor de fulgor, bem como forneceram Óleo Diesel B S10 fora das especificações com relação à característica Teor de Biodiesel.

De acordo com o procedimento administrativo nº 48600.001131 (em anexo), a Agência Nacional de Petróleo (ANP), em ação de fiscalização no posto revendedor de combustível varejista, de propriedade dos denunciados, constatou a comercialização de Óleo diesel B S 500 e óleo diesel BS 10, que estavam armazenados nas balsas AB101 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

ORQUIDEA-98 e TANQUE 4, em terra e sendo comercializados, não estavam em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, quanto ao teor de Biodiesel, apresentando um resultado de 23°C (vinte e três graus celsius) e -3°C (menos três graus celsius), respectivamente, quando o correto é de 35,5°C (trinta e cinco vírgula cinco graus celsius), já considerando a margem de tolerância.

Estavam fornecendo, também, Óleo Diesel B S10 fora das especificações com relação à característica Teor de Biodiesel, apresentando resultado de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), quando o correto é de 6,1% (seis vírgula um por cento) a 7,9% (sete vírgula nove), já considerando a margem de tolerância (fls. 22-v/29).

O Posto Revendedor é responsável pela qualidade do combustível que oferta ao consumidor. A Resolução ANP 09/2007, que revogou a Portaria 248/2000, em seu artigo 3º e §§, abaixo transcritos, rege a situação facultando ao revendedor varejista, que proceda ao teste de qualidade do produto, podendo devolvê-lo em caso de não conformidade, mas, caso não o faça, assume a responsabilidade a integral responsabilidade pela qualidade do produto afirmada pelo distribuidor.

O Posto Revendedor, de propriedade dos denunciados, segundo consta, foi o responsável pelo armazenamento de óleo diesel BS 500 e óleo diesel BS 10, bem como sua comercialização em seu estabelecimento nesta cidade, assim, pelo que resta demonstrado no procedimento investigatório, está caracterizado o dolo direto dos denunciados em comercializar e fornecer óleo diesel fora das especificações legais. Agindo assim, acham os denunciados incurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

nas sanções punitivas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro*

Como se pode perceber, em que pese a exordial acusatória não demonstrar individualmente a função de cada um dos pacientes na empreitada criminosa, estabeleceu, de forma exaustiva que, na qualidade de sócios do posto de combustíveis, adquiriram óleo diesel em desacordo com as determinações legais e mesmo cientes disso, não o devolveram, mantendo o produto nos seus estoques. Portanto, não há que se falar em denúncia genérica, pois o representante do parquet descreveu os motivos pelos quais a suas condutas se amoldam ao tipo penal do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/1991.

Nesse sentido, orienta Colendo STJ, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO ADEQUADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

4. a 6. Omissis.

7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 149.961/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Ademais, a norma que complementa o referido tipo penal foi descrita na denúncia, qual seja, o art. 3º da Resolução nº 09/2007 ANP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Por essas razões, rejeito o presente argumento.

**NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU AS TESES
APRESENTADAS NAS DEFESA PRELIMINARES POR AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante sustenta a ausência de fundamentação da decisão que enfrentou os argumentos contidos nas respostas à acusação (doc. Id nº 11359317)

Quando responderam a acusação Os 03 (três) pacientes apresentaram idênticas teses de defesa, quais sejam, (1) ausência de indicação da norma complementadora violada; (2) falta de descrição da conduta; (3) a falta de conformidade do combustível foi constada antes da sua redistribuição ou revenda, o que implica na atipicidade da conduta, posto que as amostras não foram coletadas em nenhum posto revendedor; (4) que não são proprietários de nenhum posto de revenda de combustíveis, mas, sim, atuam na sua distribuição; (5) quebra da cadeia de custódia das amostras de combustíveis coletadas; (6) o teor do biodiesel, na época do fato, estava em conformidade com a legislação pertinente.

Na resposta à acusação, é facultado ao acusado apresentar todas as matérias que interessam a sua defesa, tais como nulidades e de mérito, inclusive as que podem conduzir à absolvição sumária, desde que a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

atipicidade da conduta ou a presença de excludentes de ilicitude ou culpabilidade possam ser averiguadas sem a necessidade de deflagrar a instrução processual, do contrário, o magistrado a quo deve designar a audiência de instrução e julgamento.

No caso em análise, somente as questões referentes à inépcia da denúncia podem ser verificadas de plano e devidamente decididas quando do seu recebimento. Porém, os demais argumentos demandam produção de prova para serem enfrentados, motivos pelos quais devem ser analisados com motivação sucinta, sob pena do magistrado fazer prejulgamento da causa e assim comprometer sua imparcialidade. Dessa forma, não há qualquer vício de ausência de motivação na decisão combatida, conforme se lê dos seus fundamentos (doc. id nº 11358164):

"Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2023, às 08:30 horas."

Nesse sentido, decide o Colendo STJ, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO.
 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993.
 NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. a. 2. Omissis.

3. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 512.041/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Dessa forma, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, conheço e denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809133-03.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: JOSEPSON SOMBRA MEDEIROS
AGRAVADO(A): NEILIANE SILVA DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR – DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL – MEDIDA EXCEPCIONAL – PAGAMENTO EM QUANTIA INFERIOR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ISENTAR O RECORRENTE DE SUA RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 528, §3º DO CPC – FUNDAMENTO QUE ENCONTRA AMPARO CONSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO DO DECISUM – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Analisando detidamente os autos, firmo o mesmo entendimento a quando da análise da liminar, segundo o qual se constata a ausência de impedimento justo e inequívoco para a quitação do débito alimentar.

2-No caso em comento, o agravante não vem cumprindo com sua obrigação alimentar na totalidade, estando inadimplente frente as parcelas pré-estabelecidas, de modo que, ao longo do tempo efetuou pagamentos em quantias inferiores.

3-Convém ressaltar que o pagamento de parcelas com valores arbitrados pelo agravante em quantia inferior, não isenta o recorrente de sua responsabilidade e das consequências provindas do inadimplemento.

4-Assim, existindo a obrigação alimentar e estando o executado injustificadamente inadimplente com o seu pagamento, a constrição de sua liberdade deve ser imposta como última medida, que no caso se impõe.

5-Por fim, imperioso ressaltar que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor a saldar sua obrigação, não restando alternativa, exceto a decretação da prisão civil, posto que a atitude do executado demonstra, nos termos da lei, a sua condição de devedor inadimplente, devendo-lhe ser aplicado o disposto no art. 528, § 3º, do CPC.

6-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante JOSEPSON SOMBRA MEDEIROS e agravada NEILIANE SILVA DE SOUZA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 29 de novembro de 2022.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809133-03.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: JOSEPSON SOMBRA MEDEIROS
AGRAVADO(A): NEILIANE SILVA DE SOUZA
RELATORA: DESA. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSEPSON SOMBRA MEDEIROS** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (PROC N.º. 0845585-16.2021.8.14.0301)**, decretou a prisão civil do executado, ora agravante, referente ao débito alimentar no montante de R\$ 10.812,95 (dez mil, oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 528, §3º do CPC c/c art. 5º, inciso LXVII da CF, tendo como ora agravada **NEILIANE SILVA DE SOUZA**.

Alega o agravante acerca da necessidade de reforma da decisão ora vergastada, aduzindo que o não pagamento da pensão não se deu pela má-fé, nem por negligência do recorrente, mais pela real impossibilidade de pagar um valor exorbitante a qual não ganha, já que exerce a função de barbeiro, tendo como público alvo homens, e o valor cobrado por corte é de R\$10,00(dez reais), ressalvando que o ponto em que fica este salão é alugado à sua mãe, conforme faz prova do contrato em anexo.

Sustenta que o valor ora executado é totalmente fora da realidade, salientando que não ganha nem 2 (dois) salários mínimos mensais.

Requer, liminarmente, a concessão de justiça gratuita, bem como efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Regularmente redistribuído por prevenção, coube-me a relatoria do feito.

Em decisão preliminar, foi deferida a justiça gratuita em favor do recorrente e indeferido o pedido de efeito suspensivo por ele pleiteado (ID N.º. 10097382).

Da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, o agravante interpôs agravo interno (ID N.º. 11755642).

Em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento (ID N.º. 10441408), a agravada refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID Nº. 11105428).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, convém esclarecer que em razão do julgamento de mérito que ora se faz, julgou prejudicado o agravo interno interposto (ID N.º. 11755642).

Cinge-se a questão à análise da decisão que decretou a prisão civil do executado, ora agravante, referente ao débito alimentar no montante de R\$ 10.812,95 (dez mil, oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 528, §3º do CPC c/c art. 5º, inciso LXVII da CF.

A prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” encontra expressa previsão no art. 5º, inciso LXVII da CF/88.

Ademais, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça permite a prisão civil na hipótese de dívida alimentar de três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme ocorrera no caso em comento, em que o montante já perfaz um valor de R\$ R\$ 5.125,00 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais).

Analisando detidamente os autos, firmo o mesmo entendimento a quando da análise da liminar, segundo o qual se constata a ausência de impedimento justo e inequívoco para a quitação do débito alimentar.

No caso em comento, o agravante não vem cumprindo com sua obrigação alimentar na totalidade, estando inadimplente frente as parcelas pré-estabelecidas, de modo que, ao longo do tempo efetuou pagamentos em quantias inferiores.

Como justificativa, o agravante alegou por meio de documentação (extrato de sua conta da CEF) não auferir o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tal como informado pela agravada. Juntou ainda contrato de locação de imóvel comercial, cuja locatária é Cleide Sombra Medeiros, genitora do agravante, pelo período de 20/02/2019 a 20/02/2020.

Convém ressaltar que o pagamento de parcelas com valores arbitrados pelo agravante em quantia inferior, não isenta o recorrente de sua responsabilidade e das consequências provindas do inadimplemento.

Caso almeje a redução do valor arbitrado a título de alimentos, deve pleiteá-la por meio de uma ação revisional de alimentos, mas nunca arbitrar o valor e sustentar tese de adimplemento em processo de execução.

Nessa esteira de raciocínio, não se mostra possível o reconhecimento de adimplemento parcial nas obrigações de natureza alimentar, não podendo o agravante se furtar de suas obrigações na integralidade.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. DÍVIDA REFERENTE AS ÚLTIMAS TRÊS PARCELAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEVEDOR CONTUMAZ. PRISÃO CIVIL AUTORIZADA. ENTENDIMENTO SUMULADO. CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. No caso em concreto, a pensão alimentícia não foi integralmente paga pelo recorrente, não havendo outra alternativa senão a de decretar a prisão por ser devedor contumaz. Salienta-se que a prisão civil foi decretada em razão do inadimplemento dos alimentos em razão das três últimas parcelas da pensão alimentícia, bem como as vencidas ao longo do processo, nos exatos termos do entendimento da Súmula 309, STJ e dos artigos 528 e 911 do CPC. 2. Tratando-se de execução de alimentos sob o rito da prisão, procedimento regido pelo princípio da celeridade, descabe a discussão, notadamente em sede de agravo de instrumento, acerca da necessidade ou não dos alimentos devidos, havendo outras vias para se impugnar a sua manutenção, os valores, enfim os parâmetros já estabelecidos e fixados judicialmente. 3. O mero pagamento de parte dos alimentos não possui o condão de afastar o decreto prisional, matéria sedimentada na jurisprudência. 4. Considerando que no presente julgado não restou demonstrada a impossibilidade absoluta do

agravante de adimplir as prestações cobradas, deve ser mantido o decreto prisional. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime, (TJSE, Agravo de Instrumento n.º 0004914-76.2019.8.25.0000, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): José dos Anjos – Julgado em 01/10/2019).

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 439973 MG 2018/0053668-7, Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma, Publicação: DJe 04/09/2018, Julgamento: 16 de agosto de 2018, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Assim, existindo a obrigação alimentar e estando o executado injustificadamente inadimplente com o seu pagamento, a constrição de sua liberdade deve ser imposta como última medida, que no caso se impõe.

Sobre o tema ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Prisão civil. A decretação da prisão do devedor de alimentos, permitida pela CF 5º, LXVII, é meio coercitivo de forma a obrigá-lo a adimplir a obrigação. Somente será legítima a decretação da prisão civil por dívida de alimentos se o responsável inadimplir voluntária e inescusavelmente a obrigação. (...) **A prisão pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos.** A ordem de prisão tem eficácia imediata, devendo ser cumprida in continenti, independentemente de interposição de Ag. (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 1.034). Grifei.

Ao comentar sobre o assunto, Costa Machado também preleciona:

“O decreto da prisão civil do alimentante ocorre não só quando este deixa de se escusar, mas principalmente quando a sua escusa – defesa instrumentalizada por petição nos autos – é rejeitada por decisão interlocutória” (art. 162, § 2º) (Código de Processo Civil Interpretado, Costa Machado, 6ª ed., Manole, São Paulo, 2007, p.1041).

Por fim, imperioso ressaltar que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor a saldar sua obrigação, não restando alternativa, exceto a decretação da prisão civil, posto que a atitude do executado demonstra, nos termos da lei, a sua condição de devedor inadimplente, devendo-lhe ser aplicado o disposto no art. 528, § 3º, do CPC.

Ante o exposto e, acompanhando a Douta Procuradoria de Justiça,
CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada
a decisão agravada que decretou a prisão civil por inadimplemento de débito alimentar.

É COMO VOTO.

Belém, 29 de novembro de 2022.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802937-17.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MP. REJEITADA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRAZO DE CUMPRIMENTO SUFICIENTE. MULTA DIÁRIA JUSTA E RAZÓAVEL. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO *PARQUET*, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o recurso de agravo de instrumento, **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO *PARQUET*** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802937-17.2022.8.14.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM/PA**, que nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INFÂNCIA E JUVENTUDE) n. 0869647-23.2021.8.14.0301**, deferiu tutela de urgência em favor do interessado **MAYCK JHONATHA MONTEIRO QUARESMA**, nos seguintes termos:

*“(...) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma requerida pelo Ministério Público, e **DETERMINO** que o **ESTADO DO PARÁ** forneça atendimento educacional especializado em favor de **MAYCK JHONATHA MONTEIRO QUARESMA**, a fim de garantir o bom rendimento da criança, seguindo a recomendação psiquiátrica, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A PARTIR DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir, em caso de descumprimento na Fazenda Pública Estadual (...)”.*



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Aduz que que no caso vertente, trata-se de direito individual que não comporta sua apreciação através de ACP, pois que não se insere em nenhum dos objetos previstos em lei para tanto (art. 1 da Lei n. 7.347/85), tampouco em através de substituição do MP. Portanto, ilegítimo o *Parquet* para ajuizar a ação em epígrafe e inadequada a via eleita, razão pela qual pugna pela determinação de extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Assevera que ausência de interesse de agir pois foram adotados por parte da SEDUC as providências necessárias ao atendimento especializado da infante citada na exordial da Ação Civil Pública. Assim, não há que se falar em interesse de agir, pois carece a ação de necessidade e utilidade.

Afirma que o Judiciário não deve interferir no exercício das funções administrativas, ao ponto de inviabilizar seus próprios fins, devendo limitar-se às questões afetas aos vícios de legalidade ou de constitucionalidade.

Alega ser inviável a lotação de profissional habilitado em educação especial na escola, como requerido e determinado pela decisão liminar, visto que a lotação de novos servidores na escola depende da existência de vagas e da realização de novo concurso público para provimento de vagas acaso existentes. Por todas as razões expostas, requer-se a reforma da decisão do juízo de primeiro grau, de modo a



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

desobrigar o Estado do Pará a contratar, lotar e disponibilizar professor especificamente para a escola apontada pelo demandante.

Aduz que deve ser revogada a decisão que determina a contratação e lotação de professor, uma vez que incumbe ao administrador a análise da conveniência e oportunidade acerca das contratações a serem efetivadas no sistema de educação, bem como reconhecida a improcedência da inicial.

Afirma a desproporcionalidade da multa tutela provisória que fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com tutela jurisdicional conferida no prazo de 05 (cinco) dias para disponibilizar atendimento educacional especializado em favor da criança, para cumprimento da determinação.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído ao recurso o efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da decisão vergastada.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 8764445)

No ID n. 9079179, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela **ratificação dos termos das contrarrazões** com fulcro no Artigo 17, § 3º da RECOMENDAÇÃO nº 57, de 05 de julho 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

É O RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a analisar o mérito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Preliminarmente o recorrente afirma que o Ministério Público do Estado do Pará não teria atribuição para atuar no caso via propositura de ACP, por se tratar a demanda de direito individual e solicita a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ocorre que, tal tese não merece prosperar, haja vista o *parquet* deter competência institucional e legal para propor ação civil pública para a proteção dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos das crianças e adolescentes, tal como o direito à educação (art. 201, V do ECA).

Neste sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - CRIANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público detém competência institucional e legal para propor ação civil pública para a proteção dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos das crianças e adolescentes, tal como o direito à educação (art. 201, V do ECA).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Conquanto o acesso à



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

educação seja garantia constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes, com especial enfoque na inclusão efetiva de pessoas com alguma deficiência, imprescindível se demonstre nos autos alguma omissão do ente público, sem o que não se justifica a sempre excepcional intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. A avaliação da situação do aluno que demanda atendimento educacional especializado (AEE) é feita por profissionais da educação. 3. Estando o menor acompanhado por serviço apoio à inclusão e não havendo nos autos prova capaz de infirmar o acompanhamento feito, o pedido deve ser julgado improcedente.

(TJ-MG - AC: 10439180060725002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 10/03/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ASSEGURAR VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, inc. VI, ECA. 2. Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. Tratando-se de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, § 2º, do ECA. Recurso provido em parte. (TJ-RS - AC: 70066940735 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2015)

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DO MÉRITO:

Desde já afirmo que a decisão agravada deve ser confirmada em todos os seus termos.

Cinge-se a análise da questão acerca da legalidade ou não da ordem judicial que determinou ao agravante a prestação de atendimento educacional especializado em favor de **MAYCK JHONATHA MONTEIRO QUARESMA**.

O direito à educação, mediante acesso à pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, sem sombra de dúvidas, constitui-se direito fundamental, público e subjetivo do infante e, portanto, de aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º) e exigível do Estado, consoante se verifica da interpretação de diversos comandos constitucionais e legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito à educação como um direito social fundamental, devendo, pois, o seu implemento ser garantido a todos os cidadãos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Da dicção do dispositivo legal acima transcrito fica evidente que a Constituição Federal impôs em seu texto normativo a obrigatoriedade da adoção, pelo Poder Público, de meios necessários ao implemento do direito social fundamental da educação a todos.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, 53º e 54º, também ampara o direito à educação. Por ser criança o titular do referido direito fundamental, o ECA lhe assegura precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e à juventude (Artigo 4º, parágrafo único, alíneas b, c e d).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 4º, inciso VIII, igualmente assegura o direito à educação dos menores:

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*...
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;”*

Além disso, assegura expressamente serviço de apoio especializado e de professores com especialização adequada para atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018).

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Tratando-se MAYCK JHONATHA MONTEIRO QUARESMA diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Hiperatividade [CID



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

10 F84.0], logo, incidem as regras constitucionais e legais que lhe asseguram a dignidade, bem assim a igualdade de condições ao exercício do direito à educação, mediante atendimento especializado de acordo com sua necessidade, preferencialmente, na rede regular de ensino pois o objetivo, também, é garantir sua inclusão social.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e deste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA VISUAL. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR EDUCACIONAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Remessa necessária conhecida, confirmação da sentença. **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.** Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois . Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Luzia Nadja Guimarães Nascimento .

(RemNecCiv n. 0753653-20.2016.8.14.0301, Acórdão ID n. 10708140, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 08/08/2022, Publicado em 22/08/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - CRIANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público detém competência institucional e legal para propor ação civil pública para a proteção dos direitos difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos das crianças e



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

adolescentes, tal como o direito à educação (art. 201, V do ECA).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. **Conquanto o acesso à educação seja garantia constitucional assegurada às crianças e aos adolescentes, com especial enfoque na inclusão efetiva de pessoas com alguma deficiência, imprescindível se demonstre nos autos alguma omissão do ente público, sem o que não se justifica a sempre excepcional intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas.** 2. A avaliação da situação do aluno que demanda atendimento educacional especializado (AEE) é feita por profissionais da educação. 3. Estando o menor acompanhado por serviço apoio à inclusão e não havendo nos autos prova capaz de infirmar o acompanhamento feito, o pedido deve ser julgado improcedente.

(TJ-MG - AC: 10439180060725002 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 10/03/2020) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA VISUAL. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR EDUCACIONAL. CABIMENTO. **Direito à Educação Inclusiva - O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade, consoante preconiza o artigo 54, incisos III e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - em seu artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), por sua vez, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. Necessidade de Acompanhamento por Monitor Educacional ? A necessidade de auxílio**



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

do infante por monitor educacional restou, incontestavelmente, estampada pela documentação dos autos, a teor do laudo médico, bem como, da avaliação pedagógica da Escola Estadual em que está matriculado. Impõe-se ao Estado efetivar o direito à educação inclusiva, no caso concreto, mediante a contratação de monitor, uma vez que imprescindível ao atendimento educacional e individualizado do aluno, diante de seu quadro clínico ? deficiência visual com perda total de visão em ambos os olhos. O não fornecimento pode comprometer-lhe o desenvolvimento, a inserção social e a futura qualificação para o trabalho. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(TJ-RS - AC: 70084496959 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIDA - CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL - ACOMPANHAMENTO POR ESPECIALISTA EM BRAILE - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 54, III, DO ECA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - A Constituição da República, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), asseguram à criança portadora de deficiência o acesso ao ensino, inclusive com acompanhamento de profissionais especializados para o seu melhor atendimento - Deve ser mantida a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela para que seja o Estado compelido a disponibilizar especialista em Braile para acompanhar aluna portadora de deficiência visual, junto à rede regular de ensino.(TJ-MG - AI: 10327150004726001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 11/02/2016, Data de Publicação: 22/02/2016)



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Quanto ao prazo de cumprimento da ordem judicial, entendo que é razoável o de 5 (cinco) dias, pois a Administração Pública, dentro da sua estrutura organizacional e legal, possui condições de fornecer o tratamento especializado adequando à interessada, sendo, portanto, “a priori”, o prazo suficiente.

No que diz respeito à multa diária fixada pelo juízo *a quo*, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constato ser proporcional e dentro dos limites da razoabilidade, sobretudo diante da cristalina necessidade do menor, razão pela qual mantenho no valor determinado.

Diante das razões apresentadas, entendo não haver reparo a ser feito à decisão agravada.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031359-20.2013.8.14.0301
APELANTE: KARINA FARIAS CAETANO
APELADOS: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
E UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LETIGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIMED BELÉM E UNIMED PAULISTANA – RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES REGIDA PELA LEI Nº. 9.656/98 E PELO CDC – PACIENTE COM TUMORES OVARIANOS BILATERAIS - FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - URGÊNCIA RELATADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO – CUSTEIO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PREVALÊNCIA DA SAÚDE E DA VIDA DA PACIENTE EM DETRIMENTO AOS INTERESSES ECONÔMICOS DA OPERADORA – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – NEGATIVA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR – FIXAÇÃO DO QUANTUM – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Constata-se a legitimidade passiva da ré UNIMED PAULISTANA para figurar no polo passivo da lide e responsabilidade solidária entre UNIMED BELÉM e UNIMED PAULISTA ante o regime de cooperação existente entre as cooperativas do sistema UNIMED, já tendo sido tal questão decidida pelo STJ, constituindo jurisprudência dominante a existência de solidariedade entre as integrantes do grupo UNIMED.

2-A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e os contratantes de tais serviços é regida pela Lei nº 9.656/98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35-G, invoca a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de maneira que a presente demanda deve seguir os dois diplomas.

3-No caso em comento, analisando detidamente os autos, restou constatado por meio dos documentos que instruem o processo, que a autora, ora apelante, apresentava tumores ovarianos bilaterais associados à endometriose profunda acometendo a parede do reto, existindo laudo médico prescrevendo o tratamento cirúrgico por videolaparoscopia e que o procedimento fosse realizado no Hospital Sirio Libanês, dada a complexidade do caso e a necessidade da cirurgia ocorrer em local com recursos técnicos adequado aos caso.

4- Nessa esteira de raciocínio, o retardo no deferimento da autorização, ou até mesmo o seu indeferimento configura cristalina negativa de prestação de serviço regularmente contratado e, portanto, falha na prestação de serviço.

5- De outro modo, embora possam existir, de fato, cláusulas contratuais restritivas aos direitos dos consumidores (art. 54, § 4.º do CDC), revela-se aqui abusiva e ilegal a previsão que desobriga a operadora de fornecer a assistência médica expressamente prescrita em laudo médico, posto que imprescindível ao tratamento da segurada/apelante.

6- A Lei n.º 9.656/98 (art. 35-C), ao elencar as normas atinentes às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, veda expressamente condutas abusivas, tais como a negativa de cobertura de atendimento em casos de emergência ou urgência, cujo procedimento eleito pelo médico se revela indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado.

7- Por conseguinte, tratando-se de situação excepcional, onde restou nítido o caráter de emergência da manutenção do tratamento, prezando pela saúde e bem-estar do segurado, é medida que se impõe condenar as empresas requeridas a arcar com a integralidade dos procedimentos prescritos pelo médico, devendo a sentença ora vergastada ser reformada, a fim de condenar as apeladas a reembolsar o valor pago pelo autor na importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos pelo INPC-IBGE, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

8- Em relação aos danos morais, observa-se, a toda evidência, que o consumidor que contrata plano de saúde tem a legítima expectativa de poder contar com a cobertura do tratamento quando padece de uma doença, momento em que se tem menos condições de resistir aos aborrecimentos cotidianos e que mais se precisa de tranquilidade.

9- Na demanda em exame, é evidente que a negativa de tratamento, causou sim ao autor, ansiedade, angústia e estresse, aptos a caracterizar o dano moral, abalando, inequivocamente e ainda mais o estado psíquico e emocional do núcleo familiar.

10- No que tange ao *quantum* que deve ser arbitrado a título de dano moral, permanece como ponto controvertido nas ações indenizatórias, em razão da dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o valor de ressarcimento.

11- Nesse sentido, tendo por norte os critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter ressarcitório, diante da extensão da lesão, como também o aspecto punitivo, considerando-se a capacidade econômica da ré, devendo a sentença guerreada ser reformada nesta parte, fixando-se, por oportuno, o valor acima mencionado, corrigido pelo INPC-IBGE, a partir da decisão, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, também a partir deste decisum.

12- Em razão do julgamento que ora se faz, e por ter sido as empresas requeridas vencidas na integralidade, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando-as ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

13- Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, julgando a demanda procedente, reconhecendo a

legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e a responsabilidade solidária entre a UNIMED BELÉM E UNIMED PAULISTANA, condenando as empresas requeridas a restituir valores pagos na importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devidamente atualizado nos termos do voto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado nos termos do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA, tendo como apelante KARINA FARIAS CAETANO e como apeladas UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E UNIMED PAULISTANA UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Belém, 08 de novembro de 2022.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031359-20.2013.8.14.0301
APELANTE: KARINA FARIAS CAETANO
APELADOS: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
E UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **KARINA FARIAS CAETANO** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, que nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo como ora apelados **UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

A autora, ora apelada, ajuizou a presente demanda aduzindo que lhe foi prescrito, pela profissional médica que acompanha o caso clínico, tratamento cirúrgico por videolaparoscopia, no Hospital Sírio Libanês, em razão de apresentar tumores ovarianos bilaterais, associados à endometriose profunda acometendo a parede do reto.

Ressaltou que ao solicitar a autorização para a realização do procedimento, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de ausência de cobertura, razão pela qual requereu que a primeira ré (UNIMED BELÉM) autorizasse a realização do procedimento na forma como fora prescrito e para que a segunda ré (UNIMED PAULISTANA) fosse compelida a realizá-lo, bem como pugnou pelo reembolso das despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Em sede de contestação, a primeira requerida apresentou contestação, alegando, em resumo, que o estabelecimento escolhido pela parte não faz parte dos prestadores credenciados o que não obriga o Plano de Saúde a custear o procedimento, pugnando pela improcedência do pedido.

A segunda requerida, em contestação, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o hospital onde a autora pretende realizar o procedimento não faz parte da sua rede credenciada, requerendo também a improcedência da demanda.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (ID Nº. 3416148) que julgou improcedente a demanda, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida UNIMED PAULISTANA.

Inconformada, **KARINA FARIAS CAETANO** interpôs recurso de Apelação (ID Nº. 2286581) alegando a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, salientando a cobertura nacional do plano de saúde.

Sustenta o enquadramento do caso em questão no código de defesa do consumidor, ressaltando o não cabimento do argumento de tabela própria, uma vez que o objeto de contratação entre as partes é justamente a prestação de serviços médicos e hospitalares, salientando ainda que o tratamento e solicitação são legítimos, pois decorre do grave estado de saúde da autora e o caráter urgente do procedimento de saúde solicitado.

Alega a necessidade de restituir os valores pagos e devidamente comprovados, a título de danos materiais, salientando tratar-se de despesas não previsíveis e que causaram enorme constrangimento a autora, que por sua vez teve que buscar fontes de terceiros para cobrir todos os gastos diante da negativa de prestação de serviço por parte das requeridas.

Aduz que os danos morais sofridos pela recorrente ultrapassam os meros dissabores do dia a dia, posto não haver justificativa para a negativa de prestação de serviços de saúde.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA, bem como a responsabilidade solidária das apeladas, bem como que seja as ora recorridas condenadas ao pagamento de danos materiais referente ao reembolso do valor pago de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), acrescidos de juros e correção monetária e, ainda, ao pagamento de danos morais, e despesas processuais e honorários de sucumbência.

Em sede de contrarrazões (ID Nº. 2286584/2286586), as apeladas refutam todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça afirmou não possuir interesse que justifique sua intervenção (ID Nº. 8973288).

É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Cinge-se a questão à análise da sentença que julgou improcedente a demanda, afastando a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e indeferindo os pleitos de reembolso dos valores pagos para a realização do procedimento cirúrgico e de danos morais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIMED BELÉM e UNIMED PAULISTANA.

Alega a apelante a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, salientando a cobertura nacional do plano de saúde.

Inicialmente, constata-se a legitimidade passiva da ré UNIMED PAULISTANA para figurar no polo passivo da lide e responsabilidade solidária entre UNIMED BELÉM e UNIMED PAULISTA ante o regime de cooperação existente entre as cooperativas do sistema UNIMED, já tendo sido tal questão decidida pelo STJ, constituindo jurisprudência dominante a existência de solidariedade entre as integrantes do grupo UNIMED.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ÍNDOLE

ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018). 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, causando abalo emocional no segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Precedentes. 5. No caso, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, no montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte recorrida, que se encontrava em grave situação de saúde e, quando mais precisou da assistência médica, se deparou com a injustificada negativa de cobertura, pela operadora do plano de saúde, conforme expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias. 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do

STF. 7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1715038/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021).”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes. 2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a

responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)."

Oportuno salientar também, ainda que cada uma das UNIMEDS possua personalidade jurídica própria e atua em região geográfica específica, não há como negar que as cooperativas se apresentam como um único bloco, em coordenação e na busca da consecução de objetivo comum, sendo incontroverso que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Ressalta-se que tal sistema de cooperação, chamado de intercâmbio nacional, constitui um dos principais diferenciais da rede UNIMED, consistindo no atendimento do beneficiário de uma Unimed por outra.

Ademais, dada a natureza do contrato de prestação de serviço de saúde e da evidente relação de consumo firmada entre as partes, e a solidariedade que impera entre as integrantes do grupo UNIMED tal dever de cooperação está presente independente da vigência de convênio ou contrato de intercâmbio entre as rés.

É incontroverso, inclusive, que tal sistema de cooperação é objeto de publicidade das UNIMEDS, havendo a divulgação da mesma marca, e a apresentação das Cooperadas como integrantes de uma grande rede de prestação de serviços de saúde.

Desse modo, evidente a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e responsabilidade solidária entre UNIMED BELÉM e UNIMED PAULISTANA, devendo a sentença ora vergastada nesta parte ser reformada, considerando a pertinência subjetiva das mesmas para figurarem no polo passivo da lide.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

Inicialmente, insta salientar que a relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e os contratantes de tais serviços é regida pela Lei nº 9.656/98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35-G, invoca a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de maneira que a presente demanda deve seguir os dois diplomas.

Analisando detidamente os autos, restou constatado por meio dos documentos que instruem o processo, que a autora, ora apelante, apresentava tumores ovarianos bilaterais associados à endometriose profunda acometendo a parede do reto, existindo laudo médico prescrevendo o tratamento cirúrgico por videolaparoscopia e que o procedimento fosse realizado no Hospital Sirio Libanês, dada a complexidade do caso e a necessidade da cirurgia ocorrer em local com recursos técnicos adequado aos caso.

Nesse sentido, é importante consignar que o contrato de plano de saúde é um contrato de trato sucessivo, cuja finalidade é proteger a vida, não podendo os lucros visados pelas seguradoras em seu ramo de atividades, superarem este bem jurídico.

No caso em comento, pertinente também ressaltar que, o estado de saúde da paciente foi avaliado por médico especializado, não podendo a operadora de plano de saúde se eximir da responsabilidade de autorizar o tratamento prescrito.

Nessa esteira de raciocínio, o retardo no deferimento da autorização, ou até mesmo o seu indeferimento configura cristalina negativa de prestação de serviço regularmente contratado e, portanto, falha na prestação de serviço.

De outro modo, embora possam existir, de fato, cláusulas contratuais restritivas aos direitos dos consumidores (art. 54, § 4.º do CDC), revela-se aqui abusiva e ilegal a previsão que desobriga a operadora de fornecer a assistência médica expressamente prescrita em laudo médico, posto que imprescindível ao tratamento da segurada/apelante.

A Lei n.º 9.656/98 (art. 35-C), ao elencar as normas atinentes às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, veda expressamente condutas abusivas, tais como a negativa de cobertura de atendimento em casos de emergência ou urgência, cujo procedimento eleito pelo médico se revela indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado.

Nesse sentido, expõem-se os conceitos que se encontram dispostos no art. 35-C da Lei 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

***Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente,***

caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Por conseguinte, tratando-se de situação excepcional, onde restou nitido o caráter de emergência da manutenção do tratamento, prezando pela saúde e bem-estar do segurado, é medida que se impõe condenar as empresas requeridas a arcar com a integralidade dos procedimentos prescritos pelo médico, devendo a sentença ora vergastada ser reformada, a fim de condenar as apeladas a reembolsar o valor pago pelo autor na importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos pelo INPC-IBGE, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria

“É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente”, decidiram os ministros da 3ª Turma do STJ ao julgar o AgRg no REsp 1.325.733.

“O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano”, decidiu a 4ª Turma do STJ ao analisar o recurso AgRg no AREsp 718.634.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ENFARTE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 35-C DA LEI 9656/98. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Estando o beneficiário de plano de

saúde necessitando de atendimento médico de emergência, no caso acometido de enfarte, é lícito que procure atendimento médico em hospital não conveniado pelo plano. 2- Nos termos de recente decisão do STJ, o plano de saúde deve reembolsar o segurado pelos valores que despendeu com tratamento médico realizado por prestador não integrante da rede referenciada, limitando-se o reembolso, no mínimo, ao valor da tabela de referência de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano de saúde. (STJ - REsp: 1286133 MG 2011/0241035-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2016) 3- A recusa de cobertura de procedimento médico é capaz de causar ao indivíduo significativo abalo psíquico, sendo, no caso, presumido (dano moral in re ipsa) desde que seja grave o estado de saúde, e haja necessidade de tratamento urgente. 4- O valor da indenização tem por finalidade impor o fator desestimulante ou sancionatório para a ausência de prudência da ré, que deu causa a situação ocorrida com a autora, sendo cabível a fixação no valor pleiteado pela autora, qual seja, R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) aplicando-se no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-PE - APL: 3847645 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2018).

DOS DANOS MORAIS:

Já no que concerne aos danos morais, observa-se, a toda evidência, que o consumidor que contrata plano de saúde tem a legítima expectativa de poder contar com a cobertura do tratamento quando padece de uma doença, momento em que se tem menos condições de resistir aos aborrecimentos cotidianos e que mais se precisa de tranquilidade.

Na demanda em exame, é evidente que a negativa de tratamento, causou sim ao autor, ansiedade, angústia e estresse, aptos a caracterizar o dano moral, abalando, inequivocamente e ainda mais o estado psíquico e emocional do núcleo familiar.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). MEDIDA TERAPÊUTICA DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA SALVAGUARDAR A SAÚDE E A VIDA DA PACIENTE. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - 0073827-83.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 12.07.2021) (TJ-PR - APL: 00738278320208160014 Londrina 0073827-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 12/07/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. ANGIOPLASTIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA. - São nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada - Diante da negativa do plano de saúde e da realização da cirurgia, cumpre ser mantida a condenação ao ressarcimento do valor despendido pela apelada - **Deve ser ressarcido o sofrimento de ordem moral, que decorre do agravamento do estado psicológico e de espírito experimentado, por quem está acometido de grave problema de saúde, decorrente da injusta recusa do plano de saúde, em dar cobertura ao tratamento indicado pelo seu médico.** (TJ-MG - AC: 10133160024914001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

Desse modo, a negativa da cobertura de tratamento e a demora para sua efetivação exorbitou o mero aborrecimento e angústia, para caracterizar evidente violação aos seus direitos de personalidade.

Em conclusão, configurado o defeito no serviço e o dano moral dele decorrente, impõe-se a responsabilização da apelante-ré pela reparação aos danos morais sofridos pela autora, arts. 186, 187 e 927 do CC.

No que tange ao *quantum* que deve ser arbitrado a título de dano moral, permanece como ponto controvertido nas ações indenizatórias, em razão da dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o valor de ressarcimento.

Acerca do tema, entende-se que na fixação do valor deve ser levado em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas, observando-se os parâmetros estabelecidos na jurisprudência do Colendo STJ.

No presente caso, mostra-se cristalina a responsabilidade solidária das empresas requeridas, tendo-se em vista que a negativa da cobertura de tratamento e a demora para sua efetivação no momento em que a autora necessitou do plano de saúde, exorbitando o mero aborrecimento. Ademais, resta inegável que o caso em questão ensejou uma série transtornos e constrangimentos experimentados pela autora.

Nesse sentido, tendo por norte os critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter ressarcitório, diante da extensão da lesão, como também o aspecto punitivo, considerando-se a capacidade econômica da ré, devendo a sentença guerreada ser reformada nesta parte, fixando-se, por oportuno, o valor acima mencionado, corrigido pelo INPC-IBGE, a partir da decisão, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, também a partir deste decisum.

Em razão do julgamento que ora se faz, e por ter sido as empresas requeridas vencidas na integralidade, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando-as ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, impende salientar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, manifestando o legislador constituinte preocupação em assegurar a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, garantia que ressaltou evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193, 196, 197 e 199 da CF.

Desta feita, entre os bens jurídicos envolvidos - interesse econômico das apeladas, por um lado, e a manutenção da saúde e da vida da apelante, deve prevalecer o segundo, eis que irreparável.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, julgando a demanda procedente, reconhecendo a legitimidade passiva da UNIMED PAULISTANA e a responsabilidade solidária entre a UNIMED BELÉM E UNIMED PAULISTANA, condenando as empresas requeridas a restituir valores pagos na importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devidamente atualizado nos termos do voto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado nos termos do voto.

Em razão da procedência da demanda, inverte o ônus sucumbencial, condenando as requeridas ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 08 de novembro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARES
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002004-93.2018.8.14.0040

APELANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE/TERRENO – CARACTERIZAÇÃO DE INADIMPLENTO DA APELANTE – RESCISÃO DO CONTRATO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESILIÇÃO – RETORNO AO *STATUS QUO ANTE* – POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS POR PARTE DA RECORRIDA – INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO – LEGALIDADE – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS - CABIMENTO – APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NESSA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLAÚSULAS ABUSIVAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O descumprimento contratual pela apelante, consubstanciado na falta de quitação das prestações mensais pela compra do imóvel restou incontroverso nos autos, de sorte que, reconhecido o inadimplemento, configurado está o ato ilícito capaz de caracterizar o esbulho no qual se fundamenta o pleito de reintegração de posse postulado pela empresa autora/apelada.

2- Constatado que a resilição do contrato em comento decorreu do inadimplemento da compradora, fixou o magistrado primevo a retenção de valores no percentual de 20% (vinte por cento) do montante pago por esta, patamar que se encontra dentro do limite consagrado pelo STJ para a hipótese, que é de 25% (vinte e cinco por cento).

3- Taxa de fruição que possui como fato gerador a posse, uso e gozo exercidos por terceiro sobre o bem da apelada, com escopo de estabelecer o equilíbrio no desfazimento do negócio e o retorno ao *status quo ante*, sob pena de configurar-se enriquecimento imotivado, critério este acolhido no direito pátrio, por aplicação dos arts. 884 a 886 do Código Civil

4- No que atine à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela apelante, visto que a época da assinatura do pacto, o lote adquirido não possuía nenhuma acessão ou benfeitoria, tem-se ser indubitoso o dever de indenizá-las enquanto decorrência lógica da rescisão do contrato e reintegração de posse do vendedor, devendo a sentença ora vergastada, em relação a tal matéria, ser reformada.

5- Nesse sentido, no contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que estas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário

comprador, ora apelante, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei n°. 6.766/79 e o contrato, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida.

6- No que concerne a alegação de cláusulas abusivas, entende-se que a apelante, na verdade, utiliza o presente recurso com o objetivo de revisar as cláusulas tidas como abusivas, o que se mostra inviável em sede da via eleita. Como bem ressaltado pelo juízo de 1º grau, a parte requerida, ora recorrente, deveria ter ingressado com uma reconvenção ou até mesmo ajuizado ação própria para tal desiderato. Ademais, a revisão do contrato se mostra inviável, considerando que a rescisão se operou com o decurso do prazo para a purgação da mora.

7- Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reconhecer o direito da parte requerida, ora apelante, às benfeitorias úteis e necessárias, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei n°. 6.766/79 e o contrato, mantendo a sentença ora vergastada nos seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA e apelada L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 17 de maio de 2022.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002004-93.2018.8.14.0040

APELANTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA** inconformada com a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, julgou procedente o pleito exordial, tendo como ora apelada **L. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Em sua inicial, narrou a empresa autora/apelada ter firmado com a requerida/apelante, compromisso de compra e venda de um lote/terreno no Residencial Cidade Jardim, tendo esta, entretanto, deixado de adimplir as parcelas ajustadas e, embora notificada, não teria purgado a mora.

Pleiteou, assim, a procedência da exordial para que fosse declarada a rescisão do contrato com a consequente reintegração de posse, bem como a incidência dos encargos previstos no ajuste.

O magistrado deferiu o pedido liminar formulado pela empresa autora.

A requerida apresentou contestação.

O feito seguiu seu trâmite até a prolação da sentença (ID 1631726), que julgou procedente a exordial para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide; determinar a reintegração de posse em favor da empresa autora com restituição dos valores pagos pela requerida, ressalvando a possibilidade de retenção pelo autora do percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor em razão das despesas tributárias e administrativas, bem assim o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa compensatória pela rescisão; condenou a parte requerida ao pagamento de taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas; e, por fim, condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído à ré, com exigibilidade suspensa, face o deferimento dos benefícios da gratuidade.

Inconformada, a requerida **MARIA FRANCISCA DO SANTOS PEREIRA** interpôs Recurso de Apelação (ID Nº. 1631730).

No mérito, argui a impossibilidade de ter sido determinado a reintegração de posse, haja vista existir relação jurídica entre os litigantes, o que afasta qualquer conduta de esbulho ou turbação.

Sustenta a existência de benfeitorias necessárias e úteis construídas de boa fé, para assegurar o direito de retenção, salientando que não pode o juízo de 1º grau, sem

nenhuma perícia ou avaliação técnica, declarar que as benfeitorias não são de valor algum, bem como que não foi a apelante que realizou as obras.

Ressalta que no imóvel, objeto da discussão, construiu uma edificação residencial avaliada em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afirmando, portanto, ter direito à indenização.

Alega ainda, que o contrato de adesão firmado entre as partes possui cláusulas manifestamente abusivas, e que tal situação coloca a ré inequivocadamente em situação exageradamente desvantajosa, sendo o motivo determinante para o inadimplemento das respectivas parcelas.

Aduz que a condenação da parte apelante no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas pagas é demais elevado, principalmente, quando considerada a cumulação na condenação com outras indenizações.

Por fim, pleiteia que a apelação seja recebida no efeito suspensivo, e no mérito, seja provida, a fim de reformar integralmente a sentença ora vergastada, com a inversão do ônus sucumbencial, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em contrarrazões (ID 1631732), argui a apelada, não assistir razão a apelante em suas alegações, razão pela qual, pugna pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

Coube-me, por prevenção, a relatoria do feito.

É o Relatório.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a possibilidade ou não de rescisão do contrato e da reintegração de posse em razão do inadimplemento contratual por parte da ora apelante, bem como da possibilidade de retenção de valores e indenização em favor da apelada; sobre a possibilidade ou não de declaração de cláusulas abusivas e o cabimento ou não de indenização das benfeitorias realizadas pela parte autora.

Do Inadimplemento Contratual e da Reintegração de Posse

Com feito, acerca da reintegração de posse, de pronto, cumpre registrar que o descumprimento contratual pela apelante, consubstanciado na falta de quitação das prestações mensais pela compra do imóvel restou incontroverso nos autos, de sorte que, reconhecido o inadimplemento, configurado está o ato ilícito capaz de caracterizar o esbulho no qual se fundamenta o pleito de reintegração de posse postulado pela parte empresa autora/apelada.

Cumpre ressaltar que o esbulho ventilado nos autos independe da existência de ato físico de violência ou clandestinidade, visto que a precariedade que qualifica a posse exercida pela requerida/apelante, oriunda de seu inadimplemento, é suficiente para atestar a ilicitude de sua presença no imóvel indicado nos autos.

Desse modo, tem-se que, diante da inadimplência da requerida/apelante demonstrada nos autos e a previsão contida nas cláusulas 15ª, 16ª e 17ª do contrato firmado entre as partes (ID 1631711), que, dentre outras disposições, autoriza a rescisão do contrato no caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, ou, quando transcorrido 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, resta incontroverso o direito da empresa autora/apelada à rescisão do contrato, com a consequente devolução do bem e reintegração da posse em seu favor.

Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESCISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte dos réus, que não provaram a quitação total do preço avençado. O Código Civil de 2002 prestigia a manutenção dos negócios jurídicos, de sorte que a nulidade do contrato de compra e venda não impede a sua conversão em promessa de compra e venda, conforme permitido pelo art. 170 do CC/02. Não violação ao artigo 108 do CC. **Diante do inadimplemento substancial da obrigação, inadimplemento até mesmo confessado, bem como da ausência de purga da mora pelos devedores, impõe-se a**

rescisão contratual e consequente reintegração na posse, bem como pagamento pela utilização do imóvel. Correta a decisão que rescindiu o contrato em razão do inadimplemento dos réus. Ato contínuo, uma vez rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, sua consequência lógica é a reintegração da parte autora na posse do bem, pois, uma vez reconhecido o inadimplemento, a causa que legitimava a permanência no bem deixou de existir. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Recurso não provido.

(TJ-RJ - APL: 00377180820148190011, Relator: Des(a). Lindolpho Moraes Marinho, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Julgamento: 29/01/2019). (Grifei).

No mesmo sentido, decidiu esta Colenda Turma em julgado recente de caso similar, cujo voto condutor foi de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE/TERRENO – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – MÉRITO: INADIMPLEMENTO DA RECORRENTE – CARACTERIZAÇÃO – RESCISÃO DO CONTRATO DETERMINADA PELO MAGISTRADO *A QUO* – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO – POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS POR PARTE DA RECORRIDA – INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO – LEGALIDADE – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PA – APC 0006608-34.2017.814.0040. Relatora Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Segunda Turma de Direito Privado. Julgado em 01/09/2020). (Grifei).

In casu, a empresa recorrida forneceu os elementos de prova suficientes a demonstrar a inadimplência contratual da requerida/apelante, enquanto esta, por seu turno, não comprovou ter adimplido tal obrigação, o que por si só já é fato suficiente para rescisão contratual, tendo em vista constar no contrato cláusula resolutive por inadimplência, conforme já mencionado alhures.

Dito isso, uma vez caracterizado o inadimplemento contratual, nos termos em que se revela o contrato pactuado entre os litigantes, impõe-se a rescisão do ajuste, observando-se, contudo, a devolução dos valores pagos pela requerida/apelante até o encetativo da inadimplência, com as devidas retenções.

Da Retenção e da Taxa de Fruição

No tocante a alegação da apelante de que em relação a restituição das parcelas pagas, cláusula penal e taxa de fruição, o magistrado teria adotado interpretação menos favorável ao consumidor, em inobservância ao art. 47 do CDC, impõe-se tecer alguns esclarecimentos.

Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 543, perfilhou entendimento no sentido de ser justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador.

***STJ – Súmula 543:** Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.*

O texto da súmula pacificou o entendimento de que quando a vendedora der causa a rescisão deverá restituir a integralidade do valor pago em uma única parcela e de imediato, porém no caso da rescisão motivada pelo promitente comprador a devolução deve ser parcial.

Assim, plenamente viável a retenção de parte das parcelas pagas em caso de resolução contratual em razão de inadimplemento contratual do consumidor comprador.

No caso *sub examine*, constatado que a rescisão do contrato em comento decorreu do inadimplemento da compradora, ora apelante, fixou o magistrado primevo a retenção de valores no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores pagos por esta, patamar que se encontra dentro do limite consagrado pelo próprio STJ para a hipótese, que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial da Corte Cidadã:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE ATÉ 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR.

1. A rescisão de contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas - que pode variar de 10% a 25% - como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a previsão de perda da totalidade das parcelas pagas seria abusiva (fl. 165), devendo ser retidos 10% sobre

esse valor, percentual que reputou suficiente para reparar todos os prejuízos da empresa recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(STJ - Resp nº 1269059 SP 2011/0158858-9, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 17/06/2015). (Grifei).

Noutra ponta, quanto a taxa de fruição, deve ser destacado que esta possui como fato gerador a posse, uso e gozo exercidos por terceiro sobre o bem da apelada, isto porque, a aplicação da taxa de fruição objetiva estabelecer o equilíbrio no desfazimento do negócio, buscando o retorno ao *status quo ante*, sob pena de configurar-se o enriquecimento imotivado, critério este acolhido no direito pátrio, por aplicação dos arts. 884[1] a 886[2] do Código Civil.

Neste contexto, vejamos precedente deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. CONTRAPARTIDA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao *statu quo ante*, o que implica na reintegração da posse do imóvel aos promitentes vendedores e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos; 2. **Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, admitindo-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem;** 3. Recurso DESPROVIDO.

(TJ-PA – AP 2018.03405102-17, 194.664, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2018-08-20, publicado em 24/08/2018). (Grifei).

Ademais, ressalte-se que a indenização pela fruição da coisa prescinde, até mesmo, de cláusula contratual que a preveja, em razão, como já ressaltado, da adoção do princípio que veda o enriquecimento ilícito, devendo, para tanto, ser mantida a sentença neste ponto.

Da Indenização das Benfeitorias

Não podemos olvidar ainda, acerca das benfeitorias úteis e necessárias, caso existentes no imóvel, conforme apontado pelo requerido em contestação.

A realização de benfeitorias pode consistir na sua conservação, melhoramento ou embelezamento, e se classificam em necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja definição está contida no art. 96 do Código Civil.

Assim, no que atine à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela apelante, visto que a época da assinatura do pacto, o lote adquirido não possuía nenhuma acessão ou benfeitoria, tem-se ser indubitoso o dever de indenizá-las enquanto decorrência lógica da rescisão do contrato e reintegração de posse do vendedor, devendo a sentença ora vergastada, em relação a tal matéria, ser reformada.

Nesse sentido, no contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que estas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário comprador, ora apelante, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei nº. 6.766/79 e o contrato, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida.

No mais, reputa-se de boa-fé a posse da requerida pelo menos ao tempo em que estava adimplente, vez que outorgada mediante contrato de financiamento, celebrado com a autora, tendo o direito a ser ressarcida pelas benfeitorias úteis e necessárias, se demonstradas sua regularidade, em atenção ao art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/79.

Nessa direção, vejamos o posicionamento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL - INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFESSADO PELOS REQUERIDOS (...) APELO 2 - BENFEITORIAS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO VIA RECONVENÇÃO - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" - APURAÇÃO DE VALORES EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79. (...). III - Rescindido o contrato de compromisso de compra de venda de lote, a indenização por benfeitorias edificadas sobre o terreno é de cabimento automático - logo independentemente de reconvenção ou pedido contraposto (quando possível) -, por se tratar de consequência lógica do acolhimento do pedido de rescisão do contrato (com o retorno das partes ao status quo ante) e assim deve ser a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em

detrimento da outra. O seu valor pode e deve ser aferido em sede de liquidação de sentença. IV - Por conseguinte, não assiste razão no que diz respeito à ausência de comprovação da regularidade das benfeitorias à luz do artigo 34 da Lei 6.766/79. [...]. Todavia, a ausência de pagamento de indenização ou, ainda, compensação a título de benfeitoria, não suporta a mesma conclusão sob pena de enriquecimento ilícito. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO." (TJ-PR – AC 1162072-5, 11ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJE: 17/03/2015). (Grifei).

Outrossim, oportuno salientar não ser cabível condicionar a reintegração de posse em epígrafe ao pagamento dos valores a serem recebidos a título de indenização pelas benfeitorias em comento, visto que medida reintegratória na hipótese é uma mera decorrência lógica da resilição do ajuste, uma vez que reconhecido o inadimplemento, a causa que legitimava a permanência no bem deixou de existir, enquanto que a referida indenização, exige a previa apuração do quantum em sede de liquidação.

Da alegação de Cláusulas Abusivas:

Alega a apelante que o contrato firmado entre as partes se consubstancia em contrato de adesão, possuindo cláusulas abusivas, inclusive, afirmando que as mesmas foram o motivo do inadimplemento ocorrido, pelo que pugnam pela revisão das referidas cláusulas apontadas como abusivas.

Nesse particular, entende-se que a apelante, na verdade, utiliza o presente recurso com o objetivo de revisar as cláusulas tidas como abusivas, o que se mostra inviável em sede da via eleita. Como bem ressaltado pelo juízo de 1º grau, a parte requerida, ora recorrente, deveria ter ingressado com uma reconvenção ou até mesmo ajuizado ação própria para tal desiderato. Ademais, a revisão do contrato se mostra inviável, considerando que rescisão se operou com o decurso do prazo para a purgação da mora.

Por fim, oportuno salientar que a parte autora, mesmo com a parcial reforma da sentença, decaiu em parte mínima do pedido, devendo a ora apelante arcar por inteiro com as despesas e honorários, exigência esta que se encontra suspensa em razão da recorrente ser beneficiária d justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reconhecer o direito da parte requerida, ora apelante, às benfeitorias úteis e necessárias, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei nº. 6.766/79 e o contrato, mantendo a sentença ora vergastada nos seus demais termos.

É COMO VOTO.

Belém, 17 de maio de 2022.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AUTOS Nº: 0007832-10.2011.8.14.0301
CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
APELANTE/APELADA: G. H. H. de C.
APELADO/APELANTE: A. R. S. de V.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR G. H. H. DE C.** ESTUDO SOCIAL ELUCIDATIVO QUANTO AO EXERCÍCIO DA GUARDA DE FATO PELA APELANTE, COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO APELADO NO PERCENTUAL DE 10% DOS SEUS RENDIMENTOS. PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE INDEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR OBSERVADO, INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, §1º DO CC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RESPECTIVOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA REFORMADOS. **RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR A. R. S. DE V.** UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA NA ESPÉCIE, FORTE NOS ELEMENTOS DE PROVA CATALOGADOS NOS AUTOS, SUBSUMIDOS À NORMA DE REGÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 1.723 DO CC. PARTILHA DE BENS EVENTUALMENTE AMEALHADOS PELO CASAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CORRELATA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA NO PONTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O RESPECTIVO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

G. H. H. de C. e **A. R. S. de V.** interpuseram, mutuamente, RECURSOS DE APELAÇÃO, irrisignados com a sentença de Id. 10582170, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável, Partilha de Bens, Guarda e Pensão Alimentícia nº 0007832-10.2011.8.14.0301, ajuizada pela primeira em desfavor do segundo, respectivamente, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, no sentido de: 1) declarar a

união estável havida entre as partes no período de janeiro/2007 a 12 de fevereiro de 2011; 2) decretou a guarda compartilhada da filha menor com lar de referência paterno; 3) isentar a mãe do dever de prestar alimentos; 4) indeferir os alimentos pleiteados em prol da ex-companheira e; 5) declinar da competência para processar e julgar a partilha de bens.

Apelou primeiramente G. H. H. de C., (Id. 4236163), insurgindo-se apenas quanto ao capítulo da sentença que estabeleceu a guarda compartilhada em favor do pai, sustentando que não poderia ter sido fundamentada unicamente no relatório psicossocial, olvidando a prova testemunhal produzida, a qual transparece a dedicação materna quase que integralmente há mais de dois anos de convívio ao qual já plenamente adaptada a menor, com educação, criação, vigilância e moradia dignas. Pondera que o próprio apelado teria reconhecido a ausência quinzenal todos os meses, por motivo de trabalho, necessitado da colaboração das irmãs, fato que o condomínio de luxo onde reside e a renda mensal de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) que auferir, não tem o condão de suprir. Por derradeiro, pretende o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença alvejada, no sentido de ser revertida a guarda em seu favor, com a fixação de alimentos no importe de 20% (vinte por cento) da renda auferida pelo apelado.

Apelou posteriormente A. R. S. de V. (Id. 4236164), sustentando, primeiramente, a inexistência de união estável na espécie, pois além de não ter passado de um relacionamento meramente efêmero e casual, fato que a prova testemunhal não conseguiu desconstituir, não seria possível reconhecer como sua data inicial o dia em que se conheceram, deixando de preencher os requisitos imprescindíveis ao seu reconhecimento. Acrescenta que deve ser mantida a competência do juízo de origem para processar e julgar o pedido de partilha de bens do casal. Ao cabo, tencionou o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença no capítulo atinente à declaração de existência de união estável, no sentido de declará-la inexistente e; bem como, caso reconhecida a convivência duradoura, anulada em relação ao capítulo que declinou da competência para processar e julgar o pedido de partilha de bens do casal.

G. H. H. de C. ofertou contrarrazões (Id. 4236217), esgrimando que as razões recursais seriam inconsistentes, não devendo prosperar, eis que as provas coligidas aos autos vão de encontro às teses sustentadas pelo apelante, de modo que não restariam dúvidas quanto união estável havida com ele, motivo pelo qual pugnou pelo desprovimento do apelo, para que sejam mantidos os pontos aqui alvejados da sentença.

A. R. S. de V. também ofertou contrarrazões (Id. 4236218), esgrimando que a instrução processual, especialmente o estudo social realizado, foi eficiente para melhor formar o convencimento do juízo acerca da estipulação da guarda em seu favor, a qual representa o melhor interesse do menor, não devendo prevalecer o interesse puramente econômico na pensão alimentícia da menor, razão porque almeja o desprovemento do apelo, para que permaneçam inalterados os capítulos da sentença impugnados.

Os recursos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Diracy Nunes Alves em 19/03/2014 (Id. 4236222-pág. 1) que, após a oitiva do Ministério Público (Id. 4236222-págs. 8/15), os pautou para julgamento em 14/12/2015 (Id. 436222-pág. 20), o qual findou, no entanto, convertido em diligência, a fim de que fosse realizado novo estudo social para aferir a atual situação familiar da menor (Id. 4236222-pág. 1), retornando os autos à origem para tanto.

Sobrevindo a modificação da competência da relatora originária (Id. 4236233-pág. 1), os recursos foram redistribuídos à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque em 23/01/2017 (Id. 4236233-pág. 2), a qual identificou a prevenção desta firmatária e determinou a redistribuição daqueles em 04/08/2020 (Id. 4236233-pág. 38), vindo-me os autos conclusos em 14/08/2020 (Id. 4236233-pág. 39).

Deliberei, por bem, pela realização de novo estudo social, a fim de aferir a atual situação familiar da filha menor do casal (Id. 6786892), devido ao hiato temporal já transcorrido, baixando os autos à origem.

A Divisão de Serviço Social deste Tribunal confeccionou o respectivo relatório (Id. 10582197), conclusivo no sentido de que a filha está, atualmente, plenamente adaptada ao lar de referência materno, e de que possui boa convivência com o pai, o qual exerce seu direito de visita livre e regularmente, restando atendidos satisfatoriamente, portanto, todos os anseios legais para o seu desenvolvimento físico e psíquico.

A. R. S. de V. (Id. 10582200) manifestou-se por primeiro, aduzindo que nada tem a opor quanto à guarda da menor, hoje adolescente, atualmente exercida pela mãe, porém, tenciona a redução da pensão que já vem pagando, de 10% para 5% de seus rendimentos, devido aos gastos elevados com tratamento de saúde e ratifica os demais pontos da sua apelação.

G. H. H. de C. (Id. 105282201) pronunciou-se ato contínuo, anuindo

apenas em relação à guarda da filha menor, confirmando os termos de sua apelação quanto ao mais.

O Ministério Público ofertou parecer (Id. 11314799), opinando pelo parcial provimento do recurso da parte autora e pelo desprovimento do recurso da parte ré, por entender configurada a união estável havida entre ambos na espécie.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

1. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR **G. H. H. de C.**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com inexigibilidade de preparo, uma vez concedida a gratuidade processual na origem (Id. 10582131-págs. 2/). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); RECEBO O RECURSO.

Inexistindo preliminares, avanço diretamente à análise meritória.

Originalmente, pretendeu a parte apelante a reforma da sentença para modificar a guarda da filha menor P. C. de V. definida em favor do apelante, inclusive pleiteando o arbitramento de pensão alimentícia no percentual de 20% dos rendimentos dele.

Sucedo que o panorama fático-processual ao tempo da sentença restou alterado, porquanto elucidou o estudo social realizado pela Divisão de Serviço Social do Poder Judiciário do Pará, corroborado por ambas as partes, que não mais subsiste beligerância acerca da guarda da filha do casal, que atualmente se encontra perfeitamente adaptada à guarda com lar de referência materno, bem como ao convívio com o paterno durante o livre e regular exercício do direito de visita deste, conforme os excertos a seguir transcritos:

- Relatório Social (Id. 10582197-págs. 4/5): (...) sobre a convivência familiar paterna, ressalta-se que o sr. Antônio vem assegurando uma convivência saudável à filha, seja nos finais de semana e feriados em que estão juntos, seja nos contatos telefônicos que estabelece com a adolescente.

Sob a égide materna, observa-se que Pietra vem tendo acesso à Escola, cursos de inglês, através da genitora e que a menina estabelece uma

relação harmoniosa não só com a mãe como com os demais familiares maternos que residem consigo.

Desse modo, o presente relatório observa que as divergências apresentadas no processo judicial ora posto entre os genitores de Pietra não tem desencadeado prejuízos para a nova conjuntura de convivência estabelecida entre os genitores com a menina; que Pietra também se demonstra adaptada a forma como vem se relacionando com o pai, com a mãe e com os demais familiares paternos e maternos citados no presente relatório.

- **Manifestação do apelado (Id. 10582200-pág. 5):** (...) neste momento, cabe destacar a necessidade deste MM. Juízo de confirmar a guarda compartilhada da menor PIETRA, bem como definir a residência da autora como o seu ponto de referência, com vistas a fomentar a melhor formação psicossocial da menor, tal qual está em concordância no estudo social.

Noutros termos, acredita-se que a guarda compartilhada deva ser mantida para que as partes litigantes possam requerer, sem restrições, os seus direitos e exercer também suas obrigações, sem qualquer óbice, em relação a menor PIETRA.

- **Manifestação da apelante (Id. 10582201-pág. 1):** (...) a autora vem explicitar que quando foi realizado o estudo social anterior há perto de 8 anos atrás que ajudou na prolação da sentença os tempos eram outros e a animosidade entre autora e réu persistiam em grau elevado, o que nos tempos de hoje ano de 2022 tal fato já não ocorre estando os mesmos em boa comunicação o que foi tanto por um como outro quando houve a realização deste novo estudo social.

Atualmente a menor Pietra conta com 13 anos e idade e reside com a autora e sempre esta visitando, passando final de semana ou fazendo viagens com o requerido. A menor estuda no 7/09 e faz curso de inglês sendo bastante comunicativa e tendo um bom relacionamento tanto com sua genitora como seu genitor e as vezes inclusive leva seu irmão de 2 anos e 3 meses também em visitas na residência do seu genitor.

De posse dessas informações, vislumbro que restou observado o princípio do melhor interesse do menor, corolário da doutrina da proteção integral, positivada no art. 227 da Constituição da República e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Forte nessa premissa, a guarda de fato já exercida, de comum acordo, pela apelante, deve ser consolidada em favor desta, de modo que a sentença merece ser reformada no ponto.

Remanesce, no entanto, controvérsia acerca do patamar da respectiva pensão alimentícia - que já vem sendo prestada, também de comum acordo, pelo apelado, no valor correspondente a 10% dos seus rendimentos – sendo que, de um bordo, o apelado pretende a redução para 5%, pois teria sofrido redução da sua capacidade em virtude dos custos elevados de seu tratamento de saúde, de outro, a apelante não renuncia aos 20% pleiteados inicialmente.

Pois bem.

Inicialmente, tenho que a celeuma deve ser dirimida à luz dos elementos de prova catalogados nos autos, subsumidos às normas de regência da matéria em testilha, notadamente o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, insculpido no §1º do art. 1.694 do Código Civil, com interpretação conferida pela jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVÓRCIO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO OUTRO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA PARA O EFEITO DE ALIMENTOS, NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **Depreende-se do acórdão recorrido que a questão dos alimentos devidos ao cônjuge virago foi examinada, exclusivamente, diante do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, sendo irrelevante, no caso concreto, para o efeito de alimentos, a culpa da mulher.** 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, no divórcio direto, nos termos do art. 40 da Lei 6.515/77, é irrelevante a culpa da mulher, para o efeito de alimentos (REsp 67.493/SC, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ de 26/08/1996, p. 29.681). 4. A verificação da ofensa ao art. 535 do CPC/73 decorre da especificidade de cada caso concreto, sendo impossível a demonstração da divergência jurisprudencial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 343.031/MG, Rel. Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

A propósito, o primeiro elemento do trinômio alimentar, qual seja, a necessidade do alimentando, é presumido, de maneira a satisfazer, a contento, notadamente os anseios dos infantes, cujo desenvolvimento de ser mantido higido, pois são seres humanos em formação, que gozam de direitos fundamentais de forma prioritária, nos moldes do que preconiza o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Contudo, tenho que na espécie a alimentanda, não evidenciou a necessidade de obter os alimentos em 20% dos rendimentos do alimentante, equivalente à aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais), pois além de não necessitar de cuidados especiais que demandem despesas extraordinárias, não juntou qualquer demonstrativo das despesas ordinárias do seu cotidiano que justificassem tamanha prestação.

A parte apelada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a redução da capacidade financeira de custear a prestação alimentícia no percentual que já vem sendo honrado, pois não catalogou qualquer elemento de prova das despesas com tratamento de saúde alegadas, restando mantida, pois, a possibilidade do alimentante, enquanto segundo elemento do trinômio alimentar.

Ademais, afiguro que o patamar que já vem sendo prestados está consentâneo com os padrões de proporcionalidade, terceiro elemento do trinômio alimentar, na esteira do que há muito preconiza o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. VALOR DO PENSIONAMENTO SUGERIDO PELO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DA SUA FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. 1 - Como corolário do critério da proporcionalidade, estatuído no artigo 400 do Código Civil anterior, e 1.694, § 1º, do atual, o pensionamento deve atender tanto às necessidades do alimentando quanto às possibilidades do alimentante, sendo as partes envolvidas as mais indicadas para proceder a essa avaliação, ficando a atuação do órgão jurisdicional, em princípio, restrita à homologação de um acordo de vontades, reservada a sua intervenção

direta tão-somente para as situações de dissensão, quando não for possível a conciliação II. Destarte, em âmbito de ação revisional, tendo o próprio alimentante sugerido na inicial a fixação dos alimentos provisórios em determinado valor, o qual foi adotado de pronto pelo juiz, fica o tribunal impossibilitado de, utilizando-se de parâmetros outros, rever essa decisão, para arbitrá-los em patamar inferior, agravando a situação dos beneficiários. Recurso especial provido. (REsp 595.900/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 257)

Portanto, vislumbro que o percentual de 10% dos rendimentos do alimentante/apelado, equivalente à aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual já vem sendo prestados a título de pensão alimentícia, deve ser igualmente consolidado.

2. DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR A. R. S. de V.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 4236215-págs. 1/4). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); RECEBO O RECURSO.

Inexistindo preliminares, avanço diretamente à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de união estável entre as partes, recapitulando que sustentou o apelante não ter passado de um relacionamento meramente efêmero e casual, e que esgrimou a apelada não haver dúvidas quanto à sua configuração nos autos.

Inicialmente, mister consignar que o instituto jurídico da união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradoura entre os conviventes, com o objetivo de constituir família, a teor do art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

À luz desse postulado e, compulsando os autos, tenho que as imagens catalogadas (Id. 10582130-págs. 20/46), corroboradas pelo depoimento pessoal do

próprio apelante e pelo estudo social primevo, convergem para a ocorrência de união estável na espécie. Vejamos, respectivamente:

- **Depoimento Pessoal do ora apelante (Id. 10582153-pág. 3):** (...) que soube do nascimento da criança após 4 dias, pois estava viajando, a partir de então após a autora ter saído do Hospital, esta passou a frequentar a casa do requerido devido a cuidados com a menor; que reservou o quarto de sua filha mais velha para que a menor ficasse eventualmente com a mãe devido a cuidados com a menor; (...) que no dia 14/02/2011 a autora saiu de sua casa levando uma televisão e as coisas da menor; que o depoente não sabe dizer o motivo da saída da autora, pois o depoente estava para o sítio em Benevides, sendo informada da saída da autora por sua empregada.

- **Conclusão estudo social (Id. 10582166-pág. 5):** (...) no decorrer deste estudo percebemos que mesmo decorrido algum tempo da separação afetiva, a relação entre os genitores da criança permanece conflituosa, fato que nos levou a considerar que a ruptura dos laços afetivos ainda não foi bem elaborada pelas partes.

Portanto, não se desincumbindo o apelante do ônus processual de demonstrar o direito vindicado, tampouco de infirmar as razões de decidir do juízo de origem, o desprovemento da sua insurgência no ponto é medida cogente.

Reconhecida, pois, a união estável, passo, doravante, ao enfrentamento da tese subsidiária de competência do juízo de origem para processar e julgar o pedido de partilha de bens e digo, de antemão, que melhor sorte socorre o apelante neste particular.

Explico.

Declinou da dita competência, o juízo *a quo*, por entender que, declarada a dissolução da união estável reconhecida, o vínculo que ainda remanesca entre o ex-casal era meramente patrimonial, tratando-se de típica relação de condomínio sobre os bens amealhados, em tese, na constância do relacionamento afetivo, o que não mais seria afeto ao direito de família, mas ao das coisas e, como tal, deveria tramitar em unidade judicial com competência eminente cível.

No entanto, filio-me ao posicionamento que firma a competência das varas de família. E o faço com base em julgamento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a existência de conexão substancial entre ação divórcio e ação de partilha posterior, cuja ementa do precedente foi vazada nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DE UMA DAS PARTES. PREVENÇÃO ORIUNDA DE CONEXÃO SUBSTANCIAL COM A AÇÃO DO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. FORO DE DOMICÍLIO DO INCAPAZ.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL DE NATUREZA RELATIVA. 1. Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio. 2. A prevenção decorrente da conexão substancial se reveste de natureza absoluta por constituir uma competência funcional. 3. A competência prevista no art. 50 do CPC/15 constitui regra especial de competência territorial, a qual protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica, e possui natureza relativa. 4. A ulterior incapacidade de uma das partes (regra especial de competência relativa) não altera o Juízo prevento, sobretudo quando o próprio incapaz opta por não utilizar a prerrogativa do art. 50 do CPC/15. 5. Conflito de competência conhecido para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Barbacena - MG. (CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019)

No voto condutor do Acórdão, a Eminente Ministra Nancy Andrigli, ressalta o caráter acessório da partilha de bens diante da dissolução da sociedade conjugal a atrair a incidência do artigo 61, do CPC (A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal). Afirma ainda Sua Excelência que "há uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses, pois a partilha é decorrência lógica do divórcio. Se o legislador permitiu a partilha posterior, não quer dizer que a ação autônoma de partilha não deva ser julgada pelo mesmo Juízo".

Mister registrar que, no julgado da Corte Superior, o conflito tratava de ações autônomas e a ruptura da sociedade conjugal precedia a partilha de bens.

Ora, se em processos distintos há reconhecimento de conexão entre a pretensão de dissolução de relação conjugal e partilha de bens adquiridos na sua constância, tanto mais presente a conexão quando os pedidos são cumulados na mesma ação. Eis o que ocorre na espécie, pois após homologar a dissolução da união estável entre as partes, o juízo de família se declarou incompetente para prosseguir na condução do processo e determinou a sua redistribuição a uma das varas cíveis.

Destarte, em vista da conexão existente entre os pedidos formulados na mesma ação, friso que a competência para julgar a partilha dos bens deve permanecer com o Juízo de Família, inclusive matéria uniformizada recentemente nesta Corte de Justiça, através do aresto a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. COMARCA DE ANANINDEUA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CONEXÃO ENTRE OS PEDIDOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. PRECEDENTE DO STJ.

DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA, À UNANIMIDADE. 1. O Conflito de Competência ocorre em Ação de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, na qual a 2ª Vara de Família de Ananindeua, após homologar o fim da sociedade conjugal, se declarou incompetente para processar a partilha de bens. 2. A partilha de bens é decorrência lógica da ruptura da união estável. Existe entre os pedidos uma interligação decorrente da unidade do conflito de interesses. 3. Há entre as duas demandas uma relação de conexão substancial, a qual, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a dissolução da união estável. Precedentes do STJ. 4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 2ª Vara de Família de Ananindeua, à unanimidade. (3563057, 3563057, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-28)

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, acompanhando em parte a cota ministerial, voto pelo (a):

1. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação interposta por **G. H. H. de C.** para, consolidando a guarda já exercida de fato da menor **P. C. de V.** em seu favor, bem como a pensão alimentícia igualmente já prestada de fato pelo apelado no percentual de 10% dos seus rendimentos, reformar o capítulo da sentença que a deferiu em favor deste;

2. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação interposta por **A. R. S. de V.**, tão somente para, reconhecendo a competência do juízo unipessoal acerca do pedido de partilha de eventuais bens amealhados pelo casal, anular o capítulo da sentença em que determinou a redistribuição do feito por este motivo, devendo retornar os autos à origem para o seu processamento e julgamento;

3. ADVERTÊNCIA de que a eventual insurgência abusiva não será tolerada.

Belém/PA, de outubro de 2022.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - 0013638-80.2016.8.14.0000

AUTOR: M. P. D. E. D. P.

REU: E. B. L.

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INFRAÇÕES COMETIDAS EM ATIVIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM REVISÃO DISCIPLINAR PERANTE O CNMP. DECRETAÇÃO DA SANÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ART. 176 C/C ART. 178 DA LC Nº 057/2006. PRELIMINARES DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA INICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NA REVISÃO DISCIPLINAR. REJEITADA. PRELIMINARES DA REVISÃO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MERO CONTROLE DE LEGALIDADE. VETORES DE APURAÇÃO SATISFEITOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1- Trata-se de [Ação Civil para Cassação de Aposentadoria](#), proposta por delegação do Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006, que objetiva a decretação da cassação de aposentadoria de membro aposentado do Ministério Público estadual, pela prática de infrações disciplinares quando em atividade, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos de Revisão Disciplinar;

2- A Ação de Improbidade Administrativa contempla, necessariamente, apuração de violação de normas sob o enfoque da moralidade administrativa pelo Judiciário; enquanto que a Ação Civil para Cassação de Aposentadoria possui exegese administrativa, sendo o próprio ente público (Ministério Público) a processar e julgar a transgressão praticada, sob a perspectiva funcional do agente; e que, por força de opção legislativa contida no inciso II do art. 175 da LOMPA, reclama a executoriedade da correspondente decisão pela via judicial. Logo, o instituto da defesa prévia, insito ao procedimento da Ação de Improbidade, não se amolda à espécie. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa na ação;

3- A ausência de juntada da autorização do Colégio de Procuradores de Justiça para a propositura da Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, em atenção ao disposto no art. 178 da LOMPA, quando suprida pelo autor na primeira oportunidade de falar nos autos, convalida o vício, dado seu caráter meramente formal, em atenção aos princípios da economia processual e da cooperação, e por não ocasionar prejuízo ao réu. Preliminar de ausência de condição de



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 27/06/2022 13:25:38

<https://tjpa-consultas.tjpa.jus.br/tjpa-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=2206271325378820000009558531>

Número do documento: 2206271325378820000009558531

Num. 9824795 - Pág. 1

procedibilidade da ação rejeitada;

4- A teor do art. 178 da LOMPA, a Ação de Cassação de Aposentadoria deve ser proposta perante o Tribunal de Justiça, sendo competente o relator do feito para decidir acerca da admissibilidade da exordial, consoante disposição do inciso IX do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Rejeitada a preliminar de incompetência funcional na ação;

5- Diante da aplicação do rito comum na Ação de Cassação de Aposentadoria, o ato de recebimento da inicial e citação do réu deve respeitar os preceitos de mesma ordem, sendo suficiente, para tanto, a fundamentação que observa a satisfação das condições da ação para atender ao disposto no inciso IX do art. 93 da CF/88. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação na ação;

6- A teor da alínea "d" do inciso X do art. 21 da LOMPA, a decisão do Procurador Geral de Justiça, proferida no Processo Administrativo Disciplinar, desafia recurso administrativo perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Portanto, a interrupção do lustro da prescrição, disciplinada no inciso II do art. 183 do mesmo diploma, ocorrerá na data da decisão proferida em grau de recurso. Isto porque, somente a partir dela, com ou sem reforma, a decisão recorrida do PGJ surtirá seus efeitos. A partir daí, prescreve em um ano a pretensão de revisão disciplinar, a partir da qual volta a correr o quinquênio, que será interrompido com a propositura da ação de cassação, em caso condenatório. Inteligência do inciso IV do §2º do art. 130-A da Constituição Federal c/c inciso II do art. 183 da LOMPA. Cumpridos os prazos citados, resta rejeitada a preliminar de prescrição administrativa;

7- Diante das disposições taxativas do inciso IV do § 2º do art. 130-A da CF/88, e do art. 109 do [Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que impõem o prazo prescricional de um ano como condição única ao integral reexame da decisão administrativa disciplinar estadual, pelo CNMP, não há se falar em inadequação da via eleita para rediscussão da matéria. Preliminar rejeitada;

8- Tendo em vista que os §§ 1º e 5º do art. 41, do [Regimento Interno do CNMP](#), preveem a intimação dos atos processuais por publicação no diário eletrônico, e de forma pessoal quando a decisão possa resultar em punição disciplinar; e que, a teor do § 4º do art. 54 do mesmo diploma, não cabe sustentação oral em embargos de declaração, a intimação eletrônica da decisão proferida em sede de aclaratórios não viola a ampla defesa na revisional disciplinar. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa na revisão disciplinar;

9- A teor do inciso IV do art. 43 do Regimento Interno do CNMP, o relator do recurso interno em ação revisional é competente para decidir incidentes processuais, tais quais a nulidade de julgamento suscitada via petição simples. Portanto, a decisão monocrática do relator, em tal caso, não cerceia a defesa do réu. Preliminar rejeitada;

10- A ausência de informações precisas, na peça de instauração da revisão disciplinar, não tem o condão de invalidar o processo, desde que suprida com elementos que tomem inteligíveis os fatos e não prejudiquem a defesa do réu. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STF. Rejeitada a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa na revisional disciplinar;

11- Por força do princípio da separação dos poderes, tendo sido a questão de fundo administrativo disciplinar apurada no mesmo âmbito, compete ao Judiciário impor os efeitos do julgamento das infrações disciplinares objeto da condenação, nos moldes capitulados nos arts. 175 e 178 da LOMPA, limitando-se a Ação Civil para Cassação de Aposentadoria ao mero controle de legalidade do processo disciplinar. Precedentes do STF;

12- Satisfeitos os vetores alusivos aos limites de poder das decisões proferidas; à legitimidade dos agentes investidos dos poderes hierárquico e judicante atípico, necessários à produção de todos os efeitos emergentes do julgamento; à juridicidade (nexo entre as condutas averiguadas e a correspondente tipificação nas disposições dos diplomas legais aplicáveis); bem como à subsunção dos fatos às disposições legais, impõem-se a procedência do pedido para decretar a aplicação da sanção de cassação de aposentadoria, nos termos da decisão proferida pelo CNMP;

13- Ação julgada procedente.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar superadas todas as matérias suscitadas pela defesa, assim como os critérios de legalidade, de rigor no processamento e no julgamento proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em revisão de processo administrativo disciplinar local, observado o devido processo legal disciplinar, **julgar procedente** o pedido formulado, para **decretar a pena de cassação de aposentadoria** do Promotor de Justiça, Edmilson Barbosa Leray, nos termos da decisão proferida nos autos da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34; e extinguir o processo com resolução do mérito. Tudo nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **aos oito dias de junho de 2022.**

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

[Trata-se de Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, proposta por delegação do Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006, que objetiva a decretação da cassação de aposentadoria do Promotor de Justiça Edmilson Barbosa Leray, por infrações disciplinares, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público \(CNMP\), nos autos da Revisão Disciplinar nº 1610/2014-34 \(mídia anexa\).](#)

A exordial (Id. 8817015) informa que, em 15/03/2016, o réu foi condenado, pelo CNMP, à pena de cassação de aposentadoria no julgamento da revisão disciplinar citada, manejada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público (Id. 8817016), com base nas informações colhidas da Reclamação Disciplinar nº 1398/2010-81, que pugnou pela revisão dos Processos Administrativos Disciplinares - PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010, instaurados pelo Ministério Público do Estado



do Pará, que resultaram arquivados no âmbito estadual.

Expõe as condutas ilícitas reconhecidas pelo CNMP, que, juntas, deram azo à condenação. São elas: a) benefício pessoal de cessão de servidores públicos de outros poderes, sem a devida formalização e autorização da administração superior; b) permissão da presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao Ministério Público, que prestavam serviço diretamente ao requerido; c) determinação da liberação ilegal de pessoa presa em flagrante (servidor irregularmente cedido ao MP) pela prática de crime de violência doméstica (PAD nº 71/2010); d) omissão na apuração de ato de improbidade administrativa sob sua incumbência e constrangimento da denunciante a retirar a representação; e e) omissão na apuração de crimes de pedofilia (PAD nº 73/2010).

Pugna pela aplicação, por este Tribunal, da pena de cassação de aposentadoria por violação às disposições do inciso VI do art. 166 c/c inciso II do art. 175 e do art. 176 da Lei Complementar nº 057/2006 (LOMPA), com supedâneo nos arts. 176 e 178 do mesmo diploma.

Junta documentos (Id. 8817015) e imagens de mídia alusivas aos processos administrativos e à revisional em exame (reproduzidas no sistema PJe).

Despacho de recebimento da exordial e citação do réu (Id. [8817016](#)).

Contestação (Id. 8817018/8817028), suscitando preliminares de cerceamento de defesa por inobservância do procedimento disciplinado pela Lei nº 8429/92; de ausência de condição de procedibilidade, por afronta ao art. 178 da LOMPA; de [incompetência funcional - das Câmaras Cíveis Isoladas para julgamento do feito e](#) de incompetência da relatora para recebimento da exordial - e de ausência de fundamentação do ato de recebimento da exordial.

Acerca da revisão disciplinar, que integra o mérito da lide, suscita [prejudicial de prescrição, aduzindo que o acórdão impugnado foi proferido depois de cinco anos da última interrupção do prazo prescricional](#); argui preliminares de inadequação da revisão administrativa, cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito da revisional, defende a ausência de provas da ocorrência das condutas apuradas, ressaltando a decisão absolutória de origem, que ora pretende confirmar, a ensejar a improcedência da demanda judicial. Pugna pelo acolhimento de uma das preliminares, para a nulidade da decisão revisional; ou pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo a punibilidade; ou ainda pela improcedência das imputações formuladas na exordial, por falta da correspondente comprovação nos autos.

Com a defesa, vieram os documentos de Id. 8817018/2217028, com destaque às cópias do voto vencido do relator da revisional, Conselheiro Walter de Agra Júnior, cujo acórdão condenatório, conduzido pelo voto vista, proferido pelo Conselheiro Claudio Henrique Portela do Rego, fundamenta os pedidos veiculados na inicial (Ids 8817016 e 8817020).

Autorização do Colégio de Procuradores para a propositura da ação, carreada [pelo autor sob o Id. 8817029](#).



Decisão determinando a reclassificação do feito como segredo de justiça (Id. 8850348).

Delegação de poderes para atuar no feito, pelo Procurador Geral de Justiça, em favor do Promotor de Justiça, João Gualberto dos Santos Silva (Id. 8932347).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 27/06/2022 13:25:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?v=22062713253788200000009556531>

Número do documento: 22062713253788200000009556531

Num. 9824795 - Pág. 5

VOTO**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):****Preliminares da ação****Cerceamento de defesa**

O réu sustenta que o recebimento da exordial cerceou sua defesa, na medida em que deixou de seguir o rito insculpido no §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê a apresentação de defesa prévia antes da decisão pelo recebimento da ação.

A questão reclama a delimitação da natureza da lide, na medida em que o procedimento apontado pelo réu concerne à ação de improbidade administrativa – Lei nº 8.429/92.

De fato, a capa dos autos designou o feito como “Ação Civil de Improbidade Administrativa”. Todavia, o autor qualificou a ação como “Ação Civil para Cassação de Aposentadoria”; ainda, não obstante a inicial imputar condutas improbas ao réu, o pedido tem supedâneo no art. 176 c/c art. 178, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006 (LOMPA), cuja disposição transcrevo:

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer infração disciplinar apenada com a perda do cargo, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta lei complementar.

§ 1º A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria pela prática de crime somente será proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, a ação civil de que trata este artigo será precedida do devido processo legal disciplinar.



Pois bem.

A sanção de cassação de aposentadoria é equiparada à pena de perda do cargo, pela disposição do art. 176 da Lei Estadual nº 57/2006 (supratranscrito); já o art. 175 do mesmo diploma elenca as hipóteses de incidência, com destaque ao inciso II, que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ao destacar a responsabilidade administrativa dos membros do Ministério Público, o art. 166 do mesmo diploma enumera as infrações disciplinares, dentre as quais, o ato de improbidade administrativa, no inciso VI.

Vide os dispositivos citados, por ordem numérica:

Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

(...)

VI - praticar qualquer outro ato de improbidade administrativa, assim definido em lei;

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

I – violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;

II – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de **ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;**

III – abandono do cargo;

IV – condenação criminal transitada em julgado.

Da leitura dos dispositivos em destaque, depreende-se que a penalidade de perda do cargo ou cassação de aposentadoria depende de **ação civil própria**, precedida de ação criminal transitada em julgado - diante da prática de ato tipificado como crime - ou precedida de processo administrativo disciplinar - oriundo da violação às vedações do cargo, da prática de conduta tipificada como ato de improbidade ou de abandono do cargo.

Já a **ação de improbidade administrativa** tem ensejo em paralelo, diante da hipótese de ilícito disciplinar, também tipificado como ato de improbidade. É a dicção do art. 192 da LOMPA, a saber:



Art. 192. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.

Neste sentido, conclui-se que a presente ação civil objetiva a aplicação da sanção já imputada ao réu, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, via ação revisional de processo disciplinar próprio, investigativo da prática de falta funcional - também tipificada na LOMPA como ato de improbidade - punível com a cassação de aposentadoria.

Sendo assim, não há se confundir a presente Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, disciplinada na LOMPA, com a Ação Civil de Improbidade Administrativa, disciplinada na LIA – Lei nº 8.429/92, cuja finalidade é a apuração e punição pela prática de conduta ímproba, nas modalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma.

Tal fato justifica, inclusive, a competência deste colegiado para o julgamento da lide, o que não se daria em sede de Ação de Improbidade, por ausência de previsão legal de foro especial em demandas desta natureza.

Com efeito, importa esclarecer que a Ação de Improbidade Administrativa contempla, necessariamente, apuração de violação de normas sob o enfoque da moralidade administrativa pelo Judiciário; enquanto que a presente demanda possui exegese administrativa, sendo o próprio ente público (Ministério Público) a processar e julgar a transgressão praticada, sob a perspectiva funcional do agente; e que, por força de opção legislativa contida no inciso II do art. 175 da LOMPA, reclama a executoriedade da correspondente decisão pela via judicial. Nada mais.

A Ação Civil para Cassação de Aposentadoria e a Ação de Improbidade Administrativa importam, então, em dupla apuração dos efeitos das mesmas condutas, de competência de diferentes e independentes esferas de Poder do Estado, sob a regência dos respectivos diplomas legais, que coincidem apenas quanto à penalidade de perda do cargo. Porém, no caso da Ação de Improbidade, há o controle de mérito pelo Judiciário; já a Ação Civil em exame é oriunda da apuração disciplinar, em que a própria Administração examina o mérito da conduta, restando ao Judiciário somente a execução da decisão, sob mero controle de legalidade.

Cuida-se, portanto, de ato administrativo composto, que tem início no âmbito interno do Ministério Público e se conclui na seara judicial, no exercício do controle da lei; e que, apenas por isto, possui o poder de desconstituir o estado de coisas calcado na vitaliciedade do cargo político. É o que se extrai da leitura do *caput* do art. 175 da LOA, supratranscrito.

No contexto da Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, dessume-se que, por necessário respeito à separação dos poderes, o legislador infraconstitucional optou por conservar no âmbito administrativo o poder disciplinar em face de seus agentes, atraindo o controle de mérito das questões adjacentes; enquanto o estrito juízo da legalidade foi entregue ao Judiciário,



face ao poder nele investido de desconstituição do vínculo originalmente perene.

Segue excerto de julgado no Resp. 1627076/SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com realce da distinção em relevo:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 950 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI N. 8.625/93). AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. IV - **A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), em seu art. 38, disciplina a ação civil própria para a perda do cargo de membro vitalício do Parquet estadual, a ser proposta pelo Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses que especifica, firmando, ainda, a competência do Tribunal de Justiça local para seu processamento e julgamento. Ação civil com foro especial, a qual não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/92, que não prevê tal prerrogativa.** V - O Recorrido, em face de quem foi ajuizada ação civil de perda do cargo, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.625/93, é Promotor de Justiça dos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo, portanto, o tribunal de origem o juízo competente para processar e julgar, originariamente, tal feito. VI - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1627076 SP 2016/0246944-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

Resta, portanto, assentado que o rito da LIA não é aplicável à espécie, pelo que não há se falar em defesa prévia, instituto insito ao procedimento da Ação de Improbidade Administrativa.

Logo, considerando a ausência de previsão de rito específico, assim como o caráter originário deste Tribunal, deve ser aplicado, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.347/89.

Posto isto, deve ser afastada a tese de supressão da fase de defesa prévia, pelo que **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**



Ausência de condição de procedibilidade

O réu suscita a impossibilidade de desenvolvimento do processo, sob o fundamento da ausência de juntada de peça imprescindível com a exordial, qual seja a autorização do Colégio de Procuradores de Justiça para a propositura da demanda, em atenção ao disposto no supratranscrito art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 57/2006 (LOMPA).

O documento, de fato, não veio aos autos com a peça de ingresso, sendo que o processo se triangulou à míngua deste requisito legal, tendo a contestação sido apresentada no Id. 8817018/8817028. Todavia, após vista dos autos para manifestação, o autor colacionou, a certidão da Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, datada de 09/03/2017, que autorizou a propositura da ação (Id. 8817029).

Diante dos fatos, considerando não haver prejuízo para o réu, ante o caráter meramente formal e de fácil convalidação do vício; ainda, por economia processual e por invocação do princípio da cooperação, reputo convalidada a falta inicial do documento, afastando a tese de inépcia da exordial, pelo que ratifico o despacho de Id. 8817016, em que recebi a inicial e determinei a citação da parte contrária.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Incompetência funcional (órgão julgador e relatora)

Sustenta o réu a incompetência das Câmaras Cíveis Isoladas para julgamento do feito, assim como da relatora para recebimento da exordial. Porém, a distribuição do feito, encartada no Id. 8817015, contempla a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, cabendo a mim a correspondente relatoria. É de se presumir, portanto, que a arguição relativa às Câmaras Cíveis Isoladas (atuais Turmas de Direito Público) adveio de mero erro cognitivo da defesa quanto ao órgão julgador da lide.

Afastada a questão fática, equivocadamente evocada pelo réu, não subsistem razões à discussão relativa à incompetência do órgão julgador.

Acerca da arguição de incompetência para recebimento do feito, o réu assenta inexistente previsão regimental para a decisão por parte do relator, a partir do que defende competência do colegiado para o exame preliminar da ação.

Pois bem.

A natureza de ação civil da presente demanda, assim como a competência originária para julgamento pelo Tribunal Pleno, encontram previsão no art. 178 da Lei nº 7343/85 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará – LOMPA, com a seguinte disposição:



Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta lei complementar.

Acerca da distribuição de competências internas desta Casa de Justiça, o regimento interno prevê que compete ao relator indeferir as petições iniciais dos feitos originários do Tribunal. É a dicção do inciso IX do art. 133, a saber:

Art. 133. Compete ao relator:

(...)

IX - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

Desta feita, considerando a prerrogativa de foro especial prevista na LOMPA, assenta-se clara a competência originária deste órgão julgador e, neste plano, à guisa da disposição regimental citada, o exame preliminar da petição inicial compete ao relator do feito.

Dai porque, tanto o recebimento da exordial, quanto a ordenação da citação do réu, veiculam-se por decisão monocrática do relator, escolhido por distribuição dentre os membros do Tribunal Pleno, tal como se deu na espécie.

Posto isto, **rejeito** a preliminar.

Ausência de fundamentação no recebimento da exordial

O réu postula a nulidade da decisão que recebeu a exordial, por violação à disposição do inciso IX do art. 93 da CF/88, aduzindo ausência de fundamentação.

São os termos de interesse da decisão em relevo:

Recebo a petição inicial, eis que satisfeitas as condições da ação.

Em face do disposto no art. 19 da Lei nº 7343/85, aplica-se à Ação Civil Pública o procedimento comum. Assim, determino a citação do réu, por oficial de justiça, na forma do inciso III do art. 247 do CPC para, querendo, contestar os termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Determino seja citado no endereço residencial indicado na exordial, dado o estado de inatividade do réu.



A abordagem exige a perquirição do gênero da demanda.

Neste percalço, forçoso é ponderar que a presente ação possui natureza estritamente civil, na qual o recebimento da exordial se aperfeiçoa em simples despacho, que resulta do mero exame das condições da ação, cujo juízo afirmativo não produz qualquer prejuízo ao réu; a partir do que, uma vez citado, passará a integrar a lide, dispondo de todos os meios processuais aptos ao exercício do direito de defesa.

A distinção entre esta demanda e a ACP de improbidade guarda sensível relevo neste ponto; e tal nem se deve ao caráter punitivo em questão, já que ambas têm a perda da condição funcional como objeto; mas sim à natureza da perquirição a que se vertem.

O objeto da presente lide consiste na aplicação do ato administrativo de natureza complexa, mediante o controle jurisdicional da legalidade do processo administrativo disciplinar manejado na esfera própria. Portanto, o amoldamento da conduta à tipificação normativa, e seu consequente enquadramento na sanção prevista, já se deu no âmbito do Ministério Público, o que não se verifica na ação de improbidade, cuja persecução compreende a conduta propriamente dita, e se perfaz com a decisão judicial definitiva de mérito.

Neste sentido, descaracterizada a Ação de Improbidade Administrativa, a presente demanda compreende discussão de natureza comum, em que o recebimento da inicial, assim como a ordem de citação do réu, advém do puro exame processual, dissociado da justa causa (autoria e materialidade), que, em esfera cível, é condição de procedibilidade especial exclusiva da ação de improbidade.

A decisão debatida (recebimento da inicial) alberga, então, cunho decisório mínimo, configurando mero impulso processual, sobre o qual sequer comporta recurso.

Em função disto, sua fundamentação prescinde de maiores digressões, sendo bastante a explanação da regularidade dos vetores que viabilizam a natural marcha do processo. Então, a dicção da presença das condições da ação se mostra suficiente para motivar o aval de seu prosseguimento.

Nesta senda, não há se falar em ausência de fundamentação, dado que os fundamentos evocados no despacho, embora sintéticos, assentam-se adequados e proporcionais à validação desejável.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito da ação

Trata-se de **Ação Civil para Cassação de Aposentadoria**, proposta por delegação do



Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro [no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006 \(LOMPA\)](#), que objetiva a **decretação da cassação de aposentadoria** do promotor de justiça **Edmilson Barbosa Leray**, por infrações disciplinares, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Revisão Disciplinar nº 1610/2014-34.

O exame de mérito da lide reside em apreciar o respeito aos critérios de legalidade no procedimento administrativo que, em sede revisional superior, concluiu devida a aplicação da pena máxima ao réu aposentado, nos termos assim ementados:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES Nº 71/2010 E 73/2010. ABSOLUIÇÃO. CONDUTAS CAPITULADAS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART 166, VI, LCE Nº 57/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFRAÇÃO A QUE SE COMINA PENA DE PERDA DO CARGO (ART. 175, II, LCE Nº 57/2006. MEMBRO APOSENTADO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 176, LCE Nº 57/2006). REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Procedimento de Revisão de Processo Disciplinar instaurado em face de decisões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que, no julgamento de recursos interpostos nos Processos Administrativos Disciplinares nº 71/2010 e 73/2010, absolveu Promotor de Justiça daquela instituição.

2. A materialidade e autoria das condutas imputadas ao membro do Ministério Público paraense restaram delineadas a partir das provas produzidas em contraditório no procedimento de origem, em especial a prova testemunhal.

3. As condutas imputadas ao membro do Ministério Público se configuram atos de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, Lei nº 8.429/92, subsumindo-se à infração disciplinar prevista no art. 166, inciso VI, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará). Precedentes do STJ.

4. Nos termos do art. 175, II, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, às condutas imputadas ao acusado e demonstradas é cominada a pena de perda que deve incidir à espécie é a pena de cassação da aposentadoria, conforme previsto no art. 176 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará.

4.(sic) Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará que promova a competente ação civil com a finalidade de aplicar a pena de cassação de aposentadoria ao membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Além das discussões preliminares da ação, a contestação também suscita questões prejudiciais e preliminares do mérito administrativo, alusivas à revisão do processo disciplinar (RD



1610), proposta no âmbito do CNMP, cujas razões passo a enfrentar, uma a uma, com as anotações seguintes:

Prejudicial de prescrição (administrativa)

O réu suscita prejudicial de prescrição administrativa, aduzindo que o acórdão condenatório, proferido nos autos da Revisão Disciplinar, em decisão não unânime, adentrou o mérito sem enfrentar os fundamentos da prescrição, reconhecida no voto vencido do relator do feito; ainda, sustenta que a decisão combatida sobejou o prazo prescricional de cinco anos, contados da instauração dos respectivos processos disciplinares (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010); por fim, assenta que o prazo da prescrição aplicável é o bienal, e não o quinquenal.

Os prazos prescricionais, relativos à apuração disciplinar de condutas de membros do Ministério Público Estadual, têm previsão na Lei Complementar Estadual nº 57/2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LOMPA), cujos dispositivos de interesse transcrevo:

Art. 181. A prescrição da punibilidade da infração disciplinar ocorre:

I – em dois anos, se a infração não for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

II – em cinco anos, se a infração for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Art. 182. O termo inicial da prescrição da infração disciplinar começa a correr:

I – da data em que der entrada no protocolo-geral do Ministério Público a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

II – da data em que for reduzida a termo, quando apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

III – da data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, nos termos desta lei complementar.

Art. 183. O curso da prescrição da punibilidade de infração disciplinar interrompe-se:

I – na data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que



instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD);

II – [na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar \(PAD\);](#)

III – na data em que for ajuizada a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, nos termos desta lei complementar. Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Na forma do inciso II do art. 181, em destaque, a extinção da punibilidade pela via da prescrição, em face de condutas puníveis pela cassação de aposentadoria, é de cinco anos, sendo o termo inicial disciplinado no art. 182, que elenca três hipóteses, quais sejam: a) a data do protocolo da notícia da infração, quando escrita; b) a data em que for reduzida a termo, quando verbal; e c) a data de instauração da sindicância de caráter investigatório.

A interrupção da contagem do prazo prescricional, a teor do art. 183, pode ocorrer: a) na data da portaria de instauração do PAD; b) na data em que proferida a correspondente decisão condenatória pelo Procurador Geral de Justiça; e c) na data do ajuizamento da ação civil para a decretação da pena máxima cominada.

Demais disso, cumpre lembrar que, [na forma da alínea "d" do inciso X do art. 21 da LOMPA](#), aludida decisão do Procurador Geral de Justiça, proferida no PAD, desafia recurso administrativo perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Portanto, caso a decisão do Procurador Geral de Justiça, disciplinada no citado inciso II do art. 183 do mesmo diploma, seja submetida ao exame recursal que resulte em decisão condenatória, o evento interruptivo da prescrição intercorrente será a data desta decisão recursal, já que somente a partir dela, com ou sem reforma, a decisão recorrida do PGJ surtirá seus efeitos. São os termos do art. 21:

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

X – julgar recurso contra decisão:

(...)

d) do Procurador-Geral de Justiça, que julgar processo administrativo disciplinar (PAD);

O presente feito se origina de apuração de condutas ilícitas, imputadas ao promotor de justiça aposentado, quando no exercício do cargo, cujas decisões absolutórias, proferidas em segunda instância, em processos disciplinares instaurados pelo órgão ministerial estadual, sofreram revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Revisão Disciplinar nº 1610/14), no sentido da postulação judicial, pelo *parquet* estadual, da aplicação da pena de cassação de aposentadoria.



Pois bem.

Sobre o primeiro argumento da defesa (exame de mérito sem enfrentamento da prescrição), consigno que o acórdão acostado à inicial contempla apenas o voto condutor – voto-vista do Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego (Id. 8817016), enquanto o voto do relator, [Conselheiro Walter de Agra Júnior](#) (Id. 8817020), foi acostado pelo réu com a contestação. O vício formal na formação do pedido resta, portanto, convalidado pela defesa.

Ao exame dos votos constitutivos do acórdão, observo que o voto-vista, condutor da tese vencedora, divergiu em parte do voto vencido, tendo acatado as decisões preliminares proferidas pelo relator da revisional, nos termos do acórdão de Id. 8817298, que julgou os embargos de declaração consoante o dispositivo transcrito:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão com fundamentação presente no voto do Conselheiro Walter de Agra quanto à rejeição das preliminares alegadas pela defesa.

Sendo assim, integrada a fundamentação do acórdão embargado com o voto vencido do relator, no tocante à rejeição das preliminares, deduz-se que a divergência se ateve, portanto, ao mérito da decisão.

A tese da defesa sustenta que também restou pacífica a discussão relativa à prescrição das condutas apreciadas, para concluir que, tendo o voto do relator reconhecido a prescrição de duas condutas a princípio e, no decorrer do voto, de todas as condutas, deveria o voto-vista coadunar com tal entendimento na conclusão do julgado e declarar a extinção da pretensão punitiva.

Sobre tal argumento, é forçoso observarem-se duas questões.

Primeiramente, o acórdão não contempla qualquer mudança de entendimento do conselheiro relator, tampouco relativo à matéria prescricional.

O segundo ponto reclama o discernimento de fundamentos jurídicos basilares, quais sejam as matérias de defesa, consistentes na preliminar e na prescrição. Notoriamente, a matéria prescricional integra o mérito da lide, enquanto a preliminar se autodefine como sendo aquilo que antecede a discussão central da contenda.

Neste sentido, resta indene de dúvidas que a discussão atinente à prescrição seguiu divergente entre os dois votos, já que não se confunde com a matéria preliminar.

Por sinal, o julgado dos aclaratórios enfrentou a questão, esclarecendo que, ao examinar o mérito, adentrou a discussão da prescrição, tendo divergido do entendimento do relator no ponto em que desqualificou três condutas como passíveis de condenação com pena de cassação de aposentadoria, por não as reconhecer como ato de improbidade, aplicando-lhes a prescrição



bienal.

Nos termos do acórdão, foi justo tal pontual divergência que favoreceu a conclusão do julgado, pela subsunção das condutas à tipificação, punível com a pena máxima aplicável.

Segue transcrição do aresto de interesse:

Por outro lado, quanto à questão da prescrição, não há obscuridade na decisão embargada. Nesse ponto, a defesa pleiteava o reconhecimento de que todas as infrações descritas estariam prescritas, pois transcorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a data dos fatos até a instauração da presente revisão de procedimento administrativo.

Todavia, tal pedido deixou de mencionar as causas interruptivas do prazo prescricional que ocorreram em todos os casos, de modo que a argumentação foi rechaçada pelo Conselheiro Relator. Este, por sua vez, reconheceu a prescrição de duas das cinco infrações (ter o requerido se beneficiado de cessão de servidores públicos de outros Poderes sem a formalização e sem a autorização da Administração Superior e ter o requerido permitido a presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao MP-PA que lhe prestavam serviços) ao argumento de que, não sendo as infrações sujeitas à pena de perda do cargo ou cassação da aposentadoria, a prescrição seria de dois anos, tempo já transcorrido entre o último marco interruptivo (decisão condenatória em processo administrativo disciplinar proferida em 29/6/2012) e a presente data.

Não obstante, divergi da interpretação dada pelo Conselheiro Relator, por entender que as referidas condutas, bem como a conduta de liberação ilegal de pessoa presa em flagrante, configurariam atos de improbidade administrativa, puníveis com a pena de cassação de aposentadoria, o que eleva o prazo prescricional para cinco anos.

Deste modo, a argumentação do voto divergente, que acabou prevalecendo, é justamente no sentido de afastar a prescrição reconhecida pelo conselheiro Relator, ao reconhecer a prática de infrações disciplinares cujos prazos prescricionais são de cinco anos, motivo pelo qual não há omissão alguma neste ponto.

Sendo assim, ainda que houvesse obscuridade ou omissão no julgado, sendo a decisão, proferida em embargos de declaração, integrativa da decisão embargada, os fundamentos transcritos se prestam a afastar qualquer ilação de dúvida quanto ao entendimento da matéria prescricional evocado no acórdão condenatório da revisão disciplinar.

Desta feita, a matéria prescricional restou devidamente enfrentada e superada; não com o alinhamento legal reclamado pelo réu, mas sob o respaldo de farta fundamentação jurídica, acompanhada pela maioria do colegiado, não havendo, desta sorte, vício de legalidade no enfrentamento do mérito pelo membro vistor.

Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, a tese vencedora, que superou a



prejudicial de prescrição para adentrar o mérito da discussão proposta, encontra-se apta a integrar o acórdão impugnado.

Quanto à segunda tese (prescrição administrativa propriamente dita), seu exame compreende a apuração dos fatos ao longo do tempo, na identificação de causas interruptivas do lustro prescricional, à luz das prescrições legais aplicáveis.

Tendo em vista que o procedimento revisional do CNMP reuniu dois processos disciplinares de âmbito estadual (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010), há dois marcos interruptivos do curso da prescrição a serem considerados.

São incontroversas as datas seguintes, identificadas pelo autor na inicial, pelo órgão julgador no acórdão que informa a lide (Id. 8817016), e pelo réu na defesa (Id. 8817018):

1. Portarias respectivas de instauração dos PADs: 5/11/2010 e 8/11/2010;
2. Julgamentos de primeira instância dos PADs: 27/06/2012 e 25/05/2012;
3. Julgamentos dos recursos respectivos dos PADs: 14/08/2014 e 26/08/2014;
4. Portaria da Revisão Disciplinar nº 1610/14: 14/11/2014;
5. Julgamento da Revisão Disciplinar nº 1610/14: 15/03/2016.

Segundo o réu, não se aplica à espécie o [inciso II do art. 183](#) da LOMPA (supra), que dispõe que o prazo prescricional se interrompe "na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD)". Justifica que os acórdãos estaduais não foram condenatórios, e a literalidade da lei assim definiu.

Sob tal construção lógica, sustenta que a contagem da prescrição seguiu ininterrupta, desde a instauração dos PADs, até a decisão condenatória, da lavra do CNMP, que sobreveio ao escoamento do quinquídio prescricional, previsto no inciso II do art. 181 do mesmo diploma (acima transcrito).

Ocorre, porém, que o caso em voga, além de envolver decisão absolutória proferida em grau de recurso – o que atrai a interpretação sistemática do [inciso II do art. 183 c/c alínea "d" do inciso X do art. 21, ambos da LOMPA](#) – foi objeto de ação revisional perante o Conselho Nacional do Ministério Público. Daí porque a causa interruptiva da prescrição intercorrente não se coaduna com os dispositivos em relevo.

[O inciso IV do §2º do art. 130-A da Constituição Federal prevê que o Conselho Nacional do Ministério Público é competente para rever os processos disciplinares que apurem responsabilidades de seus membros, julgados em até um ano.](#) Transcrevo:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de



quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(....)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(....)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

Ainda, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), em seu art. 109, fixa o mesmo prazo, a partir da decisão definitiva (independente do resultado), para a revisão dos processos disciplinares de âmbito nacional ou estadual, que será dirigida ao Presidente do Conselho, a teor do art. 110. *In verbis*:

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Art. 110 O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Do exposto, ressoa que a revisão de procedimento disciplinar pelo CNMP, de que cuidam as disposições constitucional e regimental citadas, não pode ser confundida com o recurso disciplinar, [versado na alínea "d" do inciso X do art. 2º da LOMPA, de competência do Colégio de Procuradores de Justiça, que desafia a decisão do Procurador Geral de Justiça, disciplinada no citado inciso II do art. 183 do mesmo diploma.](#)

A revisão disciplinar consiste em procedimento próprio, oriundo do controle hierárquico administrativo e dos direitos de cidadania, garantidos no texto constitucional, na acepção do controle popular, e não do direito de defesa processual, exercido pela via recursal.

Tanto é assim que a ação revisional pode ser impulsionada de ofício ou por qualquer cidadão - art. 109 do RICNMP; sempre a cargo do Corregedor Nacional do Ministério Público, que dá início ao processo. Portanto, o controle revisional é estranho à esfera recursal insita ao processo disciplinar e julgado pelo próprio órgão ministerial estadual.

Assim, consoante a melhor exegese da legislação citada, o prazo prescricional de processos submetidos à revisão pelo CNMP terá como termo interruptivo a data do julgamento



pelo Colégio de Procuradores, caso recorrida a decisão do Procurador Geral de Justiça. A partir de então, terá início a contagem do interstício de um ano para o pedido de revisão ao órgão de superior hierarquia e controle.

É o entendimento do STF, firmado no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.461, pelo Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática cuja ementa e excerto de interesse seguem transcritos:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revisão de processo disciplinar proposta pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, visando o restabelecimento de decisão condenatória proferida pelo órgão, reformada pelo Colégio de Procuradores de Justiça sob o argumento de prescrição intercorrente.
2. Inocorrência da perda de pretensão punitiva disciplinar quando da prolação de decisão condenatória, a qual somente irá se verificar em 13/6/2017.
3. Procedência do pedido, para determinar a desconstituição da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça e a manutenção da condenação determinada pela Procuradoria-Geral, que aplicou à processada cinco penas de advertência pelas condutas funcionais apuradas nos autos do PAD.

(...) Diversamente do alegado pela impetrante, o prazo para a instauração do processo revisional no CNMP não tem como termo inicial a data da instauração do processo administrativo disciplinar na corregedoria estadual, mas a data do seu julgamento, de modo que não há falar em transcurso do prazo prescricional seja entre a data do julgamento inicial do PAD (13.4.2016) e o protocolo do pedido de revisão (25.1.2017), seja entre a data do julgamento definitivo do feito na origem (7.12.2016) e a apresentação do pedido de revisão. Como se percebe, o pedido de revisão foi apresentado em período inferior a um ano, ou seja, dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público que, ao tratar do prazo para a revisão de processos administrativos disciplinares, assim dispõe:

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. (...)

Neste sentido, tendo as decisões definitivas do colegiado de origem sido proferidas em **14/08/2014 e 26/08/2014**; a portaria da revisional, sido publicada em **14/11/2014**, com julgamento do feito em 15/03/2016, decerto não há se falar em prescrição administrativa na espécie, seja para o ensejo da revisão disciplinar (um ano), seja para seu julgamento (cinco anos).

Dito isto, ainda que o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável fosse bienal, segundo a terceira tese do réu, o julgamento da revisional não se quedaria a ele, já que proferido em **15/03/2016**, antes de completados dois anos do julgamento dos respectivos processos



disciplinares.

Por isto, resta prejudicado o exame dos demais argumentos neste sentido.

Com estes fundamentos, **rejeito** a prejudicial de prescrição administrativa.

Preliminares (revisão disciplinar)

Inadequação da via eleita

O réu suscita a preliminar de inadequação da via eleita para revisão dos processos disciplinares, ao fundamento de descabimento da revisão disciplinar pelo CNMP para mera rediscussão da matéria julgada na origem.

A argumentação, no entanto, sucumbe [diante das disposições taxativas do](#) inciso IV do § 2º do art. 130-A da CF/88, e do art. 109 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (acima transcritos), que impõem o prazo prescricional como condição única ao integral reexame da decisão.

Assim já decidiu a Segunda Turma do STF, no julgamento do MS 33410/DF-AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Súmula nº 268/STF. Alegação que não constituiu fundamento da decisão agravada. Decisão amparada em outros fundamentos suficientes. Desconformidade entre a atuação do órgão local e o grau de censura imposto pela legislação pertinente para os fatos sob apuração. Hipótese ensejadora do processo revisional. Competência revisional ampla do CNMP. Esta Corte não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNMP. Agravo regimental não provido. **1. Descabida a alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 268/STF ao caso, uma vez que tal enunciado não constituiu fundamento da decisão agravada. Decisão amparada em outros fundamentos suficientes para sua manutenção. 2. Não há que se falar em ilegalidade do processo revisional instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por indicativo de desconformidade entre a atuação do órgão local e o grau de censura imposto pela legislação pertinente para os fatos sob apuração. Hipótese apta a justificar o processo revisional. 3. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no art. 103-A, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, é ampla, sendo-lhe possível rever todos os aspectos do processo submetido a revisão. É cabível o exame da higidez da atuação do órgão administrativo julgador e a reapreciação da conclusão obtida no processo revisado – seja quanto à própria aplicação de penalidade, seja quanto à gradação da sanção imposta. Artigo 115 do**



Regimento Interno do CNMP. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (MS 33410/DF-AgR, Relator o Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, DJe de 4/5/15).

Dispensadas maiores digressões, ante a clarividência do cabimento da revisão pelo órgão de superior hierarquia, **rejeito** a preliminar.

Cerceamento de defesa

O réu suscita violação ao seu direito de defesa com base nos fatos a saber: a) ausência de intimação para o julgamento dos embargos de declaração; e b) incompetência na decisão que indeferiu pedido de nulidade do julgamento dos aclaratórios, e da decisão que não conheceu do recurso interno interposto.

a) Ausência de intimação para o julgamento

A contestação explana que, da decisão condenatória, proferida pelo CNMP, o réu opôs embargos de declaração, com requerimento de intimação pessoal para a sessão de julgamento, o que não foi atendido pelo relator; aduz que apresentou pedido de nulidade do julgamento, que restou indeferido monocraticamente, ao que interpôs recurso interno não admitido (também por decisão monocrática) em face do trânsito em julgado da decisão recorrida. Sobre isto, sustenta a tempestividade do recurso, por impugnar a decisão monocrática, e não a colegiada que julgou os embargos de declaração.

O Regimento Interno do CNMP prevê, como regra, a intimação dos atos processuais por publicação no diário eletrônico, e excepcionalmente, a juízo do relator, por outros meios, dentre os quais a intimação pessoal; caso a decisão possa resultar em punição disciplinar, a intimação pessoal será obrigatória. É a dicção dos §§ 1º e 5º do art. 41 do RICNMP, assim enunciados:

Art. 41 As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;



IV – por edital publicado no Diário Oficial da União.

(...)

§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.

Nos termos do §4º do art. 54, o regimento veda expressamente a sustentação oral em embargos de declaração. Vide:

Art. 54 Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

(...)

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

Importa referendar que o pedido formulado incidentalmente pelo réu não se referia à intimação excepcional do ato, mas sim à intimação para o julgamento dos embargos de declaração, em cuja formação não lhe era dado direito de manifestação. Portanto, não lhe socorria a disposição do §5º do art. 41 do RICNMP no tocante à sessão de julgamento, já que sua presença não acarretaria nenhuma influência na formação da decisão.

Neste caso, não há direito de defesa a ser preservado com o tratamento especial da intimação pessoal.

Daí a expressão “em mesa”, contida no §2º do art. 156 do RICNMP, ao dispor acerca do julgamento dos embargos de declaração, que importa na dispensa da ciência prévia das partes, inclusive da inclusão do feito em pauta de julgamento. Tanto o réu tinha conhecimento disso, que veiculou o pedido de intimação pessoal. São os termos da lei:

Art. 156 Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

A decisão do relator recaía, portanto, na previsão do §1º do art. 41, que lhe faculta deferir o



pedido formulado, já que, na hipótese, a mera presença da parte no julgamento também lhe é facultada.

Destaco que, consoante informa o próprio réu, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitados apenas os efeitos infringentes, tendo sido devidamente intimado da decisão, sob os preceitos do §5º do art. 41 do RICNMP.

Neste sentido, afixo ementa de decisão que espelha o entendimento do STF, ao adotar a mesma sistemática para o recurso de agravo regimental:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo regimental, entre outrosfeitos, é incluído em mesa sem publicação em pauta, não há que falar em nulidade (art. 83, § 1º, inc.III).” (AI 702192/pr-AgR-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia , Primeira Turma, DJe de 18/6/10)

Dito isto, assento que a falta de intimação especial para o julgamento dos aclaratórios não pode ser tomada, sob nenhum fundamento, como obstativa do direito de defesa do réu, pelo que não há se falar em nulidade do julgamento.

b) Decisão monocrática no recurso interno.

A defesa sustenta vício de competência no exame, pelo relator, do pedido de nulidade do julgamento dos aclaratórios e do recurso interno, interposto contra a decisão que o indeferiu.

Não há previsão normativa que atribua o exame do simples requerimento de nulidade de julgamento à competência do órgão colegiado do CNMP, como pretende o réu. Em sentido contrário, além do julgamento dos embargos de declaração opostos face seus próprios julgados, a única competência *ad quem* conferida ao Plenário pelo RICNMP, alude aos recursos interpostos sobre as decisões monocráticas de seus membros, insculpida no inciso IX do art. 5º.

Demais disso, o inciso IV do art. 43 do mesmo diploma, contempla a competência do relator para decidir incidentes processuais, tal qual o pedido de nulidade desprovido de previsão no rito próprio. Vejamos:

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

(....)

IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo



Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;

Art. 43 Compete ao Relator:

(...)

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

(...)

VII – manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

Assim, não há vício de competência na decisão proferida pelo relator dos embargos de declaração, ao indeferir requerimento formulado em petição simples, independente do seu conteúdo.

No tocante ao recurso interno, a monocrática que o inadmitiu lastreou-se na intempestividade, porquanto interposto após o trânsito em julgado da decisão, certificado nos autos. Tal competência é expressamente conferida ao relator, pelo inciso VII do art. 43 do RICNMP, supratranscrito.

Demais disso, em que pese a nulidade absoluta constituir-se em fato capaz de desconstituir a coisa julgada administrativa, tal potencialidade depende de meio idôneo para ser exercida, sob pena de violação da forma prescrita em lei, essencialmente inflexível.

O sistema jurídico vigente disponibiliza instrumentos processuais próprios, aptos ao enfrentamento da coisa julgada, com regras adjacentes específicas, que precisam ser satisfeitas para propor discussão de tal quilate, a desafiar a segurança jurídica que robustece o instituto da coisa julgada, salvaguardado pelo legislador constituinte, como um dos pilares do direito democrático. Logo, à mingua da veiculação processual adequada a instituir a discussão da coisa julgada administrativa, impõe-se sua presunção de validade, para todos os fins jurídicos.

A impugnação de decisão, cujo trânsito em julgado respeitou as formalidades legais, por meio de mera petição, carece de meio processual adequado ou de tempestividade, como preferiu o relator. Fato é que o não conhecimento do recurso era medida impositiva na espécie, competindo ao relator do feito decidir, na forma do inciso VII do art. 43 do RICNMP (supratranscrito).

Sendo assim, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido, pelo que **rejeito a preliminar**.



Violação ao contraditório e à ampla defesa

O réu suscita preliminar de violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da ausência de indicação das datas correspondentes às infrações que ensejaram a condenação. Informa que, em seu pronunciamento proferido na reclamação disciplinar em questão (Id. 8817205), o Membro Auxiliar do Ministério Público, Rodrigo Ferreira Cabral, descreveu os cinco fatos imputados no PAD, sem delimitar as datas relativas a três deles, mas que, ainda assim, afastou a prescrição da pretensão; que se deu o mesmo com a peça de ingresso da lide; e que tal circunstância inviabiliza a contagem do prazo prescricional e a defesa em geral.

Sobre a alegação de nulidade absoluta em processos administrativos, o STF possui entendimento sedimentado no sentido de que, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, somente a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo suscitante justifica a invalidação dos atos praticados, o que faz prevalecer a presunção de validade, e não de nulidade, destes atos. É o teor da decisão, proferida pela 2ª Turma, no julgamento do Mandado de Segurança 31119, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa colaciono, com destaque aos pontos de interesse:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES. DECADÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR: ANULAÇÃO DA PENNA DE ADVERTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO: AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENNA. 1. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no inc. IV do § 2º do art. 103-A da Constituição da República, não fica restrita os fundamentos utilizados na decisão questionada, alcançando também o exame da higidez na atuação do órgão administrativo julgador. 2. A decisão condenatória da Impetrante, Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, foi proferida pelo Corregedor-Geral daquela instituição, e não pelo Procurador-Geral de Justiça, o que afasta a incidência dos permissivos legais invocados no recurso dirigido ao Colégio de Procuradores (arts. 159 e 160 do integral da decisão ordinária por órgão de hierarquia superior do que a proferiu, com a consideração dos argumentos apresentados pelo recorrente, o que, de acordo com os documentos juntados ao processo, foi observado no julgamento realizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia. 4. Descabida a pretensão de transformar este Supremo Tribunal em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 5. A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de



nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção. Precedentes. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 31119, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24.06.2014)*

No mesmo sentido, reitero ementa citada ao norte, relativa à decisão do Ministro Edson Fachin (MS 35.461), agora, com destaque ao tema em discussão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DISCIPLINAR CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A data da publicação da instauração do PAD na imprensa oficial é o termo inicial da contagem dos prazos do processo administrativo disciplinar (LOMP/PR, art. 176).

2. A decisão disciplinar condenatória é o próprio exercício da pretensão punitiva estatal; por isso, qualifica-se como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 169 – parágrafo único da LOMP/PR, sendo incabível caracterizá-la como inércia ou renúncia ao jus puniendi.

3. É infundada a pretensão de fixar a instauração do PAD no âmbito do MP/PR como termo inicial do prazo prescricional do processo de revisão disciplinar em trâmite no CNMP.

4. Não se vislumbra nulidade decorrente da circunstância de o Conselheiro Relator incorporar os fundamentos lançados em voto escrito juntado aos autos por outro membro do CNMP que participou do julgamento.

5. Possíveis nulidades no processo administrativo dependem da efetiva demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso em exame (pas de nullité sans grief).

Acerca do alegado vício pela omissão das datas dos fatos em parecer ministerial, de início, afasto o apontamento de vícios como elemento apto a macular o processo. Diante do caráter meramente consultivo da gênese do parecer, a imputação de causa de nulidade absoluta do processo ressoa demasiado desproporcional.

Quanto à ausência de datas na exordial, segue o elenco das condutas objeto da penalidade disciplinar em questão:

a) Benefício pessoal de cessão de servidores públicos de outros poderes sem a devida formalização e autorização da administração superior;

b) Permissão da presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao Ministério Público, que prestavam serviços diretamente ao indiciado;

c) Determinação da liberação ilegal de pessoa presa em flagrante (servidor ilegalmente



cedido) pela prática de crime de violência doméstica (PAD 71/2010);

d) Omissão na apuração de ato de improbidade administrativa, sob sua incumbência, e constrangimento da denunciante a retirar a representação; e

e) Omissão na apuração de crimes de pedofilia (PAD 73/2010).

Ao exame das condutas sob enfoque, exsurge o caráter continuado da maior parte delas, sendo de consumação imediata apenas a determinação para liberação de preso em flagrante. Tal contorno dos fatos dificulta a delimitação específica das ações no tempo.

Ainda assim, a inicial traz referências precisas aos respectivos documentos de informação das irregularidades à autoridade competente, que situam os fatos no tempo o suficiente para o prosseguimento dos correspondentes procedimentos de apuração.

Não obstante isto, consoante explanado no exame da prejudicial de prescrição, o marco temporal de interesse à contagem do prazo prescricional não é a data do fato, e sim aquela em que se formalizou sua notícia ao órgão ministerial, por ser este o termo inicial da extinção da punibilidade pela prescrição; tais datas (5/11/2010 e 8/11/2010) foram devidamente reportadas na exordial, que, além disso, deu conta dos marcos interruptivos do lustro da prescrição de cada um dos procedimentos objeto da revisão disciplinar condenatória pelo CNMP.

Nesta esteira, o caderno processual não contempla qualquer vício impeditivo do direito de defesa do réu, que tampouco logrou demonstrar prejuízo apto a justificar a nulidade do julgamento.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito administrativo

A Revisão Disciplinar – Processo CNMP nº 1610/2014-34 (Aposos CNMP nº 1398/2010-81 e nº 1432/2011-07) versa sobre a revisão dos processos disciplinares instaurados pelo órgão ministerial estadual (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010), a fim de apurar infrações funcionais imputadas ao promotor de justiça aposentado, que, em segunda instância, resultaram na absolvição do réu, tendo o CNMP, por maioria de votos, revisto as decisões de origem, para determinar que o Procurador Geral de Justiça promovesse ação própria visando à aplicação da pena de cassação de aposentadoria em face do réu, com amparo no inciso II do art. 175 c/c art. 176 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, pela subsunção à disposição do inciso VI do art. 166 do mesmo diploma, com a prática de atos de improbidade capitulados no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A responsabilização do réu tem origem nos dois processos administrativos, que apuraram,



respectivamente, as condutas seguintes:

Processo Administrativo Disciplinar nº 71/2010 (Id. 8817291)

a) Requisitar e manter sob sua supervisão, informalmente e sem autorização da administração superior, os servidores da Câmara Municipal de Altamira, Ribamar Rodrigues dos Santos; e do Município de Vitória do Xingu, Clever Silva da Cruz;

b) Contratar pessoalmente o fotógrafo particular, Sr. Gerson, para trabalhar na sede do Ministério Público, autorizando sua presença no local;

c) Comparecer à Delegacia de Polícia, em 18/07/2009, para liberar ilegalmente Clever Silva da Cruz, quando preso em flagrante pela prática de crime de lesão corporal contra sua companheira.

Processo Administrativo Disciplinar n. 73/2010 (Id. 8817799)

d) Omitir-se na apuração de crime de improbidade administrativa, imputado ao então prefeito de Vitória do Xingu, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, por meio de representação formulada pela então vereadora do mesmo município, Elsa Laire Dall'aqua (fls. 817/898 do PAD 73/2010, em mídia digital)

e) Omitir-se no oferecimento da denúncia de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto por exploração sexual infantil, ocorrida na Comarca de Altamira, único excluído na manifestação do réu quando à prisão preventiva dos envolvidos, representada pela Polícia Federal.

O PAD nº 71/2010 foi instaurado em 05/11/2010 e, após instrução, resultou na condenação do réu ([Id. 8817053](#)), pelo Procurador Geral de Justiça, à sanção administrativa de trinta dias de suspensão. Ao julgar o recurso interposto, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso e cassou a penalidade aplicada na origem (Id. 8817053, pg. 33).

O PAD nº 73/2010 foi instaurado em 08/11/2010 e, após instrução, resultou na condenação do réu (Id. 8817199, pg. 9/23), pelo Procurador Geral de Justiça, à sanção administrativa de sessenta dias de suspensão. Ao julgar o recurso interposto, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso e cassou a penalidade aplicada na origem (Id. 8817023/8817025), certificado no Id. 8817025.

A partir de reclamação disciplinar (Id. 8817031), com anonimato garantido pelo órgão corregedor ministerial (Id. 8817301), o Corregedor Nacional do Ministério Público acatou o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria, e propôs ao Presidente do CNMP, em 14/11/2014, a instauração da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34, com distribuição à relatoria do Conselheiro Walter de Agra Junior. (Id. 8817301),



No julgamento do feito, os membros do Conselho reconheceram a veracidade dos fatos imputados ao réu, e com isso, por maioria de votos, deram provimento à revisional, para determinar que o Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará promovesse ação civil própria, com a finalidade de aplicar ao réu a pena de cassação de aposentadoria, pela prática de atos de improbidade administrativa, aos preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará; opostos embargos de declaração, foram julgados parcialmente procedentes, para fazer constar do acórdão o voto do relator, cujo exame das preliminares é parte integrante da decisão colegiada (Id. 8817298).

Eis a síntese dos atos e fatos processuais relevantes à cognição da lide, no quanto necessário ao exame da pretensão deduzida. Neste ponto, importa referendar a baliza da vertente tutela jurisdicional, a saber:

Por força do princípio da separação dos poderes, tendo a questão de fundo sido apurada no âmbito administrativo, compete ao Judiciário impor os efeitos do julgamento das infrações disciplinares imputadas ao réu, nos moldes capitulados nos arts. 175 e 178 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 - LOMPA.

A apreciação judicial se limita, portanto, à ordem da legalidade, sendo de império o respeito ao mérito administrativo, encartado na decisão disciplinar, cuja aplicação foi conferida ao Judiciário pelo legislador estadual.

Neste sentido, seguindo orientação consolidada do STF, na seara do controle judicial em questão, compete averiguar a garantia do devido processo legal; a órbita de atribuições do órgão julgador e a juridicidade e razoabilidade da sanção imposta. Vide o aresto da lavra do Ministro Roberto Barroso, no julgamento do MS nº 33333/DF-MC, (grifado):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

2. Inexistência de manifesta irrazoabilidade quanto à interrupção de pagamento: isso porque o art. 92, § 2º, da LCE nº 95/1997, nas redações dadas pela LCE nº 238/2002 e pela LCE nº 565/2010, aparentemente não permite incorporação definitiva de **gratificação** depois do término da função.

4. Valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, não devem ser restituídos.

5. Medida liminar parcialmente deferida. (MS 33333/DF-MC,



Relator o Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe de 9/12/14).

O réu pugna pela improcedência da ação, ante a não comprovação dos fatos a ele imputados. Contudo, na esteira do que foi dito, por limitação de competência, ao juízo de legalidade não é dado imiscuir-se na seara do convencimento subjetivo de tipicidade das condutas, a partir do cotejo de fatos e provas produzidos no processo disciplinar.

Feitas as anotações pertinentes, passo ao exame de legalidade necessário.

Quanto ao devido processo legal, aproveito a explanação das matérias, invocadas em sede preliminar e prejudicial de mérito, para anunciar a acuidade do órgão julgador na condução da ação revisional, pelo que afastado a incidência de qualquer prejuízo em face do réu, na medida em que exerceu, com liberdade e amplitude, seu direito de expressão e de defesa no decorrer da instrução, até o arquivamento do feito.

Quanto aos limites de poder das decisões proferidas, verifico que os atos processuais emanaram, em sua inteireza, de agentes legitimamente investidos dos poderes hierárquico e judicante atípico, necessários à produção de todos os efeitos emergentes do julgamento.

A juridicidade deve ser reconhecida, na medida em que presente o nexo entre as condutas averiguadas e a correspondente tipificação nas disposições dos diplomas legais aplicáveis. Vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 057/2006, disciplina, no inciso II do art. 175 c/c o art. 176, que a perda do cargo é aplicada em caso de prática de ato de improbidade administrativa por membro inativo do Ministério Público, quando no exercício da função. Segue o texto legal:

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

- I – violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;
- II – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de **ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;**
- III – abandono do cargo;
- IV – condenação criminal transitada em julgado.

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro **inativo** do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer **infração disciplinar apenada com a perda do cargo**, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com



essa finalidade.

A prática de ato visando fim proibido por lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência, é tipificado no inciso I do art. 11 da Lei nº 8929/92 como ato de improbidade administrativa. Vide:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Do cotejo das condutas apontadas com os ditames legais elencados, ressoa a efetiva adequação dos fatos à cominação legal correspondente, como também à sanção administrativa imposta.

Na mesma senda, o plano da razoabilidade na condução do feito e consequente conclusão, porquanto não ecoe nuance qualquer de desvio da medida do útil, adequado e necessário ao cumprimento do mister disciplinar do processo.

[Além da subsunção dos fatos às disposições legais, ganha realce a prática de cinco atos infracionais, três dos quais de natureza grave, com previsão na lei de improbidade \(liberação de preso em flagrante, omissão na apuração de crime e omissão no oferecimento de denúncia\), além do que visceralmente incompatíveis com os deveres funcionais de agente público incumbido da defesa dos interesses da sociedade. Portanto, aplicável a previsão sancionatória do inciso II do art. 175 c/c art. 176 da LOMPA, nos moldes do *decisum* sob lume.](#)

O acervo probatório colhido na instrução dos processos disciplinares respectivos, em especial os depoimentos transcritos em ambos os votos constitutivos do acórdão proferido na [Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34](#), lastrearam o convencimento do colegiado, de sorte que, não obstante o grau máximo da pena perpetrada, constata-se proporcional às condutas que lhe deram ensejo.

Isto posto, superadas todas as matérias suscitadas pela defesa, assim como os critérios de legalidade, de rigor no processamento e no julgamento proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em revisão de processo administrativo disciplinar local, observado o devido processo legal disciplinar, **julgo procedente** o pedido formulado, para **decretar a pena de cassação de aposentadoria** do Promotor de Justiça, Edmilson Barbosa Leray, nos termos da decisão proferida nos autos da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34; e extingo o processo com resolução do mérito. Tudo nos termos da fundamentação.



Custas pelo réu em face da sucumbência.

Sem condenação em honorários, dada a autoria do *parquet*.

Determino a correção da classificação da ação na capa dos autos, devendo constar a designação "Ação Civil para Cassação de Aposentadoria".

É o voto.

Belém-PA, 8 de junho de 2022.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/06/2022



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 27/06/2022 13:25:38

<https://tjpa-consultas.tjpa.jus.br/tjpe-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?v=22062713253788200000009568531>

Número do documento: 22062713253788200000009568531

Num. 9824795 - Pág. 33

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, proposta por delegação do Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006, que objetiva a decretação da cassação de aposentadoria do Promotor de Justiça Edmilson Barbosa Leray, por infrações disciplinares, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos da Revisão Disciplinar nº 1610/2014-34 (mídia anexa).

A exordial (Id. 8817015) informa que, em 15/03/2016, o réu foi condenado, pelo CNMP, à pena de cassação de aposentadoria no julgamento da revisão disciplinar citada, manejada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público (Id. 8817016), com base nas informações colhidas da Reclamação Disciplinar nº 1398/2010-81, que pugnou pela revisão dos Processos Administrativos Disciplinares - PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010, instaurados pelo Ministério Público do Estado do Pará, que resultaram arquivados no âmbito estadual.

Expõe as condutas ilícitas reconhecidas pelo CNMP, que, juntas, deram azo à condenação. São elas: a) benefício pessoal de cessão de servidores públicos de outros poderes, sem a devida formalização e autorização da administração superior; b) permissão da presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao Ministério Público, que prestavam serviço diretamente ao requerido; c) determinação da liberação ilegal de pessoa presa em flagrante (servidor irregularmente cedido ao MP) pela prática de crime de violência doméstica (PAD nº 71/2010); d) omissão na apuração de ato de improbidade administrativa sob sua incumbência e constrangimento da denunciante a retirar a representação; e e) omissão na apuração de crimes de pedofilia (PAD nº 73/2010).

Pugna pela aplicação, por este Tribunal, da pena de cassação de aposentadoria por violação às disposições do inciso VI do art. 166 c/c inciso II do art. 175 e do art. 176 da Lei Complementar nº 057/2006 (LOMPA), com supedâneo nos arts. 176 e 178 do mesmo diploma.

Junta documentos (Id. 8817015) e imagens de mídia alusivas aos processos administrativos e à revisional em exame (reproduzidas no sistema PJe).

Despacho de recebimento da exordial e citação do réu (Id. [8817016](#)).

Contestação (Id. 8817018/8817028), suscitando preliminares de cerceamento de defesa por inobservância do procedimento disciplinado pela Lei nº 8429/92; de ausência de condição de procedibilidade, por afronta ao art. 178 da LOMPA; de incompetência funcional - das Câmaras Cíveis Isoladas para julgamento do feito e de incompetência da relatora para recebimento da exordial - e de ausência de fundamentação do ato de recebimento da exordial.

Acerca da revisão disciplinar, que integra o mérito da lide, suscita prejudicial de prescrição, aduzindo que o acórdão impugnado foi proferido depois de cinco anos da última interrupção do prazo prescricional; argui preliminares de inadequação da revisão administrativa, cerceamento de



defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito da revisional, defende a ausência de provas da ocorrência das condutas apuradas, ressaltando a decisão absolutória de origem, que ora pretende confirmar, a ensejar a improcedência da demanda judicial. Pugna pelo acolhimento de uma das preliminares, para a nulidade da decisão revisional; ou pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo a punibilidade; ou ainda pela improcedência das imputações formuladas na exordial, por falta da correspondente comprovação nos autos.

Com a defesa, vieram os documentos de Id. 8817018/2217028, com destaque às cópias do voto vencido do relator da revisional, Conselheiro Walter de Agra Júnior, cujo acórdão condenatório, conduzido pelo voto vista, proferido pelo Conselheiro Claudio Henrique Portela do Rego, fundamenta os pedidos veiculados na inicial (Ids 8817016 e 8817020).

Autorização do Colégio de Procuradores para a propositura da ação, carreada [pelo autor sob o Id. 8817029](#).

Decisão determinando a reclassificação do feito como segredo de justiça (Id. 8850348).

Delegação de poderes para atuar no feito, pelo Procurador Geral de Justiça, em favor do Promotor de Justiça, João Gualberto dos Santos Silva (Id. 8932347).

É o relatório.



A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**Preliminares da ação****Cerceamento de defesa**

O réu sustenta que o recebimento da exordial cerceou sua defesa, na medida em que deixou de seguir o rito insculpido no §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê a apresentação de defesa prévia antes da decisão pelo recebimento da ação.

A questão reclama a delimitação da natureza da lide, na medida em que o procedimento apontado pelo réu concerne à ação de improbidade administrativa – Lei nº 8.429/92.

De fato, a capa dos autos designou o feito como "Ação Civil de Improbidade Administrativa". Todavia, o autor qualificou a ação como "Ação Civil para Cassação de Aposentadoria"; ainda, não obstante a inicial imputar condutas ímprobas ao réu, o pedido tem supedâneo no art. 176 c/c art. 178, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006 (LOMPA), cuja disposição transcrevo:

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer infração disciplinar apenada com a perda do cargo, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, **após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta lei complementar.**

§ 1º A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria pela **prática de crime** somente será proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, a ação civil de que trata este artigo será precedida do devido processo legal disciplinar.

Pois bem.

A sanção de cassação de aposentadoria é equiparada à pena de perda do cargo, pela disposição do art. 176 da Lei Estadual nº 57/2006 (supratranscrito); já o art. 175 do mesmo diploma elenca as hipóteses de incidência, com destaque ao inciso II, que tipifica a prática de ato de improbidade administrativa.



Por fim, ao destacar a responsabilidade administrativa dos membros do Ministério Público, o art. 166 do mesmo diploma enumera as infrações disciplinares, dentre as quais, o ato de improbidade administrativa, no inciso VI.

Vide os dispositivos citados, por ordem numérica:

Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

(...)

VI - praticar qualquer outro ato de improbidade administrativa, assim definido em lei;

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

I – violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;

II – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de **ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;**

III – abandono do cargo;

IV – condenação criminal transitada em julgado.

Da leitura dos dispositivos em destaque, depreende-se que a penalidade de perda do cargo ou cassação de aposentadoria depende de **ação civil própria**, precedida de ação criminal transitada em julgado - diante da prática de ato tipificado como crime - ou precedida de processo administrativo disciplinar - oriundo da violação às vedações do cargo, da prática de conduta tipificada como ato de improbidade ou de abandono do cargo.

Já a **ação de improbidade administrativa** tem ensejo em paralelo, diante da hipótese de ilícito disciplinar, também tipificado como ato de improbidade. É a dicção do art. 192 da LOMPA, a saber:

Art. 192. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.



Neste sentido, conclui-se que a presente ação civil objetiva a aplicação da sanção já imputada ao réu, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, via ação revisional de processo disciplinar próprio, investigativo da prática de falta funcional - também tipificada na LOMPA como ato de improbidade - punível com a cassação de aposentadoria.

Sendo assim, não há se confundir a presente Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, disciplinada na LOMPA, com a Ação Civil de Improbidade Administrativa, disciplinada na LIA – Lei nº 8.429/92, cuja finalidade é a apuração e punição pela prática de conduta ímproba, nas modalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma.

Tal fato justifica, inclusive, a competência deste colegiado para o julgamento da lide, o que não se daria em sede de Ação de Improbidade, por ausência de previsão legal de foro especial em demandas desta natureza.

Com efeito, importa esclarecer que a Ação de Improbidade Administrativa contempla, necessariamente, apuração de violação de normas sob o enfoque da moralidade administrativa pelo Judiciário; enquanto que a presente demanda possui exegese administrativa, sendo o próprio ente público (Ministério Público) a processar e julgar a transgressão praticada, sob a perspectiva funcional do agente; e que, por força de opção legislativa contida no inciso II do art. 175 da LOMPA, reclama a executividade da correspondente decisão pela via judicial. Nada mais.

A Ação Civil para Cassação de Aposentadoria e a Ação de Improbidade Administrativa importam, então, em dupla apuração dos efeitos das mesmas condutas, de competência de diferentes e independentes esferas de Poder do Estado, sob a regência dos respectivos diplomas legais, que coincidem apenas quanto à penalidade de perda do cargo. Porém, no caso da Ação de Improbidade, há o controle de mérito pelo Judiciário; já a Ação Civil em exame é oriunda da apuração disciplinar, em que a própria Administração examina o mérito da conduta, restando ao Judiciário somente a execução da decisão, sob mero controle de legalidade.

Cuida-se, portanto, de ato administrativo composto, que tem início no âmbito interno do Ministério Público e se conclui na seara judicial, no exercício do controle da lei; e que, apenas por isto, possui o poder de desconstituir o estado de coisas calcado na vitaliciedade do cargo político. É o que se extrai da leitura do *caput* do art. 175 da LOA, supratranscrito.

No contexto da Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, dessume-se que, por necessário respeito à separação dos poderes, o legislador infraconstitucional optou por conservar no âmbito administrativo o poder disciplinar em face de seus agentes, atraindo o controle de mérito das questões adjacentes; enquanto o estrito juízo da legalidade foi entregue ao Judiciário, face ao poder nele investido de desconstituição do vínculo originalmente perene.

Segue excerto de julgado no Resp. 1627076/SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com realce da distinção em relevo:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.



APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 950 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI N. 8.625/93). AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. IV - **A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), em seu art. 38, disciplina a ação civil própria para a perda do cargo de membro vitalício do Parquet estadual, a ser proposta pelo Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses que especifica, firmando, ainda, a competência do Tribunal de Justiça local para seu processamento e julgamento. Ação civil com foro especial, a qual não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/92, que não prevê tal prerrogativa. V - O Recorrido, em face de quem foi ajuizada ação civil de perda do cargo, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.625/93, é Promotor de Justiça dos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo, portanto, o tribunal de origem o juízo competente para processar e julgar, originariamente, tal feito. VI - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1627076 SP 2016/0246944-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).**

Resta, portanto, assentado que o rito da LIA não é aplicável à espécie, pelo que não há se falar em defesa prévia, instituto insito ao procedimento da Ação de Improbidade Administrativa. Logo, considerando a ausência de previsão de rito específico, assim como o caráter originário deste Tribunal, deve ser aplicado, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.347/89.

Posto isto, deve ser afastada a tese de supressão da fase de defesa prévia, pelo que **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Ausência de condição de procedibilidade

O réu suscita a impossibilidade de desenvolvimento do processo, sob o fundamento da ausência de juntada de peça imprescindível com a exordial, qual seja a autorização do Colégio de



Procuradores de Justiça para a propositura da demanda, em atenção ao disposto no supratranscrito art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 57/2006 (LOMPA).

O documento, de fato, não veio aos autos com a peça de ingresso, sendo que o processo se triangulou à minguia deste requisito legal, tendo a contestação sido apresentada no Id. 8817018/8817028. Todavia, após vista dos autos para manifestação, o autor colacionou, a certidão da Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, datada de 09/03/2017, que autorizou a propositura da ação (Id. 8817029).

Diante dos fatos, considerando não haver prejuízo para o réu, ante o caráter meramente formal e de fácil convalidação do vício; ainda, por economia processual e por invocação do princípio da cooperação, reputo convalidada a falta inicial do documento, afastando a tese de inépcia da exordial, pelo que ratifico o despacho de Id. 8817016, em que recebi a inicial e determinei a citação da parte contrária.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Incompetência funcional (órgão julgador e relatora)

Sustenta o réu a incompetência das Câmaras Cíveis Isoladas para julgamento do feito, assim como da relatora para recebimento da exordial. Porém, a distribuição do feito, encartada no Id. 8817015, contempla a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, cabendo a mim a correspondente relatoria. É de se presumir, portanto, que a arguição relativa às Câmaras Cíveis Isoladas (atuais Turmas de Direito Público) adveio de mero erro cognitivo da defesa quanto ao órgão julgador da lide.

Afastada a questão fática, equivocadamente evocada pelo réu, não subsistem razões à discussão relativa à incompetência do órgão julgador.

Acerca da arguição de incompetência para recebimento do feito, o réu assenta inexistente previsão regimental para a decisão por parte do relator, a partir do que defende competência do colegiado para o exame preliminar da ação.

Pois bem,

A natureza de ação civil da presente demanda, assim como a competência originária para julgamento pelo Tribunal Pleno, encontram previsão no art. 178 da Lei nº 7343/85 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará – LOMPA, com a seguinte disposição:

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta lei complementar.



Acerca da distribuição de competências internas desta Casa de Justiça, o regimento interno prevê que compete ao relator indeferir as petições iniciais dos feitos originários do Tribunal. É a dicção do inciso IX do art. 133, a saber:

Art. 133. Compete ao relator:

(...)

IX - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

Desta feita, considerando a prerrogativa de foro especial prevista na LOMPA, assenta-se clara a competência originária deste órgão julgador e, neste plano, à guisa da disposição regimental citada, o exame preliminar da petição inicial compete ao relator do feito.

Daí porque, tanto o recebimento da exordial, quanto a ordenação da citação do réu, veiculam-se por decisão monocrática do relator, escolhido por distribuição dentre os membros do Tribunal Pleno, tal como se deu na espécie.

Posto isto, **rejeito** a preliminar.

Ausência de fundamentação no recebimento da exordial

O réu postula a nulidade da decisão que recebeu a exordial, por violação à disposição do inciso IX do art. 93 da CF/88, aduzindo ausência de fundamentação.

São os termos de interesse da decisão em relevo:

Recebo a petição inicial, eis que satisfeitas as condições da ação.

Em face do disposto no art. 19 da Lei nº 7343/85, aplica-se à Ação Civil Pública o procedimento comum. Assim, determino a citação do réu, por oficial de justiça, na forma do inciso III do art. 247 do CPC para, querendo, contestar os termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Determino seja citado no endereço residencial indicado na exordial, dado o estado de inatividade do réu.

A abordagem exige a perquirição do gênero da demanda.

Neste percalço, forçoso é ponderar que a presente ação possui natureza estritamente civil, na qual o recebimento da exordial se aperfeiçoa em simples despacho, que resulta do mero exame das condições da ação, cujo juízo afirmativo não produz qualquer prejuízo ao réu; a partir



do que, uma vez citado, passará a integrar a lide, dispondo de todos os meios processuais aptos ao exercício do direito de defesa.

A distinção entre esta demanda e a ACP de improbidade guarda sensível relevo neste ponto; e tal nem se deve ao caráter punitivo em questão, já que ambas têm a perda da condição funcional como objeto; mas sim à natureza da perquirição a que se vertem.

O objeto da presente lide consiste na aplicação do ato administrativo de natureza complexa, mediante o controle jurisdicional da legalidade do processo administrativo disciplinar manejado na esfera própria. Portanto, o amoldamento da conduta à tipificação normativa, e seu consequente enquadramento na sanção prevista, já se deu no âmbito do Ministério Público, o que não se verifica na ação de improbidade, cuja persecução compreende a conduta propriamente dita, e se perfaz com a decisão judicial definitiva de mérito.

Neste sentido, descaracterizada a Ação de Improbidade Administrativa, a presente demanda compreende discussão de natureza comum, em que o recebimento da inicial, assim como a ordem de citação do réu, advém do puro exame processual, dissociado da justa causa (autoria e materialidade), que, em esfera cível, é condição de procedibilidade especial exclusiva da ação de improbidade.

A decisão debatida (recebimento da inicial) alberga, então, cunho decisório mínimo, configurando mero impulso processual, sobre o qual sequer comporta recurso.

Em função disto, sua fundamentação prescinde de maiores digressões, sendo bastante a explanação da regularidade dos vetores que viabilizam a natural marcha do processo. Então, a dicção da presença das condições da ação se mostra suficiente para motivar o aval de seu prosseguimento.

Nesta senda, não há se falar em ausência de fundamentação, dado que os fundamentos evocados no despacho, embora sintéticos, assentam-se adequados e proporcionais à validação desejável.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito da ação

Trata-se de **Ação Civil para Cassação de Aposentadoria**, proposta por delegação do Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro [no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006 \(LOMPA\)](#), que objetiva a **decretação da cassação de aposentadoria** do promotor de justiça **Edmilson Barbosa Leray**, por infrações disciplinares, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos da Revisão Disciplinar nº 1610/2014-34.



O exame de mérito da lide reside em apreciar o respeito aos critérios de legalidade no procedimento administrativo que, em sede revisional superior, concluiu devida a aplicação da pena máxima ao réu aposentado, nos termos assim ementados:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES Nº 71/2010 E 73/2010. ABSOLUIÇÃO. CONDUTAS CAPITULADAS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART 166, VI, LCE Nº 57/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFRAÇÃO A QUE SE COMINA PENA DE PERDA DO CARGO (ART. 175, II, LCE Nº 57/2006. MEMBRO APOSENTADO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA (ART. 176, LCE Nº 57/2006). REVISÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Procedimento de Revisão de Processo Disciplinar instaurado em face de decisões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que, no julgamento de recursos interpostos nos Processos Administrativos Disciplinares nº 71/2010 e 73/2010, absolveu Promotor de Justiça daquela instituição.

2. A materialidade e autoria das condutas imputadas ao membro do Ministério Público paraense restaram delineadas a partir das provas produzidas em contraditório no procedimento de origem, em especial a prova testemunhal.

3. As condutas imputadas ao membro do Ministério Público se configuram atos de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, Lei nº 8.429/92, subsumindo-se à infração disciplinar prevista no art. 166, inciso VI, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará). Precedentes do STJ.

4. Nos termos do art. 175, II, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, às condutas imputadas ao acusado e demonstradas é cominada a pena de perda que deve incidir à espécie é a pena de cassação da aposentadoria, conforme previsto no art. 176 da Lei Orgânica do Ministério Público do Pará.

4.(sic) Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará que promova a competente ação civil com a finalidade de aplicar a pena de cassação de aposentadoria ao membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Além das discussões preliminares da ação, a contestação também suscita questões prejudiciais e preliminares do mérito administrativo, alusivas à revisão do processo disciplinar (RD 1610), proposta no âmbito do CNMP, cujas razões passo a enfrentar, uma a uma, com as anotações seguintes:

Prejudicial de prescrição (administrativa)



O réu suscita prejudicial de prescrição administrativa, aduzindo que o acórdão condenatório, proferido nos autos da Revisão Disciplinar, em decisão não unânime, adentrou o mérito sem enfrentar os fundamentos da prescrição, reconhecida no voto vencido do relator do feito; ainda, sustenta que a decisão combatida sobejou o prazo prescricional de cinco anos, contados da instauração dos respectivos processos disciplinares (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010); por fim, assenta que o prazo da prescrição aplicável é o bienal, e não o quinquenal.

Os prazos prescricionais, relativos à apuração disciplinar de condutas de membros do Ministério Público Estadual, têm previsão na Lei Complementar Estadual nº 57/2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LOMPA), cujos dispositivos de interesse transcrevo:

Art. 181. A prescrição da punibilidade da infração disciplinar ocorre:

I – em dois anos, se a infração não for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

II – em cinco anos, se a infração for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Art. 182. O termo inicial da prescrição da infração disciplinar começa a correr:

I – da data em que der entrada no protocolo-geral do Ministério Público a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

II – da data em que for reduzida a termo, quando apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

III – da data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, nos termos desta lei complementar.

Art. 183. O curso da prescrição da punibilidade de infração disciplinar interrompe-se:

I – na data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD);

II – na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD);

III – na data em que for ajuizada a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, nos termos desta lei complementar. Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo



começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Na forma do inciso II do art. 181, em destaque, a extinção da punibilidade pela via da prescrição, em face de condutas puníveis pela cassação de aposentadoria, é de cinco anos, sendo o termo inicial disciplinado no art. 182, que elenca três hipóteses, quais sejam: a) a data do protocolo da notícia da infração, quando escrita; b) a data em que for reduzida a termo, quando verbal; e c) a data de instauração da sindicância de caráter investigatório.

A interrupção da contagem do prazo prescricional, a teor do art. 183, pode ocorrer: a) na data da portaria de instauração do PAD; b) na data em que proferida a correspondente decisão condenatória pelo Procurador Geral de Justiça; e c) na data do ajuizamento da ação civil para a decretação da pena máxima cominada.

Demais disso, cumpre lembrar que, [na forma da alínea "d" do inciso X do art. 21 da LOMPA](#), aludida decisão do Procurador Geral de Justiça, proferida no PAD, desafia recurso administrativo perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Portanto, caso a decisão do Procurador Geral de Justiça, disciplinada no citado inciso II do art. 183 do mesmo diploma, seja submetida ao exame recursal que resulte em decisão condenatória, o evento interruptivo da prescrição intercorrente será a data desta decisão recursal, já que somente a partir dela, com ou sem reforma, a decisão recorrida do PGJ surtirá seus efeitos. São os termos do art. 21:

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

X – julgar recurso contra decisão:

(...)

d) do Procurador-Geral de Justiça, que julgar processo administrativo disciplinar (PAD);

O presente feito se origina de apuração de condutas ilícitas, imputadas ao promotor de justiça aposentado, quando no exercício do cargo, cujas decisões absolutórias, proferidas em segunda instância, em processos disciplinares instaurados pelo órgão ministerial estadual, sofreram revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Revisão Disciplinar nº 1610/14), no sentido da postulação judicial, pelo *parquet* estadual, da aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

Pois bem.

Sobre o primeiro argumento da defesa (exame de mérito sem enfrentamento da prescrição), consigno que o acórdão acostado à inicial contempla apenas o voto condutor – voto-vista do Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego (Id. 8817016), enquanto o voto do relator, [Conselheiro Walter de Agra Júnior](#) (Id. 8817020), foi acostado pelo réu com a contestação. O



vício formal na formação do pedido resta, portanto, convalidado pela defesa.

Ao exame dos votos constitutivos do acórdão, observo que o voto-vista, condutor da tese vencedora, divergiu em parte do voto vencido, tendo acatado as decisões preliminares proferidas pelo relator da revisional, nos termos do acórdão de Id. 8817298, que julgou os embargos de declaração consoante o dispositivo transcrito:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão com fundamentação presente no voto do Conselheiro Walter de Agra quanto à rejeição das preliminares alegadas pela defesa.

Sendo assim, integrada a fundamentação do acórdão embargado com o voto vencido do relator, no tocante à rejeição das preliminares, deduz-se que a divergência se ateve, portanto, ao mérito da decisão.

A tese da defesa sustenta que também restou pacífica a discussão relativa à prescrição das condutas apreciadas, para concluir que, tendo o voto do relator reconhecido a prescrição de duas condutas a princípio e, no decorrer do voto, de todas as condutas, deveria o voto-vista coadunar com tal entendimento na conclusão do julgado e declarar a extinção da pretensão punitiva.

Sobre tal argumento, é forçoso observarem-se duas questões.

Primeiramente, o acórdão não contempla qualquer mudança de entendimento do conselheiro relator, tampouco relativo à matéria prescricional.

O segundo ponto reclama o discernimento de fundamentos jurídicos basilares, quais sejam as matérias de defesa, consistentes na preliminar e na prescrição. Notoriamente, a matéria prescricional integra o mérito da lide, enquanto a preliminar se autodefine como sendo aquilo que antecede a discussão central da contenda.

Neste sentido, resta indene de dúvidas que a discussão atinente à prescrição seguiu divergente entre os dois votos, já que não se confunde com a matéria preliminar.

Por sinal, o julgado dos aclaratórios enfrentou a questão, esclarecendo que, ao examinar o mérito, adentrou a discussão da prescrição, tendo divergido do entendimento do relator no ponto em que desqualificou três condutas como passíveis de condenação com pena de cassação de aposentadoria, por não as reconhecer como ato de improbidade, aplicando-lhes a prescrição bienal.

Nos termos do acórdão, foi justo tal pontual divergência que favoreceu a conclusão do julgado, pela subsunção das condutas à tipificação, punível com a pena máxima aplicável.

Segue transcrição do aresto de interesse:



Por outro lado, quanto à questão da prescrição, não há obscuridade na decisão embargada. Nesse ponto, a defesa pleiteava o reconhecimento de que todas as infrações descritas estariam prescritas, pois transcorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a data dos fatos até a instauração da presente revisão de procedimento administrativo.

Todavia, tal pedido deixou de mencionar as causas interruptivas do prazo prescricional que ocorreram em todos os casos, de modo que a argumentação foi rechaçada pelo Conselheiro Relator. Este, por sua vez, reconheceu a prescrição de duas das cinco infrações (ter o requerido se beneficiado de cessão de servidores públicos de outros Poderes sem a formalização e sem a autorização da Administração Superior e ter o requerido permitido a presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao MP-PA que lhe prestavam serviços) ao argumento de que, não sendo as infrações sujeitas à pena de perda do cargo ou cassação da aposentadoria, a prescrição seria de dois anos, tempo já transcorrido entre o último marco interruptivo (decisão condenatória em processo administrativo disciplinar proferida em 29/6/2012) e a presente data.

Não obstante, divergi da interpretação dada pelo Conselheiro Relator, por entender que as referidas condutas, bem como a conduta de liberação ilegal de pessoa presa em flagrante, configurariam atos de improbidade administrativa, puníveis com a pena de cassação de aposentadoria, o que eleva o prazo prescricional para cinco anos.

Deste modo, a argumentação do voto divergente, que acabou prevalecendo, é justamente no sentido de afastar a prescrição reconhecida pelo conselheiro Relator, ao reconhecer a prática de infrações disciplinares cujos prazos prescricionais são de cinco anos, motivo pelo qual não há omissão alguma neste ponto.

Sendo assim, ainda que houvesse obscuridade ou omissão no julgado, sendo a decisão, proferida em embargos de declaração, integrativa da decisão embargada, os fundamentos transcritos se prestam a afastar qualquer ilação de dúvida quanto ao entendimento da matéria prescricional evocado no acórdão condenatório da revisão disciplinar.

Desta feita, a matéria prescricional restou devidamente enfrentada e superada; não com o alinhamento legal reclamado pelo réu, mas sob o respaldo de farta fundamentação jurídica, acompanhada pela maioria do colegiado, não havendo, desta sorte, vício de legalidade no enfrentamento do mérito pelo membro vistor.

Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, a tese vencedora, que superou a prejudicial de prescrição para adentrar o mérito da discussão proposta, encontra-se apta a integrar o acórdão impugnado.

Quanto à segunda tese (prescrição administrativa propriamente dita), seu exame compreende a apuração dos fatos ao longo do tempo, na identificação de causas interruptivas do lustro prescricional, à luz das prescrições legais aplicáveis.



Tendo em vista que o procedimento revisional do CNMP reuniu dois processos disciplinares de âmbito estadual (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010), há dois marcos interruptivos do curso da prescrição a serem considerados.

São incontroversas as datas seguintes, identificadas pelo autor na inicial, pelo órgão julgador no acórdão que informa a lide (Id. 8817016), e pelo réu na defesa (Id. 8817018):

1. Portarias respectivas de instauração dos PADs: 5/11/2010 e 8/11/2010;
2. Julgamentos de primeira instância dos PADs: 27/06/2012 e 25/05/2012;
3. Julgamentos dos recursos respectivos dos PADs: 14/08/2014 e 26/08/2014;
4. Portaria da Revisão Disciplinar nº 1610/14: 14/11/2014;
5. Julgamento da Revisão Disciplinar nº 1610/14: 15/03/2016.

Segundo o réu, não se aplica à espécie o [inciso II do art. 183](#) da LOMPA (supra), que dispõe que o prazo prescricional se interrompe "na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD)". Justifica que os acórdãos estaduais não foram condenatórios, e a literalidade da lei assim definiu.

Sob tal construção lógica, sustenta que a contagem da prescrição seguiu ininterrupta, desde a instauração dos PADs, até a decisão condenatória, da lavra do CNMP, que sobreveio ao escoamento do quinquídio prescricional, previsto no inciso II do art. 181 do mesmo diploma (acima transcrito).

Ocorre, porém, que o caso em voga, além de envolver decisão absolutória proferida em grau de recurso – o que atrai a interpretação sistemática do [inciso II do art. 183 c/c alínea "d" do inciso X do art. 21, ambos da LOMPA](#) – foi objeto de ação revisional perante o Conselho Nacional do Ministério Público. Daí porque a causa interruptiva da prescrição intercorrente não se coaduna com os dispositivos em relevo.

[O inciso IV do §2º do art. 130-A da Constituição Federal prevê que o Conselho Nacional do Ministério Público é competente para rever os processos disciplinares que apurem responsabilidades de seus membros, julgados em até um ano.](#) Transcrevo:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(...)



IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

Ainda, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), em seu art. 109, fixa o mesmo prazo, a partir da decisão definitiva (independente do resultado), para a revisão dos processos disciplinares de âmbito nacional ou estadual, que será dirigida ao Presidente do Conselho, a teor do art. 110. *In verbis*:

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Art. 110 O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Do exposto, ressoa que a revisão de procedimento disciplinar pelo CNMP, de que cuidam as disposições constitucional e regimental citadas, não pode ser confundida com o recurso disciplinar, [versado na alínea "d" do inciso X do art. 2º da LOMPA, de competência do Colégio de Procuradores de Justiça, que desafia a decisão do Procurador Geral de Justiça, disciplinada no citado inciso II do art. 183 do mesmo diploma.](#)

A revisão disciplinar consiste em procedimento próprio, oriundo do controle hierárquico administrativo e dos direitos de cidadania, garantidos no texto constitucional, na acepção do controle popular, e não do direito de defesa processual, exercido pela via recursal.

Tanto é assim que a ação revisional pode ser impulsionada de ofício ou por qualquer cidadão - art. 109 do RICNMP; sempre a cargo do Corregedor Nacional do Ministério Público, que dá início ao processo. Portanto, o controle revisional é estranho à esfera recursal insita ao processo disciplinar e julgado pelo próprio órgão ministerial estadual.

Assim, consoante a melhor exegese da legislação citada, o prazo prescricional de processos submetidos à revisão pelo CNMP terá como termo interruptivo a data do julgamento pelo Colégio de Procuradores, caso recorrida a decisão do Procurador Geral de Justiça. A partir de então, terá início a contagem do interstício de um ano para o pedido de revisão ao órgão de superior hierarquia e controle.

É o entendimento do STF, firmado no julgamento do Mandado de Segurança nº 35.461, pelo Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática cuja ementa e excerto de interesse seguem transcritos:



REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revisão de processo disciplinar proposta pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, visando o restabelecimento de decisão condenatória proferida pelo órgão, reformada pelo Colégio de Procuradores de Justiça sob o argumento de prescrição intercorrente.

2. Inocorrência da perda de pretensão punitiva disciplinar quando da prolação de decisão condenatória, a qual somente irá se verificar em 13/6/2017.

3. Procedência do pedido, para determinar a desconstituição da decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça e a manutenção da condenação determinada pela Procuradoria-Geral, que aplicou à processada cinco penas de advertência pelas condutas funcionais apuradas nos autos do PAD.

(...) Diversamente do alegado pela impetrante, o prazo para a instauração do processo revisional no CNMP não tem como termo inicial a data da instauração do processo administrativo disciplinar na corregedoria estadual, mas a data do seu julgamento, de modo que não há falar em transcurso do prazo prescricional seja entre a data do julgamento inicial do PAD (13.4.2016) e o protocolo do pedido de revisão (25.1.2017), seja entre a data do julgamento definitivo do feito na origem (7.12.2016) e a apresentação do pedido de revisão. Como se percebe, o pedido de revisão foi apresentado em período inferior a um ano, ou seja, dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público que, ao tratar do prazo para a revisão de processos administrativos disciplinares, assim dispõe:

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão. (...)

Neste sentido, tendo as decisões definitivas do colegiado de origem sido proferidas em **14/08/2014 e 26/08/2014**; a portaria da revisional, sido publicada em **14/11/2014**, com julgamento do feito em **15/03/2016**, decerto não há se falar em prescrição administrativa na espécie, seja para o ensejo da revisão disciplinar (um ano), seja para seu julgamento (cinco anos).

Dito isto, ainda que o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável fosse bienal, segundo a terceira tese do réu, o julgamento da revisional não se quedaria a ele, já que proferido em **15/03/2016**, antes de completados dois anos do julgamento dos respectivos processos disciplinares.

Por isto, resta prejudicado o exame dos demais argumentos neste sentido.

Com estes fundamentos, **rejeito** a prejudicial de prescrição administrativa.

Preliminares (revisão disciplinar)



Inadequação da via eleita

O réu suscita a preliminar de inadequação da via eleita para revisão dos processos disciplinares, ao fundamento de descabimento da revisão disciplinar pelo CNMP para mera rediscussão da matéria julgada na origem.

A argumentação, no entanto, sucumbe [diante das disposições taxativas do](#) inciso IV do § 2º do art. 130-A da CF/88, e do art. 109 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (acima transcritos), que impõem o prazo prescricional como condição única ao integral reexame da decisão.

Assim já decidiu a Segunda Turma do STF, no julgamento do MS 33410/DF-AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

Agravo regimental em mandado de segurança. Súmula nº 268/STF. Alegação que não constituiu fundamento da decisão agravada. Decisão amparada em outros fundamentos suficientes. Desconformidade entre a atuação do órgão local e o grau de censura imposto pela legislação pertinente para os fatos sob apuração. Hipótese ensejadora do processo revisional. Competência revisional ampla do CNMP. Esta Corte não deve funcionar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo CNMP. Agravo regimental não provido. **1. Descabida a alegação de inaplicabilidade da Súmula nº 268/STF ao caso, uma vez que tal enunciado não constituiu fundamento da decisão agravada. Decisão amparada em outros fundamentos suficientes para sua manutenção. 2. Não há que se falar em ilegalidade do processo revisional instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por indicativo de desconformidade entre a atuação do órgão local e o grau de censura imposto pela legislação pertinente para os fatos sob apuração. Hipótese apta a justificar o processo revisional. 3. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no art. 103-A, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, é ampla, sendo-lhe possível rever todos os aspectos do processo submetido a revisão. É cabível o exame da higidez da atuação do órgão administrativo julgador e a reapreciação da conclusão obtida no processo revisado – seja quanto à própria aplicação de penalidade, seja quanto à gradação da sanção imposta. Artigo 115 do Regimento Interno do CNMP. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (MS 33410/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 4/5/15).**

Dispensadas maiores digressões, ante a clarividência do cabimento da revisão pelo órgão



de superior hierarquia, **rejeito** a preliminar.

Cerceamento de defesa

O réu suscita violação ao seu direito de defesa com base nos fatos a saber: a) ausência de intimação para o julgamento dos embargos de declaração; e b) incompetência na decisão que indeferiu pedido de nulidade do julgamento dos aclaratórios, e da decisão que não conheceu do recurso interno interposto.

a) Ausência de intimação para o julgamento

A contestação explana que, da decisão condenatória, proferida pelo CNMP, o réu opôs embargos de declaração, com requerimento de intimação pessoal para a sessão de julgamento, o que não foi atendido pelo relator; aduz que apresentou pedido de nulidade do julgamento, que restou indeferido monocraticamente, ao que interpôs recurso interno não admitido (também por decisão monocrática) em face do trânsito em julgado da decisão recorrida. Sobre isto, sustenta a tempestividade do recurso, por impugnar a decisão monocrática, e não a colegiada que julgou os embargos de declaração.

O Regimento Interno do CNMP prevê, como regra, a intimação dos atos processuais por publicação no diário eletrônico, e excepcionalmente, a juízo do relator, por outros meios, dentre os quais a intimação pessoal; caso a decisão possa resultar em punição disciplinar, a intimação pessoal será obrigatória. É a dicação dos §§ 1º e 5º do art. 41 do RICNMP, assim enunciados:

Art. 41 As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:

- I – por carta registrada, com aviso de recebimento;
- II – pessoalmente, por servidor designado;
- III – por correio eletrônico ou fac-símile, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;
- IV – por edital publicado no Diário Oficial da União.

(...)

§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.



Nos termos do §4º do art. 54, o regimento veda expressamente a sustentação oral em embargos de declaração. Vide:

Art. 54 Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

(...)

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

Importa referendar que o pedido formulado incidentalmente pelo réu não se referia à intimação excepcional do ato, mas sim à intimação para o julgamento dos embargos de declaração, em cuja formação não lhe era dado direito de manifestação. Portanto, não lhe socorria a disposição do §5º do art. 41 do RICNMP no tocante à sessão de julgamento, já que sua presença não acarretaria nenhuma influência na formação da decisão.

Neste caso, não há direito de defesa a ser preservado com o tratamento especial da intimação pessoal.

Daí a expressão "em mesa", contida no §2º do art. 156 do RICNMP, ao dispor acerca do julgamento dos embargos de declaração, que importa na dispensa da ciência prévia das partes, inclusive da inclusão do feito em pauta de julgamento. Tanto o réu tinha conhecimento disso, que veiculou o pedido de intimação pessoal. São os termos da lei:

Art. 156 Das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

A decisão do relator recaía, portanto, na previsão do §1º do art. 41, que lhe faculta deferir o pedido formulado, já que, na hipótese, a mera presença da parte no julgamento também lhe é facultada.

Destaco que, consoante informa o próprio réu, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitados apenas os efeitos infringentes, tendo sido devidamente intimado da decisão, sob os preceitos do §5º do art. 41 do RICNMP.

Neste sentido, afixo ementa de decisão que espelha o entendimento do STF, ao adotar a mesma sistemática para o recurso de agravo regimental:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo regimental, entre outrosfeitos, é incluído em mesa sem publicação em pauta, não há que falar em nulidade (art. 83, § 1º, inc.III).” (AI 702192/pr-AgR-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia , Primeira Turma, DJe de 18/6/10)

Dito isto, assento que a falta de intimação especial para o julgamento dos aclaratórios não pode ser tomada, sob nenhum fundamento, como obstativa do direito de defesa do réu, pelo que não há se falar em nulidade do julgamento.

b) Decisão monocrática no recurso interno.

A defesa sustenta vício de competência no exame, pelo relator, do pedido de nulidade do julgamento dos aclaratórios e do recurso interno, interposto contra a decisão que o indeferiu.

Não há previsão normativa que atribua o exame do simples requerimento de nulidade de julgamento à competência do órgão colegiado do CNMP, como pretende o réu. Em sentido contrário, além do julgamento dos embargos de declaração opostos face seus próprios julgados, a única competência *ad quem* conferida ao Plenário pelo RICNMP, alude aos recursos interpostos sobre as decisões monocráticas de seus membros, insculpida no inciso IX do art. 5º.

Demais disso, o inciso IV do art. 43 do mesmo diploma, contempla a competência do relator para decidir incidentes processuais, tal qual o pedido de nulidade desprovido de previsão no rito próprio. Vejamos:

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

(...)

IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;

Art. 43 Compete ao Relator:

(...)

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;



(...)

VII – manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

Assim, não há vício de competência na decisão proferida pelo relator dos embargos de declaração, ao indeferir requerimento formulado em petição simples, independente do seu conteúdo.

No tocante ao recurso interno, a monocrática que o inadmitiu lastreou-se na intempestividade, porquanto interposto após o trânsito em julgado da decisão, certificado nos autos. Tal competência é expressamente conferida ao relator, pelo inciso VII do art. 43 do RICMP, supratranscrito.

Demais disso, em que pese a nulidade absoluta constituir-se em fato capaz de desconstituir a coisa julgada administrativa, tal potencialidade depende de meio idôneo para ser exercida, sob pena de violação da forma prescrita em lei, essencialmente inflexível.

O sistema jurídico vigente disponibiliza instrumentos processuais próprios, aptos ao enfrentamento da coisa julgada, com regras adjacentes específicas, que precisam ser satisfeitas para propor discussão de tal quilate, a desafiar a segurança jurídica que robustece o instituto da coisa julgada, salvaguardado pelo legislador constituinte, como um dos pilares do direito democrático. Logo, à mingua da veiculação processual adequada a instituir a discussão da coisa julgada administrativa, impõe-se sua presunção de validade, para todos os fins jurídicos.

A impugnação de decisão, cujo trânsito em julgado respeitou as formalidades legais, por meio de mera petição, carece de meio processual adequado ou de tempestividade, como preferiu o relator. Fato é que o não conhecimento do recurso era medida impositiva na espécie, competindo ao relator do feito decidir, na forma do inciso VII do art. 43 do RICMP (supratranscrito).

Sendo assim, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido, pelo que **rejeito** a preliminar.

Violação ao contraditório e à ampla defesa

O réu suscita preliminar de violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da ausência de indicação das datas correspondentes às infrações que ensejaram a condenação. Informa que, em seu pronunciamento proferido na reclamação disciplinar em questão (Id. 8817205), o Membro Auxiliar do Ministério Público, Rodrigo Ferreira Cabral, descreveu os cinco fatos imputados no PAD, sem delimitar as datas relativas a três deles, mas



que, ainda assim, afastou a prescrição da pretensão; que se deu o mesmo com a peça de ingresso da lide; e que tal circunstância inviabiliza a contagem do prazo prescricional e a defesa em geral.

Sobre a alegação de nulidade absoluta em processos administrativos, o STF possui entendimento sedimentado no sentido de que, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, somente a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo suscitante justifica a invalidação dos atos praticados, o que faz prevalecer a presunção de validade, e não de nulidade, destes atos. É o teor da decisão, proferida pela 2ª Turma, no julgamento do Mandado de Segurança 31119, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa colaciono, com destaque aos pontos de interesse:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES. DECADÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR: ANULAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO: AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA. 1. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no inc. IV do § 2º do art. 103-A da Constituição da República, não fica restrita os fundamentos utilizados na decisão questionada, alcançando também o exame da higidez na atuação do órgão administrativo julgador. 2. A decisão condenatória da Impetrante, Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, foi proferida pelo Corregedor-Geral daquela instituição, e não pelo Procurador-Geral de Justiça, o que afasta a incidência dos permissivos legais invocados no recurso dirigido ao Colégio de Procuradores (arts. 159 e 160 do integral da decisão ordinária por órgão de hierarquia superior do que a proferiu, com a consideração dos argumentos apresentados pelo recorrente, o que, de acordo com os documentos juntados ao processo, foi observado no julgamento realizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia. 4. Descabida a pretensão de transformar este Supremo Tribunal em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 5. A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção. Precedentes. 6. Mandado de segurança denegado. (MS 31119, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24.06.2014)*

No mesmo sentido, reitero ementa citada ao norte, relativa à decisão do Ministro Edson Fachin (MS 35.461), agora, com destaque ao tema em discussão:



MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DISCIPLINAR CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A data da publicação da instauração do PAD na imprensa oficial é o termo inicial da contagem dos prazos do processo administrativo disciplinar (LOMP/PR, art. 176).

2. A decisão disciplinar condenatória é o próprio exercício da pretensão punitiva estatal; por isso, qualifica-se como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 169 – parágrafo único da LOMP/PR, sendo incabível caracterizá-la como inércia ou renúncia ao jus puniendi.

3. É infundada a pretensão de fixar a instauração do PAD no âmbito do MP/PR como termo inicial do prazo prescricional do processo de revisão disciplinar em trâmite no CNMP.

4. Não se vislumbra nulidade decorrente da circunstância de o Conselheiro Relator incorporar os fundamentos lançados em voto escrito juntado aos autos por outro membro do CNMP que participou do julgamento.

5. Possíveis nulidades no processo administrativo dependem da efetiva demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso em exame (pas de nullité sans grief).

Acerca do alegado vício pela omissão das datas dos fatos em parecer ministerial, de início, afasto o apontamento de vícios como elemento apto a macular o processo. Diante do caráter meramente consultivo da gênese do parecer, a imputação de causa de nulidade absoluta do processo ressoa demasiado desproporcional.

Quanto à ausência de datas na exordial, segue o elenco das condutas objeto da penalidade disciplinar em questão:

a) Benefício pessoal de cessão de servidores públicos de outros poderes sem a devida formalização e autorização da administração superior;

b) Permissão da presença no local de trabalho de pessoas estranhas ao Ministério Público, que prestavam serviços diretamente ao indiciado;

c) Determinação da liberação ilegal de pessoa presa em flagrante (servidor ilegalmente cedido) pela prática de crime de violência doméstica (PAD 71/2010);

d) Omissão na apuração de ato de improbidade administrativa, sob sua incumbência, e constrangimento da denunciante a retirar a representação; e

e) Omissão na apuração de crimes de pedofilia (PAD 73/2010).

Ao exame das condutas sob enfoque, exsurge o caráter continuado da maior parte delas, sendo de consumação imediata apenas a determinação para liberação de preso em flagrante. Tal



contorno dos fatos dificulta a delimitação específica das ações no tempo.

Ainda assim, a inicial traz referências precisas aos respectivos documentos de informação das irregularidades à autoridade competente, que situam os fatos no tempo o suficiente para o prosseguimento dos correspondentes procedimentos de apuração.

Não obstante isto, consoante explanado no exame da prejudicial de prescrição, o marco temporal de interesse à contagem do prazo prescricional não é a data do fato, e sim aquela em que se formalizou sua notícia ao órgão ministerial, por ser este o termo inicial da extinção da punibilidade pela prescrição; tais datas (5/11/2010 e 8/11/2010) foram devidamente reportadas na exordial, que, além disso, deu conta dos marcos interruptivos do lustro da prescrição de cada um dos procedimentos objeto da revisão disciplinar condenatória pelo CNMP.

Nesta esteira, o caderno processual não contempla qualquer vício impeditivo do direito de defesa do réu, que tampouco logrou demonstrar prejuízo apto a justificar a nulidade do julgamento.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

Mérito administrativo

A Revisão Disciplinar – Processo CNMP nº 1610/2014-34 (Aposos CNMP nº 1398/2010-81 e nº 1432/2011-07) versa sobre a revisão dos processos disciplinares instaurados pelo órgão ministerial estadual (PAD nº 71/2010 e PAD nº 73/2010), a fim de apurar infrações funcionais imputadas ao promotor de justiça aposentado, que, em segunda instância, resultaram na absolvição do réu, tendo o CNMP, por maioria de votos, revisto as decisões de origem, para determinar que o Procurador Geral de Justiça promovesse ação própria visando à aplicação da pena de cassação de aposentadoria em face do réu, com amparo no inciso II do art. 175 c/c art. 176 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, pela subsunção à disposição do inciso VI do art. 166 do mesmo diploma, com a prática de atos de improbidade capitulados no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A responsabilização do réu tem origem nos dois processos administrativos, que apuraram, respectivamente, as condutas seguintes:

Processo Administrativo Disciplinar nº 71/2010 (Id. 8817291)

a) Requisitar e manter sob sua supervisão, informalmente e sem autorização da administração superior, os servidores da Câmara Municipal de Altamira, Ribamar Rodrigues dos Santos; e do Município de Vitória do Xingu, Clever Silva da Cruz;

b) Contratar pessoalmente o fotógrafo particular, Sr. Gerson, para trabalhar na sede do



Ministério Público, autorizando sua presença no local;

c) Comparecer à Delegacia de Polícia, em 18/07/2009, para liberar ilegalmente Clever Silva da Cruz, quando preso em flagrante pela prática de crime de lesão corporal contra sua companheira.

Processo Administrativo Disciplinar n. 73/2010 (Id. 8817799)

d) Omitir-se na apuração de crime de improbidade administrativa, imputado ao então prefeito de Vitória do Xingu, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, por meio de representação formulada pela então vereadora do mesmo município, Elsa Laire Dall'aqua (fls. 817/898 do PAD 73/2010, em mídia digital)

e) Omitir-se no oferecimento da denúncia de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto por exploração sexual infantil, ocorrida na Comarca de Altamira, único excluído na manifestação do réu quando à prisão preventiva dos envolvidos, representada pela Polícia Federal.

O PAD nº 71/2010 foi instaurado em 05/11/2010 e, após instrução, resultou na condenação do réu ([Id. 8817053](#)), pelo Procurador Geral de Justiça, à sanção administrativa de trinta dias de suspensão. Ao julgar o recurso interposto, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso e cassou a penalidade aplicada na origem (Id. 8817053, pg. 33).

O PAD nº 73/2010 foi instaurado em 08/11/2010 e, após instrução, resultou na condenação do réu (Id. 8817199, pg. 9/23), pelo Procurador Geral de Justiça, à sanção administrativa de sessenta dias de suspensão. Ao julgar o recurso interposto, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso e cassou a penalidade aplicada na origem (Id. 8817023/8817025), certificado no Id. 8817025.

A partir de reclamação disciplinar (Id. 8817031), com anonimato garantido pelo órgão corregedor ministerial (Id. 8817301), o Corregedor Nacional do Ministério Público acatou o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria, e propôs ao Presidente do CNMP, em 14/11/2014, a instauração da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34, com distribuição à relatoria do Conselheiro Walter de Agra Junior. (Id. 8817301),

No julgamento do feito, os membros do Conselho reconheceram a veracidade dos fatos imputados ao réu, e com isso, por maioria de votos, deram provimento à revisional, para determinar que o Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará promovesse ação civil própria, com a finalidade de aplicar ao réu a pena de cassação de aposentadoria, pela prática de atos de improbidade administrativa, aos preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará; opostos embargos de declaração, foram julgados parcialmente procedentes, para fazer constar do acórdão o voto do relator, cujo exame das preliminares é parte integrante da decisão colegiada (Id. 8817298).

Eis a síntese dos atos e fatos processuais relevantes à cognição da lide, no quanto



necessário ao exame da pretensão deduzida. Neste ponto, importa referendar a baliza da vertente tutela jurisdicional, a saber:

Por força do princípio da separação dos poderes, tendo a questão de fundo sido apurada no âmbito administrativo, compete ao Judiciário impor os efeitos do julgamento das infrações disciplinares imputadas ao réu, nos moldes capitulados nos arts. 175 e 178 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 - LOMPA.

A apreciação judicial se limita, portanto, à ordem da legalidade, sendo de império o respeito ao mérito administrativo, encartado na decisão disciplinar, cuja aplicação foi conferida ao Judiciário pelo legislador estadual.

Neste sentido, seguindo orientação consolidada do STF, na seara do controle judicial em questão, compete averiguar a garantia do devido processo legal; a órbita de atribuições do órgão julgador e a juridicidade e razoabilidade da sanção imposta. Vide o acórdão da lavra do Ministro Roberto Barroso, no julgamento do MS nº 33333/DF-MC, (grifado):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO E DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

2. Inexistência de manifesta irrazoabilidade quanto à interrupção de pagamento: isso porque o art. 92, § 2º, da LCE nº 95/1997, nas redações dadas pela LCE nº 238/2002 e pela LCE nº 565/2010, aparentemente não permite incorporação definitiva de **gratificação** depois do término da função.

4. Valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, não devem ser restituídos.

5. Medida liminar parcialmente deferida. (MS 33333/DF-MC, Relator o Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe de 9/12/14).

O réu pugna pela improcedência da ação, ante a não comprovação dos fatos a ele imputados. Contudo, na esteira do que foi dito, por limitação de competência, ao juízo de legalidade não é dado imiscuir-se na seara do convencimento subjetivo de tipicidade das condutas, a partir do cotejo de fatos e provas produzidos no processo disciplinar.

Feitas as anotações pertinentes, passo ao exame de legalidade necessário.



Quanto ao devido processo legal, aproveito a explanação das matérias, invocadas em sede preliminar e prejudicial de mérito, para anunciar a acuidade do órgão julgador na condução da ação revisional, pelo que afastado a incidência de qualquer prejuízo em face do réu, na medida em que exerceu, com liberdade e amplitude, seu direito de expressão e de defesa no decorrer da instrução, até o arquivamento do feito.

Quanto aos limites de poder das decisões proferidas, verifico que os atos processuais emanaram, em sua inteireza, de agentes legitimamente investidos dos poderes hierárquico e judicante atípico, necessários à produção de todos os efeitos emergentes do julgamento.

A juridicidade deve ser reconhecida, na medida em que presente o nexó entre as condutas averiguadas e a correspondente tipificação nas disposições dos diplomas legais aplicáveis. Vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 057/2006, disciplina, no inciso II do art. 175 c/c o art. 176, que a perda do cargo é aplicada em caso de prática de ato de improbidade administrativa por membro inativo do Ministério Público, quando no exercício da função. Segue o texto legal:

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

- I – violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;
- II – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de **ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;**
- III – abandono do cargo;
- IV – condenação criminal transitada em julgado.

Art. 176. **A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo** do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer **infração disciplinar apenada com a perda do cargo**, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

A prática de ato visando fim proibido por lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência, é tipificado no inciso I do art. 11 da Lei nº 8929/92 como ato de improbidade administrativa. Vide:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Do cotejo das condutas apontadas com os ditames legais elencados, ressoa a efetiva adequação dos fatos à cominação legal correspondente, como também à sanção administrativa imposta.

Na mesma senda, o plano da razoabilidade na condução do feito e consequente conclusão, porquanto não ecoe nuance qualquer de desvio da medida do útil, adequado e necessário ao cumprimento do mister disciplinar do processo.

Além da subsunção dos fatos às disposições legais, ganha realce a prática de cinco atos infracionais, três dos quais de natureza grave, com previsão na lei de improbidade (liberação de preso em flagrante, omissão na apuração de crime e omissão no oferecimento de denúncia), além do que visceralmente incompatíveis com os deveres funcionais de agente público incumbido da defesa dos interesses da sociedade. Portanto, aplicável a previsão sancionatória do inciso II do art. 175 c/c art. 176 da LOMPA, nos moldes do *decisum* sob lume.

O acervo probatório colhido na instrução dos processos disciplinares respectivos, em especial os depoimentos transcritos em ambos os votos constitutivos do acórdão proferido na Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34, lastrearam o convencimento do colegiado, de sorte que, não obstante o grau máximo da pena perpetrada, constata-se proporcional às condutas que lhe deram ensejo.

Isto posto, superadas todas as matérias suscitadas pela defesa, assim como os critérios de legalidade, de rigor no processamento e no julgamento proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em revisão de processo administrativo disciplinar local, observado o devido processo legal disciplinar, **julgo procedente** o pedido formulado, para **decretar a pena de cassação de aposentadoria** do Promotor de Justiça, Edmilson Barbosa Leray, nos termos da decisão proferida nos autos da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34; e extingo o processo com resolução do mérito. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu em face da sucumbência.

Sem condenação em honorários, dada a autoria do *parquet*.

Determino a correção da classificação da ação na capa dos autos, devendo constar a designação "Ação Civil para Cassação de Aposentadoria".

É o voto.

Belém-PA, 8 de junho de 2022.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



AÇÃO CIVIL PARA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INFRAÇÕES COMETIDAS EM ATIVIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM REVISÃO DISCIPLINAR PERANTE O CNMP. DECRETAÇÃO DA SANÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ART. 176 C/C ART. 178 DA LC Nº 057/2006. PRELIMINARES DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA INICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NA REVISÃO DISCIPLINAR. REJEITADA. PRELIMINARES DA REVISÃO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MERO CONTROLE DE LEGALIDADE. VETORES DE APURAÇÃO SATISFEITOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1- Trata-se de [Ação Civil para Cassação de Aposentadoria](#), proposta por delegação do Procurador Geral de Justiça do Estado, com fulcro no art. 176 c/c art. 178, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LC nº 057/2006, que objetiva a decretação da cassação de aposentadoria de membro aposentado do Ministério Público estadual, pela prática de infrações disciplinares quando em atividade, com base na decisão plenária proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos de Revisão Disciplinar;

2- A Ação de Improbidade Administrativa contempla, necessariamente, apuração de violação de normas sob o enfoque da moralidade administrativa pelo Judiciário; enquanto que a Ação Civil para Cassação de Aposentadoria possui exegese administrativa, sendo o próprio ente público (Ministério Público) a processar e julgar a transgressão praticada, sob a perspectiva funcional do agente; e que, por força de opção legislativa contida no inciso II do art. 175 da LOMPA, reclama a executoriedade da correspondente decisão pela via judicial. Logo, o instituto da defesa prévia, insito ao procedimento da Ação de Improbidade, não se amolda à espécie. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa na ação;

3- A ausência de juntada da autorização do Colégio de Procuradores de Justiça para a propositura da Ação Civil para Cassação de Aposentadoria, em atenção ao disposto no art. 178 da LOMPA, quando suprida pelo autor na primeira oportunidade de falar nos autos, convalida o vício, dado seu caráter meramente formal, em atenção aos princípios da economia processual e da cooperação, e por não ocasionar prejuízo ao réu. Preliminar de ausência de condição de procedibilidade da ação rejeitada;

4- A teor do art. 178 da LOMPA, a Ação de Cassação de Aposentadoria deve ser proposta perante o Tribunal de Justiça, sendo competente o relator do feito para decidir acerca da admissibilidade da exordial, consoante disposição do inciso IX do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Rejeitada a preliminar de incompetência funcional na ação;

5- Diante da aplicação do rito comum na Ação de Cassação de Aposentadoria, o ato de recebimento da inicial e citação do réu deve respeitar os preceitos de mesma ordem, sendo suficiente, para tanto, a fundamentação que observa a satisfação das condições da ação para atender ao disposto no inciso IX do art. 93 da CF/88. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação na ação;

6- A teor da alínea "d" do inciso X do art. 21 da LOMPA, a decisão do Procurador Geral de Justiça, proferida no Processo Administrativo Disciplinar, desafia recurso administrativo perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Portanto, a interrupção do lustro da prescrição, disciplinada no inciso II do art. 183 do mesmo diploma, ocorrerá na data da decisão proferida em grau de recurso. Isto porque, somente a partir dela, com ou sem reforma, a decisão recorrida do PGJ surtirá seus efeitos. A partir daí, prescreve em um ano a pretensão de revisão disciplinar, a partir da qual volta a correr o quinquênio, que será interrompido com a propositura da ação de cassação, em caso condenatório. Inteligência do inciso IV do §2º do art. 130-A da Constituição Federal c/c inciso II do art. 183 da LOMPA. Cumpridos os prazos citados, resta rejeitada a preliminar de prescrição administrativa;

7- Diante das disposições taxativas do inciso IV do § 2º do art. 130-A da CF/88, e do art. 109 do



[Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que impõem o prazo prescricional de um ano como condição única ao integral reexame da decisão administrativa disciplinar estadual, pelo CNMP, não há se falar em inadequação da via eleita para rediscussão da matéria. Preliminar rejeitada;

8- Tendo em vista que os §§ 1º e 5º do art. 41, do [Regimento Interno do CNMP](#), preveem a intimação dos atos processuais por publicação no diário eletrônico, e de forma pessoal quando a decisão possa resultar em punição disciplinar; e que, a teor do § 4º do art. 54 do mesmo diploma, não cabe sustentação oral em embargos de declaração, a intimação eletrônica da decisão proferida em sede de aclaratórios não viola a ampla defesa na revisional disciplinar. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa na revisão disciplinar;

9- A teor do inciso IV do art. 43 do Regimento Interno do CNMP, o relator do recurso interno em ação revisional é competente para decidir incidentes processuais, tais quais a nulidade de julgamento suscitada via petição simples. Portanto, a decisão monocrática do relator, em tal caso, não cerceia a defesa do réu. Preliminar rejeitada;

10- A ausência de informações precisas, na peça de instauração da revisão disciplinar, não tem o condão de invalidar o processo, desde que suprida com elementos que tornem inteligíveis os fatos e não prejudiquem a defesa do réu. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STF. Rejeitada a preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa na revisional disciplinar;

11- Por força do princípio da separação dos poderes, tendo sido a questão de fundo administrativo disciplinar apurada no mesmo âmbito, compete ao Judiciário impor os efeitos do julgamento das infrações disciplinares objeto da condenação, nos moldes capitulados nos arts. 175 e 178 da LOMPA, limitando-se a Ação Civil para Cassação de Aposentadoria ao mero controle de legalidade do processo disciplinar. Precedentes do STF;

12- Satisfeitos os vetores alusivos aos limites de poder das decisões proferidas; à legitimidade dos agentes investidos dos poderes hierárquico e judicante atípico, necessários à produção de todos os efeitos emergentes do julgamento; à juridicidade (nexo entre as condutas averiguadas e a correspondente tipificação nas disposições dos diplomas legais aplicáveis); bem como à subsunção dos fatos às disposições legais, impõem-se a procedência do pedido para decretar a aplicação da sanção de cassação de aposentadoria, nos termos da decisão proferida pelo CNMP;

13- Ação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar superadas todas as matérias suscitadas pela defesa, assim como os critérios de legalidade, de rigor no processamento e no julgamento proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em revisão de processo administrativo disciplinar local, observado o devido processo legal disciplinar, **julgar procedente** o pedido formulado, para **decretar a pena de cassação de aposentadoria** do Promotor de Justiça, Edmilson Barbosa Leray, nos termos da decisão proferida nos autos da Revisão Disciplinar nº 1640/2014-34; e extinguir o processo com resolução do mérito. Tudo nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **aos oito dias de junho de 2022**.



Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 27/06/2022 13:25:38

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062713253813800000009556532>

Número do documento: 22062713253813800000009556532

Num. 9824796 - Pág. 3

ACÓRDÃOS HISTÓRICOS





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará

ACÓRDÃO N. 99.728

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N. 2011.3.006560-5 (CNJ 0001600-69.1999.814.0201)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – ICOARACI

RECORRENTES: **ALBERTO DA COSTA MONTEIRO, FRANCISCO DE LIMA CORDEIRO, JOÃO BATISTA SOUZA DE FIGUEIREDO, JOÃO RODRIGUES BATISTA, JORCEAN THOMPSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA, JORGE NONATO ATAÍDE PINA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, JOSÉ LEVI DA COSTA MONTEIRO, MARCELO RONALD BOTELHO DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO MACIEL TELES, MAURO LUIZ NORONHA TRINDADE, MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, REGINALDO DA SILVA SOUZA, SÍLVIO CARLOS SALDANHA DOS SANTOS, VALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e WALDECYR EVANGELISTA DE BARROS** (Advogados Afonso Arinos de Almeida Lins Filho e outros) e **NEIL DUARTE DE SOUZA** (Advogados Clodomir Assis Araújo Júnior e outros)

RECORRIDOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (Promotor de justiça José Haroldo Carneiro Matos) e **SHEILA ROSÂNGELA MELO MENDES** – assistente de acusação (Advogados Bruno Guimarães Medeiros Garcia e outros)

PROMOTOR DE JUSTIÇA (convocado): **MIGUEL RIBEIRO BAÍA**

RELATOR: DES. **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSÍVEL EXECUÇÃO SUMÁRIA TRIPLA, POR POLICIAIS MILITARES. TESES DEFENSÓRIAS INFIRMADAS PELAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR GENERALIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AUTORIA INCERTA SUPRIDA PELA COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. FASE DE JULGAMENTO DA PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRONÚNCIA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – A situação descrita nos autos revela que três suspeitos de um latrocínio, que teve como vítima um policial militar, teriam sido executados sumariamente em diligência realizada pelos dezessete recorrentes, todos policiais militares designados para a missão de localizar e prender os latrocidistas.

II – A tese da defesa conduz à conclusão de que nenhum dos réus disparou um só tiro, o que afronta a realidade, na medida em que as vítimas foram atingidas por doze balas, conforme perícia, além dos demais disparos efetuados em tiroteio que teria

durado ao menos cinco minutos. Todos os participantes da missão foram denunciados e apenas dois deixaram de ser pronunciados, um por morte, outro por insanidade mental. Resulta daí que a alegação é fantasiosa, a menos que se quisesse concluir o absurdo de que as vítimas se suicidaram, ainda mais porque a balística confirmou que ao menos dez armas foram disparadas durante a missão.

III – A perícia necroscópica revela que os corpos apresentam lesões sugestivas de espancamento, dando plausibilidade aos depoimentos das testemunhas, presentes ao local, que declararam terem as vítimas sido arrastadas e sofrido maus tratos, até a execução propriamente dita.

IV – Os fatos apurados até o momento indicam que os réus cercaram as vítimas, tendo convicção de que eram os assassinos do colega de farda, sendo que após suposta troca de tiros os suspeitos estavam feridos, mas nenhum castrense fora atingido. As armas supostamente utilizadas pelos suspeitos nunca foram apreendidas.

V – Rejeita-se a tese de inépcia da denúncia por descrição genérica das condutas incriminadas, porque basta uma descrição sucinta das mesmas para que se cumpra o dever de individualização, ainda mais em se tratando de crime de autoria coletiva, ao menos no que tange ao objetivo de admitir ou não a imputação constante da denúncia. Isto se prova pelo fato de que, ao contrário do que alegado, os réus conseguiram defender-se de forma adequada.

VI – A denúncia, exígua, foi suprimida pelo aditamento, que descreveu os delitos e, não podendo indicar nominalmente o autor de cada ato executório, dividiu as ações dos comandantes e dos subordinados, invocando as regras da codelinquência (art. 29 do Código Penal). Exigências formais e materiais do art. 41 do Código de Processo Penal atendidas, consoante jurisprudência dos tribunais superiores.

VII – Rejeitam-se as teses de estrito cumprimento do dever legal e de legítima defesa porque tais institutos, por sua excepcionalidade, exigem o preenchimento de todos os seus requisitos, dentre os quais a proporcionalidade entre a conduta do acusado e o bem jurídico afetado. Mesmo que a ação fosse justificada num primeiro momento, restaria a hipótese de excesso doloso, a explicar a diversidade e gravidade das lesões constatadas nas vítimas. Além do mais, sendo o Batalhão de Choque e o Comando de Operações Especiais unidades de elite, era exigível de seus agentes que não perdessem o controle da situação, diante de três criminosos comuns, já cercados.

VIII – A tese de autoria incerta deve ser afastada, na presente etapa processual, porque não se cuida, por ora, de julgar o mérito da pretensão punitiva, mas tão somente a plausibilidade da imputação, a ser resolvida pelo juízo natural, que é o tribunal do júri. É plausível a acusação dos policiais que efetivamente

participaram da missão e que, mesmo não efetuando disparos, estariam em comunhão de propósitos com os executores.

IX – Os comandantes da missão não foram pronunciados apenas por esta sua condição, o que implicariam em responsabilização objetiva. Ao contrário, consta que os dois mantiveram contato e decidiram de comum acordo, deduz-se, os passos que foram dados, além de que um deles admitiu a total perda de controle da situação.

X – Não podendo incorrer em excesso de linguagem, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada apenas no reconhecimento de que não emerge dos autos nenhum elemento que confirme a inexistência do crime ou a ausência de participação de qualquer um dos acusados.

XI – Recurso improvido, para manter a pronúncia. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência da Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso em sentido estrito** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 11 de agosto de 2011.

Des. João José da Silva Maroja

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos em sentido estrito interpostos por dezessete policiais militares, que foram pronunciados por crimes de homicídio qualificado contra vítimas diversas.

Para que a corte possa compreender as teses recursais, necessário sintetizar a denúncia (vol. 1, fls. 2/4), segundo a qual na noite de 13.12.1994 os denunciados, todos policiais militares, receberam ordens superiores para localizar e prender os assassinos do Cabo PM WALDEMIR PAZ NUNES, vitimado em um latrocínio. No curso da diligência, foram presos MAX CLEY MENDES, MARCILEY ROSENAL MELO MENDES e LUIZ FÁBIO COUTINHO DA SILVA, reconhecidos por uma testemunha como autores do delito. Os policiais teriam algemado as vítimas e as executado sumariamente, caracterizando um homicídio qualificado por conduta típica de grupo de extermínio.

Posteriormente, o órgão ministerial aditou a denúncia (vol. 3, fls. 475/481), passando a afirmar que as três vítimas foram executadas friamente pelos militares denunciados, sob o comando dos réus MARCELO DE SOUZA, NEIL DE SOUZA, JOÃO RODRIGUES BATISTA e SEBASTIÃO DE SOUZA. Prossegue dizendo que,

dado o expressivo contingente de homens armados e treinados, "não era preciso assassinar as vítimas", que inclusive já estariam rendidas, tendo ainda sido humilhadas.

O primeiro recurso foi interposto pelos dezesseis primeiros pronunciados (vol. 7, fls. 1414/1439), alegando em síntese, em relação a cada recorrente:

1) MARCELO DE SOUZA: Descreve como se teria dado sua atuação durante o tiroteio entre policiais e criminosos, findo o qual encontrou uma pessoa ferida, que carregou para a viatura e levou para o Pronto Socorro Municipal, dirigindo-se em seguida à Delegacia da Cabanagem, para os procedimentos legais cabíveis.

2) JOÃO RODRIGUES BATISTA: Descreve como se teria dado sua atuação durante o tiroteio entre policiais e criminosos, tendo-se jogado ao chão para se proteger, sem disparar nenhum tiro, porque estava munido de uma metralhadora. Após, outros policiais trouxeram três rapazes feridos, sendo que um deles foi levado ao Pronto Socorro Municipal, onde chegou com vida.

3) JORCEAN DE OLIVEIRA: Este recorrente não disparou nenhum tiro; apenas acompanhou a diligência para capturar os possíveis assassinos do Cabo Waldemar, munido de um revólver calibre 22 de sua propriedade, pois não recebeu armamento. Participou do cerco aos suspeitos por trás de barracos, tendo escutado tiros na parte da frente, onde depois foram encontrados três feridos. Houve a ordem de removê-los para o hospital.

4) REGINALDO SOUZA: Este recorrente também participou do cerco policial, porém não disparou nenhum tiro.

5) JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO: Em relação a este recorrente, as razões se encontram contraditórias, porque a princípio dizem que ele também não recebeu armamento e saiu em missão portando apenas um revólver calibre 22, de sua propriedade, para depois afirmar que não efetuou disparos por estar de posse de uma metralhadora. Alega não ter efetuado disparos e socorrido vítimas.

6) ALBERTO MONTEIRO e JOSÉ LEVY MONTEIRO: Estes recorrentes chegaram ao local do cerco após o tiroteio, do qual não participaram, tendo visto policiais levando um ferido para o Pronto Socorro.

7) JORGE PINA: Da mesma maneira que os anteriores, este recorrente chegou ao local após o tiroteio, não chegando a ver nenhum ferido.

8) VALDINEI DO NASCIMENTO: Também não recebeu armamento e acompanhou a missão munido apenas de seu revólver calibre 22. Participou do cerco, tendo disparado dois tiros para o alto. Findo o confronto, viu pessoas feridas, que estavam sendo socorridas.

9) MÁRIO TELES: Embora presente no local do cerco, este recorrente dele não participou, apenas ouviu os tiros e viu feridos sendo socorridos.

10) SÍLVIO DOS SANTOS: Participou do cerco, mas estava em outra rua quando escutou os tiros. Ao se aproximar, viu três indivíduos feridos, sendo socorridos imediatamente.

11) WALDECY DE BARROS e FRANCISCO CORDEIRO: Participaram do cerco, mas não do tiroteio, por estarem portando metralhadoras. Viram dois indivíduos baleados sendo embarcados num veículo da polícia, para encaminhamento ao hospital.

12) MAURO TRINDADE, MIGUEL DE LEMOS e JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO: Também participaram do cerco, não informando o que fizeram. Dizem apenas que se deslocaram para o local dos tiros, vendo pessoas feridas sendo encaminhadas ao hospital.

Prossegue o recurso dizendo que o juiz pronunciou os réus por entender, com base nos interrogatórios e na prova testemunhal, que "os acusados ocupavam cargo na hierarquia militar, que os obrigavam, por lei, ao dever de cuidado, proteção e vigilância e que havia nos autos do processo indícios de que as vítimas foram mortas pelos RECORRENTES, quando já estavam sob o domínio e guarda dos mesmos", isto é, situação de impossibilidade de defesa.

Assevera que o evento aconteceu no mesmo ano do "massacre de Eldorado do Carajás", também um ano eleitoral, o que motivou intensa repercussão na mídia, fazendo parecer que "todas as ações policiais que resultaram em mortes foram resultado de assassinatos ou atos de arbitrariedade". No entanto, este episódio, apesar de conhecido como "chacina do Tapanã", fora uma "ação de rotina de persecução criminal contra criminosos conhecidos pelos órgãos policiais e de custódia de menor delinqüente, que reagiram à voz de prisão com arma de fogo e vieram a falecer em razão da ação militar".

O recurso afirma que a denúncia foi redigida em termos genéricos, sem individualizar as condutas dos réus, o que implica em dizer que todos "participaram ativa e intencionalmente na morte dos três rapazes", o que é uma inverdade, eis que cada um teve uma ação diferente na missão. A denúncia, mesmo após ser emendada, revela-se abusiva, porque cerceia o direito de defesa, pela impossibilidade de contestar "fatos aleatórios".

Assevera, ainda, que todos os recorrentes agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, o que afirma a partir da análise dos procedimentos policiais adotados na oportunidade, notadamente o fato de não ter sido uma ação coordenada, tratando-se de união circunstancial de guarnições, que permaneceram cada qual com o seu próprio comando. Além disso, foram tomadas "todas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física das vítimas". Outrossim, as testemunhas de acusação foram contraditórias, além de serem amigas das

vítimas. As testemunhas também não reconheceram os policiais que participaram do episódio.

Outra tese é a de autoria incerta, pela impossibilidade de a perícia identificar quais armas resultaram nos baleamentos e quem as portava no momento, impondo-se a necessidade de absolvição por insuficiência de provas de participação no evento. Conclui pedindo a impronúncia dos réus.

O segundo recurso foi interposto por NEIL DUARTE DE SOUZA (vol. 7, fls. 1460/1467), que alega ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a pronúncia se limita a "destacar a posição hierárquica do recorrente", ausência de reconhecimento pelas testemunhas e laudo pericial afirmando que as balas extraídas dos corpos eram incompatíveis com a arma por ele utilizada. A pronúncia, assim, decorreu de mera presunção do juiz. No que tange à suposta omissão, deveria ter sido indicado que indícios "sustentariam que o recorrente poderia evitar o resultado morte". Não há prova, sequer, de que ele presenciou a execução noticiada nos autos. Conclui pedindo a impronúncia, por insuficiência de provas de participação do recorrente no delito.

Em contrarrazões ao recurso do réu NEIL DE SOUZA (vol. 7, fls. 1471/1474), o *Parquet* alega que a materialidade delitiva restou demonstrada através dos laudos necroscópicos, levantamento técnico do local, microbalística e perícia em armas de fogo. A autoria foi demonstrada através de prova testemunhal. Ressalta que "o ônus da prova é bipartido, ou seja, toda alegação consistente em matéria de fato deve ser demonstrada", sendo falso afirmar que todo o ônus probatório recai sobre a acusação. Pede o improvimento do recurso.

Em contrarrazões ao recurso dos demais réus (vol. 7, fls. 1476/1480), além de repetir as alegações acima sumariadas, afirma também que o Superior Tribunal de Justiça admite denúncia genérica, em casos com várias condutas de vários acusados, desde que a descrição das mesmas seja clara e viabilize o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A assistente de acusação também respondeu aos recursos, em peça única (vol. 7, fls. 1482/1484), ratificando a manifestação do órgão ministerial e aduzindo que os aspectos suscitados no recurso devem ser resolvidos pelo tribunal do júri. Destaca, ainda, a vergonha de o processo estar tramitando, àquela altura, há quatorze anos sem solução, devido às protelações perpetradas pelos réus.

O juízo *a quo* sustentou a decisão, cumprindo a determinação do art. 589 do Código de Processo Penal (vol. 7, fls. 1486/1487).

A procuradoria de justiça emitiu parecer, analisando a prova testemunhal e ponderando que, nesta fase, não se reclama certeza, mas juízos de probabilidade, e por isso opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (vol. 7, fls. 1493/1505).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Os recursos em sentido estrito são adequados, tempestivos e se encontram subscritos por advogados habilitados. **Conheço de ambos.**

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão de que sejam submetidos a julgamento perante o tribunal popular, alegando, muito em síntese: a inépcia da denúncia, por ser genérica; o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa; a autoria incerta. O segundo recurso se fundamenta na acusação pelo simples fato de o recorrente estar no comando da operação; a ausência de reconhecimento por testemunhas; a presunção de culpa, influenciada pela exploração midiática do caso; a impossibilidade de evitar o resultado, que eliminaria a culpa penalmente relevante; e a insuficiência de provas de autoria.

2. Da versão dos réus

Havendo dezessete recorrentes, sendo dois em situação de comando, integrando diferentes guarnições policiais, torna-se necessário examinar com atenção a defesa de cada qual. Para tanto, sintetizo as alegações que fizeram ao serem interrogados em juízo:

a) MARCELO DE SOUZA (vol. 3, fls. 501/502): Confirmou ter comandado, por ordem superior, uma guarnição com sete homens, destinada a prender os assassinos do Cabo WALDEMIR. Feito o cerco aos três rapazes que estavam em frente a um barraco, "acredita que eles começaram a atirar" e a partir daí "o controle da situação foi perdido efetivamente", devido ao local e à escuridão. Não sabe quanto tempo durou o tiroteio e, findo este, os três rapazes estavam feridos. Prestou socorro levando o jovem para uma viatura e, nela, ao pronto socorro. Informou que o Batalhão de Choque é uma equipe de elite, que "atua principalmente em controle de distúrbios civis".

b) NEIL DE SOUZA (vol. 3, fls. 503/504): Liderando o Comando de Operações Especiais, também um grupo de elite, estava à frente de seis homens, em duas viaturas, com o objetivo de prender os assassinos do Cabo WALDEMIR. A ordem superior partira do oficial de operações. Mandou os seus homens e os da rádio patrulha cercarem um barraco onde estavam os suspeitos, reconhecidos pela testemunha ocular. O tiroteio foi iniciado pelos suspeitos e durou entre cinco e sete

minutos. Ao final, soube de um civil ferido e mandou que fosse levado ao Hospital de Pronto Socorro, onde o entregou com vida. Não deu nenhum tiro, porque estava com um fuzil de longo alcance.

c) JOÃO RODRIGUES BATISTA (vol. 3, fls. 505/506): Disse que estava sob o comando do Tenente NEIL e após o reconhecimento, feito pela testemunha ocular, de que os suspeitos eram mesmo os homicidas do militar, estes começaram a atirar. Não sabe informar se a polícia revidou, pois se atirou ao chão, como fizeram outros colegas. Não disparou nenhum tiro, porque estava com uma metralhadora. O cerco ao barraco fora determinado pelos tenentes MARCELO RONALD e NEIL.

d) JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO (vol. 3, fls. 508/509): Disse que estava sob o comando do Tenente MARCELO RONALD. Sua guarnição chegou por último e o líder manteve contato com o Tenente NEIL e, diante do reconhecimento feito pela testemunha, os dois mandaram cercar o casebre, mas nem chegou a isso, porque aconteceram os tiros. Não sabe quem atirou, afirmando apenas que nem ele nem seus companheiros dispararam. Após colocarem a vítima numa viatura, houve outra sequência de tiros, surgindo depois outros dois feridos.

e) ALBERTO MONTEIRO (vol. 3, fls. 510/511): Estava na rádio patrulha, tendo chegado ao local do crime após as guarnições do Choque e do COE. Após chegou uma segunda rádio patrulha. Quando se dirigia ao local em companhia do Soldado LEVY, escutaram tiros, que duraram algum tempo. Após, viram militares carregando um indivíduo para a rua principal, onde estavam os veículos.

f) JORCEAN DE OLIVEIRA (vol. 3, fls. 512/513): Integrante do Choque, recebeu ordem do Tenente MARCELO RONALD para cercar os suspeitos, que estavam diante de um barraco. Quando se aproximavam deste, ouviu tiros que não sabe quem disparou. Afirmou que os membros de sua patrulha não desferiram tiro algum. Mais tarde, quando já socorriam um primeiro ferido, escutaram novos tiros vindos da invasão, após o que apareceram militares trazendo outros dois baleados.

g) REGINALDO DE SOUZA (vol. 3, fls. 530/531): Estava sob o comando do Tenente NEIL. As guarnições do COE, Choque e rádio patrulha chegaram todas juntas. Os dois tenentes mandaram cercar o casebre onde estavam os suspeitos e, quando se deslocava para lá, escutou tiros e por isso se abrigou. Deduziu que os tiros haviam sido dados "pelos elementos". Não sabe dizer qual unidade revidou e os baleou.

h) JORGE PINA (vol. 3, fls. 532/533): Chegou à invasão após as demais guarnições. Quando se dirigia ao local, em companhia do Sargento SOUZA, escutou tiros e retornou à rua principal.

i) JOSÉ LEVI MONTEIRO (vol. 3, fls. 534/535): Não soube informar se estava sob o comando do Tenente MARCELO RONALD ou NEIL. Chegando à invasão, não

manteve contato com nenhum oficial e, ao descer do carro, "todo fato já havia acontecido, inclusive um baleado ser socorrido".

j) VALDINEI DO NASCIMENTO (vol. 3, fls. 536/537): Servia no Choque, no dia sob o comando do Tenente MARCELO RONALD. Estava se deslocando para participar do cerco quando ouviu os tiros. Disparou três vezes para cima. Após o confronto, ajudou a carregar um ferido.

k) MÁRIO TELES (vol. 3, fls. 538/539): Soube através do comando que o Tenente MARCELO RONALD faria um cerco na invasão, não tendo tomado parte dele. Ao descer da viatura, os homens se dividiram em duas colunas. No trajeto, escutaram disparos e se abrigaram. Não soube informar qual unidade trocava tiros. Não disparou nenhum.

l) SÍLVIO DOS SANTOS (vol. 3, fls. 540/541): Disse que as unidades foram em comboio para a invasão, tendo a do Choque, onde estava, chegado por último por ser muito lenta. Não chegou a ver o casebre onde estavam os suspeitos, só escutou os disparos. Não disparou nenhum e ajudou a socorrer os baleados.

m) WALDECY DE BARROS (vol. 3, fls. 542/543): Disse que os policiais se deslocaram para a invasão em comboio, mas a viatura do Choque chegou por último. Não sabia que em um dos casebres estavam os possíveis assassinos do policial. Recebeu ordem do Tenente MARCELO RONALD para cercar a invasão, mas ouviu tiros quando se deslocava para lá. Não chegou a efetuar nenhum disparo.

n) FRANCISCO CORDEIRO (vol. 3, fls. 544/545): Ouviu que os assassinos do cabo estavam na invasão, mas não sabia exatamente onde. Recebeu ordem para fazer um cerco, mas nem chegou a fazê-lo, porque escutou tiros, após o que viu duas pessoas sendo socorridas.

o) MAURO TRINDADE (vol. 3, fls. 546/547): Ratificou o depoimento anterior, aduzindo apenas que não socorreu nenhum ferido por ser desnecessário, porque já havia muitos militares presentes.

p) MIGUEL DE LEMOS (vol. 3, fls. 548/549): Também confirmou os depoimentos anteriores, mas disse que, após o tiroteio, já avistou três feridos, os quais já estavam sendo socorridos por outros militares.

q) JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO (vol. 3, fls. 550/551): Também integrante do COE, afastou-se apenas dez metros da viatura quando houve o tiroteio. Viu dois indivíduos feridos, não podendo afirmar se estavam vivos.

A defesa pessoal realizada pelos réus conduz a uma conclusão impressionante: nenhum deles efetuou qualquer disparo! Tal conclusão, é óbvio, contraria a realidade, eis que as vítimas foram atingidas por um total de doze balas (conforme perícia), sendo que vários outros tiros foram desferidos, eis que o tiroteio não durou menos do que cinco minutos, de acordo com os relatos dos próprios

interrogados. Além do mais, todos os participantes da missão foram denunciados, sendo que dois deles não chegaram a ser pronunciados, um por morte e outro, por insanidade mental.

Logo, os dezessete restantes são os ora recorrentes e, se nenhum deles puxou o gatilho, precisaríamos concluir que todos os disparos foram feitos pelos dois réus ausentes ou que as vítimas cometeram suicídio, hipóteses que não merecem a mínima atenção.

Impende concluir que a versão dos réus foi construída artificialmente, para inocentá-los, mas não se sustenta nos fatos, o que será corroborado pela análise da prova pericial.

3. Da prova pericial

O relatório de necrópsia de MAX CLEY MENDES informa o seguinte (vol. 1, fl. 106 e v.):

“LESÕES EXTERNAS: cinco feridas perfuro-contusas de 0,5 cm de diâmetro, com zonas de contusão e enxugo (orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo – bala) nas regiões: anterior do pescoço (1), clavicular direita (1), braço esquerdo (1), lateral esquerda do abdome (2); uma ferida perfuro-contusa de 0,5 cm de diâmetro, com bordas evertidas (orifício de saída de projétil de arma de fogo – bala) na região lombar esquerda; escoriação de 4 cm na região frontal; fratura do osso do braço esquerdo; ferida incisa na região maleolar interna direita. LESÕES INTERNAS: (...) 1) hemorragia ao nível da musculatura do pescoço; 2) fratura de osso esterno; 3) transfixação de artéria aorta (crossa), lesão na parede cardíaca; 4) grande quantidade de sangue nas cavidades torácica e abdominal; 5) ferida transfixante no lobo superior do pulmão direito; 6) feridas transfixantes em alças intestinais.”

Ainda segundo o relatório, a direção dos projéteis foi “de diante para trás horizontalmente”.

O relatório de necrópsia de MARCICLEY ROSENVAL MELO MENDES informa (vol. 2, fl. 210 e v.):

“LESÕES EXTERNAS: escoriações irregulares distribuídas na face, acromial direita e na região lateral direita do tórax. Quatro (4) feridas perfuro-contusas, circulares, de 1 cm de diâmetro cada, com orlas de contusão e enxugo, de bordas invertidas, com características de orifício de entrada de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: oral à direita, lateral externa da coxa direita, em seu terço médio; lateral interna da coxa esquerda, em seu terço médio; anterior do antebraço esquerdo, em seu terço distal. Ferida perfuro-contusa, circular, de 0,5 cm de diâmetro, de bordas invertidas, com orlas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo (bala), localizada na região parietal direita. Três feridas perfuro-contusas, de 1 cm de diâmetro cada, de bordas evertidas, com características de orifício de saída de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: anterior da coxa direita, em seu terço médio; anterior do antebraço esquerdo em seu terço proximal e lateral externa da coxa esquerda, em seu terço distal.”

Por fim, o relatório de necrópsia de LUIZ FÁBIO COUTINHO DA SILVA informa o seguinte (vol. 2, fl. 211 e v.):

"LESÕES EXTERNAS: blefarohematoma esquerdo. Escoriações irregulares distribuídas nos joelhos, pé direito, face e antebraço esquerdo. Três (3) feridas perfuro-contusas, de bordas invertidas, circulares, de 1 cm de diâmetro, com orlas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: lateral esquerda do tórax, lateral externa da coxa direita, em seu terço proximal e occipital à direita. Duas (2) feridas perfuro-contusas de bordas evertidas, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: lateral esquerda do tórax, lateral externa da coxa esquerda, em seu terço proximal. EXAME INTERNO: (...) hematoma localizado na face interna [do couro cabeludo], em área correspondente às regiões temporal esquerda e occipital à direita, assim como fratura dos ossos occipital à direita e temporal esquerdo, (...) fratura do 6º arco costal anterior esquerdo (...) feridas perfuro-contusas transfixantes de diafragma, baço e estômago."

No que tange à perícia balística, há três laudos de exame, sendo que:

- a) o de n. 024/95 (vol. 2, fls. 354/355) concluiu que os dez revólveres examinados haviam efetuados disparos recentes, porém não havia identificação entre os projéteis padrão e os suspeitos, retirados dos corpos das quatro vítimas;
- b) o de n. 010/94 (vol. 2, fls. 356/357) concluiu que as cápsulas suspeitas haviam sido deflagradas pelas duas armas ali examinadas;
- c) o de n. 041/95 (vol. 3, fls. 410/411) concluiu que os projéteis suspeitos não foram disparados pelas duas armas periciadas.

A perícia balística demonstra que mais de uma dezena de armas foi disparada por ocasião do confronto, desvelando a mendacidade da versão dos réus.

Mais importante, todavia, é a perícia necroscópica, que inviabiliza a tese de que os policiais apenas revidaram tiros, ferindo os criminosos, aos quais em seguida prestaram socorro. Se essa fosse a verdade, as vítimas teriam apenas os ferimentos por projétil de arma de fogo. No máximo, apresentariam também contusões decorrentes da queda. No entanto, as vítimas apresentavam outras lesões, que serão exploradas adiante.

Isto posto, abstraindo as lesões que podem ser consideradas como consequência imediata do percurso dos projéteis dentro dos corpos, ainda encontramos outras, sugestivas de espancamento, o que dá plausibilidade aos depoimentos das testemunhas, examinado na sequência.

4. Da prova testemunhal

Considerando exclusivamente os depoimentos prestados na fase judicial, podemos destacar o seguinte:

"Que viu quando os policiais saíram com os rapazes. (...) Que os policiais vinham arrastando os rapazes e um policial deu um tiro no ouvido de Max. (...) Que confirma que a outra vítima que estava algemada foi morta em frente a uma mercearia que fica às proximidades. (...) Que a testemunha viu só um policial atirar no Max. Que não viu quem atirou no Marciley, mas viu a vítima sendo chutada pelos policiais. Que a vítima Luiz Fábio foi morta mais adiante próximo a casa de sua vizinha e queriam jogar o corpo da mesma no poço de sua vizinha. (...) Que a testemunha não

reconhece os acusados. (...) Que as três vítimas quando foram executadas estavam algemadas. (...) Que segundo a testemunha os policiais disseram que era para fecharem a porta porque senão sobriaria para eles.” – RAIMUNDA NONATA ALVES NORONHA (vol. 3, fls. 587/589)

“Que os policiais perguntaram o que [as vítimas] estavam fazendo, tendo os mesmos dito que estavam bebendo, mas os policiais disseram que estavam fumando maconha. (...) Que os policiais não algemaram as vítimas. Que foram levados pelo côs da calça. Que lá fora Max se rebarbou dizendo que não ia com os policiais. Que um dos policiais deu com a cabeça de Max na parede da casa. (...) Que não viu quando mataram Marciley. Que só viu darem um tiro em Max. (...) que não dava para reconhecer o policial que atirou em Max (...). Que Max tinha levado um tiro no braço. (...) Que segundo a testemunha Marciley levou muita paulada ficando deformado não dando para a testemunha reconhecer. (...) Que vários vizinhos viram quando as duas vítimas saíram com vida do local, mas que ninguém viu os policiais matarem as vítimas no local. Que a testemunha diz que sua vizinha Raimunda quem viu quando mataram as vítimas.” – ZULEIDE DA SILVA PACHECO (vol. 3, fls. 594/596)

A testemunha PLÁCIDA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA (vol. 3, fls. 591/592) foi compromissada mesmo declarando que considerava MAX e MARCILEY como filhos. Declarou apenas que policiais, que não pode reconhecer, em tom de ameaça, mandaram-na entrar e fechar a porta. Todavia, não presenciou as execuções e apenas ouviu os relatos de terceiros.

As testemunhas ANTÔNIO SÉRGIO DIAS BOTELHO, CHARLES RONIVALDO MARTIANS DE PAULA, PAULO ROBERTO DIAS BOTELHO, MANOEL PAIXÃO MARTINS, MARCOS ANTÔNIO EUTRÓPIO DE ANDRADE, BIANOR DUTRA LUZ DE SOUZA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SOUSA foram meramente abonatórias do caráter de alguns dos recorrentes (vol. 4, fl. 685, 718 e 789/790; vol. 6, fl. 1110 e 1152/1153).

A testemunha DAVID CORDOVIL ALVES (vol. 6, fls. 1013/1017) descreveu com detalhes como as três vítimas destes autos assassinaram o Cabo WALDEMIR. Foi esse depoente quem identificou os homicidas para os policiais. Estando dentro da viatura por ocasião da diligência, afirmou ter escutado disparos e visto quando as vítimas foram colocadas, ainda vivas, numa outra viatura para serem levadas ao hospital. Não identificou nenhum dos policiais presentes à audiência como tendo participado da missão. Este depoimento foi confirmado pela esposa da testemunha, HERLITA GODINHO ALVES (vol. 6, fls. 1019/1021).

5. Das inferências preliminares

Na pronúncia, o juiz não pode imiscuir-se no mérito da pretensão punitiva, limitando-se a um juízo de plausibilidade da acusação. Decorre daí que esta corte, ao apreciar o presente recurso, igualmente não pode manifestar-se acerca da culpa ou inocência dos recorrentes, cingindo-se ao exame da legalidade e da adequação aos fatos da decisão recorrida.

De tudo que se analisou até o momento, pode-se concluir que quatro guarnições da Polícia Militar foram destacadas para uma missão que tinha por objetivo prender os rapazes que, duas horas antes, haviam assassinado barbaramente o Cabo WALDEMIR PAZ NUNES, sem lhe dar chance de defesa. Seguindo orientações de um taxista que teria sido roubado pelos mesmos criminosos, os policiais dirigiram-se a uma invasão no bairro do Tapanã, em comboio, ou seja, todos juntos.

A viatura do COE e uma rádio patrulha foram as primeiras a chegar à rua principal da invasão. Poucos minutos depois chegaram os membros do Batalhão de Choque, que vinham em um veículo mais pesado e lento. Uma segunda rádio patrulha chegou posteriormente. Os veículos não tinham como entrar na invasão, por ser local de difícil acesso. Ficaram, assim, na rua principal, enquanto os castrenses seguiram a pé.

Os homens do Choque seguiam ordens do Tenente MARCELO RONALD, ao passo que os do COE e da primeira rádio patrulha, as do Tenente NEIL. Não é verdade que cada guarnição possuísse um líder diferente. E embora houvesse dois comandantes, eles conversaram entre si e decidiram, de comum acordo, cercar os criminosos.

Um dos casebres da invasão foi cercado, havendo contradições entre aqueles réus que disseram que os suspeitos estavam dentro da casa (como afirmaram as testemunhas) e os que disseram que estavam em frente à casa. É importante destacar, porém, que no momento da abordagem os suspeitos já haviam sido reconhecidos, pela testemunha ocular, como os assassinos do militar. Portanto, os denunciados agiram sob a firme convicção de que estavam investindo contra os alvos corretos.

Houve tiroteio, ao fim do qual os três suspeitos foram baleados e nenhum policial ficou ferido. Apesar da tese dos réus de que houve "troca de tiros", não existe nenhuma prova nos autos de que os suspeitos estivessem armados no momento da abordagem. Fosse verdadeira a versão dos réus, as armas dos suspeitos teriam caído aos seus pés e teriam sido facilmente encontradas. Contudo, não existe nos autos nenhum documento que registre a apreensão das ditas armas. Destaque-se que seria do maior interesse dos recorrentes apresentá-las, pois seria uma prova relevante do que alegam.

A partir destas premissas, passo a analisar as teses recursais:

6. Da inépcia da denúncia

Pretendem os recorrentes que a denúncia seja considerada inepta, por descrever de modo genérico as condutas de cada qual, sem a devida

individualização, violando a norma do art. 41 do Código de Processo Penal e impedindo, na prática, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em situações em que há vários acusados, esta é uma tese corriqueira. A defesa tende a supervalorizar a exigência de individualização, como se fosse preciso descrever, com requintes de detalhes, a medida de participação de cada qual. Na verdade, basta que sejam indicadas sucintamente as condutas imputadas, permitindo que o réu se defenda. É como entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do *Parquet*. (...) *Habeas corpus* denegado." (STF, 2ª Turma – HC 97484/SP – rel. Min. ELLEN GRÁCIE – j. 23/6/2009 – DJe-148 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804)

"Habeas corpus. Penal e Processual penal. Homicídio duplamente qualificado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade comprovada e indícios de autoria. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita supostamente praticada pelo paciente. (...) *Habeas corpus* denegado." (STF, 1ª Turma – HC 94272/SP – rel. Min. MENEZES DIREITO – j. 17/2/2009 – DJe-059 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00547)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ainda mais flexível, como demonstram os arestos abaixo:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO E QUADRILHA. DIVERSOS ACUSADOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos mais de vinte denunciados. (...) 3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do ora paciente e os fatos descritos como delituosos. 4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada." (STJ, 6ª Turma – HC 100796/RJ – rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – j. 14/6/2011 – DJe 22/06/2011)

"PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita. 2. *In casu*, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado e aos demais corréus, com base nos elementos coletados na fase informativa. (...) 3. Agravo regimental improvido." (STJ, 5ª Turma – AgRg no REsp 1024906/SP – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 31/5/2011 – DJe 08/06/2011)

Deve-se admitir que, nestes autos, a denúncia original é exígua, porém os seus defeitos foram sanados pelo aditamento, na medida em que este descreveu os delitos (execução sumária das vítimas, que foram alvejadas mesmo já estando rendidas), sem indicar a conduta de cada agente, mas dividindo os policiais entre comandantes da operação e subordinados e invocando a codelinquência, com fundamento no art. 29 do Código Penal.

Sem dúvida, era impossível afirmar, ao tempo da denúncia, antes da instrução processual, que denunciado realizara qual conduta, mas o dolo e a contribuição causal são extraídas do fato de que os agentes, segundo consta, agiram em comunhão de esforços. Por conseguinte, não importa, *para a admissibilidade da acusação*, saber-se quem mandou matar ou puxou o gatilho, bastando que se compreenda que o extermínio das vítimas era o objetivo do grupo.

Vale lembrar o que todos sabemos: o assassinato de um policial desperta reações violentas na corporação, que se inclinam à vindita privada, havendo na história criminal brasileira vários episódios do gênero, inclusive no Pará, onde já se registrou até desfile de cadáver no portamalas de viatura, com outras viaturas em carreata e policiais comemorando, às vistas de todos – um episódio que repugna o mais elementar senso de civilização.

Rejeito, pois, a alegação de inépcia da denúncia – por sinal bem apreciada na decisão recorrida –, sob o argumento principal de que os réus puderam defender-se de forma adequada, como o demonstram as suas alegações preliminares e finais, bem como a própria peça recursal.

7. Do estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa

Nos casos de supostas arbitrariedades policiais que redundaram em mortes, tais teses sempre se fazem presentes, como se a simples condição policial dos

agentes tornasse certa a legitimidade de suas condutas. No entanto, é imperioso lembrar que, de acordo com a teoria adotada no Brasil, crime é um fato típico, ilícito e culpável, sendo que a tipicidade induz a ilicitude, isto é, todo fato típico é também ilícito, a menos que tenha sido praticado em uma das hipóteses de justificação.

Isto acontece porque não há lógica em fazer-se uma norma incriminadora (tipificação) de um fato que não seja compreendido como atentatório de direitos e por isso ilícito. Resulta daí que o reconhecimento da tipicidade revela *ipso facto* a ilicitude, a menos que estejamos diante de alguma excludente da ilicitude. No entanto, tais excludentes, por sua excepcionalidade, somente podem ser reconhecidas quando presentes todos os seus requisitos. Elas configuram permissões extraordinárias que a ordem jurídica confere ao agente, para realizar condutas que, em situações normais, constituiriam crime.

A doutrina mais atualizada classifica apenas a legítima defesa e o estado de necessidade como excludentes da ilicitude, referindo-se ao estrito cumprimento do dever legal e ao exercício regular de direito como excludentes da tipicidade conglobante. Quesilhas doutrinárias à parte, o fato é que esses quatro institutos só podem afastar a responsabilidade penal quando presentes todos os seus pressupostos, sem exclusão de nenhum. E entre esses pressupostos sempre comparece um nexo de proporção entre a conduta do agente e o bem jurídico afetado, ou seja, a moderação dessa conduta, inspirada na ideia de ataque ao bem jurídico adotado como última e inevitável alternativa, limitado à necessidade mais estrita. Nesse sentido:

"Depois da reforma da parte geral, em 1984, o Código Penal passou a estender as hipóteses de excesso (...) a todas as causas excludentes da ilicitude enumeradas no art. 23.

Quando falamos em excesso, o primeiro raciocínio que devemos ter, uma vez que lógico, é o que o agente, inicialmente, agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei.

(...) Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos ao agente, que por eles terá que ser responsabilizado." (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Volume I, 6ª edição, Niterói: Impetus, 2006, pp. 383/384)

Especificamente em relação ao estrito cumprimento do dever legal, "é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los" (*idem*, p. 395).

No caso destes autos, não salta aos olhos que os recorrentes tenham agido, de fato, no estrito cumprimento do dever legal. E mesmo que num primeiro momento

fosse assim, teríamos que perquirir do excesso doloso, cuja consequência seria que respondessem pelos atos praticados, que vêm a ser justamente o triplo homicídio.

O que permite cogitar da hipótese de violência excessiva e mesmo da desnecessidade de emprego de violência são as informações obtidas através da prova pericial, testemunhal e até dos depoimentos dos réus. Uma das vítimas foi alvejada três vezes; outra, quatro vezes; a última, cinco vezes. O Tenente NEIL disse, ao ser interrogado, que o tiroteio durou de cinco a sete minutos e foi espaçado (vol. 3, fl. 504), ou seja, havia pausas entre os disparos. Ao menos em tese, isso permitiria aos policiais ver quando cada suspeito era ferido, não se justificando que fossem alvejados de forma tão tenaz.

Some-se a isso que a vítima MAX CLEY MENDES teve o braço esquerdo e o osso esterno fraturados (vol. 1, fl. 106 e v.). A primeira dessas lesões pode ratificar os depoimentos de testemunhas, quanto a terem as vítimas sido arrastadas pelos policiais. A segunda sugere agressão, porque a vítima não foi alvejada no peito. O que explica, então, que o esterno tenha quebrado?

A vítima MARCICLEY MENDES apresentava escoriações irregulares distribuídas pela face e tórax e foi alvejada na cabeça, situação comum em execuções sumárias (vol. 2, fl. 210 e v.). Finalmente, LUIZ FÁBIO, que não foi alvejado no crânio, porém apresentava bléfaro-hematoma, que vem a ser uma lesão traumática na base do crânio. Sofreu também escoriações irregulares distribuídas nos joelhos, pé direito, face e antebraço esquerdo, além de hematoma na face interna do couro cabeludo, com fratura dos ossos occipital e temporal.

A diversidade e gravidade das lesões provocadas nas vítimas não dão nenhuma segurança quanto às teses de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, segurança indispensável a que o juízo *a quo* impronunciasse os réus, subtraindo ao juiz natural – o júri popular – o enfrentamento da matéria.

A situação se torna ainda mais grave quando se lembra que a missão na qual as vítimas foram mortas envolvia duas unidades de elite da Polícia Militar – Choque e COE –, cujo preparo superior foi destacado pelos tenentes MARCELO e NEIL. Por conseguinte, era exigível que agentes mais bem treinados, acostumados a ações de conflitos urbanos de grande envergadura, não perdessem o controle da situação diante de três criminosos comuns, já cercados. Tais depoimentos comprometem a imagem da própria corporação.

Rejeito, portanto, a tese de que a conduta dos recorrentes estava protegida pela exclusão da ilicitude, considerando tratar-se de questão a ser enfrentada no mérito.

8. Da autoria incerta

Outra alegação corriqueira em se tratando de mortes ocorridas em operações policiais é a da autoria incerta, na medida em que não se poderia identificar com certeza os autores dos disparos que provocaram a morte das vítimas.

Na fase processual em que ora nos encontramos, a questão pode ser superada, porque não se cuida de analisar o mérito da pretensão punitiva, mas tão somente o cabimento de submeter os acusados ao tribunal popular. E para este fim, firmo meu convencimento com base no concurso entre todos os acusados. Com efeito, no aditamento à denúncia, o Ministério Público se deteve a explicar que todos os réus respondem pelo fato de, em comunhão de esforços, terem concorrido dolosamente para a morte das vítimas. Como sabido, na coautoria e na participação em sentido estrito ações que, isoladamente consideradas, seriam atípicas passam a ser criminosas porque inseridas no contexto geral de um delito.

Por conseguinte, mesmo aqueles policiais que não efetuassem nenhum disparo, mas que voluntariamente cercassem as vítimas, intimidando-as ou lhes impedindo qualquer resistência; ou que vigiassem o local; ou que simplesmente instigassem os colegas a matar as vítimas, dentre tantas outras condutas possíveis, deveriam responder pelos crimes, na medida da culpabilidade individual, como determina o art. 29 do Código Penal.

Provada a participação em tese de todos os denunciados na missão, envolvidos em um propósito comum de captura dos supostos assassinos de seu colega, compete ao juiz natural resolver se algum deles não realizou conduta criminosa ou se as dúvidas acerca da autoria são grandes o suficiente para inviabilizar a pretensão punitiva. Face a isso, **rejeito a alegação.**

9. Teses recursais de NEIL DE SOUZA

Tendo apresentado um recurso individual, em que pese suas pretensões principais se confundirem com as dos demais réus, o recorrente NEIL DE SOUZA alegou aspectos que diriam respeito somente a ele mesmo, que passo a examinar.

Afirma o recorrente ter sido **pronunciado com base em acusação que se fundamenta no simples fato de estar no comando da operação.** Não procede o alegado. A decisão atacada não incorre no vício da responsabilidade penal objetiva. Ao contrário, emerge dos autos que os dois comandantes da missão, MARCELO RONALD e NEIL, conversaram um com o outro e decidiram – pelo que se deduz, conjuntamente – cercar o casebre e capturar os suspeitos. A partir daí, seguem-se as negativas de autoria por parte de todos os réus. Contudo, admitindo-se que os policiais extrapolaram o dever legal, impende concluir que o fizeram sob o comando direto e imediato dos comandantes e sob as vistas destes.

O recorrente MARCELO, por sinal, em seu interrogatório, disse que com o começo do tiroteio houve total perda do controle da situação, o que longe de isentar

os comandantes de responsabilidade, desabona-os, porque lhes era exigível que mantivessem a disciplina da tropa e a legalidade da missão ou, em caso contrário, que tomassem as medidas legais contra quaisquer subordinados transgressores.

Portanto, o recorrente foi corretamente pronunciado pela efetiva participação no episódio e não apenas por estar em situação de liderança, embora esta liderança o torne em tese mais reprovável.

A segunda tese é de **ausência de reconhecimento pelas testemunhas** como sendo um dos autores dos disparos fatais. Pelas mesmas razões antes invocadas no que tange ao concurso de pessoas e pelo fato de estar provado que o recorrente se encontrava no local, a pretensão é totalmente descabida.

A terceira tese é de que a pronúncia revelou um juízo de presunção de culpa, influenciada pela exploração midiática do caso. Também é corriqueiro alegar-se que o juiz, ao pronunciar o réu, pré-julgou a sua culpabilidade, o que é um erro, haja vista que a processualística penal brasileira obriga o magistrado a externar uma compreensão prévia do que teria sido o crime, mas em termos de mera plausibilidade da denúncia do Ministério Público. Se assim não fosse, nenhum réu seria pronunciado. O que não pode é o juiz exagerar na linguagem, em especulações ou juízos de valor – defeito ausente na decisão recorrida, que analisou a matéria de modo bastante técnico.

Outrossim, a única referência que existe nos autos à suposta influência da mídia, uma espécie de “efeito Eldorado do Carajás”, partiu da própria defesa, não havendo sinal dela nas manifestações do Ministério Público, do juiz ou mesmo das testemunhas, que analisaram apenas o caso específico sob exame.

A tese de que seria **impossível ao recorrente evitar o resultado** não é relevante, porque a denúncia não imputa ao recorrente o delito na sua forma omissiva. Ao contrário, até aqui se acredita que o mesmo concorreu de forma voluntária, numa soma de esforços para a execução das vítimas. Haveria o dolo de *produzir o resultado*, tornando-se inócua falar-se no seu impedimento.

Por último, a **insuficiência de provas de autoria** é matéria que fica remetida ao tribunal popular, porque se trata do mérito da pretensão punitiva. Para o que interessa na presente fase, há plausibilidade suficiente para a versão de que o recorrente comandou os seus subordinados numa ação para matar as vítimas, justificando-se por conseguinte a pronúncia.

10. Conclusão

Segundo a doutrina,

“Como qualquer decisão judicial, a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em *excesso de linguagem*, circunstância esta que a tornará nula. Neste sentido, estabelece o art. 413, § 1º, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou presença de excludentes de ilicitude), que também deverão ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória." (AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 3ª edição, São Paulo: Método, 2011, p. 815)

Conforme dito na decisão atacada, a impronúncia dos réus somente seria possível se, do exame destes autos, emergisse desde logo a inexistência do crime ou a ausência de participação, nele, dos acusados.

Ante todo o exposto, **conheço dos recursos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, para confirmar a decisão recorrida, trazendo por consequência que os dezessete réus sejam submetidos a julgamento perante o tribunal do júri, sob a acusação de homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa das três vítimas.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2011.

Des. João José da Silva Maroja
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20120338718242 N° 107386



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 20103014074-7
 CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 COMARCA DE ALTAMIRA
 REVISÃO CRIMINAL
 REQUERENTE: ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: ELIAS BRASIL BENJO
 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
 REVISORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. Ausência de prévia justificação judicial. Pedido revisional não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, da Comarca de ALTAMIRA, em que é Requerente ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, e Requerido a Justiça Pública:

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do pedido revisional, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, com lastro no art. 621, III, do Código de Processo Penal, contra a sentença que o condenou à pena de 77 (setenta e sete) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, II e III, com agravante do art. 61, 'h', c/c o art. 29; art. 121, c/c o art. 14, II c/c o art. 29, com agravantes do art. 61, 'c', 'd' e 'h', todos do Código Penal.

O requerente objetiva retificar os termos da ação penal, defendendo sua inocência. Para tanto, alega, basicamente, o surgimento de novas provas no vertente caso, posto que o verdadeiro autor do crime em questão foi FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BRITO, réu confesso em investigação policial conjunta dos Estados do Maranhão e do Pará e o Representante do Ministério Público, cujos peritos que realizaram a exumação de cadáveres teriam concluído ser este último o autor dos homicídios. Assim, defende, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e expedição de Alvará de Soltura. No mérito, pugna o requerente por sua absolvição, com o restabelecimento de todos os direitos perdidos. Juntou documentos (fls. 20/303).

Às fls. 305, este Relator indeferiu o pleito cautelar, por ausência de previsão legal, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau, tendo este apresentado parecer pelo conhecimento e improvidamento da revisão criminal, face à necessidade de prévia justificação judicial perante o Juízo de condenação.

O Requerente, às fls. 325/328, ratifica os termos da exordial, pugnando pelo acolhimento do pedido revisional.

Em nova manifestação, a Procuradoria de Justiça, às fls. 336/338, mantém o seu entendimento anterior, no sentido de ser conhecido e improvido o pleito.

Feito devidamente revisado.

É o Relatório.

O Requerente fundamenta seu pedido revisional no art. 621, III, do CPP, visto que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20120338718242 Nº 107386



o nacional FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO assumiu a autoria criminosa, pelo que o surgimento de novas provas torna injusta a condenação do requerente. Compulsando os presentes autos, atesta-se que realmente há muitos esclarecimentos a serem feitos, para se chegar a uma decisão justa a respeito do alegado. Ocorre que, há entendimento jurisprudencial, consolidado nesta Corte de Justiça, no sentido de que:

Em sede de revisão eriminal, a declaração extrajudicial, não se presta à instrução de pedido revisional, ante a exigência da realização de prévia justificação judicial, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. (Acórdão 56986 Desa. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes DJ 05/05/2005).

In casu, não há nos autos provas inequívocas do alegado pelo requerente, que conduza à verdade dos fatos, ou seja, não foi realizada justificação judicial prévia, que é o procedimento próprio para a produção da prova a que se refere o requerente, visando ele verdadeira instrução criminal que não pode ser produzida em sede de revisão criminal, como bem afirmado pelo Parquet de 2º grau.

Essa Justificação Criminal, verdadeira ação cautelar preparatória, deve, isto sim, ser processada perante o próprio Juízo da condenação, no caso, a 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 25.

Neste sentido, colaciono o aresto em processo análogo, por mim relatado:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ERRO JUDICIÁRIO - INOCÊNCIA DO REQUERENTE AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL NÃO CONHECIMENTO. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado. In casu, não foi realizada a justificação prévia, por conseguinte, o pedido não pode ser conhecido, já que esta Corte não tem competência para realizar a instrução criminal necessária. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade. (ACÓRDÃO Nº 67949 - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - COMARCA DE ICOARACI - REVISÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 2007.3.004297-2 - RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS)

Ante o exposto, não conheço do presente pedido revisional.

É o Voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.

Belém/PA, 04 de maio de 2012.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
 Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO 131.419

PROCESSO Nº 2013.3.002031-8

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM.

AUTOR: CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO (ADV. ROBERTO LAURIA, LORENA FERREIRA E OUTRA)

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 621, III DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROCEDENTE. A PROVA QUANDO PRODUZIDA APENAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO É SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 621, III DO CPP, HAVENDO NECESSIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA EM JUÍZO, BUSCANDO-SE FUNDAMENTO NO ART. 861 DO CPC, A FIM DE SE RESPEITAR O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. PRECEDENTES. AUSENTE A PROVA COM ESSAS CARACTERÍSTICAS, CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL A AÇÃO, NÃO DEVENDO, POIS, SER CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 24 de março de 2014.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, III e seguintes do CPP por **CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO**, através de advogados constituídos, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 56 (cinquenta e seis) anos de reclusão pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, II e III, c/c art. 121 c/c art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, em suma, que o requerente, juntamente com **Carlos Alberto dos Santos Lima, Anísio Ferreira de Sousa, Aldenor Ferreira Cardoso, José Amadeu Gomes, Amailton Madeira Gomes e Valentina de Andrade**, praticaram os crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e tortura contra as vítimas **Otoniel Bastos Costa, Wandicley de Oliveira Pinheiro, Judirley da Cunha Chipaia, Jaenes Silva Pessoa e Flávio Lopes da**

Silva.

Os fatos narrados ficaram conhecidos como "Os Emasculados de Altamira".

A vítima **Otoniel Bastos Costa** foi emasculada no dia 09.11.1989, às proximidades do posto de gasolina do pai do acusado Amailton Gomes.

Wandicley de Oliveira Pinheiro foi emasculado no dia 29.09.1990, tendo o crime ocorrido às proximidades da estrada do aeroporto da cidade, local de habitual passagem de Amailton Gomes.

Jurdirley da Cunha Chipaia desapareceu no dia 01.01.1992, e, posteriormente encontrado morto e emasculado.

Jaenes da Silva Pessoa, desaparecido no dia 01.10.1992, após às 12 horas no bairro de Brasília em Altamira.

Flavio Lopes da Silva, desaparecido no dia 27.03.1993, tendo sido encontrado seu corpo no dia 29.03.1993

Em relação ao requerente **Césio Flávio Caldas Brandão, que é médico**, a testemunha **Agostinho José da Costa** afirmou tê-lo avistado no dia 01.10.1992, na Rodovia Transamazônica, entre 11:30 hs e 12:00 hs quando o mesmo vinha saindo do meio do mato, passando entre uma cerca de arame, onde se encontrava uma bicicleta, sendo que mais adiante, ao cruzar com o mesmo, a testemunha viu que ele conduzia uma bicicleta com uma das mãos e na outra trazia um facão sujo de sangue e um saquinho contendo uma vasilha de isopor, e, ao vê-lo, o acusado disfarçou, cortando alguns galhos de mata, e, um pouco mais a frente, encontrou o acusado Amailton Gomes, à beira da estrada segurando um cavalo.

Mais tarde, soube-se que o corpo da vítima **Jaenes da Silva Pessoa** havia sido encontrado exatamente no local onde a testemunha **Agostinho José da Costa** avistou os acusados.

A denúncia afirma ainda que o requerente fazia parte de um hediondo plano armado pelos denunciados, o qual foi delatado por **Carlos Alberto dos Santos Lima**, que disse ter trabalhado para **José Amadeu Gomes**, no posto do mesmo, e que este era o mandante dos crimes executados pelos médicos, relatando inclusive que eles usavam éter e que amarravam os meninos para tirar seus órgãos genitais.

Segundo **Carlos Alberto**, quem fazia as emasculações eram os médicos, ajudados por policiais e um segurança que os protegiam, de modo que houve concurso de agentes e de crimes no caso.

Como causa de pedir desta **ação de Revisão Criminal**, aduz o autor que surgiram provas novas de sua inocência, já que os crimes que lhes foram atribuídos foram confessados e friamente descritos pelo seu verdadeiro autor, **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO**, preso em 10 de dezembro de 2003, por suspeita de envolvimento no desaparecimento de um menor maranhense, que mais tarde veio a ser encontrado morto.

FRANCISCO DAS CHAGAS teria confessado, perante a polícia do Maranhão, a autoria de mais de 30 (trinta) casos de homicídio contra menores na região de São Luiz/MA e teria afirmado que cometeu crimes semelhantes na cidade de Altamira/PA, tendo inclusive reconhecido por fotografia como suas vítimas **OTONIEL CASTRO BASTOS** e **WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO**, **JAENES DA SILVA PESSOA**, **JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA** e **FLÁVIO LOPES DA SILVA**, dentre outros.

Assim, tal fato acarretaria a absolvição do Revisando nos termos do at. 626 do CPP, ou, subsidiariamente, caso se entenda pelo cabimento do juízo rescindente, que o

requerente seja submetido a novo júri.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifesta-se pelo não conhecimento da ação de revisão criminal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor "justiça" sobre o valor "segurança".

No presente feito, com todas as vênias, o autor fez pouco caso da situação de excepcionalidade que reveste o ajuizamento da revisão criminal, pois não buscou judicializar as "provas novas" a que faz menção em sua inicial, já que as mesmas foram produzidas apenas e tão somente perante a autoridade policial, ou seja, em sede de inquérito policial federal instaurado no dia 23.06.2004, de modo que os documentos juntados na presente revisão são os seguintes:

1. Instrumento particular de mandato;
2. Cópia da sentença exarada pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém;
3. Certidão de trânsito em julgado da condenação em relação ao requerente **CÉSIO CALDAS BRANDÃO**;
4. Requerimento de diligências no processo originário e também da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra **CÉSIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, ANÍSIO FERREIRA DE SOUSA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, AMAILTON MADEIRA GOMES E VALENTINA DE ANDRADE**;
5. Cópia do inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar o crime de tentativa de homicídio, tendo como indiciado **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BRITO**;
6. Cópia do relatório final feito pela Polícia Civil do Estado do Maranhão sobre os homicídios conhecidos como "Meninos emasculados do Maranhão";

Com efeito, a ação de revisão criminal não admite fase de instrução probatória, de modo que quando novas provas dependerem de produção judicial, deve o acusado requerer ao juízo de primeiro grau a realização de audiência de justificação prévia, que consiste em espécie de ação cautelar de natureza preparatória, fundamentando a medida na pretensão de ingressar com ação de revisão criminal, embasado, por analogia, no art. 861 do CPC. Tal procedimento se faz necessário a fim de se legitimar a prova nova que se afirma apta a reverter uma decisão transitada em julgado que se impugna, pois a mesma será submetida ao manto do contraditório

judicial, ouvindo-se tanto o requerente quanto o Ministério Público e ainda, os demais interessados, se for o caso.

Desta forma, se a prova juntada em sede de Revisão Criminal não foi submetida a esse procedimento judicial, há vício insuperável e impeditivo do conhecimento da ação revisional, de modo que, torna-se impossível a análise do mérito do pleito revisional, sendo certo afirmar que a falta das provas judicializadas, ensejam a deficiência em sua instrução, o que acarreta a falta de pressupostos processuais no caso.

Nem se diga que faltou tempo para se levar a afirmada prova nova ao Judiciário para submetê-la ao contraditório, pois segundo observo às fls. 55, **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE BRITO** foi preso no dia 10 de dezembro de 2003, e, o Inquérito da Polícia Federal teve início em 23.06.2004 e conclusão em 29.03.2005, de modo que **há o intervalo de quase 09 (nove) anos desde a data do término do inquérito policial até a data do ajuizamento da presente Revisão Criminal.**

Vale ressaltar, *in casu*, que a prova nova carreada ao bojo dos autos, no afã de demonstrar a inocência do revisionando **CÉSIO BRANDÃO**, dizendo que o mesmo não foi o autor do crime pelo qual fora condenado, consiste simplesmente em cópia do Relatório Final do IPL 107/2004 – DPF, B/SNM/PA, instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreu a tentativa de homicídio de **WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO**, um dos sobreviventes dos "emasculados de Altamira", tendo como data de início 23.06.2004 e de término, 29.03.2005.

Todavia, tal peça informativa faz referência a ida de **FRANCISCO DAS CHAGAS** à cidade de Altamira, confissões das emasculações, tanto de vítimas sobreviventes, quanto mortas, da participação da Polícia Civil do Estado do Pará durante a diligência e levantamento de local do crime por **FRANCISCO DAS CHAGAS** na cidade de Altamira, reconhecimento fotográfico de vítimas etc. mencionando a Delegada de Polícia Federal na conclusão de seu relatório que ia submeter o procedimento policial à apreciação do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual da Comarca de Altamira/PA, porém esta relatora desconhece qualquer providência ou procedimento adotado em decorrência do referido inquérito, salientando inclusive não haver nenhuma informação a respeito nos presentes autos.

O documento 06 diz respeito aos "meninos emasculados do Maranhão", relatório final, e no tópico 03 às fls. 118 e seguintes, trata dos "meninos emasculados de Altamira".

Contudo, todos esses fatos colhidos em sede policial, que serviriam de prova da inocência de **CÉSIO BRANDÃO**, ainda que possam apresentar algum teor de verossimilhança, deveriam ter sido judicializados, coforme dito alhures, passados pelo crivo do contraditório, para então ter valor probante, mediante prévia justificação judicial, o que não ocorreu no presente caso, impedindo que a alegada injustiça e o erro judiciário na decisão atacada sejam analisados nesta Revisão Criminal, para o fim de discutir a coisa julgada.

Carecendo, pois, de formalidade processual essencial para se conhecer da ação revisional, outro juízo não se faz possível que não o acolhimento da preliminar arguida pelo Órgão do Ministério Público pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

Assim, sendo incabível em sede de revisão criminal dilação probatória, bem como reexame de provas como se fosse uma segunda apelação, tanto que esta Corte, na sessão ocorrida no dia 04 de maio de 2012, em julgamento semelhante a este, de revisão criminal, sob relatoria do **DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS**, ajuizada por **ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA**, outro condenado dos "emasculados de Altamira", os senhores desembargadores, à unanimidade de votos, decidiram pelo não conhecimento da citada revisão criminal, *verbis*:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME." (TJPA, REVISÃO CRIMINAL N.º 20103014074-7, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS)

A jurisprudência mansa e pacífica dos nossos tribunais é no sentido de que a falta de justificação judicial, não atribui idoneidade à prova juntada para instruir a Revisão Criminal, como demonstram, *verbi gratia*, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, CALCADO EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL NOVA, PRESSUÕE O AJUIZAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, DADA A NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO DOS NOVÉIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AO EFICIENTE E DEMOCRÁTICO FILTRO DO CONTRADITÓRIO. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida." (STJ, *HABEAS CORPUS* N.º 187.343 - ES (2010/0186725-3), RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NOVAS PROVAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE FUNDAMENTOU ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. QUANDO SE TRATA DE AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS TESTEMUNHAIS CAPAZES DE INFIRMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO (ART. 621, INCISO III, DO CPP), ESTAS DEVEM SER PREVIAMENTE PRODUZIDAS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, POR MEIO DO PROCEDIMENTO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, A SER CONDUZIDO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 861 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO CPP. PRECEDENTES. 2. O pedido revisional fundado na existência de provas novas demanda, conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a apresentação de "elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima" (*Processo Penal*, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 724). 3. *In casu*, a defesa apresentou pedido de justificação criminal com o escopo de instruir ação revisional tendo em vista a possível alteração dos

depoimentos das testemunhas Ricardo e Leandro. Contudo, cuida de prova testemunhal já produzida no bojo da ação penal transitada em julgado, cujo depoimento reforçou o édito condenatório. 4. O constrangimento ilegal não se evidencia com o indeferimento *prima facie* do pedido de justificação criminal, pois não se trata de prova nova superveniente à condenação apta a fundamentar pedido revisional nos termos do art. 621, III, do CPP. 5. Não há olvidar que a testemunha, ao contrário da vítima, presta compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do CP. 6. Ordem denegada.” (STJ, HABEAS CORPUS Nº 140.618 - SP (2009/0126893-6), RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA, NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUSTIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO NÃO MERECE REPAROS UMA VEZ QUE, TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORREU. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125.891/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

“PENAL – HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ABSOLVIÇÃO – ESTREITA VIA DO WRIT – SURGIMENTO DE NOVA PROVA – DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL – INVIABILIDADE – AFRONTA AO CONTRADITÓRIO – DECISÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA – CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA – TIO E SOBRINHA – MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL – REDAÇÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA – ORDEM DENEGADA. 1. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. 2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. 3. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA PARA A DEFESA, O EXAME DE NOVAS PROVAS SOMENTE PODE OCORRER EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, DESDE QUE ELAS TENHAM SIDO PRODUZIDAS MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, SOB PENA DE SER AFRONTADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 4. Os crimes contra os costumes, notadamente aqueles praticados mediante

violência presumida, como in casu, geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima. Precedentes. 5. O delito de atentado violento ao pudor se caracteriza pela ausência de conjunção carnal, donde se infere ser irrelevante o fato de o hímen da vítima ter permanecido íntegro após os fatos. 6. O fato de ser o agente tio da ofendida pode ser capaz de configurar a majorante prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal (em sua redação original), porquanto se constitui fator hábil a comprovar que ele exercia autoridade sobre a vítima, não cabendo seu exame na estreita via do writ, principalmente levando-se em conta sua deficiente instrução, cujo ônus incumbia ao impetrante. 7. Ordem denegada. (STJ, HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

“EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ERRO JUDICIÁRIO - INOCÊNCIA DO REQUERENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISIONAL – NÃO CONHECIMENTO. Há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que em sede de revisão criminal, por ser incabível dilação probatória, impõe-se a necessidade de prévia justificação judicial, diante da necessidade de produção de provas do alegado. *In casu*, não foi realizada a justificação prévia, por conseguinte, o pedido não pode ser conhecido, já que esta Corte não tem competência para realizar a instrução criminal necessária. Pedido revisional não conhecido, à unanimidade.” (TJPA, AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, PROCESSO Nº 2007.3.004297-2, RELATOR: Des.: RAIMUNDO HOLANDA REIS)

“Revisão Criminal. Tentativa de extorsão. Depoimento da vítima. Fato novo. Ausência. Prova produzida sem justificação judicial. Inocência não demonstrada. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la, tomando por base, tão somente, nova declaração da vítima que, além de não trazer certeza inquestionável da inocência do requerente, sequer fora produzida em sede de justificação judicial, portanto, fora produzida sem observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mostrando-se, assim, prova inidônea para desconstituir a coisa julgada.” (TJPA, AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL, PROCESSO Nº 20073005252-5, RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE)

Como se vê, não merece ser conhecido o pleito revisional, pois a falta da prova nova devidamente judicializada, impede a apreciação do mérito da Ação de Revisão Criminal.

Assim, nos termos da fundamentação explanada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência, entendo que a ação carece de pressupostos processuais, não merecendo, pois, ser conhecida, tanto com relação ao pedido de absolvição do revisionando, nos termos do artigo 385, inciso IV e art. 626, ambos do CPP, quanto ao pleito subsidiário de anulação da decisão guerreada, para que o mesmo seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, de modo que os mesmos restam prejudicados, já que as provas novas juntadas à Ação Revisional não foram judicializadas, o que, lamentavelmente, impede a apreciação dos pedidos de mérito.

Ante o exposto, acompanhando o ilustre parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** da Revisão Criminal.

É O VOTO.

Belém, 24 de março de 2014.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 125690

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.

HABEAS CORPUS Nº: 2013.3.019787-8.

IMPETRANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU.

PACIENTE: A. B.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE/PA.

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

ementa: habeas corpus liberatório –atentado violento ao pudor cometido contra menor de idade – excesso de prazo – incidente de sanidade mental – atrasos normais decorrentes do incidente – processo com tramitação regular – princípio da razoabilidade – ordem denegada – decisão unânime.

I. A alegada mora processual encontra-se justificada pelo princípio da razoabilidade, eis que a ação penal tem sofrido atrasos naturais, oriundos do incidente de sanidade mental instaurado para averiguar a imputabilidade penal do coacto, o qual culminou, inclusive, com a suspensão da marcha processual, a qual só retomou o seu curso normal em 26.09.2012. É cediço que os prazos indicados para a conclusão dos processos servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada ação penal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Pela leitura das informações da autoridade inquinada coatora, constata-se que o processo tem tido tramitação regular, estando com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22.11.13, a qual ainda não se realizou por circunstâncias alheias a vontade do magistrado. Logo, inviável o acolhimento desta alegação. Ainda que houvesse razão na impetração, entendo que a concessão da ordem não poderia implicar na expedição de alvará de soltura, já que o paciente já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de cento e quatro anos de reclusão em regime inicial fechado. Precedentes do STJ;

II. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém, 21 de outubro de 2013.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* liberatório impetrado por Augusto Seiki Kozu, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor do paciente André Barbosa, acusado da prática do crime de atentado violento ao pudor, tipificado no antigo art. 214, combinado com o art. 224 "a" do CPB, tendo sido apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital/PA.

Em sua exordial, o impetrante alegou, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, eis que o coacto estaria preso cautelarmente a mais de cinco anos, ocasionando, assim, constrangimento ilegal, pela indevida antecipação do cumprimento da pena. Por derradeiro, requereu a concessão de medida liminar e, no mérito, a confirmação da ordem, a fim de que fosse expedido o competente alvará de soltura em favor do coacto.

Não foram juntados documentos.

Recebido os autos, indeferi a medida liminar e solicitei informações da autoridade coatora, a qual esclareceu que:

"[...] O paciente responde ao processo de nº 0001867-81.2008.814.0401. nesta Vara, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, com fulcro no art. 214 c/c art. 224, a, ambos do CPB (capitulação antiga em razão do crime ter sido cometido em 2008), por violentar Josiel Carvalho Gomes, que consistiu em praticar no menor sexo anal e fazer com este praticasse sexo oral no paciente. Fato ocorrido no dia 06.02.2008 por volta das 10h. O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 10.02.2008, conforme fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 49/52. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 125), ocasião em que se determinou a citação do réu para que comparecesse a audiência de qualificação e interrogatório, a qual foi designada para o dia 11.03.2008. sendo que na referida data o MP ofereceu aditamento a denúncia (fls. 137/138), o MM juiz que presidiu o ato o recebeu e remarcou a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 19.03.2008 (fls. 145/150), momento no qual o réu foi qualificado e interrogado e foi instaurado o incidente de sanidade, assim como foi determinada a suspensão

dos autos principais até que fosse finalizado o mencionado incidente. Encerrado o incidente de sanidade mental, o MM juiz da época entendeu que o feito deveria prosseguir e em 12.09.2008 determinou que a defesa fosse intimada para que apresentasse a defesa técnica do réu. O advogado que se encontrava regularmente habilitado nos autos renunciou os poderes anteriormente outorgados pelo réu (05.11.2008 - fl. 229) e em seguida foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do paciente, a qual apresentou a defesa técnica em 09.12.2008 (fl. 232). Em 16.12.2008 o recebimento da denúncia foi convalidado e em 28.01.2009 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02.03.2009, a qual não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP (fl. 237), ficando o ato remarcado para o dia 27.03.2009, que novamente não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, sendo importante ressaltar que nesse último ato foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial acostado nos autos de incidente de sanidade, bem como foram tomados sem efeito os despachos que determinaram o prosseguimento do feito e designaram audiências de instrução e julgamento. Em 04.08.2009 os argumentos veiculados pela defesa para impugnar o laudo que avaliou a imputabilidade do réu foram rejeitados e foi novamente determinado que o acusado fosse citado para apresentar resposta escrita à acusação nos termos do art. 396 do CPP. O réu foi novamente citado em 22.10.2009, conforme certidão de fl. 262. **Em 25.01.2010 foi novamente nomeada a Defensoria para atuar na defesa do réu, que apresentou a defesa do réu em 01.03.2010 (fl. 271), momento em que requereu a suspensão do processo até que fosse julgado o recurso em sentido estrito interposto nos autos do incidente de sanidade mental, pedido esse que foi deferido, tendo o processo principal retomado seu curso normal apenas em 26.09.2012 (fl. 289),** sendo que na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25.01.2013, qual mais uma vez não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP (fl. 301), ficando designado o dia 27.02.2013 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ocorre que a data acima mencionada, a juíza que respondia por essa Vara Criminal encontrava-se com problemas de saúde e impossibilitada de realizar o ato, motivo pelo qual a audiência de instrução e julgamento foi remarcada para o dia 04.04.2013 (fl. 312), a qual não se realizou em razão da ausência de Defensor Público para aluar na defesa (320), sendo outra vez transferida para o dia 21.05.2013, que não se realizou em razão da ausência do denunciado e das testemunhas arroladas pelo MP. Em 26.06.2013 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.2013 (fl. 349), a qual não se realizou em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, sendo o ato transferido para o dia 26.09.2013 às 10h (fl. 363). Com relação aos antecedentes do paciente, infere-se de sua certidão que é réu tecnicamente primário, contudo já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de 104 anos de reclusão em regime inicial fechado, a qual originou o processo de execução nº 0020053-61.2009.814.0401. No mais, não constam nos autos informações sobre a conduta social e personalidade do réu. [...]” (SIC) (fl. 16/17).

Por sua vez, o Ministério Público, através do parecer de fls. 37/44, posicionou-se pela **denegação** do remédio heróico.

Tendo em vista o tempo em que as informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatoa, solicitei certidão da secretariada do juízo coator, **quando então, fui informado que o processo ainda sem encontra aguardando a realização da audiência**

de instrução e julgamento para o dia 22.11.2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Cuida-se de ***habeas corpus* liberatório** com pedido de liminar, impetrado em benefício de André Barbosa, vulgarmente conhecido como "monstro da Ceasa", cuja alegação cinge-se unicamente na existência de **excesso de prazo na formação culpa**.

Analisando os autos, entendo que a alegada mora processual encontra-se justificada pelo princípio da razoabilidade, eis que a ação penal tem sofrido atrasos naturais, oriundos do incidente de sanidade mental instaurado para averiguar a imputabilidade penal do coacto, o qual culminou, inclusive, com a suspensão da marcha processual, **a qual só retomou o seu curso normal em 26.09.2012**.

Ora, é cediço que os prazos indicados para a conclusão dos processos servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada ação penal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido **tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei**.

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS. PECULIARIDADES DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. [...] II. **O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.** III. **Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso.** IV. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo

Tribunal a quo, o caso possui 9 réus, com várias cartas precatórias cumpridas e a cumprir, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa. V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 229.612/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)”

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DO TRÁFICO NA COMUNIDADE E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE VÁRIOS HOMICÍDIOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, eis que indicados elementos concretos sobre a periculosidade social do paciente, autor de ameaças às testemunhas e apontado como “líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente”, tornando legítima a necessidade de imposição da medida extrema para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2. **Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o feito tem tramitado de forma regular, tudo dentro do limite da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado.** 3. Habeas corpus denegado. (HC 196.720/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 16/05/2011)”

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE CRIMES. GRANDE NÚMERO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EXAME DE SANIDADE MENTAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO. DEMORA JUSTIFICADA. PRAZO PARA A INSTRUÇÃO QUE NÃO É

ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DO RÉU. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Processo que tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, por se tratar de acusado que responde a 33 infrações supostamente cometidas contra 09 vítimas menores, tendo sido arroladas 26 pessoas para serem ouvidas, sendo duas por meio de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, o que causa a demora, aqui justificada, no julgamento. II. **As várias preliminares argüidas pela defesa e os diversos requerimentos, os quais demandaram manifestação do Órgão ministerial para posterior análise dos argumentos expendidos, bem como o exame de sanidade mental do réu e a exceção de suspeição do juiz substituto ocasionam, do mesmo modo, a demora no término do processo, sendo que o atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público.** III. **O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.** IV. Evidenciado que o magistrado singular abriu prazo para a defesa apresentar alegações finais, resta encerrada a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 52/STJ. V. Ordem denegada. (HC 186.326/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)"

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 121, § 2º, I E III, 211 E 212, TODOS DO CP. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. REQUERIMENTO DA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. I - **Encerrada a instrução criminal, foi o paciente internado para realização de laudo em incidente de sanidade mental requerido pela defesa, razão pela qual fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo.** II - "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Enunciado n.º 64 da Súmula do STJ). Ordem denegada. (HC 56.770/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 311)"

Ora, pela leitura das informações da autoridade inquinada coatora, verifico que o processo tem tido tramitação regular, estando com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 22.11.13, a qual ainda não se realizou por circunstâncias alheias a vontade do magistrado. **Observa-se também que foi solucionado o incidente de sanidade que outrora atrasou o feito, tendo os autos retomado o seu curso normal. Logo, inviável o acolhimento desta alegação.**

Ademais, **ainda que houvesse razão na impetração, entendo que a concessão da ordem não poderia implicar na expedição de alvará de soltura, já que o paciente já foi condenado nos autos do processo nº 0002909-88.2007.814.0401 à pena de cento e quatro anos de reclusão em regime inicial fechado.**

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e **denego a ordem**, nos exatos termos da fundamentação. **É o meu voto.**

Belém, 21 de outubro de 2013.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

ACÓRDÃO N. 108043
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2011.3.004.938-6
JUIZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: VALDIR GANZER
ADVOGADOS: RICARDO VITOR BARREIROS PINTO (OAB/PA Nº 14.817) e
ADRIANA DE SOUZA BANDEIRA (OAB/PA Nº 13.755)
APELANTE: JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA (OAB/PA Nº 4.939)
APELANTE: PEDRO CELSO
ADVOGADO: ELANE CHAVES DE LACERDA (OAB/PA Nº 4.939)
APELADO: RONALDO MARQUES VALLE
ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (OAB/PA Nº 1.283)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÕES ULTRAJANTES DE PARLAMENTARES PROFERIDAS CONTRA MAGISTRADO PUBLICAMENTE EM SESSÃO PLENÁRIA E VEICULADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INOCORRÊNCIA. EXCESSO. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DECISÃO UNÂNIME. I - Resta evidente, a ocorrência do dano moral impingido ao apelado, ensejador de compensação, porquanto as alegações ofensivas foram proferidas na presença de um colegiado de Desembargadores, em Sessão Pública Solene, bem assim publicadas em jornal de grande circulação, o que configura a perturbação da honra objetiva do apelado, e ainda que não o fosse, de igual modo estaria presente o ilícito, pois alcançada, invariavelmente, a sua honra subjetiva. Ademais, as ditas afirmações são desprovidas de lastro probatório mínimo, já que nunca restou sequer, indiciariamente, configurada atitude incondizente com o múnus exercido pelo apelado, pertencente ao quadro da magistratura estadual, fato este que, aliás, impõe o agravamento da conduta dos apelantes, haja vista se tratar de carreira que, por excelência, se pauta na retidão, imparcialidade e ilibação, quer no âmbito profissional, quer no âmbito pessoal, nos termos do art. 35, VII da Lei Complementar nº 35/79 (Lei de Organização da Magistratura Nacional - LOMAN). II - Vislumbra-se que os apelantes se locupletaram de suas prerrogativa - que não são absolutas, na espécie, pois não o evento não ocorrera em sua casa legislativa - para empregar expressão de baixo calão, com nítida intenção de ofender o apelado, externando, portanto, sua indignação pessoal em relação ao resultado do julgamento ocorrido, o que configura excesso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Página 1 de 14

Fórum de: BELÉM Email: scivil@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento às presentes apelações. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e, como Presidente da Sessão ocorrida em 21/05/2012, a Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet. Belém - PA, 21 de maio de 2012.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

VALDIR GANZER, JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO e PREDRO CELSO qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados; interpuseram, com fundamento no art. 513 e ss. do CPC, RECURSOS DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 479/485, oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, que no bojo de Ação de Reparação por Danos Morais (Proc. n.º 2000.1.003.432-6), movida por RONALDO MARQUES VALLE, julgou procedente o pedido deste, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Em 17/02/2000 (fls. 03/44), o autor/apelado, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor dos réus/apelantes, objetivando ser compensado no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil), em virtude de declarações ofensivas feitas na 13ª Sessão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em 23/08/1999, relativas a um caso de repercussão julgado pelo primeiro, as quais o acusavam de "vendido", "safado" e "comprado" e que "deveria estar sentado no banco dos réus".

Página 2 de 14

Fórum de: BELÉM Email: sccivil@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

Os réus/apelantes, apresentaram contestação às fls. 93/102 (Pedro Celso), às fls. 109/127 (Valdir Ganzer) e às fls. 128/142 (João Batista Oliveira Araújo).

O Juízo *a quo*, vislumbrando o cabimento do julgamento antecipado da lide, houve por bem prolatar sentença, condenando os réus, ora apelantes, ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, perfazendo, portanto, o total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor do autor/apelante, a título de compensação pelos danos morais sofridos.

1 - DAS RAZÕES DO APELANTE VALDIR GANZER e JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO

Em suas razões (fls. 489/499 e 503/512, respectivamente), sustentam os recorrentes que **interpõem os apelos almejando primeiramente a anulação da sentença a quo**, ao argumento de que a matéria analisada não era unicamente de direito, de maneira que o Juízo de origem não poderia ter julgado antecipadamente a lide, inclusive não havendo comprovação de que tenha o apelante ofendido o apelado, fato que exclui sua culpabilidade e configura cerceamento de defesa. **Em seguida**, asseveram que a indenização fixada é incompatível com seus aspectos pessoais, **motivo pelo qual requerem a sua reforma.**

2 - DAS RAZÕES DO APELANTE PEDRO CELSO

Aduz, em síntese (razões de fls. 516/538), primeiramente que por conta do encerramento abrupto da fase instrutória (julgamento antecipado), não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo requerido, o que seria necessário em se tratando de matéria de fato também, eis que não ficou comprovado o fato atribuído ao apelante, motivo pelo qual **pretende a anulação da decisão**, pois não foram fixados os pontos controvertidos na audiência realizada.

Posteriormente, suscita estar, à época do ocorrido, sob o pálio da

Página 3 de 14

Fórum de: BELÉM

Email: scivil@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

imunidade parlamentar, pois era deputado federal, e por conta disso, inviolável por suas opiniões, palavras e votos, sendo que no caso, ao se fazer presente na sessão que julgava o caso do massacre de Eldorado dos Carajás, estava no exercício de seu mandato e de suas funções políticas, não havendo que se falar em responsabilização civil. Ato contínuo, afirma que não praticou ato do qual é acusado, pois a manifestação contrária ao autor teria sido generalizada, havendo um levante de todos os presentes insurgindo-se contra o apelado.

Em seguida, argui a origem e idoneidade das notas taquigráficas apresentadas às fls. 19/44, pois foram apresentadas mediante cópias simples. Alega ainda que, como prova do ocorrido, foi juntada somente pequena nota publicada no jornal "Diário do Pará" que não era o de maior circulação, fato que não justifica o valor fixado a título de dano moral. Que a testemunha arrolada pelo próprio apelado isentou totalmente o apelante, ao dizer que não o viu atacá-lo verbalmente, em meio ao tumulto.

No tocante ao dano moral, aduz que o fato não repercutiu na carreira do apelado, de modo que não há consequências lesivas a serem reparadas, pois até hoje ele mantém o respeito da comunidade estadual, nacional e internacional, **motivo pelo qual requereu a redução do valor fixado.**

Quanto aos honorários advocatícios, entende o apelante, de igual modo, **desproporcional, rogando pela sua revisão**, já que não foram atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, além do que assevera ser pobre e não possuir condições de arcá-los. **Requereu, ademais, o conhecimento do agravo retido de fls. 249 dos autos.**

Por derradeiro, requereu o conhecimento do presente recurso e o seu provimento, para que seja reconhecida a inexistência de dano moral e, caso contrário, ao menos reduza o valor fixado.

Página 4 de 14

Fórum de: BELÉM Email: sccivil@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

O presente recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (decisão de fl. 546).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 547/562), ocasião em que rechaçou, *de per si*, todos os argumentos esposados nas peças recursais; requerendo, ao final, que fosse negado total provimento aos recursos.

Instado a se posicionar (despacho de fl. 566), o *Parquet* apresentou manifestação às fls. 568/571, no sentido de o caso não se enquadrar nas hipóteses que justificam sua intervenção no processo, abstendo-se, portanto, de emitir parecer.

Autos conclusos em 24/02/2012 a esta signatária (fl. 579, verso), ante a suspeição do relator originário, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 564).

Relatados.

Profiro o voto.

VOTO

1 - DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR VALDIR GANZER e JOÃO BATISTA OLIVEIRA ARAÚJO

1.1 - PRELIMINARMENTE:

1.1.1 - Do Juízo de Admissibilidade:

Conheço dos recursos porque tempestivos, nos termos do art. 191 do CP^c, próprios e por terem contado com preparo regular (fl. 500 e 514, respectivamente).

1.2 - MERITORIAMENTE

Analisando as notas taquigráficas colacionadas aos autos (fls. 19/34), as quais revelam a ocorrência de tumulto na 13ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, em cotejo com a matéria jornalística veiculada em

Página 5 de 14

Fórum de: BELÉM

Email: sccivil@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

19/08/1999 (fl. 18), a qual trouxe ao conhecimento público, pormenorizadamente, as palavras ultrajantes proferidas pelos apelantes ao apelado, naquela ocasião; vislumbra-se a ocorrência do fato danoso, senão vejamos trechos que ora se transcreve dos documentos supramencionados, respectivamente:

"DES. PRESIDENTE: Já ia encerrar a sessão, mas o Dr. Ronaldo Valle deseja fazer uso da palavra, não para se reportar ao assunto, mas para agradecer.

Dr. RONALDO: Sr. Des. Presidente, Srs. Desembargadores.

Diante de tantas acusações que estão sendo feitas contra a minha pessoa, só tenho a agradecer o apoio que V. Exas. me deram. Essas acusações chegaram ao cúmulo de dizer, o Deputado Federal aí presente, **Deputado Waldir Ganzer, que eu estava comprado, que eu estava comprometido e que eu deveria sentar no banco dos réus...**

(TUMULTO NA GALERIA)

(OS DESEMBARGADORES SE RETIRARAM DO PLENÁRIO)
(Grifou-se)

"O deputado federal **Waldir Ganzer (PT-PA)** chegou a dizer que o Juiz Ronaldo Vale estava corrompido e que deveria sentar no banco dos réus, numa entrevista à Rádio Clube" (Grifou-se)

"O Deputado Federal **João Batista (Babá)**, proferiu um discurso de revolta, discorrendo sobre a farsa que foi o julgamento de Eldorado.

Babá afirmou que xingou o juiz porque considera que a justiça paraense está cometendo uma farsa e o juiz Valle faz parte dela.
(...)

(...) **Eu acho que ele foi vendido, a sua consciência foi vendida para os grandes latifundiários, e um juiz desse não pode continuar com um júri que foi corrompido. Isso é uma vergonha para a Justiça. Nós não podemos aceitar (...).**"

Página 6 de 14

Fórum de: **BELÉM**

Email: scciv1@tjpa.jus.br

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3303**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

Pelo modelo do silogismo jurídico, subsumindo-se o fato ocorrido, às normas constantes no art. 5º, X da CF/88 e no art. 159 do Código Civil de 1916; constata-se configurada a prática de ato ilícito, qual seja, a violação da honra e da imagem do apelado. Isto pois as alegações ofensivas foram proferidas na presença de um colegiado de Desembargadores, em Sessão Pública Solene, bem assim publicadas em jornal de grande circulação, o que configura a perturbação da honra objetiva do apelado, e ainda que não o fosse, de igual modo estaria presente o ilícito, pois alcançada, invariavelmente, a sua honra subjetiva.

Ademais, as ditas afirmações são desprovidas de lastro probatório mínimo, já que nunca restou sequer, indiciariamente, configurada atitude incondizente com o múnus exercido pelo apelado, pertencente ao quadro da magistratura estadual, fato este que, aliás, impõe o agravamento da conduta dos apelantes, haja vista se tratar de carreira que, por excelência, se pauta na retidão, imparcialidade e ilibação, quer no âmbito profissional, quer no âmbito pessoal, nos termos do art. 35, VII da Lei Complementar nº 35/79 (Lei de Organização da Magistratura Nacional - LOMAN) Art. 35

Outrossim, resta evidente, a ocorrência do dano moral impingido ao apelado, ensejador de compensação, não havendo que se falar em nulidade da decisão vergastada por cerceamento de defesa, eis que suficientes as provas carreadas aos autos, a justificarem o julgamento antecipado da lide, despidiend, portanto, maior dilação probatória, sendo que isto apenas procrastinaria o desfecho do feito.

No que tange ao pedido de redução do valor fixado da compensação, considerando que a aferição dos danos morais tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao

Página 7 de 14

Fórum de: BELÉM Email: scivil@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

consequente empobrecimento da outra.

Na espécie, o Juízo *a quo*, fixou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos apelados, valor este que se afigura proporcional, tendo em conta: a **repercussão do fato**, tendo em vista a divulgação do ocorrido à imprensa, em larga escala, o que influencia diretamente na dimensão do abalo emocional, e o **caráter pedagógico da medida**, como instrumento de desestímulo para que situações outras não tornem a ocorrer.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes apelos, para manter, na integralidade a decisão vergastada por seus próprios fundamentos, tal como está lançada, com lastro no art. 5º, X da Constituição Federal, bem como no art. 159 do Código Civil de 1916.

2 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR PEDRO CELSO

2.1 - PRELIMINARMENTE:

2.1.1 - Do Juízo de Admissibilidade:

Conheço do recurso porque tempestivo, nos termos do art. 191 do CP^c, próprio e por ter contado com preparo regular (fl. 538).

2.1.2 - Do Agravo Retido:

Insurge-se, às fls. 249/252, o agravante, contra a decisão de fls. 243/244, que concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao autor/apelado, para que apresentasse justificativa sobre a ausência de suas testemunhas na audiência, eis que tal fato deveria ter ocorrido antes dela, estando, assim, preclusa a produção desta prova.

O Juízo de origem houve por bem oportunizar a justificativa da ausência das testemunhas arroladas pelo autor, ao advogado deste, na forma alhures, o que afigura-se desnecessário na espécie, eis que as testemunhas não comparecendo, por

Página 8 de 14

Fórum de: BELÉM Email: sccivil@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

motivo justificado ou não e, estando intimadas para comparecer, deverá a audiência ser adiada, nos termos do §1º do art. 412 do CP^c.

Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarc^o, *in verbis*:

As testemunhas também são sujeitos necessários à audiência. Uma vez regularmente arroladas com a correta indicação do endereço onde serão intimadas, a parte que as arrolou tem direito a essa prova e não responde pela ausência da testemunha, quer justificada ou não. Mas a parte perde o direito a essa prova quando, havendo dispensado a intimação, a testemunha vier a faltar sem motivo justo (art. 412, § 1º). (Grifou-se)

De outra banda, também não seria o caso de declarar a preclusão da produção da prova, pois a parte autora, ora apelado, não se comprometeu a levar as testemunhas à audiência, haja vista que elas foram intimadas na própria audiência anterior (fl. 241), senão vejamos:

(...) fica a audiência transferida para o dia 27 de junho vindouro às 09:30 horas do que ficam cientes todos aqui presentes inclusive as testemunhas arroladas pelo autor (...). (Grifou-se).

Outrossim, o §1º do art. 453 do CP^c, suscitado como lastro à tese do agravante, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 412 do mesmo diploma legal, cujo produto resulta na aplicação do primeiro dispositivo nas hipóteses em que a parte se comprometer a cientificar suas testemunhas, dispensando as suas intimações.

Dessa forma, uma vez mais pertinente o magistério de Cândido Rangel Dinamarc^o, para quem, *ipsis litteris*:

Em resumo: a) são sujeitos necessários, sem cuja presença a audiência de instrução e julgamento não se realiza e, portanto, será adiada o juiz, o Ministério Público, o perito e as

Página 9 de 14

Fórum de: BELÉM

Email: sccivil@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

testemunhas intimadas; b) são sujeitos não-necessários, cuja ausência só causa o adiamento da audiência quando decorrer da falta de intimação ou motivo relevante, as partes, os advogados, os assistentes técnicos e as testemunhas cuja intimação houver sido dispensada; c) a justificação, eficaz para o fim de provocar o adiamento da audiência, deve ser feita antes da abertura desta, salvo quando o impedimento resultar de fato muito recente.

Isso posto, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, porém, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, e por via de consequência, passo à análise do mérito.

2.2 - MERITORIAMENTE

No que tange ao pedido de redução do valor do dano moral arbitrado, deflui-se não assistir razão ao apelante, pois a aferição dos danos morais tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, mormente no caso em testilha, onde o apelado busca compensar os danos morais impingidos pelas seguintes palavras:

(...) Quando o juiz proferiu essas palavras, os parlamentares do PT, que estavam presentes na sessão, gritaram "vendido", "conivente" e o deputado federal Pedro Celso de Brasília, gritou "safado" responsabilizando-se pela ofensa. (Grifou-se)

Outrossim, afigura-se proporcional o valor fixado em relação ao ora apelante, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando: a repercussão do fato, tendo em vista a divulgação do ocorrido à imprensa, em larga escala e o caráter pedagógico da medida, como instrumento de desestímulo para que situações outras não tomem a ocorrer.

Demais disso, conclui-se afastada a tese de que não praticara o ato pelo qual é acusado. De igual modo, se distancia da proporcionalidade, a tese de imunidade parlamentar suscitada, pois conquanto estivesse supostamente no exercício da função política, fazendo-se presente na 13ª Sessão Plenária

Página 10 de 14

Fórum de: BELÉM Email: scciv1@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

Extraordinária deste E. Tribunal de Justiça, vislumbra-se que o apelante se valeu de sua prerrogativa - que não é absoluta na espécie, pois não foi proferida em sua casa legislativa - para empregar expressão de baixo calão, com nitida intenção de ofender o apelado, externando, portanto, sua indignação pessoal em relação ao resultado do julgamento ocorrido, o que configura excesso, senão vejamos o julgado recente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

E M E N T A : CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: "E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA 'ABOLITIO CRIMINIS' E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia

Página 11 de 14

Fórum de: BELÉM

Email: sccivil@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática 'in officio') ou tenham sido proferidas em razão dela (prática 'propter officium'), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. - A situação registrada nos presentes autos indica que a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente inaplicabilidade, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material". 4. In casu, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. 5. Agravo regimental desprovido.(RE 299109 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00080) (Grifou-se)

Página 12 de 14

Fórum de: BELÉM Email: scciv1@tjpa.jus.br
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

Quanto aos honorários advocatícios, entende o apelante, de igual modo, desproporcional, rogando pela sua revisão, já que supostamente não teriam sido atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, além do que assevera ser pobre e não possuir condições de arcá-los.

Não se comunga do mesmo entendimento, porquanto o cotejo dos fatores alinhavados nos incisos do §3º do art. 20 do CP⁵

, induz à conclusão de que o causídico do apelado é merecedor do percentual fixado, a título de honorários advocatícios, senão vejamos: sempre demonstrou estar atento ao acompanhamento processual, transparecendo seu grau de zelo (alínea "a"); suas peças se apresentaram sempre bem fundamentadas, bem como os 12 (doze) anos de lapso temporal pelo qual se estendeu a demanda, fatores estes que configuram, respectivamente, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alínea "c").

3- DO DISPOSITIVO

Ex positis, CONHEÇO DOS PRESENTES RECURSOS, e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos, tal como está lançada, nos termos do art. 5º, X da CF e art. 159 do Código Civil de 1916. É como voto.

Belém - PA, 21 de maio de 2012.

Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Relatora

⁵Art. 191 Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

⁶X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁷Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

⁸- São deveres do magistrado: (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03394249-84
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03394249-84

⁵Art.191 Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

⁶Art.412.A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. (Grifou-se)

⁷<http://www.leonildo.com/cursodina48.htm>

⁸Art.453.A audiência poderá ser adiada: §1oIncumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

⁹<http://www.leonildo.com/cursodina48.htm>

¹⁰Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. §4oNas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03433222-50
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03433222-50

Acórdão n. 110892

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2011.3.004938-6.

EMBARGANTES: PEDRO CELSO E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: RONALDO MARQUES VALLE.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS ERAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ESCOPO PRECÍPUO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA- IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exc. Des. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém, 20 de agosto de 2012.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por **PEDRO CELSO** e **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA** em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença que estabeleceu pagamento de indenização a título de danos morais no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor do embargado **RONALDO MARQUES VALLE**.

Página 1 de 4

Fórum de: BELÉM
Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089
CEP: 66.613-710

Email: sccivil@tjpa.jus.br

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03433222-50
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03433222-50

Alega o primeiro embargante, Pedro Celso, que o acórdão mostra-se contraditório e obscuro, aduzindo que no presente feito houve o atropelamento da ordem processual em razão da antecipação do julgamento, restando nulo pelo direito, fato o qual não teve manifestação no acórdão impugnado, ensejando o presente recurso de embargos de declaração.

O segundo embargante, João Batista Oliveira Araújo, argumenta que a decisão colegiada é omissa, uma vez que não enfrentou a questão relativa à ofensa aos dispositivos apontados, quais sejam, artigos 125, I, 128, 130, 131, 165, 177, 183, 453, II e §1º, 454 seus §§ 1º e 3º, art. 330, 332, 336, 450 do CPC; art. 5º, LV, LIV, XXXV, art. 93, IX e 53 da CF; arts. 159, 186, 932, 927 a 943 do CC e art. 57 da Lei nº 5.250/67.

Ao final, requereram o conhecimento e acolhimento dos recursos.

Autos conclusos em 15/06/2012.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Os presentes recursos mostram-se adequados, tempestivos e não sujeitos ao preparo, portanto impõe-se o conhecimento dos mesmos.

Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 535 e seguintes do CPC, que leciona que caberão para sanar omissão, contradição ou obscuridade. E, ainda que não conste expressamente no art. 535, do CPC, a doutrina e a jurisprudência acolhem a possibilidade de admissibilidade de embargos de declaração quando a decisão contiver erro material.

A obscuridade ocorre quando não se extrai da leitura da decisão, a devida compreensão da ideia do julgador, ou seja, seu pronunciamento não restou suficientemente claro.

Já a contradição encontra-se em decisões cuja fundamentação – afirmações e/ou conclusões – encontrem-se conflitantes, incompatíveis, incombináveis entre si, ou seja – para Pontes de Miranda² – “o acórdão (ou a sentença) aqui diz ‘sim’ e ali ‘não’, ou aqui ‘a’ e ali ‘b’, ou aqui ‘a’ e ali ‘aa’”.

Por fim, a omissão surge quando o julgador deixa de apreciar questões

Página 2 de 4

Fórum de: BELÉM

Email: scciv1@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089

CEP: 66.613-710

Bairro: Souza

Fone: (91)3205-3303



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03433222-50
Processo Nº: 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03433222-50

levantadas e no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de ofício (condições da ação, decadência, etc).

É equivocada a utilização dos embargos declaratórios para reexaminar as questões de mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses acima elucidadas.

Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, deve o embargo ser rejeitado, uma vez que o recurso interposto visa rediscutir a matéria já decidida.

Compulsando os autos, verifico que os embargantes apenas vêm repisando os mesmos argumentos outrora utilizados em sede do recurso de apelação interposto, mormente, a impugnação ao julgamento antecipado da lide.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas". – ainda que fora da audiência. Para tornar a problemática mais cingida, dir-se-ia que é permitido o julgamento imediato do mérito quando, em momento anterior ao que se daria o saneamento do processo, verificar-se a desnecessidade de dilação probatória para alcançar o fiel convencimento do julgador.

No presente caso, entendeu o julgador a desnecessidade de instrução probatória, uma vez que os documentos juntados nos autos eram necessários para o deslinde da causa.

Portanto, denota-se tão somente a insatisfação dos embargados em relação à decisão, visando apenas à rediscussão da matéria.

Vasta é a jurisprudência quanto ao tema pretendido pelos embargantes (rediscutir a matéria):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM QUE SE PRETENDE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A DÚVIDA E O PREQUESTIONAMENTO NÃO ESTÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO (ART. 535 DO CPC), ... REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70008895195, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/06/2004).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2012.03433222-50
Processo Nº. 0002583-22.2000.8.14.0301



0002583-22.2000.8.14.0301



2012.03433222-50

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. EDcl no Agravo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071630-7. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA 17/05/2005, DJ 30.05.2005 p. 215.

Diante do exposto, **conheço e nego acolhimento aos recursos de embargos declaratórios**, por não restarem caracterizadas a contradição, a omissão e a obscuridade alegadas.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2012.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

³PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, Art. 496 a 538. Rio de Janeiro São Paulo : Forense, 1975. t. VII.

Página 4 de 4

Fórum de: **BELÉM** Email: **seciv1@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3303**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170474181407 N° 182615



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
 PROCESSO N.: 0010370-81.2017.814.0000
 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
 COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
 REQUERENTE: JOSE VIEIRA MATOS
 ADVOGADO: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO
 REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURILÂNDIA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
 RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA FILHO DE POLÍTICOS INFLUENTES. CRIME DE GRANDE REPERCUSÃO E COMOÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO RISCO POTENCIAL DE PARCIALIDADE DOS JURADOS EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Restando evidenciado que uma das vítimas da chacina objeto dos autos era filho de político influente na região e outra das vítimas era pessoa conhecida no município de Ourilândia, preexistente se mostra a hipótese de necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

2. Pedido de desaforamento acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELA DEFESA DO RÉU, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento do julgamento do processo 0110406-45.2015.814.0116, no qual figura como réu/pronunciado o nacional José Vieira de Mattos.

Consta dos autos, que o requerente fora pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourilândia, pela prática delitiva capitulada no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, tendo como vítima 04 pessoas, dentre estas um nacional de nome Pesconi, que era filho do ex-prefeito do referido município e de uma influente advogada local, que inclusive encontra-se habilitada nos autos como assistente de acusação, e um fiscal do ADEPARÁ, que prestava serviços para muitos fazendeiros influentes na região.

Argumenta a defesa, como justificativa do seu pedido, que a relevância das vítimas no contexto local do município, que seria pequeno e, por isso mesmo, sofreria mais facilmente a repercussão de eventos sociais, bem como o fato de ainda responder a outro processo de homicídio, autuado sob o número 0110407-30.2015.814.0116, o que reforçaria os desafetos que pesam contra o pronunciado, afetariam a imparcialidade do corpo de jurados, bem como a própria segurança do requerente.

Com base nesses argumentos, entende ser aplicável a regra esculpida no art. 427 do Código de Processo Penal, pelo que postula pelo desaforamento do julgamento em outra comarca, de preferência na de Belém ou Marabá.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170474181407 N° 182615



Os foram distribuídos a minha relatoria em 08/08/2017, ocasião em que determinei que fossem encaminhados ao Juízo Singular, para prestar as informações sobre o pedido de desaforamento, assim como procedesse à intimação pessoal do dominus litis para opinar quanto ao pedido formulado pelo requerente, de acordo com o que dispõe a Súmula 712 do STF, determinando por fim, remessa dos autos ao parecer do custos legis.

Em sua manifestação (fls. 65/68), o representante do Ministério Público, se posicionou favoravelmente ao pedido de desaforamento por entender estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a retirada do julgamento deste feito de seu juiz natural, uma vez que os fatos causaram potencial influência nos ânimos daqueles que possam vir a atuar como jurados no julgamento, comprometendo assim sua imparcialidade.

Por seu turno, o Juiz de Direito da Comarca de Ourilândia, entendeu que a grande comoção social que o crime gerou na localidade em que ocorreu permite, observando a literalidade do art. 427, o desaforamento do feito para outra comarca.

O Procurador de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento.

É o Relatório.

VOTO

De plano, assevero que a matéria encartada nos autos permite a conclusão de que o presente pedido seja acolhido, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, o desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à preexistência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, dentre tais hipóteses encontram-se encartadas nos autos a dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

Com efeito, ao fazer a análise do processo, entendo que os argumentos trazidos pela defesa do requerente demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido, porquanto, existem circunstâncias neste julgamento que demonstram realmente que a imparcialidade dos jurados pode ser afetada, assim como pode haver risco segurança pessoal do requerente, como passo a demonstrar.

In casu, segundo consta dos autos o requerente foi pronunciado sob a acusação de ter assassinado 04 (quatro) vítimas, estando dentre estas o nacional Jadson Michel Pesconi, que teria como genitores o ex-prefeito municipal, bem como a própria natureza do delito – uma chacina de 04 pessoas inocentes, teria causado grande indignação e comoção na pequena cidade de Ourilândia, seio social da onde imergiria o corpo de jurados que, por todo o descrito, restaria inevitavelmente contaminado pela parcialidade que os crimes violentos naturalmente fazem surgir.

Corroborando com o entendimento, o magistrado do feito na data de 05 de julho de 2016 exarou despacho onde demonstra que a repercussão social do crime obsta que se garanta, a plenitude, a ordem pública local e a própria segurança dos denunciados.

Nesse ponto, destaco trecho da manifestação do Juiz Presidente do feito até o presente momento, que assim ponderou:

(...) De fato, sabe-se que o crime objeto dos autos causou comoção social elevada, diante do número de vítimas (quatro) e pelo número de agentes dos homicídios (sete). Dentre as vítimas, encontrava-se o filho de político local de destaque – por ter sido ex-prefeito – e um veterinário bastante conhecido pela atuação no setor

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170474181407 N° 182615



agropecuário local. Vale observar ter sido o ilícito penal amplamente divulgado pela imprensa. (...)

Nesse viés, considerando que as vítimas eram conhecidas no município de Ourilândia, seja por seu genitores exercerem relevantes cargos políticos seja por desenvolverem trabalhos para pessoas influentes no contexto local, vislumbro como concreta a necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

Nesse sentido:

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO MAGISTRADO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO PROCEDENTE. PROCESSO DESAFORADO PARA COMARCA DE REDENÇÃO.

1. O magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que há dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, por ter o crime sido cometido por acusados bastante influentes na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios com os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência junto aos integrantes da comunidade. 2. No caso em tela, a pretensa imparcialidade resta comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando a possibilidade de comprometer a votação do Conselho de Sentença. 3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado procedente, para desaforar o julgamento para o Município de Redenção. Decisão unânime.

(2017.02261408-64, 175.827, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-29, Publicado em 2017-06-01)

Nesse giro, cumpre destacar que a imparcialidade do conselho de sentença é, inapelavelmente, o que se pode ter como mais basilar no julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter como justo, isso por que um júri viciado por opiniões pregressas atenta contra o próprio comando constitucional que entrega ao Conselho de Sentença, formado por representantes do seio social, a decisão sobre os crimes que atentem contra o bem de maior relevância do ser humano, a sua vida.

Assim, havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e risco à necessária serenidade e isenção de ânimos, é de se deferir o pedido de desaforamento.

Por outro norte, embora a defesa pleiteie a transferência do julgamento para a Comarca de Belém, entendo que este deve ser realizado na Comarca de Marabá, que encontra-se estando completamente isenta das influências que por acaso possam ser exercidas, além de garantir, com maior eficiência, a segurança pessoal do requerente.

Pelo exposto, acolho o pedido e determino o desaforamento do julgamento do processo 0005062-07.2017.814.0116, da comarca de Ourilândia para a comarca de Marabá, devendo ser comunicado ao Juízo para as providências cabíveis.

É o meu voto.

Belém, 06 de novembro de 2017.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170474181407 N° 182615



Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 Nº 218055



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011423-87.2019.8.14.0401
 RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES
 RECORRENTES: LEONARDO FERNANDES DE LIMA
 JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA
 JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO
 IAN NOVIC CORREA RODRIGUES
 JAISON COSTA SERRA
 EDVALDO DOS SANTOS SANTANA
 RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
 MENDO

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CRIME DO ART. 121, §2º, INC. IV DO CP. CRIME DO BAR DA WANDA OU CHACINA DO GUAMÁ.

1. RECURSO INTERPOSTO POR LEONARDO FARIAS DE LIMA, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, POIS DEMONSTRAM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE FOI UM DOS EXECUTORES DO DELITO E DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Quando da decisão de pronúncia, o magistrado a quo afirmou que os depoimentos, colhidos em juízo, fornecem indícios do envolvimento do recorrente no delito, o que corrobora a confissão no inquérito policial do corréu EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, que apontou o recorrente como um dos seus executores, não havendo qualquer empecilho para que a decisão recorrida seja fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial. Precedente do STJ.

II. Ao julgar procedente a denúncia quanto ao crime do art. 121, §2º, inc. IV, do CP, o juízo a quo considerou que existem elementos suficientes para a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cabendo recorrente demonstrar que as provas dos autos não permitem o seu reconhecimento, ônus que não se desincumbiu.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

2. RECURSO DE JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM QUE HOUVESE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS CONTIDOS NOS MEMORIAIS FINAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU E REJEITOU TODAS AS PRELIMINARES E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



CONSTATOU INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO REQUERENTE NO CRIME, O QUE IMPLICA NA REJEIÇÃO DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **MÉRITO**. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ACUSADO QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL DO CRIME IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE ATUOU COMO EXECUTOR DO DELITO. DÚVIDA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚR DECIDIR POR SER O JUIZ NATURAL DA CAUSA, BEM COMO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INSTRUÇÃO TER SIDO ENCERRADA SEM A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. A defesa do recorrente, quando apresentou suas alegações finais, não suscitou a alegação de nulidade pelo fato da instrução ter se encerrado sem a juntada das filmagens da agência bancária localizada no município de Tracuateua, restando precluso o seu direito de alegar em sede recursal, ex vi do art. 571, inc. I do CPP, registrando-se, ainda, que não ficou demonstrado qualquer prejuízo. Preliminar rejeitada.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CIRCUNSTÂNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO TER ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NOS MEMORIAIS FINAIS. Na decisão de pronúncia, o Juízo a quo enfrentou e rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas por todos os réus, bem como, ao admitir que há indícios do envolvimento do recorrente no crime, automaticamente rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa, assim como não houve demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.

III. **MÉRITO**. Embora haja nos autos depoimentos de que o recorrente não estava no local do delito, há indícios no processo de que foi um dos seus executores, motivo pelo qual compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir a referida dúvida bem como se a qualificadora descrita na denúncia está configurada.

IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

3. RECURSO DE JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO CONSISTIU EM CONSEGUIR O VEÍCULO PARA O COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Todavia, em suas razões, não demonstrou os motivos pelos quais o processo deve ser anulado nem o prejuízo sofrido. Preliminar rejeitada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 Nº 218055



II. MÉRITO. As provas colhidas no processo revelam indícios que o envolvimento do recorrente consistiu em conseguir o veículo para o cometimento do delito, motivo pelo qual deve ser mantida sua pronúncia.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

4. RECURSO DE IAN NOVIC CORREA RODRIGUES. PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE A VÍTIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NÃO FOI OUVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS MEMORIAIS FINAIS. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE REVELAM QUE COUBE AO RECORRENTE A TAREFA DE OBSERVAR ALGUMA INTERCORRÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA CIRCUNSTÂNCIA DA TESTEMUNHA ANDERSON GOMES DOS SANTOS NÃO TER SIDO OUVIDA EM JUÍZO. O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo, uma vez que Anderson Gomes dos Santos, vítima do crime de lesão corporal, não foi ouvida em juízo. Ocorre que esta nulidade não foi suscitada em sede de memoriais finais, acarretando a preclusão do direito de alegá-la em sede recursal, ex vi do art. 571, inc. I do CPP. Ademais, nem o Ministério Público nem a Defesa arrolaram a testemunha na denúncia e na resposta à acusação, não havendo, desse modo, demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.

II. MÉRITO. As provas contidas no processo demonstram indícios de que o recorrente permaneceu na entrada do local do crime para verificar se não havia qualquer intercorrência, enquanto o delito era executado.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

5. RECURSO DE JAISON COSTA SERRA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROCEDÊNCIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE O RECORRENTE PERMITIU QUE OS DEMAIS ACUSADOS SE REUNISSEM NO INTERIOR DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL A FIM DE PLANEJAR O CRIME. CIRCUNSTÂNCIA QUE FOI OBSERVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS, NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO E NO PARECER DO CUSTOS LEGIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I. Nenhum dos acusados, tanto no inquérito, quanto em juízo, afirmaram que o recorrente cedeu o espaço da sua panificadora para o grupo se reunir e planejar o crime. Ademais, ficou provado que demais recorrentes se reuniram na parte externa do estabelecimento comercial.

II. Ressalta-se, ainda, que a testemunha Pedro Bastos Bittencourt, quando ouvida em juízo (depoimento gravado na mídia de fls. 2171, Vol. XI), disse que acompanhou o recorrente à padaria por volta das 15:00 a fim de verificar se haviam pessoas em atitude suspeita na frente do estabelecimento e, como não havia ninguém na rua, JAISON entrou no local, pegou umas latas de cerveja e retornou com a testemunha para a residência desta por volta das 15:30 horas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



III. Registre-se que, para pronunciar o recorrente, mesmo diante do pedido de impronúncia formulado pelo Ministério Público em alegações finais, o magistrado a quo apenas transcreveu um trecho da denúncia, onde a única referência ao recorrente é o fato de ser proprietário da padaria Esquina do Pão, onde o grupo se reuniu antes de cometer o crime. Portanto, não há indícios de que o recorrente tenha colaborado, de qualquer forma, para a empreitada criminosa, motivo pelo qual sua despronúncia se impõe.

IV. Recurso conhecido e provido para despronunciar o recorrente. Decisão unânime.

6. RECURSO DE EDVALDO DOS SANTOS SANTANA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS TESES CONTIDAS NOS MEMORIAIS FINAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU E REJEITOU TODAS AS PRELIMINARES E CONSTATOU INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO REQUERENTE, O QUE IMPLICA NA REJEIÇÃO DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MÉRITO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE PERMITE A ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA POIS TROUXE INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE DIRIGIU O VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE QUE UTILIZOU NO COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CIRCUNSTÂNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO TER ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NOS MEMORIAIS FINAIS.** Na decisão de pronúncia, o Juízo a quo enfrentou e rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas por todos os réus, bem como, ao admitir que há indícios do envolvimento do recorrente no crime, automaticamente rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo e cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II. **MÉRITO.** A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, demonstrou os indícios da participação do recorrente no crime, que consistiu em utilizar o veículo de sua propriedade para transportar 02 (dois) dos recorrentes até o local onde este foi praticado, bem como corroborou suas declarações em sede policial, momento em que apontou o envolvimento dos demais recorrentes no delito, à exceção de JAISON COSTA SERRA, inclusive por meio do reconhecimento fotográfico.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de LEONARDO FERNANDES DE LIMA, JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, IAN NOVIC CORREA RODRIGUES, e EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV do CP e dar provimento ao recurso de JAISON COSTA SERRA, a fim de despronunciá-lo, afastando a acusação que lhe foi imputada, nos termos da fundamentação, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 18 de maio de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES
 Relator

RELATÓRIO

LEONARDO FERNANDES DE LIMA, JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, IAN NOVIC CORREA RODRIGUES, JAISON COSTA SERRA e EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, inconformados com a decisão que os pronunciou pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV c/c 29, todos do CP, interuseram o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pleiteando sua reforma.

O recorrente LEONARDO FERNANDES DE LIMA afirma que não foram obtidos, em juízo, indícios do seu envolvimento do crime, motivo pelo qual o decisum está fundamentado tão somente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

Alega ainda que a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima foi realizada sem qualquer motivação.

Pede o provimento do recurso a fim ser despronunciado e que haja concreta motivação quanto à qualificadora.

Nas razões do recurso, JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA suscitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelos seguintes motivos: a) a instrução processual foi encerrada sem que fosse juntada aos autos a mídia contendo as gravações das filmagens da área externa de uma agência bancária situada no Município de Tracuateua que comprovam que, no dia do crime, estava nessa cidade; b) o juiz não se manifestou sobre todas as alegações contidas nos memoriais da defesa, especialmente no que diz respeito à nulidade do reconhecimento fotográfico ocorrido no inquérito policial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



No mérito, afirma que não há provas do seu envolvimento no crime, pois na data em que este ocorreu, estava no Município de Tracuateua, bem como a qualificadora deve ser afastada.

Requer o provimento do recurso para anular o processo ou, subsidiariamente, ser absolvido.

O recorrente JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sem, no entanto, declinar os motivos.

No mérito, afirma que não há indícios que tenha concorrido para a prática da infração penal.

Postula pelo provimento do recurso para ser absolvido ou impronunciado.

IAN NOVIC CORREA RODRIGUES suscitou a preliminar de nulidade do processo, uma vez que Anderson Gomes dos Santos, vítima do crime de lesão corporal, não foi ouvida em juízo.

Quanto ao mérito, afirma que não há qualquer indicio da sua participação nos crimes.

Suplica pelo provimento do recurso para anular o decisum recorrido, ou, subsidiariamente, ser absolvido sumariamente.

JAISON COSTA SERRA alega que não há provas que concorreu para a prática da infração penal, uma vez que a prova testemunhal demonstrou que saiu da panificadora de sua propriedade antes dos demais acusados lá chegarem e que estes se reuniram do lado de fora do seu estabelecimento comercial.

Solicita o provimento do recurso para ser despronunciado.

EDVALDO DOS SANTOS SANTANA suscitou a preliminar de nulidade do édito porque não apreciou todos os argumentos contidos nos memoriais finais.

No mérito, afirma que não há provas que revelem sua participação no crime e as análises sobre as filmagens contidas nos autos não podem servir de elemento de cognição tendo em vista que não foram realizadas por peritos oficiais.

Por fim, busca o provimento do recurso para anular a decisão, ou subsidiariamente, a despronúncia.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que as nulidades arguidas pelos recorrentes não estão configuradas e há indícios de autoria do seu envolvimento no delito, exceto quanto ao recorrente JAISON COSTA SERRA, uma vez que entende que não há provas que cedeu as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



dependências do seu estabelecimento para que os demais recorridos se reunissem antes de praticar os crimes, motivos pelos qual defende o provimento tão somente deste recurso e o improvimento dos demais recursos.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de JAISON COSTA SERRA a fim de ser despronunciado e improvimento dos demais recursos.

Sem revisão.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de todos os recursos.
DOS FATOS

Consta dos autos, que na manhã do dia 19/05/2019, nesta Capital, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, vulgo Diel, fez uma ligação telefônica para EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, proprietário de um veículo marca GM/CELTA de cor preta, para participarem de uma missão. Em seguida, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO realizou ligação telefônica para PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA, conhecido como Cabo Nogueira, policial militar, dizendo que havia conseguido o veículo.

Posteriormente, EDVALDO DOS SANTOS SANTANA buscou IAN NOVIC CORREA RODRIGUES, vulgo Japa e se dirigiram à panificadora denominada ESQUINA DO PÃO, de propriedade de JAISON COSTA SERRA, onde já estavam os policiais militares PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA, JOSÉ DA SILVA NORONHA, conhecido por Cabo Noronha, e LEONARDO FERNANDES DE LIMA, conhecido por Cabo Léo. Neste local, decidiram que as vítimas, que estavam sendo observadas pelo policial militar WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA, conhecido por Cabo Wellington seriam mortas por PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA, JOSÉ DA SILVA NORONHA e LEONARDO FERNANDES DE LIMA, sendo que os dois primeiros se deslocaram até o local do crime, conhecido por Bar da Wanda, em uma motocicleta, enquanto que LEONARDO FERNANDES DE LIMA e IAN NOVIC CORREA RODRIGUES foram levados por EDVALDO DOS SANTOS SANTANA em seu veículo Celta preto.

Em seguida, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO telefonou para o acusado WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA para que deixasse o local do crime.

Ao chegarem no Bar da Wanda, por volta das 15:50 horas, IAN NOVIC CORREA RODRIGUES se posicionou na porta do estabelecimento para observar eventuais intercorrências, enquanto que PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA, JOSÉ DA SILVA NORONHA e LEONARDO FERNANDES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



DE LIMA mataram com disparos de armas de fogo às vítimas Alex Rubens Roque Silva, Flávia Telles Farias da Silva, Leandro Breno Tavares da Silva, Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, Márcio Rogério Silveira Assunção, Meire Helen Sousa Fonseca, Paulo Henrique Passos Ferreira, Samara Santana da Silva Maciel, Samira Tavares Cavalcante, Sérgio dos Santos Oliveira e Tereza Raquel Silva Franco, bem como feriram Anderson Gonçalves dos Santos.

O acontecimento ficou conhecido como A Chacina do Guamá ou Crime do Bar da Wanda, atingindo repercussão nacional e internacional.

Recebida a denúncia e encerrada a instrução processual, todos os acusados foram pronunciados pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV c/c 29 do CP. Quanto ao crime de lesão corporal, em relação à vítima Anderson Gonçalves dos Santos, foram todos impronunciados

Ressalta-se que PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA interpôs, contra a decisão de pronúncia, o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS, onde pretendeu sua anulação ou impronúncia (fls. 2320/2327 – Vol. XI), os quais foram rejeitados (fls. 2658/2659 - Vol. XIII).

Antes de enfrentar individualmente os recursos, cumpre dizer que a materialidade dos crimes está comprovada pelos laudos necroscópicos juntados às fls. 857/886 – Vol. V.

1 - RECURSO DE LEONARDO FERNANDES DE LIMA

O recorrente afirma que não foram obtidos, em juízo, indícios do seu envolvimento do crime, motivo pelo qual o decisum está fundamentado tão somente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

Quando da decisão de pronúncia, o magistrado a quo afirmou que os depoimentos das testemunhas Jordana Pinheiro Monteiro; Alessandro Marciano Neto; Sayla Cavalcante de Moraes; Aguinaldo Torres Pinto, Isanilda de Lima Nunes; Ciriaco Assunção dos Santos, colhidos em juízo, fornecem indícios do envolvimento do recorrente no delito (fls. 2226 – Vol. XI).

Entre esses depoimentos, destacam-se as seguintes declarações colhidas na instrução processual:

Alessandro Marciano Neto (depoimento gravado na mídia juntada às fls. 1995 – Vol. X):

Que ouviu dizer que quem cometeu o crime foram homens que estavam em um veículo preto e uma motocicleta; Que estava no bar no dia do crime

Aguinaldo Torres Pinto (depoimento gravado na mídia juntada às fls. 1995 – Vol. X):

Que Edvaldo lhe ofereceu as rodas do seu carro, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Que acredita que Edvaldo está envolvido no crime, pois a todo custo tentava descaracterizar o seu veículo; Que no momento da troca das rodas, a Polícia



chegou na borracharia e Edvaldo disse que não adiantava mais trocar as rodas porque estava ferrado; Que Edvaldo possuía um Celta preto;

Ciriaco Assunção Santos (depoimento gravado na mídia juntada às fls. 1995 – Vol. X):

Que recebeu ordens dos seus superiores para localizar o veículo antes que fosse descaracterizado; Que no momento da abordagem, já estavam trocando as rodas do automóvel...

Esses testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, corroboram as declarações prestadas por EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, obtidas no inquérito policial onde fica esclarecida a participação de todos os envolvidos no crime (fls. 192/205 – Vol. I):

Que DIEL disse para o depoente: TU TÁ DE MOTO?, ao que o depoente respondeu 'NÃO, TÔ DE CARRÓ, O QUE ERA? DIEL respondeu 'PÔ TEM UMA MISSÃO; Que neste momento DIEL também passou um áudio via Whatsapp para o racional NOGUEIRA ou NORONHA dizendo 'VOCÊS TÃO ONDE, JÁ TÃO PRONTO, ao que responderam para DIEL 'JÁ, SÓ FALTA o carro, QUE DIEL respondeu 'não, o carro eu já arrumei, já tem um carro no apoio; (...) Que o depoente entrou no carro e acompanhou DIEL que estava na motocicleta para pegar outra pessoa, conhecida por 'JAPA'; Que, após essa pessoa que suspeita ser o 'JAPA' entrar no carro, o depoente continuou seguindo DIEL, indo para a Rua dos Pariquis com a 14 de abril em frente a uma panificadora onde encontraram o CB-PM KELSON do 20º BPM e em seguida chegaram ao local em uma moto NOGUEIRA (ROTAM) e NORONHA; Que perguntado qual as características da moto? Respondeu que uma FAN DE COR VERMELHA; (...); que DIEL foi para casa aguardar o resultado da missão; Que na 14 de abril, NOGUEIRA E NORONHA disseram, 'vamo, vamo para a passagem Jambu; (...) Que a o chegar na referida passagem, NOGUEIRA e NORONHA estacionaram a moto na gente do Bar da Wanda e já entraram atirando, que na sequência desceu do carro o CB-PM KELSON e o rapaz que suspeita ser JAPA.

Registre-se, ainda, que às fls. 202, EDVALDO DOS SANTOS SANTANA o reconheceu como um dos participantes do crime, o que demonstra que a pessoa citada como CB-PM KELSON, trata-se, na verdade, do recorrente, situação que fica esclarecida pelo depoimento de JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, quando ouvido no inquérito policial às fls. 509 do Vol. III:

Que após EDVALDO falar com o carona do carro do CABO LÉO, este deu ao interrogado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e pelo que pode perceber todos estavam com pressa e muito angustiados, sendo que em seguida o CABO LÉO entrou no carro de EDVALDO, junto com IAN.

Além disso, não há qualquer empecilho para que provas colhidas no inquérito policial, como a confissão dos acusados EDVALDO DOS SANTOS SANTANA e de JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO que apontaram o recorrente como um dos executores do delito, sirva como fundamento para a decisão de pronúncia.

Nesse sentido, decide o Colendo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA. INDÍCIOS MÍNIMOS EXISTENTES. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, MEDIANTE PAGAMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não é necessário que o magistrado, por ocasião da decisão de pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como para a formação de um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial.

2. "É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial" (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018). - Na hipótese, a confissão extrajudicial do corréu (fase de investigação) não serviu isoladamente. As instâncias ordinárias utilizaram, ainda, para fins de pronúncia (materialidade e indícios sérios de autoria), outros elementos probatórios (depoimentos testemunhais e interceptação telefônica, especialmente).

3. Maiores incursões a respeito da suficiência ou não das provas colhidas esbarram na impropriedade da via eleita.

4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão encontra fundamentos na periculosidade do recorrente, denotada pelo reprovável modus operandi, já que, mediante pagamento, teria se dirigido em garupa de moto conduzida por corréu até o local onde estava a vítima, executando-a, em via pública, mediante diversos disparos de arma de fogo.

6. A reprovação do homicídio realizado sob recompensa soma-se o fato de o agravante responder a outro processo por idêntico delito, reforçando os indícios de sua periculosidade, bem como a conclusão de que sua custódia é necessária como forma de manutenção da ordem pública.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade no decreto preventivo não foi objeto de análise pela Corte a quo no acórdão atacado, de modo que é indevido o exame diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 134.672/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

De igual forma, ao julgar procedente a denúncia quanto ao crime do art. 121, §2º, inc. IV, do CP, o juízo a quo considerou que existem elementos suficientes para a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cabendo ao recorrente demonstrar que as provas dos autos não permitem o seu reconhecimento, ônus que não se desincumbiu.

Por isso, rejeito os presentes argumentos e nego provimento ao recurso.

2) RECURSO DE JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA

A) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelos seguintes motivos: a) a instrução processual foi encerrada



sem que fosse juntada aos autos a mídia contendo as gravações das filmagens da área externa de uma agência bancária situada no Município de Tracuateua que comprovam que, no dia do crime, estava nessa cidade; b) o juiz não se manifestou sobre todas as alegações contidas nos memoriais da defesa, especialmente no que diz respeito à nulidade do reconhecimento fotográfico ocorrido no inquérito policial.

Ocorre que quando apresentou suas alegações finais (fls. 2271 – Vol. XI), a defesa do recorrente não suscitou a alegação de nulidade pelo fato da instrução ter se encerrado sem a juntada das filmagens da agência bancária localizada no município de Tracuateua, portanto, restou precluso o seu direito de alegá-las em sede recursal, ex vi do art. 571, inc. I do CPP.

Com efeito, a defesa, na apresentação dos seus memoriais, suscitou as presentes teses: a) carência de prova; b) que o recorrente estava no Município de Tracuateua quando o crime ocorreu; c) nulidade do reconhecimento fotográfico produzido no inquérito.

Na decisão de pronúncia, as preliminares suscitadas por todos os réus foram enfrentadas com os seguintes termos (fls. 2265 verso – Vol. XI):

Considero válidos os elementos produzidos pela polícia judiciária, e especialmente em relação aos pedidos preliminares de nulidade da instrução processual, afirmo que as audiências foram realizadas publicamente e todos os réus devidamente representados por seus patronos, inocorrendo, assim, qualquer prejuízo à defesa técnica dos réus, porque respeitados os princípios constitucionais, especialmente os da ampla defesa e do contraditório, durante toda a instrução processual.

Registro que existe sim, o momento das diligências no procedimento do júri, que é assegurado a priori na resposta à acusação e posteriormente após o Juízo de admissibilidade, ex vi do art. 422 do CPP em vigor, momento em que as partes poderão requerer perícias, indicar testemunhas, e outros.

Ademais, ao concluir que existem indícios do envolvimento do recorrente no delito, automaticamente, o juiz rejeitou o alibi do recorrente, lembrando que nessa fase do processo, basta que se verifiquem indícios de autoria para admitir a acusação.

Registre-se, ainda, que a defesa do recorrente não demonstrou qualquer prejuízo, elemento essencial para o reconhecimento da nulidade.

Logo, não há cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

B) MÉRITO

O recorrente afirma que não há provas do seu envolvimento no crime, pois na data em que este ocorreu, estava no Município de Tracuateua, bem como a qualificadora deve ser afastada.

De fato, as testemunhas Aldo Correia de Souza, Benedito Emanuel Monteiro Reis disseram que conversaram com o recorrente, no dia do crime, por volta das 11:30 horas, na Cidade de Tracuateua e a testemunha Claudinei Leite da Silva, declarou em juízo que viu o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



recorrente em um culto evangélico às 19:00 horas na Cidade de Bragança.

Por outro lado, o recorrente EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, quando prestou declarações no inquérito policial apontou JOSÉ DA SILVA NORONHA como executor do delito, e não há qualquer óbice para que esta prova sirva como fundamento para a decisão de pronúncia, como já exposto alhures, registrando que o Juízo a quo demonstrou que a prova produzida sob o crivo do contraditório forneceu indícios da sua participação no crime, conforme se lê do seu depoimento prestado às fls. 192/205 – Vol. I:

Que DIEL disse para o depoente: TU TÁ DE MOTO?, ao que o depoente respondeu 'NÃO, TÔ DE CARRO, O QUE ERA?' DIEL respondeu 'PÔ TEM UMA MISSÃO; Que neste momento DIEL também passou um áudio via Whatsapp para o nacional NOGUEIRA ou NORONHA dizendo 'VOCÊS TÃO ONDE, JÁ TÃO PRONTO, ao que responderam para DIEL 'JÁ, SÓ FALTA o carro, QUE DIEL respondeu 'não, o carro eu já arrumei, já tem um carro no apoio; (...) Que o depoente entrou no carro e acompanhou DIEL que estava na motocicleta para pegar outra pessoa, conhecida por 'JAPA'; Que, após essa pessoa que suspeita ser o 'JAPA' entrar no carro, o depoente continuou seguindo DIEL, indo para a Rua dos Paríquis com a 14 de abril em frente a uma panificadora onde encontraram o CB-PM KELSON do 20º BPM e em seguida chegaram ao local em uma moto NOGUEIRA (ROTAM) e NORONHA; Que perguntado qual as características da moto? Respondeu que uma FAN DE COR VERMELHA; (...); que DIEL foi para casa aguardar o resultado da missão; Que na 14 de abril, NOGUEIRA E NORONHA disseram, 'vamo, vamo para a passagem Jambu; (...) Que a o chegar na referida passagem, NOGUEIRA e NORONHA estacionaram a moto na gente do Bar da Wanda e já entraram atirando, que na sequência desceu do carro o CB-PM KELSON e o rapaz que suspeita ser JAPA.

Desse modo, havendo dúvida quanto ao envolvimento do recorrente no crime, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidi-la, bem como se a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima está configurada.

Por isso, o recurso não pode ser provido.

3) RECURSO DE JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO

A) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Todavia, em suas razões, não demonstrou os motivos pelos quais o processo deve ser anulado nem demonstrou o prejuízo sofrido, razão pela qual rejeito a preliminar.

B) MÉRITO

O recorrente aduz que não há indícios do seu envolvimento no crime.

Entretanto, o corréu EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, quando interrogado no inquérito, afirmou que recebeu um telefonema do recorrente e este colocou seu veículo Celta preto à sua disposição para que os membros do grupo cometerem o crime (fls. 192/205 - Vol. I), bem como realizou seu reconhecimento, havendo, portanto, indícios do seu envolvimento na prática delituosa:

Que DIEL disse para o depoente: TU TÁ DE MOTO?, ao que o depoente respondeu 'NÃO, TÔ DE CARRO, O QUE ERA?' DIEL respondeu 'PÔ TEM UMA MISSÃO; Que neste momento DIEL também passou um áudio via Whatsapp para o nacional NOGUEIRA ou NORONHA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



dizendo "VOCÊS TÃO ONDE, JÁ TÃO PRONTO, ao que responderam para DIEL "JÁ, SÓ FALTA o carro, QUE DIEL respondeu "não, o carro eu já arrumei, já tem um carro no apoio; (...) Que o depoente entrou no carro e acompanhou DIEL que estava na motocicleta para pegar outra pessoa, conhecida por "JAPA"; Que, após essa pessoa que suspeita ser o "JAPA" entrar no carro, o depoente continuou seguindo DIEL, indo para a Rua dos Pariquís com a 14 de abril em frente a uma panificadora onde encontraram o CB-PM KELSON do 20º BPM e em seguida chegaram ao local em uma moto NOGUEIRA (ROTAM) e NORONHA; Que perguntado qual as características da moto? Respondeu que uma FAN DE COR VERMELHA; (...); que DIEL foi para casa aguardar o resultado da missão;

Por essas razões, o presente recurso não pode ser provido.

4) RECURSO DE IAN NOVIC CORREA RODRIGUES

A) PRELIMINAR DE NULIDADE PELO FATO DA TESTEMUNHA ANDERSON GOMES DOS SANTOS NÃO TER SIDO OUVIDA

O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo, uma vez que Anderson Gomes dos Santos, vítima do crime de lesão corporal, não foi ouvida em juízo.

Ocorre que esta nulidade não foi suscitada em sede de memoriais finais, acarretando a preclusão do direito de alegá-la em sede recursal, ex vi do art. 571, inc. I do CPP. Ademais, nem o Ministério Público nem a Defesa arrolaram a testemunha na denúncia e na resposta à acusação.

Registre-se, ainda, que a defesa do recorrente não demonstrou qualquer prejuízo, elemento essencial para o reconhecimento da nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

B) MÉRITO

O recorrente afirma que não há qualquer indício da sua participação nos crimes.

Ocorre que o corréu EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, quando interrogado no inquérito, afirmou que levou o recorrente até o local do crime (fls. 192/205 - Vol. I), bem como JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, quando ouvido no inquérito policial, disse que o recorrente participou do delito (fls.509 - Vol. III), conforme se lê, respectivamente:

DEPOIMENTO DE EDVALDO DOS SANTOS SANTANA:

Que DIEL disse para o depoente: TU TÁ DE MOTO?, ao que o depoente respondeu "NÃO, TÔ DE CARRO, O QUE ERA? DIEL respondeu "PÔ TEM UMA MISSÃO; Que neste momento DIEL também passou um áudio via Whatsapp para o nacional NOGUEIRA ou NORONHA dizendo "VOCÊS TÃO ONDE, JÁ TÃO PRONTO, ao que responderam para DIEL "JÁ, SÓ FALTA o carro, QUE DIEL respondeu "não, o carro eu já arrumei, já tem um carro no apoio; (...) Que o depoente entrou no carro e acompanhou DIEL que estava na motocicleta para pegar outra pessoa, conhecida por "JAPA"; Que, após essa pessoa que suspeita ser o "JAPA" entrar no carro, o depoente continuou seguindo DIEL, indo para a Rua dos Pariquís com a 14 de abril em frente a uma panificadora onde encontraram o CB-PM KELSON do 20º BPM e em seguida chegaram ao local em uma moto NOGUEIRA (ROTAM) e NORONHA; Que perguntado qual as características da moto? Respondeu que uma FAN DE COR VERMELHA; (...); que DIEL foi para casa aguardar o resultado da missão; Que na 14 de abril, NOGUEIRA E NORONHA disseram, "vamo, vamo para a passagem Jambu; (...) Que a o chegar na referida passagem, NOGUEIRA e NORONHA estacionaram a moto na gente do Bar da Wanda e já entraram atirando, que na sequência desceu do carro o CB-PM KELSON e o rapaz que suspeita ser JAPA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



DEPOIMENTO DE JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO:

Que após EDVALDO falar com o carona do carro do CABO LÉO, este deu ao interrogado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e pelo que pode perceber todos estavam com pressa e muito agoniados, sendo que em seguida o CABO LÉO entrou no carro de EDVALDO, junto com IAN.

Por essas razões, há indícios de que o recorrente ficou na porta do bar onde o crime ocorreu para verificar se acontecia qualquer intercorrência.
 Por isso, o recurso deve ser improvido.

5) RECURSO DE JAISON COSTA SERRA

O recorrente alega que não há provas que concorreu para a prática da infração penal, uma vez que a prova testemunhal demonstrou que saiu da panificadora de sua propriedade antes dos demais acusados lá chegarem e que estes se reuniram do lado de fora do seu estabelecimento comercial.

Analisando os autos, verifica-se que que nenhum dos acusados, tanto no inquérito, quanto em juízo, afirmaram que o recorrente cedeu o espaço da sua panificadora para o grupo se reunir e planejar o crime.

Registre-se que a imagem constante das fls. 186 do Vol. I demonstra que os demais recorrentes se reuniram na parte externa do estabelecimento comercial.

Ressalta-se, ainda, que a testemunha Pedro Bastos Bittencourt, quando ouvida em juízo (depoimento gravado na mídia de fls. 2171, Vol. XI), disse que acompanhou o recorrente à padaria por volta das 15:00 a fim de verificar se havia pessoas em atitude suspeita na frente do estabelecimento e, como não havia ninguém na rua, JAISON entrou na padaria, pegou umas latas de cerveja e retornou com a testemunha para a residência desta por volta das 15:30 horas.

Observa-se que, para pronunciar o recorrente, mesmo diante do pedido de impronúncia formulado pelo Ministério Público em alegações finais, o magistrado a quo apenas transcreveu um trecho da denúncia, onde a única referência ao recorrente é o fato de ser proprietário da padaria Esquina do Pão, onde o grupo se reuniu antes de cometer o crime (fls. 2265 – Vol. XI).

Logo, não há indícios de que o recorrente tenha colaborado, de qualquer forma, para a empreitada criminosa, motivo pelo qual sua despronúncia se impõe, razão pela qual seu recurso deve ser provido.

6) RECURSO DE EDVALDO DOS SANTOS SANTANA
A) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do édito porque o juízo a quo não apreciou todos os argumentos contidos nos memoriais finais.



Nas alegações finais da defesa, o recorrente suscitou as seguintes teses: a) nulidade da audiência realizada em 16/10/2019, pois não foi apresentado para o ato por culpa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; b) a nulidade do reconhecimento no inquérito policial, uma vez que foi obtido mediante coação; c) a perícia das filmagens constantes do processo foi realizada por papiloscopista, servidor público que não detém essa atribuição; d) não há provas produzidas sob o crivo do contraditório que apontem sua participação no crime.

Na decisão de pronúncia, as preliminares suscitadas por todos os réus foram enfrentadas com os seguintes termos (fls. 2265 verso – Vol. XI):

Considero válidos os elementos produzidos pela polícia judiciária, e especialmente em relação aos pedidos preliminares de nulidade da instrução processual, afirmo que as audiências foram realizadas publicamente e todos os réus devidamente representados por seus patronos, inocorrendo, assim, qualquer prejuízo à defesa técnica dos réus, porque respeitados os princípios constitucionais, especialmente os da ampla defesa e do contraditório, durante toda a instrução processual.

Registro que existe sim, o momento das diligências no procedimento do júri, que é assegurado a priori na resposta à acusação e posteriormente após o Juízo de admissibilidade, ex vi do art. 422 do CPP em vigor, momento em que as partes poderão requerer perícias, indicar testemunhas, e outros.

Esclareça-se, por oportuno, que nos processos de competência do Tribunal do Júri, ao julgar procedente a denúncia, o juiz automaticamente reconhece a existência de indícios de autoria, rejeitando, de forma expressa o pedido de impronúncia.

Registre-se, ainda, que a defesa do recorrente não demonstrou qualquer prejuízo, elemento essencial para o reconhecimento da nulidade.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

B) MÉRITO

O recorrente, afirma que não há provas que revelem sua participação no crime e as análises sobre as filmagens contidas nos autos não podem servir de elemento de cognição tendo em vista que não foram realizadas por peritos oficiais.

Inicialmente, esclareça-se que não houve qualquer menção, na decisão recorrida, sobre filmagens que apontam que o acusado estava no local do crime.

O outrossim, a testemunha Aguinaldo Torres Pinto, ouvida na instrução processual (depoimento gravado em mídia às fls. 1995 - Vol. X), confirmou o depoimento prestado quando do inquérito policial, onde disse que o recorrente pretendia, a todo custo, vender as rodas de liga leve do seu veículo e trocar seu para-choque, a fim de descaracterizá-lo. E na ocasião em que foi preso, Edvaldo disse que não adiantava mais trocar essas peças pois tinha se ferrado:

Que Edvaldo lhe ofereceu as rodas do seu carro, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); Que acredita que Edvaldo está envolvido no crime, pois a todo custo tentava descaracterizar o seu veículo; Que no momento da troca das rodas, a Polícia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210087733211 N° 218055



chegou na borracharia e Edvaldo disse que não adiantava mais trocar as rodas porque estava ferrado; Que Edvaldo possuía um Celta preto;

O referido depoimento, colhido sob o crivo do contraditório, demonstrou os indícios da participação do recorrente no crime, bem como corroborou as declarações que EDVALDO prestou em sede policial, momento em que apontou o envolvimento dos demais recorrentes no delito, à exceção de JAISON COSTA SERRA, inclusive por meio do reconhecimento por fotografia. (fls. 200 – Vol. I)

Desse modo, rejeito o presente argumento e nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos recursos de LEONARDO FERNANDES DE LIMA, JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, IAN NOVIC CORREA RODRIGUES, e EDVALDO DOS SANTOS SANTANA para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime do art. 121, §2º, inc. IV do CP, diante da real comprovação de indícios suficientes das autorias e provada a materialidade delitiva, bem como dou provimento ao recurso de JAISON COSTA SERRA, a fim de despronunciá-lo, afastando a acusação que lhe foi imputada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de maio de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 Nº 219208



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011423-87.2019.8.14.0401
 RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES
 RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
 RECORRIDOS: LEONARDO FERNANDES DE LIMA
 JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA
 JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO
 IAN NOVIC CORREA RODRIGUES
 EDVALDO DOS SANTOS SANTANA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
 MENDO

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONHECIDO POR CHACINA DO GUAMÁ. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS E A SUBSTITUIU POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PROFERIDA 10 (DEZ) DIAS DEPOIS DO INDEFERIMENTO DE ANTERIOR PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA COM A LIBERDADE DOS RÉUS POIS O CRIME FOI COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISUM QUE DEMONSTROU DE FORMA ADEQUADA OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO SE FAZIAM MAIS PRESENTES NÃO HAVENDO QUE SE DIZER QUE A DECISÃO FOI CONTRADITÓRIA E ESTÁ ALICERÇADA NO FATO DOS RECORRIDOS WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA E JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA TEREM SIDO INFECTADOS PELA COVID-19. REPERCUSSÃO DO DELITO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA DECRETAR NOVAMENTE A CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE QUE IMPEDE O REESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ALIADA AO FATO DE QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE QUE OS RECORRIDOS, DEPOIS DE BENEFICIADOS COM A LIBERDADE, TENHAM SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA, AMEAÇADO TESTEMUNHAS, RETORNARAM A DELINQUIR OU TENHAM SE ENVOLVIDO EM GRUPOS ARMADOS OU MILÍCIAS. DECISÃO DO COLENDO STJ QUE CASSOU A LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE CONSTITUI ÔBICE INTRANSPONÍVEL AO REESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese o intervalo de 10 (dez) dias entre a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e o decismum recorrido, o juízo a quo explicou, de forma exaustiva, os motivos pelos quais a custódia dos recorridos não se fazia mais necessária no momento em que proferiu o decismum vergastado e, ao contrário do que entendeu o recorrente, não foi só a contaminação pela Covid-19 que serviu de motivo para conceder a liberdade aos recorridos.

2. Ressalta-se, ainda, que o recorrente não indicou qualquer fato que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 N° 219208



pudesse contradizer os fundamentos da decisão vergastada. Essa constatação se comprova porque, desde quando os recorridos foram beneficiados com a liberdade, não há notícia nos autos de que tenham se evadido do distrito da culpa, ameaçado testemunhas ou se envolveram na prática de outros crimes, especialmente aqueles praticados por milícias ou qualquer outro grupo armado.

3. A repercussão do crime não constitui, por si só, motivo suficiente para decretar a prisão preventiva. Precedente do STJ.

4. Considerando que o delito foi praticado há mais de 02 (dois) anos, está ausente o requisito da contemporaneidade da custódia cautelar, o que impede o seu reestabelecimento.

5. O Colendo STJ cassou a liminar concedida no mandado de segurança que atribuiu efeito suspensivo a este recurso em sentido estrito, circunstância que representa óbice intransponível para decretar novamente a prisão preventiva, sob pena de descumprir a decisão daquela Corte Superior.

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 23 de novembro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES
 Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão revogou a prisão preventiva dos recorridos JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA, EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, LEONARDO FERNANDES DE LIMA, IVAN NOVIC PEREIRA RODRIGUES, PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA e JONATHAN ALBUQUERQUE MARINHO e a substituiu pelas medidas cautelares consistentes em comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, monitoramento eletrônico e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial.

O recorrente afirma que, ao contrário do que decidiu o juízo a quo, a prisão para a garantia da ordem pública se faz necessária pelos seguintes motivos: a) há contradição no decism, uma vez que no dia 19/05/2020 foram indeferidos os pedidos de revogação de prisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 Nº 219208



preventiva dos recorridos Jonathan Albuquerque Marinho e Wellington Almeida Oliveira ante a necessidade da custódia e, na data de 1º/06/2020, as prisões dos recorridos foram revogadas pela decisão vergastada; b) o crime foi cometido com extrema violência e alcançou repercussão nacional.

Aduz ainda que as qualidades pessoais dos recorridos não garantem, por si sós, o direito de aguardar o julgamento em liberdade e o fato de Wellington Almeida Oliveira e José Maria da Silva Noronha terem sido infectados pela Covid-19 também não constitui justificativa para revogar a custódia.

Afirma que as medidas cautelares diversas da prisão não impedirão os recorridos de se comunicar com outros grupos criminosos e milícias, nem irão inibir o seu grau de periculosidade.

Pede o provimento do recurso a fim de restabelecer a prisão dos recorridos.

Em contrarrazões, os recorridos defendem o improvimento do recurso. Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do inconformismo.

Sem revisão.

É o relatório.
V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 19/05/2019, um domingo, pela parte da tarde, ocorreu uma das maiores chacinas deste Estado, quando os acusados se reuniram, formando um grupo miliciano para executar as vítimas que estavam se divertindo no Bar da Wanda, no bairro do Guamá. Invadiram o estabelecimento e ceifaram a vida de 11 (onze) pessoas, a saber: Alex Rubens Roque da Silva, Flávia Telles Farias da Silva, Leandro Breno Tavares da Silva, Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro, Márcio Rogério Silveira Assunção, Marie Helen Sousa Fonseca, Paulo Henrique Passos Ferreira, Samara Santana da Silva Maciel, Samira Tavares Cavalcante, Sérgio dos Santos Oliveira e Tereza Raquel Silva Franco.

O massacre causou ampla repercussão no Estado pela forma como os crimes foram praticados e, sobretudo, pelo requinte de crueldade e absoluta falta de motivos para a execução de inúmeras vítimas. Houve um trabalho hercúleo da Polícia Judiciária, que conseguiu desvendar os delitos e prender os seus autores. O processo transcorreu normalmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 Nº 219208



tendo o Ministério Público, ora impetrante, apresentado denúncia. A instrução também transcorreu sem intercorrências, sendo todos pronunciados, a despeito do Parquet ter requerido expressamente a impronúncia de JAISON COSTA SERRA.

Nos dias 30/03/2020 e 19/05/2020, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva requeridos pelos recorridos. Ocorre que, Wellington Almeida Oliveira e José Maria da Silva Noronha, alegando fato novo, consistente na contaminação pela Covid-19, reiteraram seus pleitos, ocasião em que a prisão foi revogada pelos seguintes motivos: a) os recorridos não têm a intenção de fugir do distrito da culpa; b) inexistência de elementos no sentido de que em liberdade poderão reiterar em condutas delitivas, bem como interferir ou influir negativamente nas testemunhas que serão ouvidas no Tribunal do Júri; c) preenchem todas as condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade; d) ambos foram infectados pela Covid-19.

Outrossim, o Juízo a quo, considerando que a instrução processual foi concluída, os recorridos estavam presos há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, todos os recorridos foram pronunciados e são primários, com exceção de Welington Almeida Oliveira, bem como possuem profissão declarada e residência fixa, estendeu os efeitos do decisum aos demais recorridos.

Por essas razões, o Ministério Público interpôs o presente recurso, e, concomitantemente, o Mandado de Segurança nº 0805401-82.2020.8.14.0000 para lhe emprestar efeito suspensivo. O writ foi distribuído a minha relatoria, ocasião em que concedi a medida liminar, sustentando a soltura dos recorridos.

Ocorre que os recorridos impetraram o Habeas corpus nº 585.916 no Superior Tribunal de Justiça onde obtiveram decisão favorável para cassar os efeitos da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança, nos termos da Súmula nº 604 desta Corte Superior.

Registre-se, por fim, que tanto o Mandado de Segurança impetrado nesta Corte quanto o Habeas Corpus ajuizado no Superior Tribunal de Justiça foram julgados prejudicados (fls. 229)

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

O recorrente afirma que, ao contrário do que decidiu o juízo a quo, a prisão para a garantia da ordem pública se faz necessária pelos seguintes motivos: a) há contradição no decisum, uma vez que no dia 19/05/2020 foram indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva dos recorridos Jonathan Albuquerque Marinho e Wellington Almeida Oliveira ante a necessidade da custódia e, na data de 1º/06/2020, as prisões dos recorridos foram revogadas pela decisão vergastada; b) o crime foi cometido com extrema violência e alcançou repercussão nacional.

De fato. O magistrado a quo indeferiu os pedidos de revogação de prisão



preventiva dos recorridos Jonathan Albuquerque Marinho e Wellington Almeida Oliveira no dia 19/05/2020.

Ocorre que no dia 1º/06/2020, Wellington Almeida Oliveira e José Maria da Silva Noronha, alegando fato superveniente, qual seja, infecção pela Covid-19, ingressaram com novo pedido de revogação da prisão preventiva, ocasionando uma nova análise dos requisitos da custódia e, na respectiva decisão devem ser destacados os seguintes tópicos, in verbis:

In casu, cotejando de forma acurada o conjunto fático probatório, bem como o contexto atual, verifica-se que os elementos ensejadores da prisão preventiva do pronunciado Wellington Almeida Oliveira não mais subsistem.

Após a decisão de pronúncia, o pronunciado supracitado renunciou ao prazo recursal, de modo que se deu prosseguimento ao feito, encerrando-se a primeira fase do júri, e houve a designação da sessão de julgamento do pronunciado Wellington Almeida Oliveira para o dia 15/04/2020, a qual restou prejudicada, em razão da suspensão dos prazos processuais e das audiências e sessões de julgamento em virtude da pandemia, conforme exposto alhures.

Com efeito, em que pese não existirem dúvidas quanto à demonstração do *fumus commissi delicti*, não vislumbro mais a presença do *periculum libertatis*, em qualquer de suas modalidades (garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; garantia da aplicação da lei penal; conveniência da instrução processual), pelo que passo a expor.

A medida cautelar restritiva de liberdade decretada em desfavor do pronunciado embasava-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

In casu, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado Wellington Almeida Oliveira tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa, ao revés, pela conduta da defesa, verifica-se que o pronunciado tem interesse em dar um deslinde para o processo.

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, entende-se como sendo o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, visando, assim, resguardar a sociedade do cometimento de novos crimes por parte do agente em virtude de sua periculosidade.

Nessa esteira, considerando o lapso temporal do cumprimento da medida cautelar, bem como o contexto regional, nacional e mundial em decorrência do COVID-19, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente nas provas testemunhais que irão depor na sessão de julgamento do júri, ato processual designado para o dia 10/08/2020.

Nessa esteira, no caso de ausência de prova que leve a crer que o pronunciado tem o intuito de interferir na instrução probatória em sede de sessão de julgamento, manter a prisão preventiva por este motivo é partir de uma presunção prejudicial ao pronunciado e contrária aos princípios corolários do direito penal e processual penal.

Não bastasse isso, o referido pronunciado atestou positivo para o COVID-19, conforme documentação carreada aos autos.

Aliado a isso, o referido pronunciado não fugiu do distrito da culpa, possui condições favoráveis como residência fixa e profissão formal, qual seja, o réu é policial militar.

Desta feita, considerando os argumentos expostos acima, bem como à luz da Recomendação nº 62, do CNJ, em seu art. 4º, c, defiro o pedido do pronunciado Wellington Almeida Oliveira, e revogo a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Por sua vez, o pronunciado José Maria da Silva Noronha, por meio de seu patrono, requereu a revogação e/ou substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, aduzindo, em suma, que o referido pronunciado é portador de algumas doenças, fato que o coloca no grupo de risco da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Em que pese não existirem dúvidas quanto a demonstração do *fumus commissi delicti*, não vislumbro mais a presença do *periculum libertatis*, em qualquer de suas modalidades (garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; garantia da aplicação da lei penal; conveniência da instrução processual), pelo que passo a expor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 Nº 219208



De modo semelhante ao aplicado ao pronunciado Wellington Almeida Oliveira, a meu ver, não mais subsistem os motivos ensejadores para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do pronunciado José Maria da Silva Noronha, haja vista que os fundamentos que outrora embasaram a decretação da medida cautelar com base na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal se dissiparam, aliado às consequências que advieram da pandemia decorrente do COVID-19.

No ponto, é válido ressaltar que a pandemia não é, por si só, o motivo que afasta os requisitos da prisão preventiva outrora decretada, mas é inegável que, em virtude dela foram tomadas diversas medidas energéticas e necessárias pelos diversos órgãos, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual, acertadamente, exarou diversas Portarias suspendendo o expediente forense presencial, os prazos processuais e a realização de audiência e sessões de julgamento, conforme exaustivamente exposto acima, que interferiram sobremaneira no andamento regular dos feitos.

De outra banda, no caso em testilha, hodiernamente, não há, nos autos, provas de que o pronunciado José Maria da Silva Noronha tem a intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, tampouco que pretende fugir do distrito da culpa.

De igual modo que se faz necessária a comprovação de que o réu tem o condão de interferir na instrução processual, a prestação de que o pronunciado tem a intenção de se furtar de suas obrigações junto à justiça não pode militar em seu desfavor, sem que haja a comprovação para tal, fato não vislumbrado no caso em análise.

Por seu turno, em relação à garantia da ordem pública, não há, atualmente, provas que levem a crer a reiteração delitiva do pronunciado, tampouco de que o mesmo poderá interferir ou influir negativamente no andamento processual, quicá na instrução probatória que possa vir a ocorrer, em caso de designação da sessão de julgamento.

Some-se a isso, o fato de que o pronunciado José Maria da Silva Noronha atestou positivo para o COVID-19 (doc. 2020.01204816-24), bem como o quadro de saúde do pronunciado José Maria da Silva Noronha, conforme documentação juntada aos autos (doc. 2020.0119481-41)

Por fim, é válido ressaltar que o referido pronunciado não fugiu do distrito da culpa, é primário nos termos da lei, possui condições favoráveis como residência fixa, profissão formal, qual seja, o réu é policial militar.

Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, bem como o quadro de saúde do réu, devidamente comprovado por meio de documentos idôneos, defiro o pedido formulado pela defesa do pronunciado José Maria da Silva Noronha, e revogo a prisão preventiva decretada outrora, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, considerando que:

1. Já foi concluída a instrução processual.
2. Os réus estão presos há mais de 365 dias.
3. Todos os réus já foram pronunciados, com a finalidade de serem submetidos a julgamento perante o tribunal do júri.
4. Todos os pronunciados são primários nos termos da lei, salvo o pronunciado Wellington Almeida Oliveira;
5. Todos possuem profissão declarada (em sua maioria Policial Militar).
6. Todos possuem residência fixa;

Em que pese o curto espaço de tempo entre as decisões, o juízo recorrido explicou, de forma exaustiva, os motivos pelos quais a custódia dos recorridos não se fazia mais necessária no momento em que proferiu o decisum recorrido e, ao contrário do que entendeu o recorrente, não foi só a contaminação pela Covid-19 que serviu de motivo para conceder a liberdade aos recorridos.

Ressalta-se, ainda, que o recorrente não indicou qualquer fato que pudesse contradizer os fundamentos da decisão vergastada. Essa constatação se comprova porque, desde quando os recorridos foram beneficiados com a liberdade, não há notícia nos autos de que tenham se



evadido do distrito da culpa, ameaçado testemunhas ou se envolveram na prática de outros crimes, especialmente aqueles praticados por milícias ou qualquer outro grupo armado.

Registre-se, ainda, que o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia foi inclusive julgado.

Outrossim a repercussão do delito não constitui, por si só, motivo suficiente para decretar a prisão preventiva, conforme orienta o Colendo STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUPERVENIENTE À CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. NOVO TÍTULO. MOTIVAÇÃO. CLAMOR SOCIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Uma vez decretada a prisão temporária do agente, a superveniência de decisão que determina a sua custódia preventiva e inova os fundamentos constitui novo título. Por isso, não podem ser aproveitados os motivos invocados naquele primeiro decisum sem que haja expressa menção a eles no decreto posterior.

3. Não é cabível a decisão da prisão cancelar fundada no clamor social que o crime gerou, na gravidade abstrata do delito e na mera conveniência da instrução penal, sem que sejam apontados motivos concretos que justifiquem a medida extrema.

4. A simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido.

5. Na hipótese, foi decretada a prisão temporária do então indiciado e sobreveio decisão que determinou a sua custódia preventiva, com novos fundamentos - comoção social, gravidade abstrata dos crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, prestação jurisdicional célere e efetiva, bem como o fato de o agente, citado por edital, não haver comparecido ao processo. O decisum contém fundamentação inidônea, na medida em que não se ocupa de analisar, concretamente, a imprescindibilidade da prisão cautelar do réu.

6. O pedido de trancamento do processo e as alegações acerca da fragilidade dos indícios de autoria foram formulados diretamente nesta Corte Superior de Justiça e, portanto, não foram analisadas pelas instâncias ordinárias, o que, evidentemente, não se pode admitir, por caracterizar indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente.

(HC 579.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJE 04/09/2020)

Ademais, o delito foi praticado há mais de 02 (dois) anos, estando ausente o requisito da contemporaneidade da custódia cautelar, o que impede o seu reestabelecimento.

Por fim, registre-se que o Colendo STJ cassou a liminar concedida no mandado de segurança que atribuiu efeito suspensivo a este recurso em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20210249359849 N° 219208



sentido estrito, circunstância que representa óbice intransponível para decretar novamente a prisão preventiva, sob pena de descumprir a decisão daquela Corte Superior.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de novembro de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



3892

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011423-87.2019.8.14.0401
 RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES
 RECORRENTES: LEONARDO FERNANDES DE LIMA
 JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA
 JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO
 IAN NOVIC CORREA RODRIGUES
 JAISON COSTA SERRA
 EDVALDO DOS SANTOS SANTANA
 RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
 MENDO

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CRIME DO ART. 121, §2º, INC. IV DO CP. "CRIME DO BAR DA "WANDA" OU CHACINA DO GUAMÁ.

1. RECURSO INTERPOSTO POR **LEONARDO FARIAS DE LIMA**. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, POIS DEMONSTRAM INDÍCIOS QUE O RECORRENTE FOI UM DOS EXECUTORES DO DELITO E DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3173

- I. Quando da decisão de pronúncia, o magistrado *a quo* afirmou que os depoimentos, colhidos em juízo, fornecem indícios do envolvimento do recorrente no delito, o que corrobora a confissão no inquérito policial do corréu EDVALDO DOS SANTOS SANTANA, que apontou o recorrente como um dos seus executores, não havendo qualquer empecilho para que a decisão recorrida seja fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial. Precedente do STJ.
- II. Ao julgar procedente a denúncia quanto ao crime do art. 121, §2º, inc. IV, do CP, o juízo *a quo* considerou que existem elementos suficientes para a admissão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cabendo ao recorrente demonstrar que as provas dos autos não permitem o seu reconhecimento, ônus que não se desincumbiu.
- III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

2. **RECURSO DE JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM QUE HOUVESE O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO RECORRENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

314

PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS CONTIDOS NOS MEMORIAIS FINAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU E REJEITOU TODAS AS PRELIMINARES E CONSTATOU INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO REQUERENTE NO CRIME, O QUE IMPLICA NA REJEIÇÃO DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **MÉRITO.** PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. ACUSADO QUE NÃO ESTAVA NO LOCAL DO CRIME IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE ATUOU COMO EXECUTOR DO DELITO. DÚVIDA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚR DECIDIR POR SER O JUIZ NATURAL DA CAUSA, BEM COMO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INSTRUÇÃO TER SIDO ENCERRADA SEM A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. A defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3195

do recorrente, quando apresentou suas alegações finais, não suscitou a alegação de nulidade pelo fato da instrução ter se encerrado sem a juntada das filmagens da agência bancária localizada no município de Tracuateua, restando precluso o seu direito de alegá-las em sede recursal, *ex vi* do art. 571, inc. I do CPP, registrando-se, ainda, que não ficou demonstrado qualquer prejuízo. Preliminar rejeitada.

- II. **PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CIRCUNSTÂNCIA DO JUÍZO A QUO NÃO TER ENFRENTADO TODAS AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NOS MEMORIAIS FINAIS.** Na decisão de pronúncia, o Juízo *a quo* enfrentou e rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas por todos os réus, bem como, ao admitir que há indícios do envolvimento do recorrente no crime, automaticamente rejeitou o pedido de absolvição por insuficiência de provas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa, assim como não houve demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.
- III. **MÉRITO.** Embora haja nos autos depoimentos de que o recorrente não estava no local do delito, há indícios no processo de que foi um dos seu executores, motivo pelo qual compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3176

referida dúvida bem como se a qualificadora descrita na denúncia está configurada.

IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

3. **RECURSO DE JONATAN ALBUQUERQUE**

MARINHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO CONSISTIU EM CONSEGUIR O VEÍCULO PARA O COMETIMENTO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Todavia, em suas razões, não demonstrou os motivos pelos quais o processo deve ser anulado nem o prejuízo sofrido. Preliminar rejeitada.

II. **MÉRITO.** As provas colhidas no processo revelam indícios que o envolvimento do recorrente consistiu em conseguir o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3199

veículo para o cometimento do delito, motivo pelo qual deve ser mantida sua pronúncia.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

4. RECURSO DE IAN NOVIC CORREA RODRIGUES.

PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE A VÍTIMA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NÃO FOI OUVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS MEMORIAIS FINAIS. PRECLUSÃO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE REVELAM QUE COUBE AO RECORRENTE A TAREFA DE OBSERVAR ALGUMA INTERCORRÊNCIA DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELA CIRCUNSTÂNCIA DA TESTEMUNHA ANDERSON GOMES DOS SANTOS NÃO TER SIDO OUVIDA EM JUÍZO. O recorrente suscitou a preliminar de nulidade do processo, uma vez que Anderson Gomes dos Santos, vítima do crime de lesão corporal, não foi ouvida em juízo. Ocorre que esta nulidade não foi suscitada em sede de memoriais finais, acarretando a preclusão do direito de alegá-la em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

3178

sede recursal, *ex vi* do art. 571, inc. I do CPP. Ademais, nem o Ministério Público nem a Defesa arrolaram a testemunha na denúncia e na resposta à acusação, não havendo, desse modo, demonstração de prejuízo. Preliminar rejeitada.

II. **MÉRITO.** As provas contidas no processo demonstram indícios de que o recorrente permaneceu na entrada do local do crime para verificar se não havia qualquer intercorrência, enquanto o delito era executado.

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

5. RECURSO DE JAISON COSTA SERRA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROCEDÊNCIA. PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR QUE O RECORRENTE PERMITIU QUE OS DEMAIS ACUSADOS SE REUNISSEM NO INTERIOR DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL A FIM DE PLANEJAR O CRIME. CIRCUNSTÂNCIA QUE FOI OBSERVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS, NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO E NO PARECER DO CUSTOS LEGIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME.

